

Senhor Advogado

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nesta

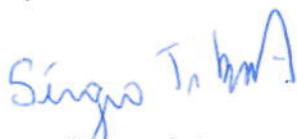
Senhor Secretário:

Em cumprimento ao disposto no artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, na cidade de Presidente Prudente – SP, Brasil, por meio de seus alunos e professores, mui respeitosamente, submetem para apreciação desta Eminente Corte Interamericana de Direitos Humanos, na pessoa de seu Honorável Magistrado Presidente, suas observações à Solicitação de Opinião Consultiva, formulada pelos Estados Unidos Mexicanos sobre *as atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos nos direitos humanos*.

Aproveitamos do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Presidente Prudente – São Paulo – Brasil, 21 de agosto de 2023.

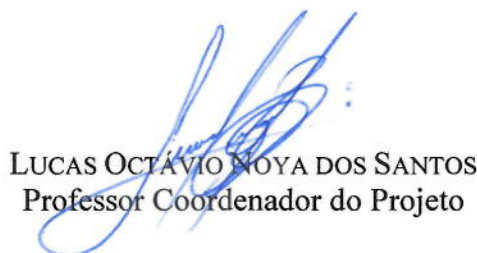
Atenciosamente,



SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL
Reitor



EDUARDO GESSE
Coordenador do Curso de Direito



LUCAS OCTÁVIO NOYA DOS SANTOS
Professor Coordenador do Projeto

OBSERVAÇÕES ESCRITAS

AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS HUMANOS

SUMÁRIO

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS DE FOGO: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Garcia SALVADOR.....5

AS ATIVIDADES NEGLIGENTES DE COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESAS PRIVADAS RELACIONADAS COM A INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO: (IR)RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Paulo Hideki ITO TAKAYASU.....17

AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DIANTE DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE MANEIRA NEGLIGENTE E/OU INTENCIONAL, POR PARTE DE EMPRESAS PRIVADAS RELACIONADAS À INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Isabelle Tosta dos ANJOS.....29

O PROBLEMA MUNDIAL DA UTILIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO DE FORMA INCORRETA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA EMPRESA PERANTE AOS CIDADÃOS: UMA ANÁLISE DE FATO E SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL

João Pedro Noya dos Santos CARVELLI.....39

UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ESTATAL E PRIVADA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS: ESTUDO HISTÓRICO E FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Isabela Mendez BERNI

Raíssa Cacheffo da SILVA.....50

VIOLÊNCIA ARMADA NAS ESCOLAS E VIOLAÇÕES AO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL: RESPONSABILIDADE ESTATAL

Giovana Ferreira BOFFI.....64

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE ARMAS POR DANOS CAUSADOS POR ARMAS COMERCIALIZADAS DE MANEIRA NEGLIGENTE OU INTENCIONAL

Ana Clara FERREIRA BERALDO

Paulo Hideki ITO TAKAYASU.....81

OS RECURSOS IDEIAIS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE VIOLENCIA PERPETRADA COM ARMA COMERCIALIZADAS SEM O DEVIDO CUIDADO, DE MANEIRA NEGLIGENTE E/OU INTENCIONAL PARA FACILITAR SEU TRÁFICO ILÍCITO, SUA DISPONIBILIDADE INDISCRIMINADA E O CONSEQUENTE AUMENTO DO RISCO DE VIOLÊNCIA

Ana Beatriz Pitanga Aragão de OLIVEIRA.....92

AS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO ACESSO À JUSTIÇA DOS ESTADOS MEMBROS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO TOCANTE À EMPRESAS QUE GOZAM DE IMUNIDADE PROCESSUAL

Arthur Bonifácio Garcia

Caio Martinez Petit de Oliveira.....107

ARMAS E DIREITOS HUMANOS: CASO HAJAM LEIS, QUAIS AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARA GARANTIREM O ACESSO À JUSTIÇA?

Pedro Henrique Pernomian.....123

Integrantes do Grupo de Trabalhos

Professores e Profissionais:

PROF. ME. BEATRIZ FERRUZZI REBES
PROF. ME. LUCAS OCTÁVIO NOYA DOS SANTOS
PROF. DR. MARCUS VINICIUS FELTRIM AQUOTTI

Alunos Monitores:

ANA CLARA FERREIRA BERALDO
ARTHUR BONIFÁCIO GARCIA
DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA
FILIPE SARAIVA DOS SANTOS
ISABELA MENDEZ BERNI
ISABELA VINCOLETO SOARES
LORENA NOVAES MEIRA
LUCAS DE SOUZA GONÇALVES
MILENA BORGES LIMA
THALINE GIACON BOGALHO

Alunos Pesquisadores:

ANA BEATRIZ PITANGA ARAGÃO DE OLIVEIRA
CAIO MARTINEZ PETIT DE OLIVEIRA
GABRIEL GARCIA SALVADOR
GIOVANNA FERREIRA BOFFI
ISABELLE TOSTA DOS ANJOS
JOÃO PEDRO NOYA DOS SANTOS CARVELLI
PAULO HIDEKI ITO TAKAYASU
PEDRO HENRIQUE PERNOMIAN
RAISSA CACHEFFO DA SILVA

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS DE FOGO: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Garcia SALVADOR¹

RESUMO: o presente trabalho tem como objetivo elencar os motivos pelos quais as empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo têm responsabilidade no aumento da violência em decorrência do tráfico ilícito de armas, utilizando-se de material jurisprudencial e doutrinário. Para tanto, foi realizado um levantamento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como da Corte Europeia de Direitos Humanos, sobre empresas privadas, sendo abordado, inclusive, as medidas de reparação existentes nesses casos. Por fim, sendo concluído pela reponsabilidade dessas empresas, verifica-se que é necessária maior regulação estatal sobre a venda de armas de fogo.

Palavras-chave: Responsabilidade de empresas privadas. Corte Interamericana. Tráfico ilícito de armas. Regulação estatal.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas se estabeleceram com base em necessidades básicas para a sobrevivência humana. Necessidades como educação, saúde, organização social e coletiva, segurança e liberdade religiosa estão presentes na formação desses Estados. No entanto, na formação dos Estados Unidos da América uma necessidade primordial se destacou.

O Pacto de Mayflower foi uma aliança afirmada e assegurada por peregrinos ingleses, os quais se julgavam predestinados por Deus a ocuparem as terras do “Novo Mundo”, de acordo com a doutrina protestante puritana. Logo de início, uma das primeiras garantias assegurada pelo pacto foi o direito ao porte de armas. Isso se deve ao fato de que diferentemente de outras civilizações, esta não possuía inicialmente um exército regulamentado, de modo que cada um era responsável pela sua própria segurança.

Ademais, tal direito se perpetua até os dias atuais, visto que metade dos estados dos Estados Unidos não exigem nenhuma licença para que sejam adquiridas armas de fogo e a liberdade de andar armado já esteve presente na Constituição Norte-Americana.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Participante do grupo de estudos de pareceres da Corte IDH. E-mail: gabrielsalvador483@gmail.com.

Nesse passo, estima-se que o aumento da venda de armas no México esteja intimamente ligado ao contexto histórico, geográfico e social entre os dois países, visto que o artigo 10 da Constituição do México prevê o direito de possuir armas de fogo em residências para fins de legítima defesa e segurança. A proximidade geográfica do desenvolvimento das culturas mexicana e estadunidense culmina na problemática a ser aqui abordada.

Desta forma, é necessário analisar as atividades de comercialização por parte das empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, por meio de atividades negligentes e/ou intencionais.

Por conseguinte, o aumento da violência em decorrência do tráfico ilícito de armas, demarcada por dados concretos e factíveis é indispensável para solução da problemática a ser aqui desenvolvida.

2 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS

A Convenção de Palermo, também chamada de Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade, instituiu o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições. Em seu artigo 2º, este protocolo aborda sua finalidade que “é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados Partes a fim de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições” (NAÇÕES UNIDAS, 2001).

A mencionada regulamentação surgiu em 2001, período no qual o crime organizado se tornou profissional. Isso se deve ao fato de que a globalização econômica ganhou força no mundo inteiro, visto que todo o sistema capitalista foi apropriado por organizações criminosas, as quais começaram a traficar armas de forma ilícita, não só no âmbito doméstico, mas também em um contexto global e transnacional (BBC, 2021).

O maior movimento de pessoas e de ativos, o qual resulta de incentivos fiscais, como a ampliação e a facilidade de transporte e locomoção de passageiros e de cargas entre as fronteiras, bem como pelo estabelecimento da *internet*, são vantagens que foram utilizadas pelos grupos mafiosos transnacionais no México e incorporadas às suas estratégias criminosas.

De acordo com Marcelo Ebrard, atual ministro das relações exteriores do México, na América Latina, “cerca de 80% dos casos de homicídio e feminicídio ocorrem pela utilização

de armas provenientes do tráfico ilícito” (NAÇÕES UNIDAS, 2021). Nesse sentido, quanto maior for a disponibilidade dessas armas, menor é a possibilidade de reduzir e controlar os conflitos existentes nessas regiões. O México tem regras que regulamentam a venda de armas, podendo ser compradas legalmente em uma loja localizada em uma base do Exército na capital, conforme procedimento institucional:

Que procedimento devo seguir? 1. Solicitar o Alvará Geral para aquisição, armazenamento e consumo de cartuchos industriais, diretamente no Módulo de Atendimento ao Público do Registro Federal de Armas de Fogo e Explosivos ou por carta registrada, anexando os documentos especificados na seção. 2. No Módulo de Atendimento ao Público, colete o comprovante de recebimento do seu procedimento, por meio do lacre e atribuição de número de folha. 3. Consulte diretamente no Módulo de Atendimento ao Público ou por meio eletrônico, o andamento do seu procedimento. 4. Caso seja informado que o procedimento foi autorizado, dirija-se ao Módulo de Atendimento ao Público do Registro Federal de Armas e Explosivos, munido de documento oficial válido para retirar a licença geral. (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, 2021).

Dessa forma, aqueles que buscam comprar armas de forma ilícita costumam obtê-las dos Estados Unidos, devido às maiores facilidades em se adquirir os armamentos no país estrangeiro. O governo mexicano acusou cinco empresas de armas no estado do Arizona por tráfico ilícito de armas (BBC, 2021), o que de acordo com Ebrard, facilita a atuação de organizações criminosas, as quais compram milhares de pistolas, fuzis e munições em supermercados, na internet e em feiras de armas nos Estados Unidos, que depois são utilizadas para cometer crimes no México.

Outrossim, cada ano se traficam ilegalmente ao México mais de quinhentas mil armas provenientes dos EUA. Das armas recuperadas provenientes do crime, entre setenta e noventa por cento foram traficadas dos Estados Unidos e isso resultou em 2019, no México sendo o terceiro país do Mundo com mais mortes relacionadas com armas, sendo as responsáveis por mais de dezessete mil homicídios dolosos (CORTE IDH, 2022, p. 7).

Fica evidente, portanto, que o tráfico ilícito de armas só ocorre com o objetivo de se aumentar a violência, visto que por defesa pessoal, o próprio Estado mexicano permite a comercialização interna dessas armas.

3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Há que se indagar sobre a possibilidade de responsabilidade internacional das empresas do ramo de armas por violação de direitos humanos. Por um lado, entende-se que as empresas não são entidades sociais. Dessa forma, estas não possuem um potencial de mudança na sociedade. Por outro lado, pode-se ter a interpretação de que as empresas possuem responsabilidade. Na realidade, percebe-se que as empresas, assim como os Estados, são responsáveis. Além disso, partindo de uma lógica capitalista, para aumentar o desempenho financeiro da companhia, é necessário um combate à violência armada.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já julgou pelo menos dois casos que abordam a responsabilidade das empresas por questões de direitos humanos. O primeiro deles é o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.

O caso alhures mencionado se deu no município baiano de Santo Antônio de Jesus, forte no setor de produção de fogos de artifício. Por conseguinte, foi o palco do maior acidente de trabalho com fogos de artifício da história do Brasil. Em 11 de dezembro de 1998, a fábrica “Vardo dos Fogos” foi cenário de explosão que matou ao menos sessenta pessoas, incluindo vinte crianças, além de ferir outras seis. A fábrica, que empregava mulheres e crianças, majoritariamente negras e pobres, pagava salários irrisórios, desrespeitava inúmeros direitos trabalhistas e não funcionava em condições adequadas de segurança, justamente por se tratar de uma mão de obra menos qualificada (CORTE IDH, 2020).

Em 2003, a Justiça Global e a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando as violações sofridas pelas vítimas mortas, pelas sobreviventes e por seus familiares. Após mais de 15 anos depois a Corte acabou condenando o Brasil pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, da criança, às garantias judiciais, à proibição de discriminação e ao trabalho, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, previstos na Convenção Americana, em razão da negligência da empresa privada (CORTE IDH, 2020, p. 87-89).

A Corte condenou o Estado a apresentar um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, por meio da criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis (CORTE IDH, 2020, p. 81).

Outrossim, entendeu-se que as próprias empresas devem implementar atividades educacionais de direitos humanos, como a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, com um enfoque nas normas relevantes para a difundir a prática e prevenir os riscos de violações dos direitos humanos (CORTE IDH, 2020, p. 81).

Com relação ao Estado, os juízes declararam por unanimidade que este é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e dos familiares das vítimas da explosão da respectiva fábrica (CORTE IDH, 2020, p. 87). Logo, fica evidente que não só os Estados são responsáveis, mas também as empresas privadas negligentes.

Outro caso já julgado pela corte, que possui relevância no âmbito das empresas privadas, é o caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras. Neste caso, mergulhadores do povo misquito foram vítimas da prática de mergulho para fins de pesca submarina, enquanto trabalhavam para empresas privadas que não respeitavam diretrizes de segurança. Dessa forma, dezenove pessoas morreram por doenças ligadas à prática de mergulho ou por explosões de barcos.

Em 2021, foi submetido à Corte um acordo de solução amistosa para homologação. Nesse acordo, o Estado hondurenho se comprometeu com as seguintes obrigações: mudanças normativas tanto na regulação quanto na fiscalização de empresas que realizem pesca submarina, medidas de reparação às vítimas e garantia de assistência jurídica ao povo misquito (CORTE IDH, 2021, p. 6).

Ainda acerca da responsabilidade empresarial, a ONU concluiu que as empresas devem respeitar os direitos humanos. Para atingir esse fim, devem parar de infringir os direitos humanos e lidar com as consequências negativas causadas por suas atividades. A responsabilidade das empresas é referente aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os direitos estabelecidos na Declaração Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Dentre as exigências atribuídas estão:

- a) Impedir que suas próprias atividades causem ou contribuam para causar consequências negativas sobre os direitos humanos e lidar com essas consequências quando elas ocorrerem;
- b) Tentar prevenir ou mitigar as consequências negativas sobre os direitos humanos diretamente relacionados com as operações, produtos ou serviços fornecidos por seus relacionamentos comerciais, incluindo quando não contribuíram para gerá-los.
- c) O compromisso político de assumir a responsabilidade de respeitar a direitos humanos;
- d) Um processo de due diligence de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e

ser responsável por como eles lidam com seus impactos sobre os direitos humanos; e) Processos que permitam reparar todas as consequências violações negativas dos direitos humanos que tenham provocado ou contribuiu para provocar (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 17).

Diante do exposto, as empresas privadas possuem responsabilidade, de acordo com a Corte, com relação ao impedimento que suas próprias atividades causem ou contribuam para causar consequências negativas, mesmo sendo uma das responsáveis pelo aumento do tráfico ilícito de armas.

4 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL E DAS EMPRESAS DE INDÚSTRIAS DE ARMAS DE FOGO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz um rol de direitos e garantias que são essenciais para a vida em sociedade. Dentre eles, o direito à vida está presente no artigo 4, por meio do qual toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (CADH, 1969). O artigo 5º, o qual versa sobre o direito à integridade pessoal, versa que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (CADH, 1969).

A venda de armas de fogo por empresas privadas viola justamente as noções de que ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente e de que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física. Isso porque, de acordo com Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, “o homem, por necessidade de sobrevivência, criou armas para a caça, depois para a defesa e, por finalidade, para o ataque.” (DEL-CAMPO, 2020, p.1). Essa ideia possui suas bases no Direito Penal Romano.

O Direito Penal Romano trouxe algumas evoluções com relação às sanções da época, como a aplicação do Talião e da Composição. O Talião se definia como uma forma de sanção equivalente ao mal praticado, praticada de forma pessoal e proporcional, em que vigora o “sangue por sangue, olho por olho e dente por dente”. A Composição foi, por sua vez, uma forma alternativa de repressão, em que a compra da liberdade promove a preservação da integridade física do infrator (ESTEFAM, 2022, p. 36). Desse modo, o Talião parte do princípio de que

nenhuma ação indevida pode passar despercebida, de modo que as armas podem ser usadas como uma forma de defesa própria, extinguindo o seu caráter violento.

No entanto, no cenário mexicano e estadunidense, a violência está presente, devido ao fato de que as medidas de segurança na fronteira entre os dois países são ineficazes e o acesso à compra de armas é pouco burocrático, facilitando o acesso de gangues criminosas às armas, como bem explica Ed Calderón (BBC, 2022).

Calderón desenvolve raciocínio sobre essa questão entendendo que "as medidas de segurança implementadas na fronteira são quase uma piada, a fronteira é porosa" (BBC, 2022). Isso indica que não há uma verificação estatal rígida na área. Ainda conclui que "as pessoas — podem até ser mulheres e homens velhos — caminham ou dirigem pela fronteira diariamente e podem acumular um estoque que rivalizaria com qualquer exposição de armas do Texas. É fácil conseguir uma arma ou rifle no México." (BBC, 2022).

A Corte IDH possui em sua biblioteca uma lista de recomendações feita pela ONU acerca do uso de armas para que a ordem social seja mantida. Dentre elas, os exames e os testes necessários para possuir o porte de armas são regulamentados:

4.2.2: Como parte do exame legal, testes devem ser realizados, realizada por uma entidade independente do fabricante e de acordo com padrões reconhecidos. Os ensaios devem levar em consideração tanto as capacidades esperadas das armas quanto os efeitos eles possam ter, e com base em evidências e legal, técnico, médicos e cientistas imparciais. Os ensaios devem avaliar os efeitos de todos os usos razoavelmente prováveis ou esperados de armas. Em particular, os possíveis efeitos do uso de armas menos letais e equipamentos relacionados contra pessoas que possam ser especialmente vulneráveis. (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 16).

Nesse sentido, além de as empresas privadas possuírem responsabilidade, como já citado aqui pela Corte IDH, os Estados devem realizar uma inspeção mais rígida nas fronteiras e nas próprias empresas, impedindo que o comércio de armas enseje um aumento do tráfico internacional de armas de fogo.

5 DIÁLOGO COM A CORTE EUROPEIA E O CASO KOITLANEN AND OTHERS VS. FINLAND

Flávia Piovesan desenvolveu um estudo em que criou uma tipologia de casos envolvendo quatro decisões jurisprudenciais da Corte Europeia, baseados na Corte Interamericana.

São eles: casos de desaparecimento forçado de pessoas; casos envolvendo a observância do *due process of law*; casos envolvendo a proteção dos direitos sociais e casos envolvendo o dever do Estado de prevenir e investigar graves violações de direitos (PIOVESAN, 2006, p. 232).

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte IDH alimenta as decisões de outra Corte, bem como do Tribunal Penal Internacional. De modo semelhante, a Corte IDH já se utilizou da Corte Europeia, no tocante a casos de proibição da discriminação por orientação sexual e de proteção de direitos reprodutivos, como ocorrido no caso *Atalla Riffo e crianças vs. Chile* (CORTE IDH, 2012).

Entretanto, é importante que a Corte Interamericana faça uso de julgamentos europeus que tratam do dever do Estado de prevenir e investigar graves violações de direitos, especialmente na responsabilidade na venda de armas de fogo, a fim de robustecer sua jurisprudência sobre casos como os aqui tratados.

O caso *Koivtlanen e outros vs. Finlândia* trata de reclamações sobre falhas das autoridades em proteger a vida das vítimas de um tiroteio realizado em uma escola, na cidade de *Kauhajoki*, em que dez pessoas foram mortas. Neste caso, o autor do tiroteio já havia realizado postagens anteriores ao fato, as quais remetiam às armas e ao ataque. Contudo, a polícia apenas confiscou uma das armas do garoto, já que este não representava uma das maiores preocupações (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Neste caso, a Corte Europeia decidiu por condenar a Finlândia, por falha nos protocolos das autoridades em cumprir seu dever especial de devida diligência decorrente do nível particularmente alto de risco inerente a qualquer má conduta envolvendo o uso de armas de fogo e pela consequente violação do direito à vida, presente no artigo 2º da Convenção Europeia:

A Corte examinou se o Estado cumpriu seu dever de diligência na proteção da segurança pública, levando em conta o contexto do caso, ou seja, o uso de armas de fogo e o alto risco de vida inerente. Dessa maneira, foi observado que a polícia tomou conhecimento das postagens do perpetrador na Internet que, embora não contivessem ameaças, lançaram dúvidas sobre se ele poderia permanecer com segurança na posse de uma arma. A polícia o interrogou, mas não apreendeu sua arma (CORTE EUROPEIA, 2020, p. 3).

A grande questão era se havia medidas que as autoridades domésticas poderiam razoavelmente esperar que fossem tomadas para evitar o risco de vida devido ao perigo potencial que as ações do perpetrador haviam indicado. A medida cautelar de apreensão da arma estava à disposição da polícia. Não teria causado nenhuma interferência significativa com quaisquer

direitos concorrentes sob a Convenção e não teria envolvido nenhum exercício de equilíbrio particularmente difícil ou delicado, porém não foram tomadas.

De fato, o Tribunal de Apelação havia dito que a arma poderia ter sido apreendida de acordo com a lei nacional como uma medida cautelar de baixo limiar. A Corte, portanto, considerou que a apreensão da arma era uma medida razoável de precaução, dadas as dúvidas sobre a aptidão do autor para possuir uma arma de fogo perigosa. As autoridades não observaram, portanto, o dever especial de diligência que lhes incumbe, devido ao risco de vida particularmente elevado inerente a qualquer conduta imprópria envolvendo armas de fogo. A Corte, por seis votos a um, considerou que houve violação por parte do Estado de suas obrigações de salvaguardar vidas nos termos do artigo 2 da Convenção Europeia (CORTE EUROPEIA, 2020, p.3).

O transjudicialismo, forma pela qual o diálogo entre cortes é conhecido, vem se tornando algo corriqueiro principalmente no ocidente. De acordo com Ruitemberg Nunes Pereira, em um de seus artigos publicados na Revista de Direito Internacional de 2019, tal aumento possui uma consequência:

Essa expansão das interações judiciais tem-se intensificado de tal modo que já há quem sustente a possibilidade da formação de uma verdadeira comunidade global de cortes, apta a dar novos sentidos, significados e consistência ao direito internacional no plano doméstico. Se considerarmos que os precedentes judiciais nascem numa determinada cultura, cumpre reconhecer que as interações transjudiciais suscitam importantes questões ética, políticas e até mesmo de ordem econômica, revelando-se um fenômeno sociológico complexo que acompanha o movimento de expansão internacional do direito e das funções judiciais (PEREIRA, 2012, p. 170).

Dessarte, fica evidente que o diálogo entre Cortes se faz imprescindível no presente caso, já que a Corte Europeia já tratou de tema semelhante, concluindo pela responsabilização estatal e privada. Esse intercâmbio só traz benefícios ao debate acerca dos Direitos Humanos, a fim de que se atinja um progresso global na defesa dos menos favorecidos.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se da pesquisa desenvolvida que as empresas privadas possuem reponsabilidade no aumento da violência, bem como na violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. Apesar de reivindicarem tal ideia e atribuírem toda responsabilidade ao Estado, também são responsáveis.

De todo modo, fica evidente que há uma tendência em sempre responsabilizar o aparelho estatal em casos de violações de direitos humanos. Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou também a abordar reparações e sanções impostas a empresas privadas, como analisado nos dois casos previamente analisados, o que demonstra um caráter revolucionário de uma jurisdição regional. Não se pode, dessa forma, ignorar e transigir de qualquer maneira a venda de armas por empresas privadas.

Em que pese essa conclusão a responsabilidade estatal também não pode ser deixada de levar em consideração, visto que o próprio Estado deve regulamentar de forma mais rígida a venda e a locomoção de armas na fronteira México-Estados Unidos, o grande caráter causador dessa problemática. Assim, com uma maior regulamentação e um maior diálogo público-privado, será possível atingir um contexto social mais seguro.

Cabe, portanto, também ao Estado sancionado, que atenda as decisões e medidas de reparação impostas pela Corte, fortalecendo e aplicando o controle de convencionalidade, o qual deixa de ser uma faculdade e passa a ser um dever. Conseqüentemente, os direitos expostos pela Convenção Americana deverão ser assegurados, tais como o direito à vida (artigo 4º) e direito à integridade pessoal (artigo 5º), já que este não é o cenário atual, no qual as empresas — além do próprio Estado — são responsáveis pela violação desses direitos.

REFERÊNCIAS

BBC. **Por que governo do México está processando fabricantes de armas dos EUA?** BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58101756>. Acesso em: 26 maio 2023.

BBC. **Por que México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo?** BBC, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em: 26 maio 2023.

CEDH. **Caso Koitlanen e outros vs. Finlândia**. Sentença de 17 de setembro de 2020. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-204603%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-204603%22]}). Acesso em: 28 maio 2023.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Câmara de deputados del H. congreso de la Unión. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

CORTE IDH. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C. n° 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

CORTE IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C n° 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n° 239. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

DEL-CAMPO, Eduardo. **Armas**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Penal, Edição 1, agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/412/edicao-1/armas>. Acesso em: 27 maio 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal-Parte Geral-Volume 1**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

JPMAS. **México denuncia tráfico ilícito de armas ante la ONU**. Youtube, 06 de outubro de 2022. Disponível: <https://www.youtube.com/shorts/OglaV5NbZHI>. Acesso em: 25 maio 2023.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 maio 2023.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 15 de novembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

ONU. **Orientaciones de las Naciones Unidas en Materia de Derechos Humanos: Sobre el empleo de armas menos letales en el mantenimiento del orden**, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/76601>. Acesso em: 31 maio 2023.

PEREIRA, Ruitemberg. **Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional**. Revista de Direito Internacional. Volume 9,n.4,2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/Ruitemberg.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

**AS ATIVIDADES NEGLIGENTES DE COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESAS
PRIVADAS RELACIONADAS COM A INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO:
(IR)RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL**

Paulo Hideki ITO TAKAYASU²

RESUMO: é certo que qualquer atividade de comercialização necessita do equilíbrio entre a livre iniciativa e valores sociais, ainda mais considerando produtos como armas de fogo, que por suas características letais, merecem atenção redobrada. A negligência na comercialização de tais armamentos pode resultar na contribuição do tráfico ilícito de armas e aumento da violência armada, ameaçando os direitos humanos historicamente conquistados. Portanto, este artigo abordará, exclusivamente, a possível responsabilidade internacional pelas atividades negligentes de comercialização por empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo e evidenciar suas mazelas à sociedade.

Palavras-chave: Armas. Direitos Humanos. Empresas Privadas. Segurança.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma apreciação por meio de uma pesquisa doutrinária sobre as atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito.

O Estado possui a obrigação de fiscalizar e regulamentar as atividades comerciais realizadas pelas empresas produtoras de armas. Porém, a omissão estatal acaba favorecendo o tráfico ilícito e os conflitos armados em territórios marginalizados, que podem ser explicados pela biopolítica, por meio da qual justifica quais corpos o Estado protege e quais ele não deixa de fazê-lo.

A segurança pública é um composto de instrumentos e políticas de acautelamento, resguardo de perigos, danos e riscos eventuais, em que se garante a preservação de bens jurídicos tutelados pelo Estado. Porém, a teoria abstrata acaba fugindo do mundo concreto, pois a clientela dessa comercialização de armas é o resultado da insegurança social dos cidadãos pela ineficiência dessas políticas, em que a sensação de segurança de um indivíduo é fraca ou inexistente, de modo que uma comunidade começa a sofrer, o que a impede de ser capaz de gozar de forma digna seus direitos internacionalmente consagrados.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
E-mail: pitotakayasu@gmail.com

Portanto, é necessário fazer o estudo da responsabilidade internacional de entidades privados dedicados à manufatura, distribuição e venda de armas de fogo, com relação às violações de proteção do direito à vida e à integridade pessoal em virtude da negligência implicada ao desenvolver suas atividades comerciais, o que põe em risco direto a vida das pessoas sob jurisdição dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Para o fim que o presente trabalho pretendeu, utilizou-se de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

2 A BIOPOLÍTICA E SUA RELAÇÃO COM A OMISSÃO ESTATAL

O conhecimento científico, quando utilizado para análise de comportamentos sociais e seus fundamentos, torna perceptível a configuração do organismo da sociedade que é controlada de forma discreta.

A biopolítica é uma forma de controle de corpos que é exercida pela classe dominante. A dominação do controle social ocorre por esse tipo de política. Michael Foucault expôs que a biopolítica é marcada pela utilização de estatísticas e probabilidades para exercer controle e padronização sobre os cidadãos, com o fim de promover a vida da sociedade contemporânea (FOUCAULT, 1998).

Desde a Revolução Científica, o homem explora a natureza e estuda os mecanismos de controle sobre ela. Após esse fenômeno social, o desenvolvimento do pensamento positivista no imperialismo europeu, no século XIX, os cientistas sociais começaram a encontrar formas de controlar, agora, os próprios homens entre si, por meio do darwinismo social. De acordo com esta doutrina, os seres vivos se transformam continuamente, tendo por finalidade seu aperfeiçoamento e a necessidade de garantir sua sobrevivência (FOUCAULT, 1998).

A biopolítica, justifica quais corpos o Estado protege e quais ele não protege. Esse tipo de política impede que os direitos fundamentais se espriem por toda a população. Essa espécie de política busca controlar a vida e o futuro das pessoas por meio dos dogmas do eugenismo e elitismo.

Essa política, também controla as instituições sociais que criam e geram micropoderes para disciplinar os corpos e maximizar a produção econômica. Esse controle tem como finalidade de impedir que a chamada “classe dominada” tenha poder econômico e político, para que tal exploração continue sendo revertida em lucro para a “classe dominante” (FOUCAULT, 2004).

A classificação dos indivíduos implica em uma divisão entre os “cidadãos plenos” — aqueles que possuiriam direito à vida, liberdade, propriedade e igualdade — e os “não-cidadãos” — que não seriam possuidores de tais direitos por serem uma fração da classe dominada. Isso seria um tipo de estratégia discursiva ideológica que expressa uma patologia social. Ou seja, seria como um político tentar definir um vilão (inexistente) e se colocando como herói para combater ele (FOUCAULT, 2004)

Nessa perspectiva, é possível perceber que as atividades negligentes de comercialização, por parte das empresas privadas é uma das formas pelas quais a biopolítica afeta essas classes sociais. Os considerados “cidadãos”, além de serem mais protegidos pelo Estado, tem o maior acesso lícito das armas que os considerados “não-cidadãos”, gerando negligência para com esse povo (JESUS, 2019).

Além disso, esta forma de política adotada pelo Estado faz com que se negligencie os direitos fundamentais destes grupos vulneráveis, em especial, a segurança. Dessa maneira, busca-se formas de sobrevivência não-dignas, como o acesso ilícito às armas. Assim, configura-se conflitos armados e tráfico ilícito de armas, ocasionando, ainda, uma destruição de corpos.

2.1 Necropolítica

A necropolítica, também chamada de política da morte, é um conceito do filósofo Archie Mbembe, abordado na sua obra “Necropolítica” (2018), se referindo a políticas de controle social pela morte, ou seja, formas de como o poder político pode controlar as pessoas, não pela vida, mas sim pelas mortes, decidindo-se quem deve morrer e como deve morrer.

Essa ideia foi derivada e atualizada das ideias da biopolítica, pois nela é defendido o controle do domínio da vida pelo poder, enquanto nesta nova ideia o poder não incide somente sobre a vida, mas também sobre medidas e condições que produzem a morte.

Uma das formas de manifestação do necropoder é a segregação de territórios, ou seja, a criação de terras marginalizadas para certos grupos sociais, vigiados e sujeitos por uma exclusão, sendo marcado por um estado de natureza, em que não há consequências para as condutas ilícitas. Ademais, as zonas de indivíduos que vivem tão pouco, que a distinção entre a vida e a morte é extremamente sutil. Nesse sentido, a necropolítica não seria definida por somente “fazer morrer”, mas também, por “deixar morrer”, existindo corpos considerados “matáveis”, sendo considerado como descartável (MBEMBE, 2018).

Portanto, este conceito é um dos estigmas associados a essas atividades negligentes de comercialização por empresas privadas, pelo fato de o tráfico ilícito de armas causarem um suicídio dessas classes, criando um verdadeiro estado de natureza para esses grupos vulneráveis para que eles se coloquem em conflito.

Dessarte, a insegurança existente no mundo acaba induzindo a criação de mecanismos ilegítimos de defesa, sendo um deles o consumo da comercialização negligente de armas por parte das empresas armamentistas que fazem atividades econômicas de maneira esporádica, as quais se aproveitam da vulnerabilidade e hipossuficiência da classe desprotegida e reverte ela em lucro, o qual possui um preço atemorizador para as comunidades desprotegidas, visto que esse fim de segurança, acaba se revertendo em monopólio da violência.

3 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são um conjunto de direitos considerados indispensáveis para a vida humana, pautados na liberdade, igualdade e dignidade, que estão previstos em tratados internacionais. Eles são considerados fruto do processo histórico, pois a cada momento da história foram se conquistando novos direitos. Ainda, eles pertencem a todos por serem dotados universalidade, atingido a todos os seres humanos.

Nesta perspectiva, Fábio Konder Comparato (2006, p. 623) estabelece que:

os direitos humanos em sua totalidade - não só os direitos civis e políticos, mas também os econômicos, sociais e culturais; não apenas os direitos dos povos, mas ainda os de toda a humanidade, compreendida hoje como novo sujeito de direitos no plano mundial - representam a cristalização do supremo princípio da dignidade humana.

Portanto, a negligência nas atividades econômicas das empresas privadas relacionadas a indústria de armas de fogo, seria o início de um retrocesso à universalização dos direitos humanos, pois assim, poderia facilitar o acesso e o uso ilegítimo destas ferramentas da morte, dessa maneira, facilitando eventuais conflitos armados, ferindo uma série de direitos historicamente conquistados, como: direito à vida, integridade física e psíquica, paz e segurança.

A vida é um dos bens jurídicos mais tutelados pelos direitos humanos, visto que sem a sua proteção não é possível tutelar qualquer outro direito internacionalmente consagrado. Essas atividades de comercialização negligentes podem resultar no aumento da mortalidade pelas armas de fogo, causando uma destruição de corpos, resultando num verdadeiro estado de natureza,

visto que em havendo negligência no acesso às armas, não há controle em seu porte e posse, de modo que estas empresas podem se apropriar do monopólio da violência para fins mortais.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos firmou o entendimento de que:

Deve-se ter em mente que abordagens restritivas do direito à vida não são admissíveis, dada sua natureza fundamental e necessária para o exercício dos demais direitos humanos. Tendo isso em mente, em diversas oportunidades este Tribunal tem afirmado que o direito à vida abrange o direito a uma vida digna; isto é, não apenas “compreende o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de não ser impedido de acessar as condições que garantam uma existência digna”. Em sentido semelhante, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que “o direito à vida não deve ser interpretado restritivamente é o direito de não ser objeto de ações ou omissões que causem ou possam causar morte não natural ou prematura e de desfrutar de uma vida digna (CORTE IDH, 2020, p. 51).

Proteger a integridade física e psíquica do ser humano, significa preservar a saúde e o bem-estar dele. Ou seja, livrá-lo de todo meio que coloque barreiras para se exercer a vida humana, protegendo o ser humano de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). Portanto, é indispensável o cuidado pelas empresas produtoras de armas, pois sem o devido cuidado, configurar-se-ia uma ameaça à integridade física e psíquica dos cidadãos.

Com relação a esses deveres de prevenir tais violações, discorre a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Com relação aos direitos mencionados, a Corte reitera que seu reconhecimento não apenas implica que o Estado deve respeitá-los, mas também exige que todas as medidas apropriadas sejam adotadas para garanti-los, em conformidade com suas obrigações gerais estabelecidas no artigo 1 da Convenção Americana Dessas obrigações gerais derivam deveres especiais que podem ser determinados de acordo com as necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja em razão de sua condição pessoal, seja em razão da situação específica em que se encontra. Isso implica o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como parte dessa obrigação, o Estado tem o dever legal de "prevenir, razoavelmente, as violações de direitos humanos, investigar seriamente com os meios à sua disposição as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, impor-lhes as sanções pertinentes e assegurar a reparação adequada à vítima" (CORTE IDH, 2013, p. 78).

Portanto, é necessária uma intervenção do Estado no seu direito interno para que haja uma proteção preventiva dos direitos mencionados. É imperioso prevenir estas violações por meio da fiscalização e do controle das atividades econômicas ligadas as armas, assim, evitando conflitos e o tráfico ilícito de armas.

4 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário é ramo do Direito Internacional Público aplicável em conflitos armados. Visa assegurar o respeito pelos seres humanos à medida que este seja compatível com os requisitos militares e a ordem pública, e atenuar os sofrimentos causados pelas hostilidades.

Pelo princípio da precaução, adotado por esse ramo do Direito, é obrigação dos Estados tomar medidas que evitem eventuais violações, como menciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

De acordo com o Direito Internacional Humanitário, o princípio da precaução refere-se a uma regra consuetudinária para conflitos armados internacionais e não internacionais, que estabelece que "as operações devem ser realizadas com cuidado constante para preservar a população civil, os civis e os objetos civis", e que "todas as precauções viáveis devem ser tomadas para evitar, ou em qualquer caso ao mínimo, a perda accidental de vidas civis, ferimentos em civis, bem como danos incidentais a objetos civis". Da mesma forma, a Regra 17 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário prevê que "As Partes em conflito tomarão todas as precauções possíveis na escolha dos meios e métodos de guerra para evitar, ou em qualquer caso ao mínimo, o número de mortes e ferimentos civis, bem como danos a objetos civis, que possa causar incidentalmente", e a Regra 18 afirma que "As Partes no conflito farão todos os esforços possíveis para avaliar se o ataque causará perda accidental de vidas civis, ferimentos em civis, danos a objetos civis, ou ambos, que sejam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta prevista (Corte IDH, 2016, p. 67).

Ademais, o Direito Internacional Humanitário, tem como uma das principais fontes a Convenção de Genebra, a qual tem a finalidade de proteger todas as pessoas fora de conflito, isto é, que não participam ou não estão mais tomando parte nos combates: os feridos, os doentes, os náufragos e os prisioneiros de guerra. Trata-se do princípio da distinção, como expresso no Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra:

Artigo 13. Proteção da população civil

1 – A população civil e as pessoas civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes. 2 – Nem a população civil,

enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil. 3 – As pessoas civis gozam da proteção atribuída pelo presente título, salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação (Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, 1949).

Além disso, é imprescindível a aplicação do princípio da proporcionalidade, pois o ataque para a contenção de eventuais conflitos, não pode esgotar o necessário. Ou seja, as intervenções não podem ter excesso de maneira que ocasione outras mortes ou lesões nas pessoas civis, de modo que em caso de estrito cumprimento do dever legal, como todas as outras excludentes de ilicitude, é punível o seu excesso e os males supérfluos ou desnecessários.

Portanto, este conjunto de princípios do Direito Internacional Humanitário, deve ser aplicado nas atividades de comercialização de armas que sejam negligentes ou intencionais, realizadas por empresas privadas, pois podem facilitar o tráfico ilícito e aumentar a violência armada. Assim, o Estado tem a obrigação de fiscalizar e regulamentar de maneira efetiva a disponibilidade de armas, com o intuito de evitar eventuais violações e proteger as pessoas fora de conflitos, de maneira proporcional, em prol da pacificação da humanidade.

5 AS POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS DAS ATIVIDADES NEGLIGENTES RELACIONADAS COM A INDÚSTRIA DE ARMAS

Quando um Estado se submete a tratados internacionais, acaba dispondo uma parte de sua soberania para estar em conforme com a comunidade internacional para evitar violações aos direitos humanos. Caso haja alguma violação, este Estado tem a responsabilidade internacional de reparar ou indenizar eventuais danos ocorridos. Diante disso, é indiscutível a necessidade da responsabilidade internacional do Estado, que possui em seu território atividades negligentes de comercialização de armas.

É imprescindível a discussão sobre a possível responsabilização internacional dos principais autores pelas atividades sem o devido cuidado por parte das empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilite seu tráfico ilícito e aumente o risco de violência armada, ocasionando uma violação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário.

Segundo o entendimento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos:

Com base nas disposições do artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos implica o dever de reparar adequadamente e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade do Estado (Corte IDH, 2023, p. 49).

Em primeiro lugar, o Estado tem a obrigação de investigar as atividades econômicas por empresas privadas relacionadas com a indústria de armas que, se forem negligentes, podem ser um dos estigmas associados a violência armada e o tráfico ilícito de armas. Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos cita em uma jurisprudência sobre proteção de direitos em caso de conflitos armados:

A Corte considerou que as autoridades encarregadas da investigação têm o dever de garantir que, no curso das investigações, sejam avaliados os padrões sistemáticos que permitiram o cometimento de graves violações de direitos humanos [...]. Ou seja, não podem ser considerados eventos isolados. Portanto, para garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em conta a complexidade desse tipo de evento, ocorrido no âmbito das operações de contrainsurgência das Forças Armadas, e a estrutura em que as pessoas provavelmente envolvidas neles foram localizadas. Assim, cabe ao Estado fazer pleno uso de seus poderes investigativos para evitar qualquer omissão na coleta de provas e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação, a fim de alcançar uma efetiva determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas, o esclarecimento do ocorrido, a identificação dos responsáveis e sua possível punição (CORTE IDH, 2014, p. 54).

Em cenário de violência armada, causadas por comercialização ilícita, o Estado tem a obrigação de levar em conta os grupos vulneráveis que habitam na marginalização, o principal palco dos efeitos destas negligências. Pela hipossuficiência desta comunidade há maior probabilidade de seus direitos serem mais esquecidos pelo Estado nestas situações de perigo. A inefetividade dos direitos fundamentais pela biopolítica e a necropolítica para estes grupos podem se concretizar de maneira avassaladora nesses cenários.

Como já se posicionou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Tribunal de Justiça declarou que, devido às circunstâncias em que os acontecimentos ocorreram e, em especial, devido à condição socioeconômica e à vulnerabilidade das alegadas vítimas, os danos causados aos seus bens podem ter um efeito e uma magnitude maiores do que teriam tido para outras pessoas ou grupos noutras condições. Nesse sentido, a Corte considera que os Estados devem levar em conta que grupos de pessoas que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, como as pessoas que vivem na pobreza, enfrentam um aumento no grau de comprometimento de seus direitos justamente por sua situação de maior vulnerabilidade (CORTE IDH, 2012, p. 82).

Portanto, a omissão do Estado em relação ao cuidado com os grupos vulneráveis, quanto a sua margem de investigação das atividades econômicas em relação às indústrias privadas produtoras de armas é abominável internacionalmente. Assim, levando a obrigação do Estado de, não só prevenir eventuais danos causados, como de repará-los.

Desta forma, é imprescindível a reparação dos danos causados às vítimas (diretas e indiretas) por parte do Estado, por meio de políticas públicas e criações de medidas para casos de empresas privadas e direitos humanos, a fim de obrigar a participação das empresas nessas atividades de assistência, mitigação ou até mesmo nos projetos de desenvolvimento social propostos na reparação (CORTE IDH, 2021, p. 82).

As reparações podem consistir em atendimento médico, psicológico integral e especializado às vítimas de conflitos armados e seus familiares, incluindo tratamentos de reabilitação, como bolsas de estudos para os descendentes das vítimas, programas de projetos educativos e produtivos, moradia para as vítimas, elaboração e divulgação de informações para as mídias em massa, ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e compromisso com a não repetição e a publicação e divulgação da sentença das Cortes Internacionais (CORTE IDH, 2021, p. 41).

Por fim, o Estado pode indenizar danos materiais, imateriais e efetivar garantias de não repetição, como: elaboração de um diagnóstico sobre barreiras legais, administrativas e quaisquer outras naturezas que geram os problemas relacionados a violências e conflitos armados, tomando medidas com base nisso (CORTE IDH, 2021, p. 48).

6 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que as atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada entre a sociedade e em consequência, aumentem o risco de violência armada, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal. Ainda, verificou-se existir uma responsabilidade internacional das empresas de armas por ditas atividades.

As possíveis responsabilidades do Estado, perante as negligências de suas indústrias em seu território nacional, se constitui na reparação do dano às vítimas de violência armada que teve como sua origem a disponibilidade ilegítima das armas, bem como de tomar medidas a fim

de compelir as empresas a atuarem com base nos parâmetros de respeito e proteção dos direitos humanos.

Dessa maneira, o Estado poderia equilibrar a relação com as disposições da comunidade internacional, a fim de tentar garantir novamente os direitos indispensáveis para a vida humana que foram violados em razão de sua omissão estatal, adotando mecanismos para efetivar regulamentação e supervisão apropriadas para as atividades de comercialização de empresas relacionadas a indústria de armas.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria. **Direitos humanos: desafios para o século XXI**. In: Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: UFPB, 2007.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

COCKAYNE, James; MEARS, Emily Speers. **Private Military and Security Companies: A Framework for Regulation**, International Peace Institute, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020.

Corte IDH. Caso Leguizamón Zaván Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de noviembre de 2022. Sentencia adoptada en San José, Costa Rica.

Corte IDH. Caso Olivera Fuentes Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2023.

Corte Interamericana H.R. I/A Court H.R., Caso Rochac Hernández et al. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n.º 285, n.º 154

Corte Interamericana H.R. I/A Court H.R., Caso Massacre de Santo Domingo v. Colômbia. Preliminares, Mérito e Reparaciones. Acórdão de 30 de novembro de 2012, Série C n.º 259, n.º 216

Corte Interamericana H.R. I/A Court H.R., Caso Massacre de Santo Domingo v. Colômbia. Preliminares, Mérito e Reparaciones. Acórdão de 30 de novembro de 2012, Série C n.º 259, n.º 273

Corte Interamericana H.R. I/A Tribunal H.R., Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas na Bacia do Rio Cacariça (Operação Gênese) v. Colômbia. Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n.º 270, n.º 223

COSTA, José Fernando. **Quem é o “cidadão do bem”?** Psicologia USP, [s.l.], v. 32, 2021

FOUCAULT, Michael. **História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, MICHEL. **Nascimento da Biopolítica**, Tradução: Eduardo Brandão, Editora Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, MICHEL. **Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)**, Tradução: Eduardo Brandão, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

JESUS, Samuel de. **A ideologia do “cidadão de bem”**. Campo Grande: Editora Oeste, 2019.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NIELEBOCK, Eduarda Hamann; CARVALHO, Ilona Szabó de. **A violência armada e seus impactos sobre a população civil: um fardo necessário?** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. Disponível em: [acnudh.org/load/2012/08/Protocolo-II-Adicional-às-Convenções-de-Genebra-de-12-de-Agosto-de-1949-relativo-à-Proteção-das-Vítimas-dos-Conflitos-Armados-Não-Internacionais.pdf](https://www.acnudh.org/load/2012/08/Protocolo-II-Adicional-às-Convenções-de-Genebra-de-12-de-Agosto-de-1949-relativo-à-Proteção-das-Vítimas-dos-Conflitos-Armados-Não-Internacionais.pdf). Acesso em: 29 maio 2023.

Resolución de la presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de diciembre de 2020 Caso Lemoth Morris y Otros (buzos miskitos) vs. Honduras.

WALLENSTEEN, Peter; SOLLENBERG, Margareta. **Armed conflict, 1989-2000**. Journal of Peace Research, vol. 38, n. 5, 2001.

**AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS
DIANTE DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE MANEIRA NEGLIGENTE
E/OU INTENCIONAL, POR PARTE DE EMPRESAS PRIVADAS RELACIONADAS À
INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS**

Isabelle Tosta dos ANJOS³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar quais são as obrigações dos Estados frente às atividades de comercialização sem o devido cuidado, de forma negligente e/ou intencional, por parte das empresas privadas ligadas à indústria de armas de fogo e quais seriam as responsabilidades das empresas de armas. O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, principalmente precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e órgãos institucionais correlatos, artigos de grande relevância e pertinência ao tema e entendimentos doutrinários. A análise da questão inicia-se com um panorama do comércio de armas de fogo e seus possíveis desdobramentos. Em seguida, a responsabilidade internacional dos Estados, e por conseguinte, a responsabilidade internacional das empresas de armas de fogo é então abordada. Ao final, são examinados possíveis caminhos a serem seguidos em busca de possíveis soluções.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsabilidade Estatal. Armas de fogo.

ABSTRACT: The present article aims to analyze what are the obligations of states in face of commercialization activities without due care, negligently and/or intentionally, on the part of private companies related to the firearms industry and what would be the responsibilities of arms companies. The method used for the elaboration of this work was the deductive one, based on bibliographic research, mainly precedents of the Inter-American System of Human Rights and related institutional bodies, articles of great relevance and pertinence to the theme, and doctrinal understandings. The analysis of the question begins with an overview of the firearms commerce and possible developments. The international responsibility of States, therefore the international responsibility of firearms companies is then addressed. At the end, possible paths to be followed seeking solutions are then examined.

KEYWORDS: Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. State Responsibility. Firearms.

³Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.
E-mail: isatostaa@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, por meio de uma metodologia dedutiva, fundamentada em pesquisas bibliográficas, principalmente em precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como artigos de grande relevância e pertinência à temática, entendimentos doutrinários e órgãos de Direitos Humanos integrantes das Nações Unidas, visa analisar a responsabilidade dos Estados e das empresas, tanto no âmbito do direito interno como no âmbito convencional, relacionada ao comércio de armas desleixado.

A temática a ser explorada diz a respeito às atividades comerciais de armas de fogo, considerando-se, a inobservância das devidas cautelas por parte das empresas privadas e ainda a necessidade da adoção de medidas positivas por parte dos Estados e quais suas respectivas responsabilidades no âmbito do Direito Internacional Público.

A problemática das armas de fogo abrange desde as obrigações estatais até a responsabilidade das empresas responsáveis por esta, haja vista que a sociedade civil é a que mais suporta as consequências de uma comercialização de forma negligente ou intencional das armas de fogo, uma vez que, flexibilizadas as regulamentações, tal cenário é aproveitado para desenvolver atividades ilícitas como o tráfico e contrabando de armas destinadas ao crime organizado, tornando a população do Estado suscetível a violações aos direitos humanos.

De acordo com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados têm a obrigação *erga omnes* de assegurar os direitos humanos, por conseguinte, destaca-se o artigo 2 do mesmo instrumento, se comprometem a adotar todas as medidas apropriadas para os garantir, adotando desta forma um controle de convencionalidade e buscando o respeito ao artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

A partir dessa premissa, analisa-se o dever de os Estados respeitarem os direitos humanos, atuando de acordo com instrumentos internacionais ratificados, subsumindo todos os seus órgãos, inclusive empresas, uma vez que estas também estão submetidas àquele e são capazes de promover graves impactos socioeconômicos em seu país.

Por fim, explora-se a problemática do comportamento negativo por parte dos Estados diante tal cenário, ressaltando a obrigação desses e propondo-se possíveis caminhos a serem seguidos direcionando a possíveis soluções.

2 A COMERCIALIZAÇÃO NEGLIGENTE DE ARMAS DE FOGO E SEUS DESDOBRAMENTOS

As armas de fogo, historicamente, são objetos voltados ao combate, necessários em guerras, onde, desde o princípio foram utilizadas com o objetivo de destruição. Sendo assim, os efeitos nocivos acarretados são inúmeros, uma vez que colocam em risco a integridade, a vida e o bem-estar social dos cidadãos.

A proliferação desenfreada de armas de fogo é uma ameaça muito séria à segurança da América Latina, de tal maneira que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendeu necessário tal discussão, uma vez que a população civil, especialmente os grupos de maior vulnerabilidade, como crianças, mulheres, povos indígenas e afrodescendentes, é severamente afetada por cenários nos quais as armas estão presentes (CIDH, 2004). Isso porque muitos aproveitam-se da ausência de regulamentação por parte dos Estados para desenvolver atividades ilícitas como o tráfico e contrabando de armas relacionadas ao crime organizado.

Como demonstrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, também podem ser violados quando um Estado não protege adequadamente os direitos humanos fundamentais por ações de terceiros, no caso em tela, os envolvidos nessa atividade tão temerária (CORTE IDH, 2007, par.111).

Considerando tal cenário, os Estados devem tomar medidas necessárias para impedir que as atividades de comercialização se tornem um problema, contribuindo para ilícitos e atos violadores aos direitos humanos. Dito isso, esses devem não só se comprometer a cooperação internacional como também devem regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas (CORTE IDH, 2020, par.118).

Dessa forma, evidenciado seu caráter danoso, faz-se necessário que a comercialização seja dotada de devidos cuidados, implicando nas devidas responsabilizações dos envolvidos caso não a seja feita cautelosamente.

3 DAS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS

A responsabilidade internacional é o instituto jurídico que visa responsabilizar determinado Estado pela prática de um ilícito ao Direito Internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outrem (MAZZUOLI, 2023, p.535). Tal instituto baseia-se em duas vertentes:

o dever de cumprir as obrigações internacionais livremente avençadas e a obrigação de não causar dano a outrem (CASELLA, 2019, p.348).

A Corte IDH pontuou que a origem da responsabilidade internacional estatal se encontra em atos ou omissões de qualquer órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia, que viole a Convenção Americana, bastando demonstrar que houve omissões por parte do Estado que permitiram a perpetração de tais violações para estabelecer que ocorreu uma violação (CORTE IDH, 2019, par.110).

Neste contexto, tem enfatizado o papel garantidor do Estado em áreas que envolvem interesses fundamentais da sociedade e direitos básicos dos indivíduos (CIDH, 2018, par.100), assim, os Estados possuem um dever essencial de fiscalização perante a atuação de empresas (CIDH, 2018, par.119).

Essa obrigação de controle abrange tanto os serviços prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, quanto os oferecidos por particulares (CORTE IDH, 2006, par.85). Ou seja, a atuação de qualquer entidade, ainda que privada, autorizada a atuar com capacidade estatal, enquadra-se na assunção de responsabilidade por atos diretamente imputáveis ao Estado, uma vez que os Estados devem fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas (CORTE IDH, 2020, par.42).

Ainda, nessa toada, segundo a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhece o papel fundamental e impactante que as atividades empresariais possuem em um Estado, entretanto, os Estados devem garantir que essas atividades não sejam realizadas em detrimento dos direitos humanos.

A Corte IDH reconheceu o dever de as empresas atuarem de forma a respeitar e proteger os direitos humanos, bem como prevenir e mitigar as consequências negativas de suas atividades (CORTE IDH, 2015, par.224), sendo assim, como não é possível responsabilizar diretamente as empresas perante a Corte, os Estados devem fiscalizar e regulamentá-las a fim de coibir as violações de direitos humanos por parte destas.

Nesse contexto, cabe destacar que as empresas podem ser agentes positivos para a garantia dos direitos humanos, uma vez que comprometidas com tal no exercício de suas atividades haveria um fortalecimento essencial das medidas públicas estatais protetoras dos direitos humanos (CIDH, 2019).

Assim sendo, a Corte IDH elencou os três pilares dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, fundamentais para determinar o alcance das obrigações de direitos humanos dos Estados e das empresas: i) o dever do Estado de proteger os direitos humanos; ii) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e iii) acesso aos mecanismos de reparação (CORTE IDH, 2021, par.84).

A Corte IDH tem afirmado reiteradamente que os tratados de direitos humanos "são instrumentos vivos cuja interpretação deve ser adaptada à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais". Por razões semelhantes, considera-se a crescente preocupação à proteção dos direitos humanos em relação às empresas, na medida em que dão substância às obrigações internacionais dos Estados e influenciam a proteção dos direitos das pessoas sob sua jurisdição (CIDH, 2019).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também se pronunciou sobre a importância do cumprimento do dever de supervisão em casos de atividades perigosas, como a fabricação de fogos de artifício, devido aos impactos que podem ter sobre os direitos humanos. Diante o exposto, percebe-se a viabilidade de utilizar desse entendimento à presente questão, uma vez que, como abordado no tópico anterior do presente artigo, a atividade de armas de fogo acarreta efeitos nocivos a sociedade podendo ser considerada perniciosa.

Por fim, destaca-se que, consoante a toda regulação do Estado, as empresas devem evitar que suas atividades provoquem ou contribuam a provocar violações a direitos humanos, e adotar medidas para remediar tais violações (CORTE IDH, 2021, p.48), considerando, ainda, que a responsabilidade das empresas se aplica independentemente do tamanho ou setor.

4 A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E O (DES)CONTROLE POR PARTE DOS ESTADOS

O artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos contém uma regra básica de direito internacional, segundo a qual todo Estado Parte de um tratado tem o dever legal de adotar as medidas necessárias para cumprir com suas obrigações decorrentes do tratado. Dessa maneira, a Convenção Americana estabelece a obrigação de cada Estado Parte de adaptar seu direito interno às disposições da referida Convenção, consagrando, ainda, uma obrigação aos Estados Partes de efetivar os direitos nela consagrados no âmbito de sua jurisdição (CORTE IDH, 1998, par.68).

Assim, visando disciplinar a comercialização de armas de fogo, e ainda facilitar entre os Estados Partes a cooperação combater a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, os Estados devem se comprometer a fiscalizar e controlar as empresas públicas e privadas. Na questão abordada, a comercialização negligente por parte das empresas privadas de armas de fogo é capaz de impactar os direitos à vida, a integridade pessoal e o bem-estar dos cidadãos.

Como visto, a comercialização negligente de armas de fogo, se não devidamente fiscalizada e regulamentada, gerando um descontrole por parte do Estado, propicia um cenário de caos. Dessa forma, faz-se necessário a adoção de institutos, regulamentações, legislações, fiscalizações e investigações que visem coibir tal situação.

Nesse sentido, têm-se a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, representando um avanço conquistado acerca da temática, entretanto, as fiscalizações internas dos Estados-partes ainda se demonstram fragilizadas, uma vez que 3.961 armas de fogo, 41.335 munições e 19.478 kg de drogas foram apreendidas na América do Sul pela Interpol (MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023)⁴.

Logo, um possível caminho a ser seguido, seria os Estados criarem órgãos específicos, a fim de fiscalizar as empresas privadas, sendo viável a aplicação de sanções pecuniárias àquelas que não adotassem os padrões de cuidados, por meio de verbas apreendidas do comércio ilícito de armas de fogo, as quais seriam destinadas para a realização de fiscalizações e operações, e ainda aprimoramento dos meios de marcação e rastreamento das armas.

Outrossim, também seria viável os Estados criarem legislações enrijecendo as políticas regulamentadoras às empresas privadas, podendo impor sanções na esfera administrativa, cível e até criminal, a fim de coibir as violações dos direitos fundamentais no exercício de suas atividades.

Ante todo o exposto, é notório, desta forma, a necessidade de fiscalização e controle por parte dos Estados frente às atividades de comercialização de armas de fogo, haja vista que caso se dê de maneira negligente ou inobservante, àquele está sujeito a responsabilização.

⁴ Dados da Operação Trigger VI de 2023 promovida pela Interpol, com a finalidade de combater o tráfico internacional de armas de fogo outros crimes relacionados. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/03/policia-federal-participa-da-operacao-trigger-vi-promovida-pela-interpol>

5 CONCLUSÃO

Analisadas as obrigações estatais frente às atividades de comercialização por parte das empresas privadas ligadas à indústria de armas de fogo e quais seriam as responsabilidades das empresas de armas, conclui-se, que, quando empresas privadas negligenciam ou intencionalmente comercializam armas de fogo sem o devido cuidado, estas, e ainda, os Estados, são passíveis de responsabilização por não terem regulamentado adequadamente.

Nesse sentido, entende-se que a falta de regulamentação propicia condições favoráveis ao tráfico e ao contrabando de armas destinadas ao crime organizado, impactando diretamente na população civil, seus direitos e liberdades fundamentais. Assim, os Estados têm o dever de fiscalizar as atividades dessas empresas, esta obrigação de controle abrange tanto os serviços prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, como os prestados por particulares.

Conclui-se também a necessidade de medidas positivas estatais, tais como a criação de órgãos fiscalizadores, a fim de regulamentar as relações de Estados e suas empresas, além de aprimorar os meios de marcação e rastreamento das armas. Bem como, também seria viável os Estados criarem qualquer tipo de espécie normativa enrijecendo as políticas regulamentadoras às empresas privadas, podendo impor sanções na esfera administrativa, cível e até criminal, visando coibir as violações dos direitos fundamentais no exercício das atividades.

Ademais, ressalta-se que, o caráter pernicioso de tal atividade acarretando efeitos prejudiciais à sociedade e impactando direitos fundamentais como a vida, a integridade pessoal e o bem-estar. Desse modo, destacada a importância da temática, concordante com toda a regulamentação do Estado, as empresas devem impedir que suas atividades causem ou contribuam para causar violações de direitos humanos.

Por fim, destaca-se que os Estados devem se comprometer com os instrumentos internacionais ratificados, adotando as medidas necessárias para que seu ordenamento interno seja compatível aos ideais pregados por estes, além de garantir que as atividades empresariais e comerciais não sejam realizadas em detrimento dos direitos e liberdades de seus cidadãos, ficando obrigados a fiscalizar e regulamentar para que as empresas adotem práticas protetivas e não degradantes aos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a temática de direitos humanos nas empresas não deve mais ser ignorada diante da atual realidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo imprescindível que os Estados-partes do Sistema Interamericano atentem-se à questão de violações

de direitos humanos por empresas, adotando e incorporando progressivamente os Princípios Orientadores em seu âmbito interno, por meio de políticas públicas, ou até mesmo utilizando-se o controle de convencionalidade, visando ampliar seu papel fundamental regulamentador.

REFERÊNCIAS

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 24. Ed. 2019.

CIDH. **Informe de Fondo No 25/18, Empleados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus (Brasil)**, 2 de março de 2018.

CIDH. **Las Mujeres Frente A La Violencia Y La Discriminación Derivadas Del Conflicto Armado En Colombia**. 18 de outubro de 2006. Disponível em:
<http://www.cidh.org/countryrep/ColombiaMujeres06sp/Informe%20Mujeres%20Colombia%2006%20Español.pdf>. Acesso em: 30 de mai. de 2023.

Conselho de Direitos Humanos Das Nações Unidas. **Os direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas**. Disponível em:
https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_SP.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No 427. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em 19 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf. Acesso em 30 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Kaliña e Lokono vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 25 De Novembro De 2015. Série C No 309. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 19 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2007. Série C No. 134. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf. Acesso em 19 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C No. 439. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

OEA. **Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos**. 14 de novembro de 1997. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 13 de maio 2023.

OEA. Ser.L/V/II CIDH/REDESCA. **Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. 1 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Grupo GEN, 15ª. ed. 2023.

O PROBLEMA MUNDIAL DA UTILIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO DE FORMA INCORRETA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA EMPRESA PERANTE AOS CIDADÃOS: UMA ANÁLISE DE FATO E SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL

João Pedro Noya dos Santos CARVELLI⁵

RESUMO: O presente trabalho versa a respeito da responsabilidade das empresas e dos Estados no combate ao tráfico de armas, a comercialização inadequada desses equipamentos, como instrumento de perpetuação das mazelas sociais. Busca realizar uma rápida análise do contexto interno do país, tanto do México, como dos Estados Unidos, que é uma potência mundial e que interfere diretamente as suas decisões para outros países. A pesquisa tem como objetivo ressaltar as consequências que foram trazidas para sociedade da forma que fora tratada esse assunto internacionalmente. Por fim, após concluir com base, no contexto político, geográfico, ações governamentais, responsabilidades das empresas e dos Estados, a forma de como se organiza e o que é retratado por meio das mídias e redes sociais, sendo aplicado a negligência, imperícia, “esquecendo” completamente desses problemas sociais, na qual, acontece morte todos os dias por armas de fogo. Indica-se possíveis alternativas para que os Estados tenham mais forme competência, capacidade, e que de fato, erradicar esse problema. Para a elaboração do trabalho, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do que os tratados internacionais, convenções, como ferramenta de auxílio para os países partes, e doutrinas que faz tornar-se mais visível o problema, para solucionar de maneira mais eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Armas. Responsabilidade. Estado. Empresa. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present work deals with the responsibility of companies and States in the fight against arms trafficking, the inadequate commercialization of this equipment, as an instrument of perpetuation of social ills. It seeks to carry out a quick analysis of the country's internal context, both in Mexico and in the United States, which is a world power and which directly interferes in its decisions for other countries. The research aims to highlight the consequences that were brought to society in the way that this subject was treated internationally. Finally, after concluding based on the political, geographic context, government actions, responsibilities of companies and states, the way in which it is organized and what is portrayed through the media and social networks, being applied to negligence, malpractice, completely “forgetting” these social problems, in which death by firearms happens every day. Possible alternatives are indicated so that the States have more competence, capacity, and that in fact, eradicate this problem. For the elaboration of the work, the hypothetical-deductive method is used, starting from general premises about what international treaties, conventions, as a tool of assistance for the countries parties, and doctrines that make the problem more visible, to solve more effectively.

KEYWORDS: Weapons. Responsibility. State. Company. Human rights.

⁵ Discente do 3º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP, Brasil. E-mail: jpedronoya@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito de possuir armas se localiza nos direitos humanos, como de primeira geração, pois são instrumentos de resistência ao Estado para garantir liberdade ao cidadão. Dessa forma, em 15 de dezembro de 1791, foi aprovada a Segunda Emenda à Constituição dos Estados Unidos, como forma de proteger o direito da população e dos policiais na garantia a legítima defesa, seja, por meio de manter ou portar armas. Se tornando, num direito constitucional individual de possuir armas, porém, a oposição na época dizia que, concederam esse direito para estabelecer um direito coletivo de defesa, caso houvesse agressão externa e não somente conceder o direito individual.

Por esse motivo, que atualmente um dos maiores problemas mundiais é a questão, tanto da posse como o porte de armas e os efeitos devastadores que elas causam, como assaltos em escolas, terrorismos, tráfico, comercialização ilegal, falsificação, organizações criminosas e outros.

Tendo isso em mente, o objetivo do artigo, tem como função, esclarecer ainda mais essa problemática, estabelecendo dados precisos, a importância da jurisdição nestes casos, quanto a aplicabilidade das leis internas, leis e Tratados Internacionais, como também as declarações das Organizações Mundiais que estudam esse assunto. Após isso, encontrar a forma mais eficaz e coesa, no tocante a forma de solucionar esse conflito, para que os países e juntamente as empresas multimilionárias colaborem para extinguir esse obstáculo.

Para a elaboração do trabalho, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do que os Tratados internacionais, convenções, como ferramenta de auxílio para os países partes, e doutrinas que faz tornar-se mais visível o problema, para solucionar de maneira mais eficaz.

2 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS DIANTE DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO

Com base nos artigos 1.1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados têm a obrigação de prevenir os direitos humanos, evitando que haja violações, diretas ou indiretas, pelas empresas privadas.

Assim, deve: (i) investigar; (ii) punir; (iii) reparar tais violações; e (iv) adotar, dentro do seu âmbito interno, medidas legislativas que possam colaborar para o conflito, realizando um controle de convencionalidade.

Segundo o Caso *Miskito Divers vs. Honduras*, políticas adequadas devem ser realizadas para a proteção dos direitos humanos, processos de devida diligência para identificação, prevenção e correção de violações de direitos humanos, bem como para garantia do trabalho digno e decente, e processos que permitam à empresa reparar violações de direitos humanos que ocorram em decorrência das atividades que desenvolve, no presente contexto trata-se da fabricação e comercialização de armas. Especialmente quando afetam grupos vulneráveis ou pessoas em situação de pobreza, compactuando com a ideia de comercialização ilegal de facções, que tem mais impacto na população mais pobre.

No que tange a competência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este indicou que os Estados Partes dos Tratados devem prevenir, efetivamente, qualquer violação dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito das atividades empresariais, razão pela qual devem adotar medidas legislativa, administrativas e educacional como dito anteriormente.

Neste contexto, encaixa-se totalmente com o objeto ponto de partida da presente pesquisa, como a comercialização ilegal de armas, acarretando a perda econômica da empresa e despesas para o Estado, por ter o dever de melhorar a segurança pública do país, entrar em conflito com grupos armados, despesas com saúde pública em caso de ferimentos, dentre outras situações.

Recentemente, os Estados do continente norte americano e central americano, estão tendo que enfrentar as consequências que a criminalidade produz, sendo ela na maioria interna, agravada pelo tráfico e desvio de armas de fogo.

Perante o caso de 2019, *Caso Muelle Flores vs. Peru*, há uma grande negligência por parte das empresas que fabricam, comercializam, distribuem armas, por não estabelecer mecanismos em que permita prever e remediar os danos negativos de seus produtos e do comércio ilícito.

Contudo, não basta somente analisar a responsabilidade das empresas, mas também a dos Estados, na tentativa de entender como funciona a questão de segurança, perícia, fiscalização, requisitos para que um cidadão consiga adquirir esse objeto de fogo (DEBUSMANN, 2023).

No México, segundo o Jornal Diário do Nordeste, há apenas uma loja de armas em todo o país, localizada na capital, Cidade do México. Dessa forma, somente é preciso ter a permissão do governo para adquirir uma arma, tendo o atestado que comprove que a pessoa não tenha antecedentes criminais, emprego e uma renda consideravelmente boa.

Porém, no que tange aos Estados Unidos, depende muito o que cada estado interno determinar, sendo que o porte de armas é um direito fundamental de sua constituição.

Exemplificando, segundo CNN Internacional, o estado do Texas é totalmente liberal na questão de adquirir armas, de acordo com sua lei do estado, que foi alterada em setembro de 2021, por um governador conservador, a compra é permitida a partir dos 18 anos de idade, tendo que ter como requisito o cadastro limpo, ou seja, não ter cometido crime e não possuir alguma doença mental. No entanto, para aqueles que querem adquirir a posse de arma na via pública, qualquer cidadão com mínimo de 21 anos, pode conseguir sem qualquer tipo de restrição e sem precisar de uma licença de porte de arma, no caso “License To Carry (LTC). Se tornando, muito questionável essa determinação, pois geograficamente fica ao lado do México, tendo como, o mais provável motivo de contrabando, posse ilegal que está acontecendo tanto no Estados Unidos quanto no México.

Importante destacar que, se a compra for realizada com um vendedor privado, não é necessário nenhum requisito. Seguindo esse entendimento, aproximadamente um terço dos proprietários de armas dos EUA compra armas sem verificação de antecedentes, não exigido pela lei, segundo a Agence France-Presse (AFP). Estamos a frente de um grande caso de negligência das empresas e Estados, e, portanto, devem estabelecer parâmetros para que diminua esse volume de armamento sem fiscalização e observância, como adotar em regulamento, chip, para proteção, segurança e localização da arma, melhorar nos atributos necessários para adquirir esse objeto, como modelo do Brasil, tendo que examinar a aptidão psicológica, capacidade técnica para manuseio, aumentar a idade.

No caso específico do México, segundo a Associated Press da Cidade do México, a cada ano mais de 500.000 armas são traficadas ilegalmente dos EUA para o México. Das armas recuperadas em cenas de crime no México, entre 70% e 90% foram traficadas dos Estados Unidos.

De acordo com um artigo publicado pela revista Journal of Economic Growth, de 1999 a 2004, anos em que a venda de fuzis fora limitada nos Estados Unidos, os homicídios no México diminuíram; menos de 2.500 homicídios com armas de fogo foram cometidos em 2003. Depois que a proibição expirou, de 2004 a 2008, a taxa de homicídios no México aumentou 45%. Em 2019, as armas de fogo foram responsáveis por mais de 17.000 homicídios intencionais no México, tornando-o o terceiro país do mundo com mais mortes relacionadas a armas. Pode-se tirar a conclusão de que, não só o México ou as empresas que produzem esse tipo de material são as únicas que devem se comprometer para o bem-social, mas também, os Estados Unidos e suas empresas multimilionárias, que depositam e investem em vários outros países esse tipo de compra, principalmente nos tempos de guerra, por exemplo, guerra da Ucrânia, guerra do Afeganistão, Guerra do Iraque, Guerra do Vietnã.

Esses números dão um exemplo nítido do nível de violência e da disponibilidade alta de armas na região, na maioria, por negligência, má fiscalização na fabricação, distribuição ou má-fé das empresas de armas na produção e comercialização de seus produtos.

Prosseguindo, o Estado não só tem a obrigação de respeitar os direitos, mas também de exercê-los. As obrigações *erga omnes*, que estão especificadas e explicadas por Mazzuoli (2022, p. 41), diz:

Nesse sentido, seriam *erga omnes* as obrigações impostas a todos os Estados independentemente de aceitação e, por consequência, sem que seja possível objetá-las. Trata-se de normas cuja aplicação atinge todos os sujeitos do direito internacional público, sem exceção.

No que tange à responsabilidade internacional dos Estados por violação dos direitos humanos, entende-se que não somente o descumprimento de normas convencionais (tratados) acarreta a sua responsabilidade internacional, senão também o desrespeito às obrigações *erga omnes* de proteção, que decorrem do direito internacional costumeiro. Em especial, tais normas visam “preservar os valores fundamentais da comunidade internacional”, como referiu o Institut de Droit International na sua sessão de Cracóvia, de 27 de outubro de 2005.

Segundo o Institut, há consenso em “admitir que a proibição dos atos de agressão, a proibição do genocídio, as obrigações concernentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, as obrigações relativas ao direito à autodeterminação e as obrigações relativas ao meio ambiente dos espaços comuns, constituem exemplos de obrigações que refletem os citados valores fundamentais”. No que tange à responsabilidade internacional dos Estados por violação das obrigações *erga omnes*, o mesmo Institut também propôs que qualquer sujeito do direito internacional ou qualquer parte em um tratado multilateral pode reclamar o descumprimento de qualquer dessas obrigações contra um Estado infrator.

Em resumo, está expresso basicamente, que os Estados devem assegurar a efetividade dos direitos, projetando seus efeitos além da relação jurídica, mas adotar medidas necessárias para assegurar a efetividade proteção dos direitos humanos nas relações entre indivíduos.

Desta forma, o não cumprimento das obrigações irá acarretar, conseqüentemente, em uma violação aos direitos humanos, devendo, portanto, ser investigada, responsabilizada e penalizada.

3 NEGLIGÊNCIA DAS EMPRESAS PRIVADAS NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

A realidade, é que as empresas de armas nos Estados Unidos estão cientes do enorme tráfico ilícito de suas armas para o México. Foi amplamente documentado nas notícias, estudos acadêmicos, relatórios do governo, análises e inquéritos das Nações Unidas e por meio de

solicitações de rastreamento feitas a essas empresas por agências de aplicação da lei que encontram armas em cenas de crime.

Apesar destas informações abundantes, não foi implementada nenhuma medida de política pública para monitorar ou disciplinar seus sistemas de distribuição, ou seja, não estão dando importância para esse assunto.

Com base, na decisão do *Caso Vera Rojas e outros vs. Chile*, as empresas privadas são as primeiras encarregadas de terem responsabilidades em relação às atividades que desenvolvem, por serem as empresas que prestam serviço de natureza pública e estarem exercendo funções em que há interesse do poder público, Isto indica, que devem adotarem medidas necessárias para que suas atividades não tenham impactos negativos sobre os direitos humanos, remediarem as violações quando ocorrerem e adotarem práticas aprováveis para garantir a segurança e o respeito aos direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021, par.48) considera que a responsabilidade das empresas pode ser diferenciada na legislação em virtude da atividade e do risco que representam para os direitos humanos. Considerando pertinente, o destaque de que as empresas devem adotar por conta própria, medidas preventivas para proteger os direitos humanos de seus trabalhadores, bem como, evitar atividades que produz impactos negativos em sua produção, nas comunidades em que atuam e/ou no meio ambiente.

Logo, a Corte IDH entende que a regulação não exige que as empresas garantam o resultado, mas que elas devem realizarem e analisarem de forma avaliativa sobre os riscos aos direitos humanos. Tendo isso em mente, a obrigação deve ser adotada pelas empresas, mas a regulamentação, é por parte do Estado.

A questão entre empresas e direitos humanos, tem sido atualmente de grande importância no Direito Internacional Público. Segundo Mazzuoli (2023, p.443), há uma preocupação do Direito Internacional em investigar o papel das empresas na promoção e proteção dos direitos humanos, tais como suas responsabilidades. Principalmente a ONU, mas também o sistema americano, seja a Comissão ou a Corte, tem incentivado os Estados a tomar medidas contra qualquer tipo de abuso empresarial.

Continuando no que diz a doutrina, este fenômeno, teve seu início na década de 1970, devido a globalização, que abriu campo para transferências de empresas de um Estado a outro, em razão de desburocratização das atividades, benefícios tributários, fiscais e trabalhistas. Várias empresas, começaram a criarem lojas em outros lugares do mundo, ampliando suas atividades.

Com essa transferência de atividades para outros locais, portava muitas vezes, práticas de um Estado de origem, em que, não há nenhum compromisso internacionalmente sobre a questão de direitos humanos.

Notadamente, vale dizer que, com a autorização do Estado de origem para deslocar as atividades daquela empresa para outros territórios, normalmente, o Estado que acolhe e aceita, na maioria são países em desenvolvimento, que nesse caso, oferece competitividades em razão da geração de empregos e do aumento de renda.

A partir dos anos 1990 começa a ser mais estudado, devido aos primeiros casos detectados de abusos de práticas corporativas, como exploração de mão de obra, poluição do meio ambiente (MAZZUOLI, 2023, p.443).

Hoje, as empresas, não tem somente os direitos trabalhistas para se preocuparem, mas vários outros deveres, como a defesa dos direitos ambientais, e assim, sendo também gestoras da proteção dos direitos humanos, sob supervisão e fiscalização do Estado.

Em decorrência disso, as corporações passam a ter maior controle de algumas atividades do Estado, e é nesse sentido, que deve ter um papel efetivo do Estado, na fiscalização e no controle das atividades empresariais, principalmente, naquelas capazes de violar direitos humanos de milhares de pessoas.

Na realidade, muitas empresas operam e impactam negativamente na proteção desses direitos, especialmente no contexto de grandes empresas multinacionais, responsáveis por obras em vários Estados, como obras de infraestrutura, construção civil, fornecimento de tecnologias, entre outras. Mas por ser o tema do artigo, está incluso aquelas empresas de grande porte, que comercializa armas, a título de exemplo, a Lockheed Martin, maior fabricante mundial de armas. Tendo impacto negativo em decorrência de mau planejamento, má gestão ou da ineficácia de supervisão e fiscalização do próprio Estado.

Desde 2011, nas Nações Unidas, são adorados os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos, que contemplam a obrigatoriedade das empresas de terem políticas e procedimentos adequados para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como lidam com seus problemas e desafios.

Para isso, os princípios contêm três eixos principais: o primeiro estabelece o dever dos Estados de proteger os cidadãos contra os abusos por parte das empresas que operam no território, através de políticas públicas, mas sobretudo da instauração de processos judiciais de instâncias que permitam a terceiros acionar mecanismos estatais para prevenir tais abusos.

O segundo eixo tenta abordar da devida diligência que todas as empresas tenham a obrigação de observar se conterà atividades negativas contrárias aos direitos humanos. Esta obrigação, tenta influir a responsabilidade pelas próprias atividades da empresa, que estejam ligadas e relacionadas aos serviços realizados para o comércio, no processo de construção e idealização do produto.

O último eixo se refere, à relevância de ter acesso a recursos que permitam uma reparação integral. Desta forma, os Estados aceitaram que as empresas, e não apenas os Estados, possam ser responsabilizadas por violações de direitos humanos decorrentes das atividades produzidas. Tendo esse eixo, justamente pelo porte das empresas, em que há uma grande parcela de decisão, gerando altas responsabilidades, juntamente com os Estados.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, está mais nítido o que os Estados e as empresas têm a obrigação de realizar o feito, portanto, deve ser discutido, o papel do cidadão nesse desafio a ser vencido.

O foco deste artigo, não é somente para os Estados e empresas, mas também pensando no bem-estar para os cidadãos. O direito de portar armas se localiza nos direitos humanos, como de primeira geração, pois são instrumentos de resistência ao Estado para garantir liberdade ao cidadão.

No entanto, a Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos já se declarou contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivo e outros materiais correlatos, como expreso no departamento de assuntos jurídicos internacionais.

Estão mais que conscientes da urgência e necessidade de resolver, bem como de combater esse problema. Reafirmam que é prioridade dos Estados Partes erradicarem a problemática e fortalecerem os mecanismos internacionais que apoiam à aplicação da lei, como a Interpol, reconhecendo os diferentes costumes e tradições no que diz respeito de como é utilizado o porte de armas.

Devendo, assim, se empenharem com base na soberania internacional dos tratados que fora assinado, na questão do propósito, nas medidas legislativas do âmbito interno e externo, jurisdição, os registros de armas de fogo, confisco, as medidas de segurança, as licenças ou

autorizações de exportação, importação e trânsito, atualização das informações, confidencialidade, cooperação bilateral, seja regional ou internacional, assistência técnica, fiscalização das entregas dos produtos, e por fim, agir com eficácia nas denúncias que forem notificadas.

REFERÊNCIAS

AFP. **México é o 5º país do mundo com mais armas de fogo sem registro.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/04/06/interna_internacional,1358305/mexico-e-o-5-pais-do-mundo-com-mais-armas-de-fogo-sem-registro.shtml. Acesso em 26 de mai. 2023.

BBC News Brasil. **Por que México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo.** BBC News, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BBC News Brasil. **Por que governo do México está processando fabricantes de armas dos EUA.** BBC News, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em 18 mai. 2023.

CHICOINE, Luke E. **Homicides in Mexico and the expiration of the U.S. federal assault weapons ban: a difference-in-discontinuities approach.** Oxford Academic, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/jog/advance-article-abstract/doi/10.1093/jog/fob011/6511111>. Acesso em 18 mai. 2023.

CIDH. **Situação dos Direitos Humanos no México.** Informe de país MÉXICO, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mexico2016-es.pdf>. Acesso em 15 de mai. 2023.

Corte IDH. **Caso dos Mergulhadores Misquitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras.** Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C nº 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=es. Acesso em 17 de mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Flores Dock vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C nº 375. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=es. Acesso em 17 de mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros vs. Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C nº 439. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=es. Acesso em 17 de mai. 2023.

CNN Brasil. **Como a cultura de armas de fogo nos Estados Unidos se compara com o resto do mundo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-a-cultura-de-armas-de-fogo-nos-estados-unidos-se-compara-com-o-resto-do-mundo/>. Acesso em 25 de mai. 2023.

CNN Internacional. **Quão fácil é comprar uma arma nos EUA? Basta ir ao Texas.** Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2003414/quao-facil-e-comprar-uma-arma-nos-eua-basta-ir-ao-texas>. Acesso em 26 mai. 2023.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Como é a posse de armas em outros países? Conheça regras de liberação em outras nações.** Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/como-e-a-posse-de-armas-em-outros-paises-conheca-regras-de-liberacao-em-outras-nacoes-1.2050036>. Acesso em 30 de mai. 2023.

GZH. **Saiba como é a regulação de armas em outros países.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/01/saiba-como-e-a-regulacao-de-armas-em-outros-paises-cjqy5aysk00uv01pki9x7e5fv.html>. Acesso em 26 mai. 2023.

LOTT JR, John R. **Mexico's Soaring Murder Rate Proves Gun Control Is Deadly.** WSJ OPINION, 2019. Disponível em: [Mexico's Soaring Murder Rate Proves Gun Control Is Deadly - WSJ](#). Acesso em 17 mai. 2023

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional.** – 14ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/> . Acesso em 13 mai. 2023.

OAS. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 26 mai. 2023.

QUEIROZ, Christina. **Desarmando a violência.** Pesquisa FAPESP, 2019. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/desarmando-a-violencia/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

VALOR ECONÔMICO: ASSOCIATED PRESS-CIDADE DO MÉXICO. **México processa fabricantes de armas dos EUA e pede indenização de US\$ 10 bi.** Valor Econômico, 2021. Disponível em: [México processa fabricantes de armas dos EUA e pede indenização de US\\$ 10 bi | Mundo | Valor Econômico \(globo.com\)](#). Acesso em: 17 mai. 2023.

UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ESTATAL E PRIVADA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS: ESTUDO HISTÓRICO E FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Isabela Mendez BERNI⁶

Raíssa Cacheffo da SILVA⁷

RESUMO: O presente artigo começa retomando partes históricas e filosóficas da vida em sociedade e como os parâmetros traçados influenciam diretamente, enquanto suas consequências, no uso das armas de fogo. Tendo como objetivo principal tratar das obrigações dos Estados diante de atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas, relacionadas com a indústria de armas de fogo. Ademais, este texto brevemente explanará sobre as responsabilidades das empresas de armas de fogo quanto a esse manejo leviano pela metodologia de comparação de sentenças proferidas, perspectivas históricas, dados atualizados, exemplos práticos entre outras fundamentações. Apresentando, ao final, possíveis soluções para os problemas levantados e às reflexões geradas ao longo da pesquisa. Foi utilizado como método científico de análise o dedutivo, pautando-se em fenômenos históricos, artigos e trabalhos científicos, bem como precedentes e documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Armas de fogo; poder; Estado paralelo; monopólio da violência legítima e responsabilidades.

ABSTRACT: The present article begins by resuming historical and philosophical parts of life in society and how the parameters outlined directly influence, as their consequences, the use of firearms. The main objective is to address the obligations of States in the face of commercialization activities without due care, in a negligent and/or intentional way, by private companies related to the firearms industry. Moreover, this text will briefly explain the responsibilities of the firearms companies regarding this careless management through the methodology of comparison of issued sentences, historical perspectives, updated data, practical examples, among other explanations. At the end, it presents possible solutions for the problems raised and the reflections generated throughout the research. The deductive method of analysis was used as a scientific method, based on historical phenomena, articles and scientific papers, as well as precedents and documents from the Inter-American System of Human Rights.

KEYWORDS: Firearms; power; parallel state; monopoly of legitimate violence and responsibilities.

⁶ Discente do 9º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista pelo CNPq e membro do GEDAI e NEPEDH. E-mail: isamendezberni@gmail.com

⁷ Discente do 4º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: raissasilva@toledoprudente.edu.br

1 INTRODUÇÃO

É intrínseca a natureza humana a buscar pela sobrevivência e, por consequência, a proteção. Ao longo das Eras enfrentadas pelo ser humano, se utilizou de diversas ferramentas e sistemas sociais para fornecer um pouco mais de segurança e perpetuar sua espécie.

O homem passou de um mero ser nômade e coletor para aquele que está no topo da cadeia alimentar, invencível pelas demais espécies e, letal, dado as façanhas evolutivas que aderiu, em especial, as armas.

Primeiramente, o trabalho voltará a pesquisa para o desenvolvimento da humanidade e das armas utilizadas, pois é pelos primeiros passos evolutivos do ser humanos e seus dispositivos que o hoje é compreendido.

Logo após, brevemente, será explanada a formação das primeiras relações de poder na história, o preambulo dos vínculos, com o surgimento das sociedades. Ao fim, a ascensão dos Estados e sua consolidação com o monopólio da força legítima.

Tudo isso para tornar evidente a busca do ser humano por proteção, o que leva às armas, e, a pontuar alguns aspectos fundamentais que são o foco do presente parecer: se também são usadas como meios de ataque e vias para o poder, quais obrigações de empresas privadas lícitas para tal comercialização? Como armas lícitas viram ilícitas? Quanto de todo esse manejo comercial, sem o devido cuidado, é negligente e o quanto é intencional? O quão isso corrobora para o tráfico de armas de fogo e o crescimento do poder paralelo? Quais as obrigações dos Estados a partir disso tudo?

Todo levantamento é válido quando se trata de armamento e será debatido por meio do desenvolvimento do presente estudo, sendo utilizado como método científico de análise o dedutivo, pautando-se em fenômenos históricos, artigos e trabalhos científicos, bem como precedentes e documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE SER HUMANO E ARMAS

Durante o período Paleolítico, os hominídeos estavam ao encalço de armas que afugentassem as ameaças e tornassem mais cômoda suas existências, visto que, esses povos nômades possuíam um estilo de vida que demandavam grandes andanças, com o propósito de encontrarem alimentos.

Tão logo, ao aprenderem a manusearem pedras, tornando-as afiadas, conseguiram produzir lanças e outros artefatos hostis, garantindo melhores caças e defesas contra-ataques, seja de animais ou tribos rivais. Além disso, dominaram a arte do fogo e, dessa maneira, deu-se um salto evolutivo sem precedentes em relação as outras espécies, colocando o ser humano no topo da cadeia alimentar.

Aprimorando essas habilidades adquiridas, milhares de anos depois, os indivíduos tiveram a oportunidade, pela primeira vez, de fincar raízes, dando início a vida sedentária e, então, a era Neolítica. Aqui, as armas possibilitaram uma maior segurança alimentar e física, dado que com ferramentas mais precisas poderiam se organizar com maior eficiência, promovendo a agricultura, a criação de animais e a defesa dos seus. É no presente período que se dá o surgimento das primeiras comunidades, o prelúdio das sociedades.

Por conseguinte, o próximo período a se analisar as armas seria o da Idade dos metais e a descoberta da fundição. Mesmo que de forma rudimentar, essa habilidade metalúrgica permitia ao ser humano se perpetuar como aquele que detinha *o poder* sob os demais seres e, suas organizações tornavam-se cada vez mais elaboradas.

E, com o crescimento exponencial das relações e demandas, de forma tão complexa, crescia os conflitos e disputas. *Destarte, após esse período, resta somente história.* As cadeias de relações triplicavam e assim como as disputas por poder, as armas deixaram de ser somente um instrumento de defesa para se tornar, essencialmente, de ataque, estratégia e conquista.

Em meados do século XIV na China, logo após o surgimento da pólvora, vieram as primeiras armas de fogo a serem produzidas. Elas consistiam numa espécie de lança de fogo arcaica, feita de pólvora e bambu. Em seu interior, ocorriam a ignição da mistura inflamável composta de enxofre, carvão e salitre, funcionando como um lança-chamas e, posteriormente, desenvolvidas para adicionar pedregulhos como projéteis.

A princípio, sua aplicação bélica se deu mais como uma arma psicológica dado o estrondo e ao brilho que a explosão da pólvora causava, aterrorizando aqueles que nunca antes viram coisa igual, mas seu efetivo potencial ofensivo era pequeno, em virtude do curto alcance.

3 DAS ARMAS, PACTO SOCIAL E MONOPÓLIO DA VIOLENCIA LEGÍTIMA

No entanto, é fato que após essa descoberta, o poder dos homens na arte de fazer guerra foi revolucionado. A partir da destreza que armas de fogo foram se desenvolvendo com o objetivo

de serem mais práticas, recarregáveis, leves e, conseqüentemente, mais destrutíveis, concederam um poder a espécie humana nunca visto. Matar agora poderia ser simples e a distância, com um apertar de gatilho, tornando tudo muito mais impessoal e poderoso.

Poder que rege os atos dos homens, poder que é exalado a partir de quem detém a força, as armas, designa papéis de submissão e autoridade, que seduz o ser humano e leva ao caos.

Nas palavras de Thomaz Hobbes o “Homem é lobo do próprio homem”, este pensador via o Estado como um mal necessário para garantir que o homem não acabasse com a própria espécie. Em sua célebre frase supracitada isso fica escancarado. É fato que com o armamento durante a evolução do ser humano, desde da mais arcaica a mais tecnológica, impulsionou todos os tipos de disputas levando diversas aos resultados mais sangrentos. Os filósofos contratualistas, Hobbes, Locke e Rousseau, denominaram essas “livres competições” de “Estado de natureza”.

Todas essas liberdades e ferramentas, como as armas, disponíveis de modo ilimitado, tornavam o litígio humano, no mínimo, voraz. Para sanar tal propensão humana, cada filósofo contratualista, a sua maneira, acreditava que era necessário ceder sua liberdade a um Estado soberano, que garantiria sua autonomia. Assim, o indivíduo teria em troca proteção, de si, dos seus e de seus bens, por preço justo e que visaria a vontade geral, o bem coletivo. Esse acordo tácito no desenvolvimento das sociedades ficou conhecido como “contrato social”.

E para executar tal pacto, a força seria utilizada. Dada coerção pertenceria e seria feita, somente, pelo Estado. O sociólogo alemão Max Weber, explicaria em sua obra póstuma “Economia e Sociedade” (1920), tal monopólio legítimo da força discorrendo sobre a relação entre direito, dominação, religião e economia ao ente despersonalizado, que pertenceria toda a violência, a vigilância e a punição legal de modo que esse “pacto social” fosse consolidado. Em outras palavras, todo o poder bélico (armas) seria do Estado e a quem este autorizasse. Nessa mesma vertente, assim como Weber, o já então mencionado contratualista Thomas Hobbes também exprimia:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como portador de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que assim é portador de sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e à segurança comuns; todos submetendo desse modo as suas vontades à vontade dele, e as suas decisões à sua decisão. Isto é mais do que

consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa chama-se República, em latim CIVITAS. É esta a geração daquele grande LEVIATÃ, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus imortal, a nossa paz e defesa. (HOBBS, 2003, p.88).

Embora tamanha importância desse tipo de organização, ao voltar os olhos para a história, é necessário pontuar que ao decorrer dos séculos, as sociedades nunca seguiram uma linearidade nem disciplina do que propunham, resultando em muitos desgovernos e Estados tiranos. Seria quase utópico acreditar que todos os Estados sempre agiam pensando no bem maior ou que todas as pessoas aceitavam essa transferência de liberdade. Ao exemplo, na obra “Estados Fracassados: abuso de poder e ataque a democracia”, o americano sociólogo e renomado filósofo analista Noam Chomsky compreende:

Fora da esfera desses “estados bem-estruturados”, segundo Rawls, estão os “Estados fora-da-lei”, que se recusaram a agir de acordo como “Direito dos Povos”. O Direito dos Povos inclui os compromissos de “observar tratados e obrigações”, de reconhecer que “ todos são iguais e partícipes dos acordos aos quais estão vinculados”, de rejeitar o uso da força “por razões outras que não a legítima defesa” e de “respeitar os direitos humanos” e outros princípios que devem ser prontamente aceitos –embora não pelos Estados fora-da-lei e seus acólitos (CHOMSKI, 2009, p.49).

Mesmo durante o contexto do renascimento cultural, por exemplo, o filósofo italiano Nicolau Maquiavel já percebia a tenuidade entre forças e abuso, tentou auxiliar os detentores de tais poderes para que não sucumbissem as corrupções escrevendo um manual, posteriormente publicado como livro, chamado de “O príncipe”, que dizia:

Necessitando um príncipe, pois, saber bem empregar o animal, deve deste tomar como modelos a raposa e o leão, eis que este não se defende dos laços e aquela não tem defesa contra os lobos. É preciso, portanto, ser raposa para conhecer os laços e leão para aterrorizar os lobos. Aqueles que agem apenas como o leão, não conhecem a sua arte. (MAQUIAVEL, 1999, p.199).

Seguindo essas ressalvas, atualmente, com os Estados já bem solidificados, sabendo a extensão interna e externa de seu poder, ainda se faz mais do que necessário o monopólio da violência *legítima*. E, considerando tudo já apresentando, depreende-se que isso é um requisito basilar para a sua existência. Fica, por consequência, nítida que toda a íntima trajetória da relação

homens-armas durante os séculos, é possível afirmar que quem as possui tinha sob sua influência também as demais pessoas ao seu redor.

Isto posto, é justificável atualmente as intervenções e regulamentações que deve desempenhar já que, segundo a história, faz parte do seu dever e cuidado sobre o poder. Todavia, dado o mundo globalizado e, especialmente, no contexto latino, é evidente que esse controle não chega em todas as esferas e extensões territoriais, no recorte da indústria de armas de fogo não foi diferente.

A relação homem-armas progrediu de maneira a não se falar somente de defesa, mas também *ataque e conquista*, um poder extremamente chamativo, tendo muitos interesses conflitantes individuais numa aquisição de armas. No entanto, com esse poder contido nas mãos dos Estados, não irradiando onde deveria e da maneira que deveria, abre margem para milícias e organizações criminosas agirem. A ideia primitiva de defesa aliada a ambição humana e carência do Estado resulta no surgimento do famoso “Estado paralelo”.

4 DO PODER PARALELO, ARMAMENTO INDEVIDO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA SEGURANÇA PÚBLICA.

Segundo o Dicionário Aurélio, Estado pode ser compreendido por:

Organismo político administrativo que, como nação soberana ou divisão territorial, ocupa um território determinado, é dirigido por governo próprio e se constitui pessoa jurídica de direito público, internacionalmente reconhecida (FERREIRA, 1986, p. 714).

Já conceito de paralelo é visto como “linhas ou superfícies equidistantes em toda a extensão”, ou ainda, “que marcha a par de outro, ou progride na mesma proporção”. (FERREIRA, 1986, p. 1267).

O termo poder paralelo então surge para designar grupos criminosos organizados que atuam em regiões onde a influência estatal é fraca ou até mesmo inexistente, disputando poder com os mesmos e, por diversas vezes, controlando a localidade. Eles se infiltram nas relações, usando de influências e armas, muitas vezes até a própria legalidade para se protegerem e encobrirem a sua ilegalidade.

Essas agem como se fossem o próprio Estado, cobrando impostos e oferecendo serviços, que se declinados ou desobedecidos, agem com extrema violência. A população encurralada, aceita tais demandas para sobreviver contribuindo para perpetuação desses grupos no poder e de seu próprio martírio. Cria-se uma cadeia complexa aonde o crime chega em lugares que os governos deveriam chegar, lugares que se existe uma carência, exercendo o monopólio da violência paralela e da dominação não legítima, intimidando os entes estatais locais e, estabelecendo uma relação de dependência da população para com eles.

Agravando toda a situação quando se mistura com o Estado nas rachaduras da corrupção: “uma das características da organização criminosa é a sua simbiose com o Estado e seu poder de corrupção” (LAVORENTI, 2000, p. 40).

Além disso, o poder desses grupos pode crescer demasiadamente irradiando inclusive em âmbito nacional e internacional. Tal fato ocorreu com diversas máfias italianas, como Cosa mostra, com o PCC (Primeiro Comando da Capital), maior facção criminosa do Brasil, e nos carteis mexicanos também, como de Sinaloa.

Desse modo, é fato que para solidificação de tais organizações, o poder bélico é fundamental, especialmente as armas de fogo. Poder intimidar o Estado para que não interfira em seus negócios é substancial, no entanto, como tais armas chegam nas mãos desses criminosos? Quais as consequências para a segurança pública? Contrato social ineficaz?

Tomando como exemplo o Brasil, onde o Estado exerce um forte controle na comercialização, posse e porte de armas de fogo, mas, ainda sim, há um fluxo intenso de armas ilegítimas, é possível depreender que são as armas legais que viram ilegais, por meio de agentes corruptos que atuam na segurança pública e contribuem com as milícias e organizações criminosas. Não obstante, essas armas podem ser adquiridas por meio da frágil rede de comércio legal permitida no Brasil, ou pode também ser oriundas do contrabando internacional. Um estudo de 2005 da Viva Rio, produzido por Dreyfus e Nascimento estimou em 17.325.704 milhões o número de armas de fogo, no país, 1.031.386 com integrantes das Forças Armadas; 715.224 com profissionais da segurança pública, magistrados, oficiais de justiça e categorias vinculadas ao sistema judiciário; 6.815.445 com civis, incluindo-se colecionadores e esportistas; e 8.763.614 armas ilegais, nas mãos de civis (das quais 3.995.970 estariam com criminosos).

Em vista disso, é alarmante que a precisão desses dados somente remete as armas de fogo registradas. As armas ilícitas contam apenas com suposições para serem contabilizadas, quase uma estimativa grosseira, pois nunca foram de fato contadas. E dado contexto social brasileiro, não

ocorreram conflitos que tenham resultado num armamento da população civil, o que nos faz depreender novamente que, estes objetos espúrios estão sob a posse de criminosos.

Tamanho descontrole gera uma segurança pública abalada e, contribui para o sentimento de impunidade, que incentiva os criminosos a continuarem traficando e se valendo de uma força que não deveria estar em suas mãos. O contrato social é completamente desrespeitado.

5 DAS RESPONSABILIDADES ESTATAIS E EMPRESARIAIS SEGUNDO PRECEDENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Visando erradicar o comércio ilegal de armas, é necessário primeiro esclarecer quais as obrigações dos Estados diante do tráfico, do comércio legal por empresas privadas, e precedentes semelhantes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que se aplicariam neste feito.

A lei brasileira nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, sancionada pelo então e atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva dispôs sobre uma série de diretrizes para registro, posse e comercialização de armas de fogo, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), entres outros.

Em seu capítulo IV, em redação acrescida pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro 2019, o pacote Anticrime, discorre em seus artigos e parágrafos sobre os crimes e penalidades da posse irregular de arma de fogo de uso permitido, da omissão de cautela, do porte ilegal de armas de fogo de uso permitido, do disparo de arma de fogo, da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, do comércio ilegal e do tráfico internacional:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória

Tendo isso em vista, é notório observar que o Estado brasileiro possui medidas para regulamentar e punir aqueles que utilizam as armas de fogo incorretamente e assim, tentar impedir o comércio ilegal e tráfico de armas, honrando o art. 5 XLIV da Constituição Federal de 1988 e Decreto nº 3.229/99, suas responsabilidades.

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou um caso diverso que versava sobre as obrigações dos Estados e das empresas privadas para fornecerem equipamentos de segurança aos seus mergulhadores: *Buzos Miskitos vs. Honduras*.

Em síntese do ocorrido, uma pequena comunidade indígena localizada principalmente na zona rural departamento *Gracias a Dios*, em Honduras, de pouca incidência governamental, os *Miskitos*, viviam da pesca por mergulho e, ao realizarem tal trabalho sem equipamento de segurança algum ou suporte das empresas a bem mais dos 40 a 60 pés de profundidade permitidos sofriam consequências como: afogamentos, embolia, inflamação em excesso dos pulmões, doença descompressiva, hipotermia, barotrauma pulmonar, intoxicação por monóxido de carbono. Levando todo o ocorrido em consideração, foi entendido que violou-se os artigos 4.1, 5.1, 19, 26 em relação ao 1.1 e 2 do mesmo instrumento, responsabilizando o Estados de Honduras e a empresa (Corte IDH. Caso *Buzos Miskitos vs. Honduras*, par. 42 e 47):

42. A este respeito, antes da análise do mérito, como consideração preliminar, este Tribunal considera pertinente recordar que, desde os seus primeiros acórdãos, tem indicado que a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção, é a de "respeitar os direitos e liberdades" reconhecidos nesse instrumento. Deste modo, o exercício da função pública tem limites que decorrem do facto de os direitos humanos serem atributos inerentes à dignidade humana e, conseqüentemente, superiores ao poder do Estado. Neste sentido, a proteção dos direitos humanos, em especial dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção, assenta na afirmação da existência de determinados atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente postos em causa pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode violar ou só pode entrar de forma limitada. Assim, a proteção dos direitos humanos inclui necessariamente a noção de limitação do exercício do poder do Estado.

47. Em relação às obrigações dos Estados no que respeita às atividades empresariais, o Tribunal considera relevante sublinhar que o Conselho dos Direitos do Homem aprovou os "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicação do Quadro das Nações Unidas 'Proteger, Respeitar e Reparar'" (a seguir designados "Princípios Orientadores"). Em particular, o Tribunal destaca os três pilares dos Princípios Orientadores, bem como os princípios fundamentais derivados desses pilares, que são fundamentais para determinar o âmbito das obrigações dos Estados e das empresas em matéria de direitos humanos: I. O dever do Estado de proteger os direitos humanos; II. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; III. A responsabilidade das empresas de reparar os direitos humanos.

A luz deste precedente, fica cristalino que todo Estado signatário possui obrigações para com seus cidadãos, respeitando os direitos humanos, influir para regulamentar tais atividades de comercialização e no âmbito das empresas privadas, o mesmo.

No caso *Vera Rojas e outros vs. Chile* (par. 145), se estabeleceu o dever de regular e fiscalizar as empresas privadas. Neste mesmo sentido traçou uma linha de responsabilidade, sendo que, as empresas privadas são as primeiras encarregadas a terem um comportamento sério e responsável sobre as atividades que realizam, englobando que tomem as devidas condutas para que os direitos humanos não sejam violados ou afetados de forma negativa, bem como corrigir e adotar práticas diversas quando isto ocorrer (entendimento também contido no caso *Buzos Miskitos vs. Honduras*, par. 51).

Este entendimento, da mesma forma, deve ser visto pelo presente trabalho como duas espécies de evitar o tráfico de armas, bem como o uso delas por pessoas erradas, ou seja, pessoas com incapacidade para tanto (em decorrência da ausência de treinamento e/ou de sanidade mental), uma vez que estabelece o dever da própria empresa em adequar as suas produções e comercialização, com o fim de prevenir o uso indevido, quanto do Estado de resguardar as pessoas sob seu manto.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também no relatório *Empresas e Direitos Humanos* (par. 70), pontuou que a ação ou omissão das entidades empresariais podem gerar responsabilidade estatal de forma direta, nas seguintes situações: (i) se a empresa atua sob instruções estatais; (ii) quando a entidade empresarial exerce função estatal ou em situação de exercer elementos da autoridade estatal, como em caso de segurança, saúde, educação, administração prisional e de centros de detenção; e (iii) no caso em que o Estado reconheça e adote o comportamento como próprio.

No caso *Buzos Miskitos vs. Honduras* (par. 46), traçou especificamente o dever estatal sobre a regulamentação, supervisão e fiscalização de atividades perigosas pelas empresas privadas

que impliquem em riscos, significativos, para a vida e integridade. Assim, a Corte estabeleceu requisitos:

Os Estados devem adotar medidas para garantirem que as empresas tenham:

- a) políticas adequadas para a proteção dos direitos humanos;
- b) processos de diligência devida para a identificação, prevenção e correção de violações dos direitos humanos, bem como para garantir um trabalho decente e digno; e
- c) processos que permitam à empresa reparar as violações dos direitos humanos que ocorram em resultado das suas atividades, especialmente quando estas afetam pessoas que vivem na pobreza ou pertencem a grupos em situação de vulnerabilidade.

O Tribunal considera que, neste quadro de ação, os Estados devem encorajar as empresas a incorporar boas práticas de governação empresarial com uma abordagem das partes interessadas, o que implica ações destinadas a orientar a atividade empresarial para o cumprimento das normas e padrões de direitos humanos, incluindo e promovendo a participação e o compromisso de todas as partes interessadas relacionadas e a reparação das pessoas afetadas.

Denota-se, portanto, que seria função de cada Estado, pelas normativas internas, garantir medidas de prevenção a possíveis violações. Isto, por sua vez, engloba evitar, de forma preventiva, que a comercialização interna da indústria armamentista venha a afetar os países fronteiriços, balizando também pelo princípio da cooperação internacional entre Estados. Neste sentido, a Corte entendeu no caso *Buzos Miskitos vs. Honduras* (par. 52) que:

Esta última é essencial em relação a todas as empresas que desenvolvam atividades susceptíveis de afetar pessoas ou grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade e, em particular, em relação a pessoas ou grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade e, em particular, em relação aos atos das empresas transnacionais. Relativamente a estes últimos, o Tribunal considera que os Estados devem adoptar medidas para garantir que as empresas transnacionais sejam responsabilizadas por violações dos seus direitos. O Tribunal considera que os Estados devem adotar medidas para garantir que as empresas transnacionais sejam responsabilizadas por violações dos seus direitos humanos cometidas no seu território, ou quando beneficiam da atividade de empresas nacionais que participam na sua cadeia de produtividade que participam na sua cadeia de produtividade.

Devem, as empresas, responderem com medidas eficazes e proporcionais da mitigação de riscos, causadas pelas atividades. Sendo assim, a Corte disse que é uma obrigação da empresa, porém regulada pelo Estado (*Buzos Miskitos vs. Honduras*, par. 51).

Este entendimento de intervenção estatal sobre a comercialização armamentista adentra, inclusive, nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que se trata da regulamentação e fiscalização desta mercancia. Sobretudo quando diz respeito a função estatal, típica, de prover segurança aos seus jurisdicionados por meio da instituição policial,

evitando, desta maneira, a formação de Estados paralelos e a falsa sensação de segurança que estes passam às comunidades mais vulneráveis e marginalizadas.

Existe, inclusive, o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos da ONU que afirma ser obrigação estatal extraterritorial a fiscalização dos tratados, inclusive no que tange às empresas. Sendo assim, é parte essencial esta fiscalização exercida *interestados* que visam o devido cumprimento de tratados e uma maneira de obstaculizar escusas criadas sobre a responsabilidade da circulação indevida/não regrada de armas de fogo.

Também é válido recordar, conforme expresso no relatório temático Empresas e direitos humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (par. 68), os Estados respondem pelos atos realizados por seus agentes. Pode-se englobar, assim, esta fiscalização efetiva dentro deste cenário.

Um caso citado pela Comissão no supracitado relatório temático (par. 85) foi sobre a responsabilidade do Estado brasileiro por não ter adotado medidas específicas de prevenção para evitar expulsões forçadas e violentas de trabalhadores rurais.

Portanto, a responsabilidade do Estado está condicionada a: (i) se o Estado tinha ou devia ter conhecimento de uma situação de risco; (ii) se o risco era real e imediato; (iii) a situação das pessoas afetadas; e (iv) se o Estado adotou medidas razoáveis e esperadas para evitar o risco. Não cabe ao Estado invocar a escusa de impossibilidade de consumação do risco (CIDH, Empresas e Direitos Humanos, par. 88 e 90).

6 CONCLUSÃO

Em suma, é imprescindível que se crie mecanismos para que as responsabilidades de fiscalização sejam cumpridas a rigor, coibindo extravios de armas de seus donos originários, seja por negligência ou de forma intencional, mas que acabe contribuindo para o tráfico de armas.

Além disso, como demonstrado no decorrer do parecer jurídico, armas evoluíram de simples defesas para historicamente serem símbolos de poder. Atribuir maiores consequências legais punitivas com efetiva aplicação as empresas privadas que venderem a pessoas inaptas contribuirá cumprirem a lei, como impor sanções as empresas que forem pegas vendendo ilegalmente.

Ao voltar o olhar as armas já existentes e devidamente com seus proprietários legais, garantir que o Estado com seus respectivos órgãos competentes saiba onde estão e a quem

pertencem, cabendo o Estado fazer todo um programa e campanhas de regulamentação e incidindo fortemente nas consequências de não se legalizar. A criminalidade não irá devolver suas armas, mas armar civis também não é a solução. Ao Estado, a apesar de todos os poréns, pertence o monopólio da força legítima e isso ainda é a melhor solução. Rastrear as armas ilícitas e punir exemplarmente, principalmente se tratando de organizações criminosas fará com que o Estado assuma todo o poder que lhe é legítimo. Legítimo pelo contrato social homologado pelo povo.

E, assim como o professor Rafael Alcadipani, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, afirmo “Investimento em educação, de fato, reduz a vulnerabilidade das pessoas, que ficam menos expostas ao crime. É pacificado na literatura, um fato científico” (2017). Somente a educação salvará os povos, uma educação de qualidade, que dê oportunidades e aumente a expectativa de vida de seus alunos.

Deixando-se, deste modo, a reflexão imposta por Vandrê em uma de suas músicas: “Ainda fazem da Flor. Seu mais forte refrão. E acreditam nas flores. Vencendo o canhão”, referindo-se ao tormentoso período ditatorial que assombrou o Brasil, mas servindo como meio de expressão de toda a América Latina, vez que esta ainda sofre com as consequências da antidemocracia.

Por fim, conclui-se que é dever das empresas cuidarem, internamente, para o fim de não violarem direitos humanos e minimizarem os danos, caso ocorram, mas que também é dever do Estado de fiscalizar, regulamentar e punir. Estando o Estado como responsável primário quando a empresa privada age por suas vezes, ou seja, em função que originalmente era do próprio Estado.

REFERÊNCIAS

- ALCADIPANI, Rafael. **Darcy Ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade**. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcyribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em 28 de mai. de 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, (2023)
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mai. 2023.
- CHOMSKI, N. **Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- CIDH. **Empresas e Direitos Humanos: Estândares Internacionais**. Disponível em:
<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em 03 jun. 2023.
- Corte IDH. **Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432.
- Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros vs. Chile**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de outubro de 2021. Série C No. 439.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira, 1986.
- LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na atualidade**. Campinas: Editora Bookseller, 2000.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução Olívia Bauduh. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

VIOLÊNCIA ARMADA NAS ESCOLAS E VIOLAÇÕES AO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL: RESPONSABILIDADE ESTATAL

Giovana Ferreira BOFFI⁸

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo dar uma resposta à problemática da necessidade de ações encaminhadas a uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo, dada a natureza e os propósitos destes produtos, para cumprimento das obrigações dos Estados de prevenirem as violações ao direito à vida e à integridade pessoal, em especial os direitos da criança. O trabalho se vale de uma análise da relação proporcional entre o aumento do porte de armas e o aumento do número de ataques à mão armada nas escolas. Uma vez constatada essa relação, infere-se que há necessidade de uma regulamentação mais estrita, por parte dos Estados, sobre a comercialização de armas de fogo para, então, garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança.

Palavras-Chave: Estado; Regulamentação mais estrita; Comercialização; Armas de fogo; Direito à vida; Direito à Integridade Pessoal.

ABSTRACT: This paper aims to provide a response to the problem of the need for action towards stricter regulation of the marketing of firearms, given the nature and purposes of these products, in order to fulfill the obligations of States to prevent violations of the right to life and personal integrity, especially the rights of children. The paper makes use of an analysis of the proportional relationship between the increase in gun ownership and the increase in the number of armed attacks in schools. Once this relationship is verified, it is inferred that there is a need for stricter regulation by the States on the commercialization of firearms in order to guarantee the protection of children's fundamental rights.

Keywords: State; Stricter Regulation; Commercialization; Firearms; Right to Life; Right to Personal Integrity.

1 INTRODUÇÃO

Devido as crescentes ondas de propagandas armamentistas no contexto mundial, em específico pela tensão de guerras nos países asiáticos e pela invasão da Ucrânia pela Rússia em 2022, começa-se um questionamento sobre a necessidade de uma regulamentação estatal sobre a comercialização de armas de fogo, a fim de buscar a preservação dos direitos humanos.

⁸ Discente do 2º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Porém, o problema se estende do cenário de guerras e atinge o cotidiano dos cidadãos de todos os países, pois há um aumento significativo de casos de violência armada nas escolas, por exemplo. Com isso, tais sujeitos de direito, que necessitam de um cuidado especial por serem membros vulneráveis da sociedade - as crianças - são vítimas diretas dos ataques ocasionados pela falta de regulamentação mais estrita do porte de armas.

Além disso, vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade de proteção da criança, devido sua vulnerabilidade, é um avanço recente da sociedade, pois essa era vista como um “mini adulto”, sendo submetida a trabalhos e condições inadequadas para o cuidado com a sua vida e a sua saúde, tanto física como mental.

Por isso, é de suma importância que as medidas direcionadas à proteção de direitos fundamentais tenham um olhar ímpar sobre a condição social da criança, em especial sobre os fatores que podem influenciar seu desenvolvimento. Assim sendo, é de suma importância que o debate sobre a regulamentação do comércio de armas tenha como um de seus parâmetros principais a necessidade de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal da criança.

Para isso, é indispensável salientar a relação proporcional entre aumento do porte de armas e o aumento da violência, assim como o aumento da propaganda armamentista, como ocorreu no Brasil durante o governo do ex-presidente Bolsonaro, e o aumento de ataques à mão armada nas escolas.

2 O DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA

Os direitos humanos são direitos primordiais para a existência da vida em sociedade, assim como em qualquer outro âmbito possível. Portanto, é de suma necessidade a sua preservação e, principalmente, o seu reconhecimento para que, então, sejam possíveis ações concretas de proteção dessas garantias, as quais evidenciam a dignidade humana.

Para isso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consolida um rol de deveres dos Estados e direitos a serem protegidos, entre eles o direito à vida e à integridade física. Conforme descrito nos artigos 4º e 5º da Convenção:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (OEA, 1969).

Ainda, no dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual declara, em seu artigo 3º, que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948).

Ou seja, é de reconhecimento internacional a necessidade de proteção e garantia dos direitos humanos, entre os quais estão o direito à vida e à integridade pessoal, que devem ser resguardados pelos Estados. Aliás, os Estados-membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme seu artigo 1º, têm o dever de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, além de garantir o livre e pleno exercício deles.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA

Na Grécia Antiga, apenas os homens livres com mais de 21 anos, que fossem atenienses e filhos de pais atenienses possuíam o título de cidadão e, por isso, apenas esses eram reconhecidos como membros com deveres e direitos diante da pólis, excluindo mulheres, escravos, estrangeiros e crianças. Além disso, especialmente em Esparta, os meninos recebiam desde criança treinamentos militares, a fim de tornarem-se guerreiros espartanos, enquanto as meninas eram criadas pela mãe para tornarem-se cuidadoras do lar e de sua família.

De modo semelhante, na Roma Antiga as crianças eram apenas objetos para força de trabalho, sendo comum a realização de trabalho infantil e até mesmo a escravização de crianças, as quais também eram utilizadas como moedas de troca.

Ainda, a partir do século XVIII, com o início da Revolução Industrial, elas eram submetidas a trabalhos exaustivos e degradantes, nas mesmas circunstâncias que os adultos. Nesse contexto, os trabalhadores - incluindo as crianças - eram explorados com horas de trabalho intensas e com baixos salários, viviam em condições sanitárias e de moradias precárias e, dessa maneira, havia um alto índice de propagação de doenças. (LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017).

A partir do século XX houve o início da compreensão da criança como um ser vulnerável que necessita de proteção, extinguindo-se gradativamente a ideia de que a criança era um “mini adulto”. Com isso, em 20 de novembro de 1959 a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida como a Declaração de

Genebra dos Direitos da Criança. Já em 20 de novembro de 1989, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Conforme apresentado pelo historiador francês, Philippe Ariès, em seu livro *História Social da Criança e da Família* (1986, p. 275-277):

Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, poucos anos depois de um desmame tardio - ou seja, aproximadamente, aos sete anos de idade. A partir desse momento, ingressavam imediatamente na grande comunidade dos homens, participando com seus amigos jovens ou velhos dos trabalhos e dos jogos de todos os dias. O movimento da vida coletiva arrastava numa mesma torrente as idades e as condições sociais, sem deixar a ninguém o tempo da solidão e da intimidade. (...) Podemos imaginar a família moderna sem amor, mas a preocupação com a criança e a necessidade de sua presença estão enraizados nela. A civilização medieval havia esquecido a *paideia* dos antigos, e ainda ignorava a educação dos modernos. Este é o fato essencial: ela não tinha ideia da educação. Hoje, nossa sociedade depende e sabe que depende do sucesso de seu sistema educacional. (...) A família e a escola retiraram juntas a criança da sociedade dos adultos.

Isto posto, observa-se que desde a Antiguidade houve a desvalorização e desproteção da criança, sendo esta apenas séculos mais tarde - aproximadamente a partir do século XX - reconhecida como sujeito de direito e, em especial, sujeito que merece um cuidado diferenciado daquele dado aos adultos pelo Estado.

Assim, conforme expresso no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” (OEA, 1969). Portanto, a fim de garantir a devida proteção dos direitos e das garantias fundamentais desses indivíduos, é de suma importância a obrigação dos Estados de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal das crianças. Todavia, a ausência de uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo favorece o aumento do número de ataques armados nas escolas.

3.1 Os direitos da criança

As crianças são sujeitas de direitos reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual dispõe em seu artigo 19 que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969).

Sob esse mesmo viés, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 dispõe em seu artigo Artigo 6º que “1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.” (ONU, 1989). Para mais, está explícito no parecer consultivo OC-21/14 (Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional) da Corte IDH que:

57. Nesta linha de raciocínio, a Corte enfatizou reiteradamente a existência de um “corpus iuris de Direito Internacional de proteção dos direitos das crianças muito abrangente”, que deve ser utilizado como fonte de direito pelo Tribunal para estabelecer “o conteúdo e os alcances” das obrigações assumidas pelos Estados através do artigo 19 da Convenção Americana em relação às crianças, em particular ao precisar as “medidas de proteção” referidas nessa norma. Especificamente, a Corte já ressaltou que a Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional que possui maior vocação de universalidade, o que “evidencia um amplo consenso internacional (opinio iuris communis) favorável aos princípios e instituições acolhidos por este instrumento, que reflete o desenvolvimento atual desta matéria”, tendo sido ratificada por quase todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos. No âmbito do presente Parecer Consultivo, a Corte deseja sublinhar que, ainda que não corresponda emitir uma interpretação direta da Convenção sobre os Direitos da Criança pois suas disposições não foram objeto da consulta, sem dúvida os princípios e direitos nela reconhecidos contribuem de forma decisiva a determinar o alcance da Convenção Americana, quando o titular de direitos é uma criança. A este respeito, o próprio Comitê dos Direitos da Criança esclareceu que “o gozo dos direitos estipulados na Convenção [sobre os Direitos da Criança] não está limitado aos menores que sejam nacionais do Estado Parte, de modo que, salvo estipulação expressa em contrário na Convenção, serão também aplicáveis a todos os menores -sem excluir os solicitantes de asilo, os refugiados e as crianças migrantes-, com independência de sua nacionalidade ou apatridia, e situação em termos de imigração”. (CORTE IDH, 2014, p.20 e 21)

Ainda, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), em casos de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar medidas que suspendam certas obrigações estatais diante da Convenção. Porém, esse mesmo artigo proíbe a suspensão da garantia de alguns direitos, entre os quais estão o direito à vida (artigo 4), o direito à integridade pessoal (artigo 5) e o direito da criança (artigo 19).

Além do mais, é importante destacar as observações dadas pela Corte IDH no Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile (2012) e no Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), sobre as obrigações dos Estados-membros de preservarem os direitos da criança.

O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile teve início em 2002, quando Karen Atala Riffo e seu então marido Jaime López Allendes decidiram se divorciar. O casal tinha três filhas: M., V. e R; sendo decidido que a senhora Atala teria a guarda das filhas. Porém, a mãe das meninas passou

a se relacionar afetivamente com outra mulher, Emma de Ramón, a qual também passou a conviver na mesma casa que a família.

A situação causou um desconforto no pai das crianças, o qual fez, então, uma demanda de guarda perante o Juizado de Menores de Villarrica, alegando que o relacionamento homoafetivo da mãe estaria causando um risco ao desenvolvimento físico e emocional das filhas. Assim, após diversos recursos o caso chegou à Corte Suprema de Justiça do Chile, que concedeu a guarda definitiva ao pai. (CORTE IDH, 2012, p. 4 e 5)

Diante dessa situação, em 2009 a Comissão emitiu o Relatório de Mérito no 139/09, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, mas, em 2010, considerou que o Estado não havia cumprido as recomendações do Relatório de Mérito, razão pela qual decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana. Em 2012 foi proferida a sentença da Corte IDH, a qual declarou que:

108. O objetivo geral de proteger o princípio do interesse superior da criança é, em si mesmo, um fim legítimo, além de imperioso. Em relação ao interesse superior da criança, a Corte reitera que esse princípio regulador da legislação dos direitos da criança se fundamenta na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades. Nesse sentido, convém observar que para assegurar, na maior medida possível, a prevalência do interesse superior da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que esta requer “cuidados especiais”, e o artigo 19 da Convenção Americana assinala que deve receber “medidas especiais de proteção”. (CORTE IDH, 2012, p.38)

Já o caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai consiste na falta de garantia do direito de propriedade ancestral da Comunidade Indígena Xákmok Kásek e seus membros, ou seja, consiste na acusação do Estado por violar o direito à propriedade comunitária dos Xákmok Kásek, consagrado na legislação interna.

Os membros dessa comunidade iniciaram o trâmite para a recuperação de suas terras tradicionais em 1990 e até então não houve medidas suficientes adotadas pelo Estado para efetivação desse direito, sendo que a Comissão declarou que os procedimentos estabelecidos na legislação paraguaia foram ineficazes para a concretização do direito de propriedade dos povos originários.

Diante desse cenário, por não haver a restituição das terras ancestrais e do habitat tradicional da Comunidade, os seus membros estavam em situação de vulnerabilidade, isto é, impossibilitados de realização de suas práticas culturais, como a caça e a pesca. Por isso, o Estado

foi acusado pela ausência de garantia do direito à vida digna, por não prover à Comunidade água em quantidade suficiente e qualidade adequada, alimentos para suprir as necessidades básicas diárias de alimentação, acessibilidade à centro de saúde e acesso a serviços de educação. (CORTE IDH, 2010, p. 1-3).

Além disso, o Estado foi condenado por violar os direitos da criança, devido à ausência de proteção especial a esses sujeitos que viviam em situação vulnerável comprovada. Por isso, no presente caso a sentença proferida pela Corte IDH dispõe que:

257. O Tribunal lembra que as crianças possuem os direitos que correspondem a todos os seres humanos e têm, ademais, direitos especiais derivados de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado. A prevalência do interesse superior da criança deve ser entendida como a necessidade de satisfação de todos os direitos das crianças, que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refira aos menores de idade. Igualmente, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das crianças, em consideração a sua condição particular de vulnerabilidade.

258. Esta Corte estabeleceu que a educação e o cuidado da saúde das crianças supõem diversas medidas de proteção e constituem os pilares fundamentais para garantir o desfrute de uma vida digna por parte das crianças, que em virtude de sua condição estão frequentemente desprovidas dos meios adequados para a defesa eficaz de seus direitos. (CORTE IDH, 2010, p. 61 e 62)

Portanto, observa-se que é de reconhecimento internacional o dever do Estado, da família e da sociedade de proteger tais membros e garantir o seu desenvolvimento psicológico, físico, moral e social, através de medidas especiais de amparo e proteção.

4 VIOLÊNCIA ARMADA

O livro *Securing our Common Future: An Agenda for Disarmament*, lançado em 28 de maio de 2018 pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, apresenta um conjunto de medidas para efetivação do desarmamento no mundo, isto é, busca pelo fim das armas químicas e nucleares e do tráfico de armas de pequeno porte (2018, p. 7 e 8).

Para o Secretário-Geral da ONU, o controle de armas proporcionará a prevenção da violência, garantindo a paz e a segurança, assim como a promoção dos direitos humanos e possibilidade de realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo o Objetivo 16 “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Com isso, António Guterres observa que há uma relação proporcional entre o aumento do porte de arma e o aumento da violência ao destacar que (2018, p. 40 e 41):

On average, every 15 minutes, the use of a firearm results in a violent death somewhere around the world. The widespread availability of small arms and light weapons and their ammunition is a key enabler of armed violence and conflict. High levels of arms and ammunition in circulation contribute to insecurity, cause harm to civilians, facilitate human rights violations and impede humanitarian access. Armed violence committed with small arms tears apart communities, burdens the affordable provision of healthcare and inhibits economic investment. They are used to challenge local authority, including police activities and electoral processes. They are a leading type of weapon implicated in acts of gender-based and sexual violence. (...) The current paradigm of short-term and compartmentalized projects to address small arms control is not keeping up with the seriousness and magnitude of the problem. Within the United Nations, more than 20 entities deal with the problems posed by the proliferation of illicit small arms in a variety of contexts, including arms regulation, human rights, counterterrorism, peacekeeping, humanitarian aid, aviation safety, economic development, refugees, organized crime, gender and children's rights. However, in the most affected countries, this issue needs sustained, integrated funding, providing all stakeholders—Governments, donors and implementers—with more opportunities, more coherence and more return on investment.

Ainda, é importante observar que, de acordo com a pesquisa Mortalidade global por armas de fogo, 1990-2016 (Global Mortality from firearms, 1990-2016), publicada no Journal of the American Medical Association (JAMA), os Estados Unidos, México, Brasil, Colômbia, Venezuela e Guatemala - seis países americanos - juntos somam a metade do número de mortes por arma de fogo no mundo (The Global Burden of Disease 2016 Injury Collaborators, 2018, p. 795), sendo que em três desses países - Estados Unidos, México e Guatemala - há o direito constitucional de possuir armas.

4.1 Ataques nas escolas

Com o aumento do porte de armas, o aumento da violência atinge também as escolas, pois em diversos países há um intenso aumento no número de ataques nesses lugares, sendo importante ressaltar a ocorrência de casos no México, nos Estados Unidos e no Brasil - os três países mais populosos das américas (ONU, 2022, p.6).

Apesar de não acontecer com tanta frequência quanto nos Estados Unidos, nos últimos anos os ataques nas escolas têm se apresentado como um problema relevante para a sociedade mexicana. No ano de 2020, em Torreón, no México, um garoto de 11 anos entrou armado na escola em que estudava e matou uma professora, além de ferir um professor e outros cinco alunos. Depois

disso, o menino se suicidou e, de acordo com as autoridades locais, fez o ataque influenciado por um videogame (BBC, 2020).

Nos Estados Unidos, de acordo com o jornal Washington Post, um levantamento feito evidenciou que houve no país 380 incidentes, decorrentes de ataques armados nas escolas, desde o massacre de Columbine High em 1999. Vale destacar que apenas em 2022 ocorreram 46 casos de tiroteios em escolas, mais do que em qualquer ano durante o período em análise (THE WASHINGTON POST, 2023). Ademais, pesquisas feitas pelos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (Centers for Disease Control and Prevention) evidenciaram que, no ano de 2020, os ferimentos por arma de fogo foram as principais causas de morte relatadas de crianças e adolescentes (THE NEW ENGLAND JOURNAL OF MEDICINE, 2022).

Já no Brasil, a pesquisa “Ataques de violência extrema em escolas no Brasil”, feita pela Universidade Estadual de Campinas, fez um levantamento sobre os ataques feitos por alunos ou ex-alunos, o qual evidenciou que ocorreram 22 casos desde 2002. No total, houve 30 mortes, entre as quais estão listados alunos, professores e funcionários das escolas. A pesquisa feita evidenciou também que 13 dos 22 casos, isto é, mais da metade dos ataques foram realizados nos últimos dois anos (UNICAMP, 2023). Vale ressaltar que, no ano de 2022, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei do deputado Eduardo Bolsonaro, que permite a propaganda de armas de fogo em veículos de comunicação e na internet (CÂMARA, 2022).

4.2 Regulamentação do Porte de Armas

É importante destacar que nos Estados Unidos o porte de armas é um direito constitucional, pois a Segunda Emenda de sua Constituição protege o direito de manter e portar armas (ESTADOS UNIDOS, 1787). Ainda, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no ano de 2022, manifestou-se contra uma lei de Nova York que exigia dos cidadãos uma licença para o porte de armas em público, pois o legislativo deste estado pretendia prevenir a violência com armas e proteger a segurança de seus cidadãos. Todavia, a Suprema Corte considerou essa medida de controle de armas inconstitucional, já que a Segunda Emenda garante o direito ao porte de armas sem restrições (BBC, 2022).

De modo semelhante, a Constituição mexicana assegura aos cidadãos o direito à posse de armas para garantir sua segurança e para legítima defesa (MÉXICO, 1917). Porém, é importante realçar que, apesar disso, no México há uma regulamentação maior sobre o porte e armas - como

a necessidade de ausência de antecedentes criminais - e elas podem ser compradas legalmente em uma loja que fica na base do exército na capital do país, pois só os militares podem vender armas no país (BBC, 2021).

Diante disso, há um aumento significativo do tráfico ilegal de armas do Estados Unidos ao México. De acordo com o Governo Mexicano, há uma média de 500 mil armas traficadas ilegalmente dos Estados Unidos. Por isso, o governo mexicano processou onze empresas americanas por facilitar o comércio negligente de armas, o que, conseqüentemente, facilitou o porte de armas por criminosos, aumentando a violência no país (EURONEWS, 2021).

No Brasil, o porte de armas é restrito às pessoas listadas no Artigo 6º do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) e, ainda, o porte de arma de fogo em todo território nacional será concedido apenas após autorização do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), além de ter eficácia temporária e territorial limitada, sendo necessário a comprovação de alguns requisitos pelo requerente, de acordo com o Art.10, § 1º (BRASIL, 2003).

Ainda, a posse de armas também é possível aos cidadãos que tiverem autorização concedida pelo Sinarm. Conforme o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), a aquisição de arma de fogo no Brasil deve ser feita mediante a comprovação de efetiva necessidade e o cumprimento de alguns requisitos. Sendo comprovados os requisitos necessários da determinação legal - dispostos nos artigos 3º e 4º - o Sinarm irá emitir a autorização da compra de arma de fogo, ou seja, dará autorização ao seu proprietário para manter a arma de fogo (BRASIL, 2003).

Porém, conforme apresentado pelo senador Alessandro Vieira (PSDB-SE), no período de 2019 a 2022 houve um aumento de 695.730 colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) registrados e, além de tudo, durante esse período, ou seja, durante o governo do ex-presidente Bolsonaro, uma pessoa podia ter até 60 armas de fogo registradas em seu nome (SENADO, 2023). Sendo importante lembrar que nesse mesmo período de tempo ocorreu mais da metade dos ataques armados nas escolas brasileiras (UNICAMP, 2023).

Isto posto, observa-se que há um nexó de causalidade entre a comercialização mais aberta de armas de fogo e o aumento da violência armada, pois a natureza e os propósitos desses produtos favorecem o aumento da violência, em especial nos países em que há uma abertura maior à essa comercialização. Por isso, armas de fogo são um risco aos direitos à vida e à integridade pessoal, além de serem meios de violação da segurança pública.

5 A RESPONSABILIDADE ESTATAL

5.1 Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras

Os miskitos são povos de uma comunidade indígena da América Central e, nesse caso em questão, o Estado de Honduras foi responsabilizado pela violação de múltiplos direitos, entre eles o direito à vida, de mergulhadores Miskitos e suas famílias, pois o Estado foi omissivo e indiferente ao caso dessas pessoas que estavam sendo exploradas por empresas de pescas e realizavam as atividades de mergulho em situações de risco, pois viviam em situações vulneráveis e, assim, estavam dispostas a realizar tais atividades perigosas (CORTE IDH, 2021, p.4).

Diante desse cenário, o Estado assumiu responsabilidade pelo ocorrido e realizou um acordo de solução amistosa com os representantes da vítima, o qual foi homologado pela Corte IDH (CORTE IDH, 2021, p. 6 e 7). Com esse acordo, o Estado de Honduras assumiu determinadas responsabilidades para cumprir sua garantia de não repetição, dentre elas vale destacar a regulamentação, supervisão e fiscalização das empresas de pesca. (CORTE IDH, 2021, p. 49-51).

Ou seja, reconheceu-se nessa sentença da Corte IDH que violações dos direitos humanos por parte das empresas privadas são de responsabilidade estatal, pois deve regulamentar e fiscalizar adequadamente as atividades empresariais, mesmo que privadas, que possam colocar em risco quaisquer direitos fundamentais.

5.2. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil

Em 2018 foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares contra a República Federativa do Brasil. Conforme apresentado pela Comissão Interamericana, em 11 de dezembro de 1998 houve a explosão de uma fábrica de fogos de artifício, o que culminou na morte de 64 pessoas e ferimento de mais 6 pessoas, entre elas 22 crianças. (CORTE IDH, 2020, p.4) Nesse caso, o Estado brasileiro foi acusado de violação a múltiplos direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre eles o direito à vida e à integridade pessoal, pois não houve uma inspeção e fiscalização e porque omitiu sua ação, mesmo sabendo que havia graves irregularidades na fábrica em questão. Diante disso, a sentença proferida declarou que

118. Neste caso, a Corte constata que os Estados têm o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos.

121. Isso posto, o presente caso não implica a prestação de serviços de saúde, mas a realização de uma atividade especialmente perigosa sob a supervisão e fiscalização do Estado. A respeito dessa atividade, pelos riscos específicos que implicava para a vida e a integridade das pessoas, o Estado tinha a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar seu exercício, para prevenir a violação dos direitos dos indivíduos que nela trabalhavam. (CORTE IDH, 2020, p. 36 e 37)

Isto posto, observa-se que, novamente, há um reconhecimento na jurisprudência da Corte que é dever estatal regulamentar e fiscalizar adequadamente qualquer prática de atividade perigosa, envolvendo ou não empresas privadas, porque é de responsabilidade estatal prevenir qualquer tipo de violação dos direitos humanos.

Ademais, vale destacar o Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas, adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e preparado pelo Escritório do Relator Especial sobre Empresas e Direitos Humanos, no qual está explícito que

Bajo dicho marco, tanto la Corte Interamericana como la CIDH han encontrado responsabilidad internacional de los Estados por el incumplimiento de sus obligaciones internacionales en casos donde empresas o actores económicos privados estaban involucrados en abusos a los derechos humanos. Precisamente, el reconocimiento de la capacidad no estatal de afectar negativamente el goce y ejercicio de los derechos humanos es el fundamento de la exigencia de actuaciones a los Estados para prevenir o responder a tales violaciones con miras a proteger la dignidad humana de las víctimas. La CIDH también ha celebrado diversas audiencias públicas relacionadas con este campo, a través de las cuales ha podido identificar contextos de especial preocupación en la región y reunir información valiosa para la elaboración del presente informe (CIDH, 2019, p. 47).

Ou seja, novamente o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos expressou-se em favor da responsabilização estatal em casos de violação dos direitos humanos por parte de empresas privadas.

5.3 Case of Kotilainen and others v. Finland (Corte Europeia de Direitos Humanos)

O chamado transjudicialismo consiste na interação, isto é, no diálogo entre cortes a fim de recorrer a diferentes interpretações sobre determinado assunto em comum, para que, então, essas interlocuções e empréstimos jurisprudenciais de cada um dos sistemas regionais direcionem a sentença da corte. (PIOVESAN, 2006, p. 241). Por isso, tendo como base esses diálogos

transjudiciais, destaca-se a importância de examinar-se o caso Kotilainen e outros vs. Finlândia, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em 23 de setembro de 2008, um estudante de 22 anos realizou um tiroteio em uma escola na Finlândia, no qual matou 10 pessoas e depois se matou. A denúncia feita à Corte Europeia consistia, entre outros requisitos, na acusação do Estado da Finlândia por violação ao artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, isto é, o direito à vida, pois a polícia não apreendeu o porte de arma do criminoso.

Antes do ataque, o criminoso postou na internet vídeos de si mesmo disparando com uma arma de fogo em cenários que criaram a suspeita de um possível ataque em uma escola, além de publicar textos sobre guerra e mortes e, para mais, no mesmo dia em que os vídeos e textos foram encontrados, uma faxineira encontrou uma vela de sepultura que havia sido acesa nas proximidades da escola em que trabalhava. Com isso, o detetive inspetor-chefe realizou uma entrevista com o agressor, mas apenas lhe deu uma advertência legal e declarou não haver motivos para a suspensão da licença de porte de arma daquele cidadão. No dia seguinte, o estudante realizou o ataque na escola (ECHR, 2020, p.1-4).

Em 2020, a Corte Europeia emitiu a sentença do caso alegando que o Estado violou o direito à vida e, ainda, declarou em sua sentença que:

74. The Court notes that the applicants' main grievance concerns the fact that the perpetrator of the fatal attack was permitted to possess a firearm and that, in particular, his licensed weapon was not seized before the attack.

75. For the Court, there can be no doubt that the use of firearms entails a high level of inherent risks to the right to life since any kind of misconduct, not only intentional but also negligent, involving the use of firearms may have fatal consequences for victims, and the risk of such weapons being used to commit deliberate criminal acts is even more serious. Accordingly, the use of firearms is a form of dangerous activity which must engage the States' positive obligation to adopt and implement measures designed to ensure public safety (see paragraphs 66-68 above). This primary obligation consists in the duty to adopt regulations for the protection of life and to ensure the effective implementation and functioning of that regulatory framework.

88. Given the particularly high level of risk to life involved in any misuse of firearms, the Court considers that it is essential for the State to put in place and rigorously apply a system of adequate and effective safeguards designed to counteract and prevent any improper and dangerous use of such weapons (...). (ECHR, 2020, p. 20 e 24).

Logo, a Corte Europeia declarou que é dever do Estado regulamentar mais estritamente o porte de armas e garantir a efetivação dessa regulamentação, pois há uma obrigação positiva do Estado de preservar o direito à vida, sendo necessário a fiscalização, supervisão e regulamentação de qualquer questão que inclua um risco à vida.

6 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que as crianças são sujeitos vulneráveis que necessitam de medidas de proteção especiais, pois são incapazes de defenderem seus direitos sem um intermediário, sendo necessário, por isso, que quaisquer discussões sobre a preservação dos direitos humanos levem em consideração a condição especial da criança.

Para isso, é importante reiterar a forma intensa como a falta de uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo aflige os direitos da criança, pois, dada a natureza e os propósitos destes produtos, há um aumento expressivo da violência armada e, com isso, um aumento proporcional aos ataques nas escolas.

Logo, é necessária uma regulamentação mais estrita, por parte dos Estados, sobre a comercialização de armas de fogo para, então, garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança. Melhor dizendo, é de suma necessidade a efetivação de ações encaminhadas a uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo para cumprimento das obrigações dos Estados de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal, em especial os direitos da criança.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

BBC. Por que governo do México está processando fabricantes de armas dos EUA? BBC, 2021. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58101756> Acesso em: 30 mai. 2023.

BBC. Por que México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo? BBC, 2022. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904> Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 30 mai. 2023

CEDH. Caso Koitlanen e outros vs. Finlândia. Sentença de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Leonardo/Downloads/CASE%20OF%20KOTILAINEN%20AND%20OTHERS%20v.%20FINLAND.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023

CIDH. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Leonardo/Downloads/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, de 5 de fevereiro de 1917. Cámara de diputados del H. congreso de la Unión. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES, 1787. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 30 mai. 2023

Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C nº 239. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C nº 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

Corte IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C n° 407. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

CORTE IDH. **Parecer Consultivo OC-21/14**, de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023

COX, John Woodrow; RICH, Steven; CHONG, Linda; TREVOR, Lucas; MUYSKENS, John; ULMANU, MONICA. **More than 352,000 students have experienced gun violence at school since Columbine**. The Washington Post, 2022. Disponível em:
<https://www.washingtonpost.com/education/interactive/school-shootings-database/>. Acesso em: 30 mai. 2023

GOLDSTICK, Jason; CUNNINGHAM, Rebecca; CARTER, Patrick. **Current Causes of Death in Children and Adolescents in the United States**, 2022. New England Journal of Medicine. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmc2201761>. Acesso em: 30 mai. 2023

GUTERRES, António. **Securing our Common Future: An Agenda for Disarmament. Office for Disarmament**. Affairs. New York, 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/unoda-web/wp-content/uploads/2018/06/sg-disarmament-agenda-pubs-page.pdf#view=Fit>. Acesso em: 30 mai. 2023

HAJE, Lara. **Comissão aprova proposta que libera propaganda sobre armas de fogo**. Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885786-comissao-aprova-proposta-que-libera-propaganda-sobre-armas-de-fogo/>. Acesso em: 30 mai. 2023

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, n° 2, 2017 p. 313-329. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 mai. 2023

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em:
https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 28 mai. 2023

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 mai. 2023

ONU. **World Population Prospects 2022: Summary of Results**. Department of Economic and Social Affairs: New York, 2022. Disponível em:
https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/wpp2022_summary_of_results.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur., 28 de agosto de 2018.

RAYMOND, Nate. **U.S. gunmakers to ask judge to toss Mexico's \$10 billion lawsuit**. Euronews, 2022. Disponível em: <https://www.euronews.com/2022/04/13/us-usa-mexico-arms>. Acesso em: 30 mai. 2023

RIOS, Hebe. **Violência premeditada e gestada na convivência tóxica**. Direto na Fonte, 2023. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/tv/direto-na-fonte/2023/03/30/violencia-premeditada-e-gestada-na-convivencia-toxica>. Acesso em: 30 mai. 2023

The Global Burden of Disease 2016 Injury Collaborators. **Global Mortality From Firearms, 1990-2016**. *JAMA*. 2018;320(8):792–814. doi:10.1001/jama.2018.10060. Disponível em:
<https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2698492>. Acesso em: 30 mai. 2023

ZURCHER, Anthony; JR. DEBUSMANN, Bernd; DENG, Boer. **No mesmo dia em que Suprema Corte dos EUA relaxa acesso de armas, Senado aprova lei com restrições**. BBC News, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61918864>. Acesso em: 30 mai. 2023

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE ARMAS POR DANOS CAUSADOS POR ARMAS COMERCIALIZADAS DE MANEIRA NEGLIGENTE OU INTENCIONAL

Ana Clara FERREIRA BERALDO⁹
Paulo Hideki ITO TAKAYASU¹⁰

RESUMO: O presente artigo visa explicar a questão do acesso à justiça para vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência. Para isso, foram realizadas pesquisas meticulosas com o objetivo de encontrar medidas que possam ser implementadas para garantir que essas vítimas tenham acesso aos recursos necessários para buscar justiça e responsabilizar os responsáveis pela violência armada. Além disso, este trabalho discute a questão da responsabilização civil para prevenir o tráfico de armas e o uso indevido de armas de fogo, bem como para promover o acesso à justiça que é fundamental para combater a impunidade dos responsáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional. Direitos Humanos. Regulação.

1 INTRODUÇÃO

A violência armada é um problema grave no Brasil e tem afetado cada vez mais a população. Dados do Atlas da Violência de 2021 mostram que, em 2019, foram registrados mais de 43 mil homicídios no país, dos quais 72,5% foram cometidos com armas de fogo. Além disso, o Brasil ocupa o 9º lugar no ranking mundial de armas de fogo em circulação, com cerca de 1,3 milhão de armas registradas e mais de 8 milhões em situação irregular.

Essa situação é agravada pelo fato de que as armas comercializadas muitas vezes acabam nas mãos de pessoas que não deveriam tê-las, seja por negligência ou intencionalidade dos fabricantes e vendedores. O tráfico de armas é uma realidade no país e tem sido apontado como um dos principais fatores para o aumento da violência.

Diante desse contexto, surge a pergunta: Quais seriam os recursos ideais para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido

⁹ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. anaclarafberaldo@gmail.com.

¹⁰ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. pitotakayasu@gmail.com.

cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência?

É necessário analisar as responsabilidades das empresas produtoras de armas nesse cenário, tendo em vista a relevância da sua atuação para a segurança da sociedade e o dever de zelar pelo cumprimento das normas e regulamentações. A responsabilidade civil das empresas produtoras de armas é um tema complexo e que envolve diversos aspectos jurídicos e éticos, e será abordado com mais detalhes no desenvolvimento deste trabalho.

2 RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES DE ARMAS POR DANOS CAUSADOS POR SUAS ARMAS

A responsabilidade civil é um tema fundamental no direito privado, uma vez que muitas relações sociais geram situações de dano e prejuízo que devem ser reparados. De acordo com o Código Civil Brasileiro, aquele que causa um dano a alguém deve arcar com as consequências desse dano e repará-lo, e isso se dá por meio da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é definida por alguns autores, como Antônio Junqueira de Azevedo, como a existência de um dano, um ato ilícito ou violação de um direito e um nexo causal entre o ato e o dano sofrido. O dano pode ser material ou moral, e o ato ilícito pode ser uma ação, omissão, negligência ou imprudência.

Nessa toada, Carlos Roberto Gonçalves destaca a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas e a análise dos requisitos para a configuração da culpa, como a previsibilidade do dano e a violação de um dever de cuidado. Por sua vez, Orlando Gomes ressalta que a responsabilidade civil surge da violação de um dever jurídico preexistente.

François Gény defende que a responsabilidade objetiva é uma necessidade social, pois o indivíduo não deve suportar sozinho os riscos decorrentes da atividade de terceiros. Por outro lado, Rui Stoco defende que a responsabilidade civil deve ser avaliada caso a caso, levando-se em consideração a gravidade do dano, a culpa do agente e outros fatores. Portanto, a responsabilidade civil é um tema complexo que envolve a obrigação de reparar um dano causado a outrem, seja por culpa ou por ato ilícito. É importante entender os fundamentos legais dessa responsabilidade, bem como as teorias que sustentam a responsabilidade subjetiva e objetiva, a fim de que se possa aplicar o direito de forma justa e efetiva.

Com isso, apesar de não haver uma legislação específica sobre o assunto no Brasil, a doutrina e a jurisprudência têm debatido a questão e buscado soluções para a reparação de danos causados por armas de fogo.

Nesse sentido, autores como Marcelo Benacchio, defendem que uma das formas de fundamentar a responsabilização civil das empresas produtoras de armas é pela teoria do domínio do fato, uma vez que ela busca identificar o verdadeiro responsável pelo dano causado. Nesse sentido, se a empresa possui controle e domínio sobre a produção, comercialização e distribuição das armas, ela pode ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados por essas armas, independentemente da existência de culpa. Isso porque, segundo esta teoria, a responsabilidade deve recair sobre aquele que tinha o poder de decisão e controle sobre a ação que causou o dano, independentemente da posição formal ocupada na empresa.

Portanto, a teoria do domínio do fato pode ser aplicada como um fundamento para a responsabilização civil das empresas produtoras de armas, na medida em que permite identificar a pessoa ou entidade que detém o poder de controle e decisão sobre a produção e distribuição dessas armas. Dessa forma, a empresa pode ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados por suas armas, independentemente da existência de culpa ou dolo, caso seja possível demonstrar que a empresa possuía o controle e domínio sobre a produção e distribuição dessas armas.

Nesse sentido, o referido autor, ressalta que, em casos envolvendo produtos que apresentam perigo intrínseco, como as armas de fogo, a responsabilidade das empresas deve ser objetiva, já que os danos causados são previsíveis e inerentes ao próprio produto. Rui Stoco, também defende a responsabilidade objetiva das empresas produtoras de armas, sobretudo diante da gravidade dos danos que podem ser causados por esse tipo de produto.

Em contrapartida, há autores como Rui Stoco e Carlos Roberto Gonçalves que afirmam que a teoria do domínio do fato é aplicável somente em casos de responsabilidade criminal, não sendo possível sua utilização em casos de responsabilidade civil. Com isso, defendem a teoria do risco integral como forma de fundamentar a responsabilidade civil das empresas produtoras de armas.

Dessa forma, Essa teoria sustenta que quem se dedica a atividades de risco deve arcar integralmente com os danos causados, independentemente da existência de culpa ou dolo. Nesse sentido, a responsabilização das empresas produtoras de armas seria pautada na noção de que a fabricação, comercialização e distribuição de armas que são atividades de risco, que expõem a

sociedade a potenciais danos, devendo, portanto, responder pelos prejuízos causados, mesmo que não tenham agido com culpa ou dolo.

Portanto, nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves destaca que a teoria do risco integral busca garantir a efetiva reparação do dano causado, uma vez que, em casos de acidentes envolvendo armas de fogo, a vítima muitas vezes não possui meios de identificar e responsabilizar o verdadeiro autor do dano. Rui Stoco também defende a responsabilidade objetiva das empresas produtoras de armas, sobretudo diante da gravidade dos danos que podem ser causados por esse tipo de produto. Por fim, Flávio Tartuce destaca a necessidade de se garantir a proteção da vida e da integridade física das pessoas, o que pode ser alcançado, em parte, por meio da responsabilização objetiva das empresas produtoras de armas de fogo.

2.1 CASO PRÁTICO: STURM, RUGER & CO

Um caso que chama a atenção no debate sobre a responsabilidade civil das empresas produtoras de armas é o da empresa Sturm, Ruger & Co. No dia 22 de março de 2021, no Colorado, houve um tiroteio no supermercado King Soopers que deixou 6 vítimas. O atirador utilizou o revólver Ruger AR-556 da empresa Sturm, Ruger & Co, que foi comprado legalmente. Como resultado, a empresa foi condenada a pagar US\$ 559.000 em indenizações, pois, a mesma sabia ou deveria saber que seus produtos eram perigosos e que poderiam ser usados para cometer crimes violentos. Além disso, ficou demonstrado que a empresa não tomou medidas razoáveis para evitar que seus produtos fossem usados para cometer crimes.

Esse caso ilustra bem a teoria do risco integral, pois, afirma que os fabricantes de produtos perigosos são responsáveis pelos danos causados por esses produtos, mesmo que não tenham agido de forma negligente ou intencional. Além disso, também pode ser analisada a luz da teoria do comércio internacional, que argumenta que as empresas têm a responsabilidade de garantir que seus produtos não causem danos aos consumidores e à sociedade em geral. Assim como, pela teoria do domínio do fato considera que os líderes empresariais são responsáveis por garantir que a empresa atue de maneira ética e cumpra as leis aplicáveis.

Nesse sentido, a empresa Sturm, Ruger & Co pode ser considerada responsável pelos danos causados por suas armas vendidas de forma negligente ou intencional, conforme essas teorias do comércio internacional, risco integral e domínio do fato.

3 COMERCIALIZAÇÃO NEGLIGENTE OU INTENCIONAL DE ARMAS

A comercialização negligente ou intencional de armas é um dos estigmas para o impacto da segurança pública, aumento do tráfico ilegal e o estímulo às violações dos Direitos Humanos.

Diante disso, podemos observar que há uma ineficácia da segurança pública em relação aos grupos sociais mais marginalizados, ou seja, há uma omissão do Estado em garantir segurança e proteção a eles. Nesse contexto, como um fator determinante podemos mencionar a rápida urbanização que empunhou uma nova forma de miséria e de conflitos, formada por uma massa de trabalhadores e, com ela, uma condição precária de existência. A classe social contrária, isto é, aquela dominante, não tolera a extensão dos direitos da essa “classe miserável”.

Desse modo, diante de tantas omissões estatais e condições mencionadas, os referidos grupos vulneráveis que vivem nestes territórios segregados, acabam buscando por práticas desumanas para sua sobrevivência, sendo assim, uma delas é recorrer a tais comerciantes que praticam referidas atividades de forma negligente.

Portanto, as empresas produtoras de armas, acabam se apropriando de um poder ilegítimo sobre esta clientela, transformando a insegurança destes em lucro. Insegurança esta que, infelizmente, é causada pela omissão do Estado em garantir o mínimo existencial a tal classe que vem ficando cada vez mais precária e sujeita a miséria quando a livre iniciativa não é limitada em busca da proteção dos valores sociais, dentro do sistema capitalista de produção, poderia ser responsável por reproduzir sistematicamente essa negligência na comercialização de armas.

4 MEDIDAS PARA GARANTIR A JUSTIÇA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

As vítimas da violência em decorrência das atividades negligentes de comercialização de armas, em sua maioria esmagadora, podem ser localizadas nas terras marginalizadas, onde se perpetua um estado de natureza na qual o Estado não tem o controle adequado das ilicitudes. É perceptível, portanto, que o acesso à justiça para esses grupos vulneráveis é precário.

No Estado Democrático de Direito, as instituições tradicionais não deveriam ter dificuldades em atender às novas necessidades sociais, pois os cidadãos são sustentados de expectativas de contenção de conflitos e problemas. Desse modo, as pessoas que se encontram a mercê desse problema são aquelas lastreadas por precariedades, tornando-se suscetíveis de adquirir vícios em seus direitos fundamentais.

A democratização do acesso à justiça e direito, deveria atingir a todos os grupos sociais, pois o Estado Democrático é o governo da maioria, com respeito às minorias, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem.

Além disso, é visível que as comunidades vulneráveis são compostas por indivíduos que possuem mais dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho e que, pela falta de assistência do Estado e da sociedade para garantir o mínimo existencial, acabam por buscar alternativas, muitas vezes, ilegais de sobrevivência. Essa classe social vem há muito tempo lutando pela afirmação de seus direitos, que se abrange, incluindo questões como: racismo, exclusão social, trabalho infantil, educação, acesso à terra ou à moradia, o direito à saúde, a questão de desigualdade de gênero e várias outras.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Artigo 25.1, dispõe sobre o acesso à justiça (CADH, 1969):

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e imediato ou a qualquer outro recurso efetivo perante os tribunais competentes para proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou por esta Convenção, mesmo que tal violação seja cometida por pessoas agindo a título oficial."

Porém, no mundo concreto, os fundamentos do Estado Democrático não são colocados em prática, existindo apenas no mundo abstrato da Constituição e dos Tratados Internacionais. Portanto, é necessário um instrumento público para que alcancemos a realização da justiça, isto é, o Direito Processual Constitucional para que esses fundamentos possam ser concretizados.

Pois, o Processo indica uma sequência de atos de acontecimentos que estão relacionados e levam a algum resultado com uma finalidade comum. Com isso, algumas das formas de garantia do Processo Legal são: publicidade do processo; soluções pacificadoras dos conflitos; exercício de ampla defesa; aceitação da decisão pelas partes; celeridade e previsibilidade; e sanções.

Sendo assim, o Direito Processual Constitucional, é a configuração de vários processos regulamentados na Constituição Federal, visando garantir a segurança jurídica com base em regras rígidas. O conteúdo se baseia em instrumentos da Constituição que consistem na ação (pretensão), no processo (instrumento compositivo do litígio) e na jurisdição (princípio da inafastabilidade da jurisdição, na qual garante que o Poder Judiciário não atue em ofício, somente exercendo a sua função, se provocado).

Nesse sentido, Eduardo J Couture, ao abordar a tutela constitucional do processo, apresenta algumas premissas: A Constituição pressupõe a existência de um processo, como garantia da pessoa humana; A lei, no desenvolvimento normativo hierárquico desses preceitos, deve instituir esse processo; A lei não pode conceder formas que tornem ilusórias a concepção do processo, consagradas na Constituição; A lei instituidora de uma forma de processo, não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional; Nessas condições, devem estar em jogo os meios de impugnação que a ordem jurídica institui, para fazer efetivo o controle de constitucionalidade das leis.

A efetivação do Processo Constitucional, pode consistir na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em seus Artigos 8 e 10 (1948, p. 2):

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou lei.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

No Estado Social, o Poder Judiciário é o principal atuante do Direito Processual Constitucional, pois, essa função que garante os direitos positivos, busca garantir o mínimo existencial previstos no texto constitucional através de sua jurisdição. Além disso, a sua função típica consiste em defender e ditar os direitos dos cidadãos através do julgamento de um caso concreto. Em suas funções atípicas, é exercido a administração dos demais poderes por meio do controle de constitucionalidade, além de legislar em favor do povo e do Estado.

Há também outro instrumento que busca facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos: o Litígio Estratégico. É uma tentativa de efetivar os direitos fundamentais por meio de ações pela violação dos bem tutelados por eles, como: integridade física/psíquica; dignidade da pessoa humana; direitos difusos e coletivos; liberdade de pensamento; e segurança pessoal.

Como já definia Juan Carlos Gutiérrez Contreras:

El litigio estratégico en derechos humanos se compone de acciones encaminadas a garantizar la justiciabilidad de los derechos humanos ante las instancias nacionales o internacionales cuyo fin es avanzar en la modificación estructural de las normas y

procedimientos del derecho interno, a efectos de abarcar con un caso o situación puntual un cambio legal con implicaciones sociales extensas. (GUTIÉRRIEZ 2011, p.13)

Ou seja, essa estratégia se trata de um instrumento usado pela via judicial, administrativa ou social para transformar a maneira como o direito e a justiça tratam as violações e desrespeito quanto aos direitos humanos.

As estratégias de defesa desses direitos fundamentais, podem ser feitas pelos agentes da sociedade civil, como: ONG's, comissões e grupos de estudos. Ademais, podendo ser realizadas por vias não-judiciais, como: Secretarias, Inquérito Policial, Investigação Preliminar Interna, Ministério Público, Defensoria Pública, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Comitês especializados. E ainda, por vias judiciais, como: Processos judiciais, ação de improbidade, ação civil pública, questionamento da ação penal e Juicio de Amparo (México). Ou seja, a via judicial é apenas um dos vários mecanismos possíveis de defesa das garantias constitucionais.

Por fim, a ausência de mecanismos de controle, participação social ou fiscalização por outros órgãos, são fatores que contribuem para a perpetuação de várias formas de violação de direitos humanos e violação institucional. Dessa forma, o Litígio Estratégico, busca comoção social para a conscientização em massa, pois nem sempre o processo judicial é efetivo a defesa dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A violência armada é uma questão complexa e preocupante que afeta a sociedade em diferentes níveis, com isso, este artigo buscou explorar a responsabilidade dos produtores de armas por danos causados por suas armas e quais seriam as medidas para garantir o acesso a justiça às vítimas desse tipo de violência.

Ao longo do desenvolvimento, analisamos a importância de responsabilizar civilmente as empresas produtoras de armas pelos danos causados pelas mesmas, bem como a importância do controle efetivo do comércio negligente ou intencional de armas.

Dessa forma, ao analisarmos a responsabilidade dos produtores de armas, fica evidente a importância de estabelecer um sistema jurídico que responsabilize essas empresas por danos causados por suas armas.

Além disso, trazemos o caso da Sturm, Ruger & Co. que exemplifica os desafios enfrentados pelas vítimas na busca pela justiça. Pois, embora a empresa tenha sido considerada

responsável por danos causados por suas armas, é fundamental destacar que a obtenção de indenização e a responsabilidade das empresas produtoras ainda são processos complexos e muitas vezes demorados. Com isso, é necessário fortalecer o sistema legal e criar controles eficazes para lidar com essas questões de forma ágil e justa.

Além disso, exploramos diferentes recursos que podem ser implementados para garantir esse acesso, como o litígio estratégico, assistência jurídica especializada, programas de apoio e suporte emocional, criação de negociações eficientes para denúncias, acompanhamento de casos.

No entanto, é importante ressaltar que enfrentamos desafios e desafiamos esse cenário. A responsabilidade das empresas produtoras de armas ainda é um tema polêmico e requer um debate amplo e aprofundado para que possamos encontrar soluções efetivas. Além disso, é fundamental o engajamento de governos, sociedade civil e demais atores envolvidos na implementação de políticas públicas abrangentes que visam prevenir a violência armada e proteger as vítimas.

Em suma, a questão do acesso à justiça das vítimas de violência armada exige um esforço conjunto e contínuo de diferentes setores da sociedade. Somente por meio de medidas eficazes de regulamentação, responsabilização e apoio às vítimas, poderíamos caminhar em direção a um cenário mais seguro, justo e equitativo para todos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ABC NEWS. Relatives of Colorado Shooting Victims Sue Sturm Ruger. 2022. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/wireStory/relatives-colorado-shooting-victims-sue-sturm-ruger-98153148>. Acesso em: 09 maio 2023

AZEVEDO, R. G.; OLIVEIRA, R. M. **Armas de Fogo e Segurança Pública**. Disponível em: https://www.pucrs.br/edipucrs/online/arquivo/02_esp_09_cap1.pdf. Acesso em: 4 maio 2023.

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil contratual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, C. R. (2020). **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva.

BUSATO, P. C. (2012). Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. **Revista Liberdades do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, p. 98-128. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/452/7326>.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1977.

DONNA, E.. Breve Síntesis del Problema de la Culpabilidad Normativa. La Concepción Normativa de la Culpabilidad. James Goldschmidt. Trad. Margarethe de Goldschmidt e Ricardo C. Nuñez. 2ª.ed. Motevidéu e Buenos Aires: Editorial BdeF, (2022)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GUTIÉRREZ, C. **Litigio estratégico en derechos humanos: guía práctica**. Bogotá: Universidad de los Andes, 2011.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. Atlas da violência 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 4 maio 2023.

JARDIM, M. C.; VIEIRA, M. T. **Mercado de Armas de Fogo Pequenas e Leves no Brasil: uma Gênese do Setor do Período Militar aos Anos Lula**.

KOMATA, N. B. O direito à segurança: uma reflexão à luz da crise de segurança pública do estado brasileiro em face da ação das organizações criminosas. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125176.pdf>. Acesso em: 9 maio 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MAIA, A. B. P. et al. Ferimentos não fatais por arma de fogo entre policiais militares do Rio de Janeiro: a saúde como campo de emergência contra a naturalização da violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 5, p. 1911–1922, maio 2023.

MATOS, P. O; FORESTI, I. J. S. Alcances e limitações das teorias do Comércio Internacional para o mercado de equipamentos bélicos e o caso do Brasil. **Revista de Administração Pública**, 55(5), 2021.

OLIVEIRA BARACHO, José Alfredo de. **Teoria Geral do Processo Constitucional: Constituição e Processo. O Modelo Constitucional e a Teoria Geral do Processo Constitucional. Natureza e Categoria dos Princípios Processuais Inseridos na Constituição.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969.

PERES, M. F. T.; POSSAS, M. T.; CARVALHO, A. C. R. de; REGINA, F. L.; SOUZA, M. T. Tiro cruzado: as dinâmicas de violência armada letal envolvendo a juventude brasileira. **Revista USP**, [S. l.], n. 129, p. 15-28, 2021. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i129p15-28. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/188575>. Acesso em: 4 maio 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

WELZEL, H. (2004). El Nuevo Sistema del Derecho Penal – Una Introducción a la Doctrina de la Acción Finalista. Trad. José Cerezo Mir. Montevideu e Buenos Aires: Editorial BdeF.

OS RECURSOS IDEIAIS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PERPETRADA COM ARMA COMERCIALIZADAS SEM O DEVIDO CUIDADO, DE MANEIRA NEGLIGENTE E/OU INTENCIONAL PARA FACILITAR SEU TRÁFICO ILÍCITO, SUA DISPONIBILIDADE INDISCRIMINADA E O CONSEQUENTE AUMENTO DO RISCO DE VIOLÊNCIA

Ana Beatriz Pitanga Aragão de OLIVEIRA¹¹

RESUMO: O presente artigo buscou abordar algumas estratégias para garantir a justiça das vítimas de violência armada, incluindo o fortalecimento das leis de controle de armas para restringir a venda e posse de armas, aumentar a responsabilidade dos fabricantes e vendedores de armas pelos danos causados por suas mercadorias, oferecer assistência legal gratuita ou de baixo custo para as vítimas e estabelecer fundos de compensação. Além disso, o texto destaca a importância da responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas que negligenciam o controle de armas ou intencionalmente facilitam o tráfico ilícito de armas.

PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA. ARMAS. TRÁFICO. VÍTIMAS.

ABSTRACT: This article aimed to address some strategies to ensure justice for victims of gun violence, including strengthening gun control laws to restrict the sale and ownership of firearms, increasing the accountability of gun manufacturers and sellers for the damages caused by their products, providing free or low-cost legal assistance for victims, and establishing compensation funds. Additionally, the text emphasizes the importance of civil and criminal liability for gun manufacturers who neglect gun control or intentionally facilitate the illicit trafficking of firearms.

KEYWORDS: VIOLENCE. GUNS. TRAFFICKING VICTIMS.

1 INTRODUÇÃO

A introdução apresenta o tema principal do artigo, “o acesso à justiça para as vítimas da violência armada causada por armas vendidas sem cuidados adequados” e propõe seis medidas-chave para garantir o acesso à justiça para essas vítimas.

A primeira medida é o fortalecimento das leis de controle de armas com o objetivo de reduzir o número de armas em circulação e responsabilizar os fabricantes e vendedores de armas pelos danos causados por seus produtos. Com isso, a medida visa prevenir futuros incidentes de violência armada e garantir que aqueles que vendem e fabricam armas assumam a responsabilidade pelos danos causados.

¹¹ Discente do 9º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. ana_pitangaoliveira@toledoprudente.edu.br.

A segunda medida destaca a importância de estratégias e políticas para enfrentar a violência armada e seus impactos devastadores na sociedade, incluindo mortes, ferimentos e trauma psicológico, dessa forma, são elencadas linhas de intervenção.

A terceira medida proposta é a prestação de serviços jurídicos às vítimas da violência armada. Essa medida garante que as vítimas tenham acesso à representação jurídica, independentemente de sua situação financeira, o que é especialmente importante dadas as altas despesas médicas e perda de salários associadas à violência armada. Elas poderão fornecer representação jurídica às vítimas, elas podem responsabilizar aqueles que são responsáveis por suas ações e buscar justiça.

A quarta medida proposta é o estabelecimento de fundos de compensação para as vítimas. Os fundos de compensação podem ajudá-las a cobrir as despesas médicas e perda de salários resultantes da violência armada, fornecendo-lhes suporte financeiro e aliviando o fardo da recuperação. Esta medida também pode ajudar a prevenir futuros incidentes de violência armada, desencorajando indivíduos de usar armas como meio de perpetuar a violência.

A quinta medida proposta é a responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas. Se um fabricante negligencia o controle de armas ou intencionalmente facilita o tráfico ilícito de armas, ele deve ser responsabilizado se suas armas forem vendidas de forma negligente e provocarem vítimas. A responsabilidade civil e criminal pode variar de acordo com as leis e regulamentos de cada país ou jurisdição. Dessa forma, a responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa sofre danos ou lesões em decorrência do uso de uma arma de fogo negligente, enquanto a responsabilidade criminal pode ocorrer quando um fabricante ou vendedor de armas vende uma arma sabendo que ela será usada de forma ilegal ou negligente.

A sexta medida proposta é o fortalecimento dos sistemas de aplicação da lei, com o objetivo de proteger as vítimas da violência armada se utilizando, por exemplo, de programas de entrega voluntária de armas e aumento da fiscalização em feiras e mercados de armas.

Por fim, a sétima medida proposta é a educação sobre a violência armada, pois é de vital importância para prevenir a violência armada e proteger futuras vítimas. Desse modo, a educação sobre violência armada pode ter um efeito positivo na cultura em torno das armas de fogo, tornando as pessoas mais responsáveis e promovendo a resolução pacífica de conflitos.

Portanto o artigo enfatiza que essas medidas não são mutuamente exclusivas e podem trabalhar juntas para garantir o acesso à justiça para as vítimas da violência armada. Políticas eficazes de controle de armas são essenciais para prevenir futuros incidentes de violência armada

e garantir a segurança de indivíduos e comunidades e, com a implementação dessas medidas, as vítimas da violência armada terão mais chances de receber o suporte que precisam e merecem para se recuperar e seguir em frente com suas vidas.

2 FORTALECIMENTO DAS LEIS DE CONTROLE DE ARMAS

Reforçar as leis de controle de armas é uma estratégia crucial para garantir a justiça das vítimas de violência cometida com armas de fogo vendidas sem o devido zelo.

Isto se dá porque, ao restringir a venda e posse de armas, as autoridades podem diminuir o número de armas em circulação, tornando mais complicado para criminosos ou indivíduos com transtornos mentais terem acesso a elas.

Um exemplo disso, é a criação da Lei nº 10.823/2003 mais conhecida como Estatuto do Desarmamento no Brasil, que foi capaz de frear o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo. Dados apontam que:

“Entre 1993 e 2003 a taxa de homicídios por 100 mil habitantes cometidos com armas de fogo crescia aproximadamente 6,9% ao ano. A partir de 2004 houve uma clara reversão de tendência, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano. Segundo o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, especialista em segurança pública e autor da publicação Mapa da Violência, o Estatuto poupou aproximadamente 160 mil vidas, estimando o cenário provável se a tendência de crescimento das mortes por agressão por arma de fogo pré-2003 tivesse sido mantida.” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2016).

Assim, resta claro e comprovada a importância do fortalecimento das leis de controle de armas para a redução da violência armada. Nessa toada, leis mais severas também poderiam ajudar a responsabilizar os fabricantes e vendedores de armas pelos danos causados por suas mercadorias, por exemplo, estabelecendo requisitos como a identificação adequada do comprador, o rastreamento e registro de armas, a verificação de antecedentes e a limitação na quantidade de armas que um indivíduo pode adquirir. Sendo o objetivo dificultar o acesso a armas ilegais e reduzir o número de armas em posse de criminosos.

Ademais, a aplicação rigorosa das leis de controle de armas pode enviar uma mensagem clara de que a sociedade encara a violência armada como um problema sério e está empenhada em proteger seus cidadãos, podendo ter um efeito preventivo sobre aqueles que cogitam utilizar armas para perpetrar crimes ou atos violentos.

Em síntese, fortalecer as leis de controle de armas pode ser uma medida crucial para assegurar a justiça das vítimas de violência cometida com armas de fogo vendidas sem o devido cuidado, além de ajudar a prevenir futuros atos de violência armada.

3 LINHAS DE INTERVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO DA VIOLENCIA ARMADA

Para enfrentar a complexa e multifacetada questão da violência armada, é essencial a existência de estratégias e políticas para reduzir seu impacto. Os efeitos deste tipo de violência na sociedade podem ser devastadores, incluindo mortes, ferimentos, traumas psicológicos, deslocamentos forçados, interrupções de serviços essenciais e aumento da criminalidade.

Dessa forma, as linhas de intervenção fornecem um conjunto de estratégias, políticas e programas para lidar com a violência armada em suas diversas formas. Elas podem incluir medidas para prevenir a violência armada, reduzir sua incidência, mitigar seus efeitos e tratar suas consequências.

Algumas das linhas de intervenção mais comuns incluem:

1. Prevenção primária: programas e políticas que buscam prevenir a violência armada por meio da promoção da segurança comunitária, prevenção da criminalidade, controle de armas e redução do acesso a armas de fogo.

2. Intervenção: programas e políticas que buscam intervir na violência armada em andamento, por meio de medidas de aplicação da lei, como policiamento, operações de segurança e programas de prevenção da violência nas escolas.

3. Tratamento: programas e políticas que buscam tratar as consequências da violência armada, incluindo apoio à recuperação das pessoas afetadas, como sobreviventes, e tratamento para transtornos de estresse pós-traumático e outras condições de saúde mental.

4. Justiça restaurativa: programas e políticas que buscam abordar a violência armada por meio de processos de justiça restaurativa, que envolvem a reconciliação entre as partes envolvidas e a reparação dos danos causados pela violência.

Com isso, a existência de linhas de intervenção para reduzir o impacto da violência armada é fundamental para prevenir a violência e tratar suas consequências. Essas linhas de intervenção devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada comunidade e implementadas em conjunto com a participação ativa das comunidades afetadas pela violência armada, abaixo citaremos algumas linhas de intervenções que são utilizadas:

3.1 Equidade

A equidade é uma abordagem que visa assegurar que todos os indivíduos tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, origem socioeconômica ou qualquer outra característica que possa ser usada como objeto de discriminação.

No contexto da violência armada, a igualdade de oportunidades pode ser uma forma eficaz de intervenção para reduzir seu impacto. Isso ocorre porque as populações mais afetadas pela violência armada são frequentemente aquelas que enfrentam desigualdades estruturais, como falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, empregos seguros e bem remunerados, habitação adequada e segura, entre outros.

Para abordar a violência armada de forma justa, é importante considerar as várias causas subjacentes que a alimentam, como a pobreza, o desemprego, a falta de oportunidades educacionais e a discriminação. Isso pode incluir fornecer recursos para criar empregos e oportunidades de desenvolvimento econômico em comunidades afetadas pela violência, bem como investir em programas de prevenção e intervenção baseados na comunidade.

Além disso, é crucial que as intervenções sejam desenvolvidas e implementadas de maneira participativa, envolvendo as próprias comunidades afetadas pela violência armada. Isso garante que as soluções sejam sensíveis às necessidades específicas dessas comunidades e que as pessoas mais afetadas pela violência tenham voz no processo de tomada de decisão.

Em resumo, a equidade pode ser uma ferramenta poderosa para combater a violência armada. Garantindo que todos tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades, independentemente de sua origem, podemos contribuir para a construção de sociedades mais justas e pacíficas.

3.2 Territorialidade

A territorialidade é uma perspectiva que destaca a importância do espaço físico e social onde as pessoas vivem e se relacionam para a prevenção e redução da violência armada. Essa abordagem reconhece que a violência armada é frequentemente um sintoma de desigualdades, exclusão social e tensões entre diferentes grupos que ocupam espaços territoriais distintos.

A territorialidade como intervenção para a redução da violência armada inclui políticas e programas que buscam fortalecer as conexões entre as pessoas e seus territórios. Isso pode

envolver medidas para melhorar o acesso a serviços básicos, como saúde, educação, transporte, habitação e segurança, bem como a criação de espaços públicos seguros e inclusivos que promovam a convivência pacífica entre diferentes grupos.

A abordagem territorial também pode incluir a participação ativa das comunidades locais na concepção e implementação de políticas e programas de prevenção da violência armada, como grupos comunitários, fóruns de discussão e plataformas de participação que permitem que as pessoas expressem suas opiniões, preocupações e necessidades.

Essa intervenção também pode ser utilizada para a implementação de políticas específicas de prevenção da violência armada, como programas de desarmamento e controle de armas, além de identificar áreas de risco para o uso de armas de fogo. Com uma abordagem territorial, essas políticas podem ser implementadas de maneira mais eficaz e adaptada às necessidades específicas de cada comunidade.

Em suma, a territorialidade pode ser uma forma eficaz de intervenção para a redução da violência armada, pois aborda as desigualdades sociais e territoriais que contribuem para sua existência. A abordagem territorial pode contribuir para a criação de espaços mais seguros e inclusivos, fortalecendo as relações entre as pessoas e seus territórios e, assim, ajudando a construir comunidades mais pacíficas e coesas.

3.3 Direitos Humanos

Os direitos humanos são fundamentais para a promoção da paz, justiça e segurança em sociedades afetadas pela violência armada. A violência armada muitas vezes viola os direitos humanos mais básicos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, bem como os direitos sociais e econômicos, como o acesso à educação, saúde e moradia.

Uma abordagem baseada nos direitos humanos para a redução do impacto da violência armada reconhece a necessidade de garantir que todas as pessoas tenham acesso aos seus direitos humanos e que esses direitos sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Essa abordagem também reconhece que a violência armada pode ser um sintoma de problemas mais profundos, como a desigualdade social, a discriminação e a exclusão.

Dessa forma, as políticas e programas de intervenção para redução do impacto da violência armada devem ser elaborados com base em uma abordagem centrada nos direitos humanos. Isso envolve a adoção de medidas para prevenir a violação dos direitos humanos e para

garantir que as pessoas afetadas pela violência armada tenham acesso a serviços de apoio e proteção.

Algumas medidas específicas que podem ser adotadas incluem:

1. Proteção dos direitos humanos: medidas para garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos humanos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança. Isso pode incluir a promoção de medidas de controle de armas e desarmamento, bem como a proteção dos direitos das vítimas de violência armada.

2. Prevenção da violência armada: medidas para prevenir a violência armada antes que ela ocorra, incluindo a promoção da segurança comunitária, a redução da pobreza e da desigualdade social e o aumento do acesso a serviços públicos de qualidade.

3. Acesso à justiça: medidas para garantir que as pessoas afetadas pela violência armada tenham acesso à justiça e a serviços de apoio, incluindo serviços de saúde mental, aconselhamento e suporte jurídico.

4. Participação cidadã: medidas para incentivar a participação cidadã na prevenção da violência armada, incluindo a criação de espaços de diálogo, a promoção do envolvimento da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas e ações e o fortalecimento de organizações da sociedade civil.

Em resumo, uma abordagem baseada nos direitos humanos para a redução do impacto da violência armada é fundamental para garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos humanos e que esses direitos sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

Essa abordagem reconhece que a violência armada pode ser um sintoma de problemas mais profundos, como a desigualdade social, a discriminação e a exclusão, e busca abordar essas questões fundamentais por meio de políticas e programas específicos.

3.4 Adequabilidade

A adequabilidade é uma importante abordagem de intervenção para a redução do impacto da violência armada. Essa abordagem tem como objetivo garantir que as medidas adotadas para combater a violência armada sejam adequadas e eficazes, levando em consideração as necessidades e contextos locais.

A adequabilidade implica em adaptar as intervenções para a realidade específica de cada comunidade, levando em consideração suas características culturais, sociais, econômicas e

políticas. Essa abordagem reconhece que não existe uma solução única para a violência armada e que as intervenções devem ser adaptadas às necessidades e realidades de cada contexto.

Algumas medidas específicas que podem ser adotadas incluem:

1. Diagnóstico do problema: uma avaliação cuidadosa do problema da violência armada, incluindo a análise das causas, dos grupos afetados e dos locais onde ocorrem as ocorrências. Isso pode ajudar a identificar as melhores estratégias de intervenção para a realidade específica de cada comunidade.

2. Participação da comunidade: envolvimento ativo das comunidades locais na elaboração e implementação de medidas de prevenção e combate à violência armada. As comunidades podem fornecer informações importantes sobre as causas da violência armada e ajudar a identificar as intervenções mais adequadas para a sua realidade.

3. Adaptação de medidas: a adaptação de medidas para a realidade local, levando em consideração as diferenças culturais, sociais, econômicas e políticas de cada comunidade. Isso pode incluir a adaptação de políticas e programas existentes ou a criação de novas medidas específicas para a realidade local.

4. Monitoramento e avaliação: a monitorização e avaliação constante das medidas adotadas, com o objetivo de avaliar a sua eficácia e eficiência. Isso pode ajudar a identificar pontos fortes e fracos das intervenções e a fazer ajustes necessários.

Em resumo, a adequabilidade é uma importante abordagem de intervenção para a redução do impacto da violência armada. Essa abordagem reconhece a importância de adaptar as intervenções para a realidade específica de cada comunidade, levando em consideração as suas necessidades e contextos locais. Isso pode ajudar a aumentar a eficácia e eficiência das medidas adotadas para prevenir e combater a violência armada.

4 ACESSO A SERVIÇOS JURÍDICOS

É fundamental que as vítimas de violência armada tenham acesso a advogados especializados nesse tipo de crime e ao sistema de justiça. Para isso, é importante oferecer assistência legal gratuita ou de baixo custo para garantir que todas as vítimas tenham acesso à justiça, independentemente da sua capacidade financeira.

No Brasil, há diversas organizações e entidades que prestam assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo vítimas de violência armada.

Dentre essas organizações podemos destacar a Defensoria Pública, os Núcleos de Prática Jurídica de universidades e ONGs especializadas em direitos humanos e proteção às vítimas.

Além disso, o Estado tem o dever de garantir o acesso à justiça para todas as pessoas, especialmente para aquelas que são mais vulneráveis e têm menos recursos financeiros.

5 ESTABELECIMENTO DE FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Criar fundos de compensação para vítimas de violência armada causada por armas vendidas de maneira ilegal ou irresponsável é uma questão delicada que varia de acordo com as leis e regulamentos de cada país ou jurisdição.

Para as vítimas de violência armada, um fundo de compensação pode ser criado para ajudar a pagar as despesas médicas, perda de salário e outras despesas relacionadas à violência sofrida. Esses fundos podem ser financiados por meio de multas ou impostos sobre armas de fogo.

No entanto, em muitos países, existem leis e regulamentos que exigem que os fabricantes e vendedores de armas sigam procedimentos adequados de verificação de antecedentes e de segurança para minimizar a possibilidade de armas serem vendidas de maneira ilegal ou acabarem nas mãos de pessoas não autorizadas.

Se as vítimas de violência por armas que foram vendidas de forma ilegal ou sem o devido cuidado puderem provar que a arma envolvida na violência foi vendida ilegalmente ou de forma negligente, eles podem ter o direito de buscar compensação dos fabricantes ou vendedores de armas.

Em alguns países, os governos estabelecem fundo de compensação para ajudar as vítimas de violência por armas de fogo. Esses fundos podem ser financiados por meios de taxas sobre a venda de armas ou por meio de outras fontes de financiamento. A compensação pode incluir assistência financeira, assistência médica e psicológica, reabilitação e outras formas de suporte.

No entanto, é importante lembrar que o estabelecimento de fundos de compensação não é a única solução para reduzir a violência armada. Também é importante implementar políticas eficazes de controle de armas e regulamentações adequadas para a venda e uso de armas de fogo, bem como investir em prevenção da violência e educação sobre segurança das armas.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS FABRICANTES DE ARMAS

Os Fabricantes de armas que negligenciam o controle de armas ou intencionalmente facilitam o tráfico ilícito de armas devem ser responsabilizados civil e criminalmente se suas armas forem vendidas de forma negligente e provocarem vítimas. Isso pode ajudar a desencorajar essas práticas e responsabilizar os fabricantes de armas pelas consequências de suas ações.

A responsabilidade civil pode ocorrer quando uma pessoa sofre danos ou lesões em decorrência do uso de uma arma de fogo negligente, e pode buscar reparação por meio de ações judiciais contra os fabricantes e vendedores da arma.

A responsabilidade criminal pode ocorrer quando um fabricante ou vendedor de armas vende uma arma sabendo que ela será usada de forma ilegal ou negligente, e pode ser processado por crimes como negligência, homicídio culposo ou doloso, tráfico ilegal de armas, entre outros.

No entanto, a responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas pode variar de acordo com as leis e regulamentos de cada país ou jurisdição. Em alguns países, as leis podem ser mais rigorosas em relação à responsabilidade dos fabricantes e vendedores de armas, enquanto em outros, as leis podem oferecer mais proteção para a indústria de armas.

Deve-se notar que a responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas é frequentemente contestada por grupos de defesa da indústria de armas, que argumentam que a culpa deve ser atribuída aos indivíduos que usam as armas de forma negligente, em vez dos fabricantes e vendedores que as produzem e comercializam legalmente.

7 FORTALECIMENTO DOS SISTEMAS DE APLICAÇÃO DA LEI

O fortalecimento dos sistemas de aplicação da lei são fundamentais para proteger as vítimas e precisam ser equipados com os recursos necessários para investigar o tráfico de armas e responsabilizar os infratores.

Isso pode incluir mais financiamento para investigações, treinamento em violência armada e equipamentos aprimorados, adoção de medidas para prevenir o tráfico ilegal de armas e a venda de armas para pessoas não autorizadas, bem como o aumento da fiscalização e da repressão de atividades criminosas relacionadas às armas.

Algumas medidas específicas que podem ser adotadas incluem:

- **Aumentar a investigação e ação contra o tráfico de armas:** Isso pode incluir a adoção de leis e regulamentos mais rigorosos para o controle de armas, bem como a cooperação internacional para combater o tráfico transfronteiriço de armas.
- **Melhorar as verificações de antecedentes:** Verificações de antecedentes rigorosas e completas são fundamentais para garantir que apenas pessoas autorizadas possam comprar armas legalmente.
- **Fortalecer as penalidades para a venda ilegal de armas:** Aumentar as penalidades para aqueles que vendem armas ilegalmente pode ajudar a dissuadir essa atividade criminosa.
- **Aumentar a fiscalização em feiras e mercados de armas:** Isso pode incluir a presença de agentes da aplicação da lei para fiscalizar a venda de armas, garantindo que todas as transações sejam legais.
- **Incentivar a entrega voluntária de armas ilegais:** Programas de entrega voluntária de armas podem ajudar a reduzir o número de armas ilegais em circulação, oferecendo uma alternativa segura e anônima para aqueles que desejam se livrar de suas armas ilegais.

Essas medidas podem ajudar a reduzir o número de armas ilegais em circulação e a proteger as vítimas de violência por armas de fogo vendidas ilegalmente. No entanto, é importante lembrar que o fortalecimento dos sistemas de aplicação da lei não é a única solução para reduzir a violência armada e deve ser acompanhado por políticas eficazes de controle de armas e investimentos em prevenção da violência e educação sobre segurança das armas.

8 EDUCAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA ARMADA

A educação pode ser um recurso importante e eficaz para prevenir a violência armada e proteger futuras vítimas de violência armada. A educação pode ajudar a conscientizar as pessoas sobre os perigos das armas de fogo e ensinar práticas seguras de manuseio e armazenamento de armas, além de promover a resolução pacífica de conflitos, podendo incluir programas de prevenção de violência armada nas escolas, campanhas de conscientização pública e treinamento para proprietários de armas de fogo.

Algumas maneiras de implementar a educação sobre violência armada incluem:

1. **Educação nas escolas:** As escolas podem incluir a educação sobre violência armada em seus currículos, por meio de programas que promovem a resolução pacífica de conflitos, prevenção da violência, entre outros.
2. **Treinamento para proprietários de armas:** Os proprietários de armas podem ser treinados em práticas seguras de armazenamento e manuseio de armas, além de como reconhecer e evitar situações perigosas que possam levar à violência armada.
3. **Campanhas de conscientização:** Campanhas de conscientização sobre a violência armada podem ser realizadas em nível nacional ou comunitário, por meio de anúncios de serviço público, eventos comunitários, entre outros.
4. **Educação sobre conflitos e resolução de conflitos:** A educação sobre conflitos e resolução pacífica de conflitos pode ajudar a prevenir a violência armada, ensinando às pessoas como lidar com situações difíceis sem recorrer à violência.

A educação sobre violência armada não só ajuda a proteger futuras vítimas de violência armada, mas também pode ter um efeito positivo na cultura em torno das armas de fogo.

Quando as pessoas são educadas sobre as consequências da violência armada, elas são mais propensas a agir com responsabilidade em relação ao manuseio e armazenamento de armas e a promover a resolução pacífica de conflitos em suas comunidades.

9 CONCLUSÃO

Em resumo, garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado pode ser alcançado por meio de uma combinação de recursos.

Fortalecer as leis de controle de armas, fornecer acesso a serviços jurídicos especializados e estabelecer fundos de compensação são algumas das medidas que podem ajudar a garantir a justiça para as vítimas de violência armada.

Assim, resta claro que, garantir o acesso à justiça para as vítimas de violência armada é um processo complexo que requer uma abordagem multifacetada. Embora fortalecer as leis de controle de armas seja um passo importante, isso por si só não é suficiente.

As vítimas também precisam de acesso a serviços jurídicos especializados para ajudá-las a navegar no sistema legal e buscar justiça, além disso, estabelecer fundos de compensação pode ajudar a fornecer assistência financeira para as vítimas e suas famílias.

No entanto, é importante lembrar que a violência armada é um problema complexo que exige soluções abrangentes que abordem as causas subjacentes. Isso inclui abordar questões como desigualdade socioeconômica, falta de acesso a oportunidades, desigualdade racial, entre outros fatores que contribuem para a violência armada.

Dessa forma, a luta contra a violência armada é um desafio multifacetado que requer uma abordagem holística. Garantir o acesso à justiça para as vítimas é apenas uma parte do que precisa ser feito para reduzir a violência armada. É essencial abordar as causas subjacentes da violência armada e trabalhar em conjunto para criar soluções eficazes que possam prevenir futuros episódios de violência.

REFERÊNCIAS

ARANEGA, André Duffles Teixeira. **O DESARMAMENTO EM UM ESTADO POSSÍDO CRIMINALMENTE (EPC): A INFLUÊNCIA DA RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO DE CONTROLE DE ARMAS E A CORRUPÇÃO NA DINÂMICA DO TRÁFICO DE ARMAS LEVES**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/IRI/IRI-Andr%C3%A9%20Duffles%20Teixeira%20Aranega.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2023.

ASTORGA, Luis. **El tráfico de armas de Estados Unidos hacia México. Responsabilidades diferentes**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38510740/trafico_de_armas_mex-eeuu_luis_astorga-libre.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2023.

CANO, Ignacio. ROJIDO Emiliano. **Mapeamento de Programas de Prevenção de Homicídios na América Latina e Caribe**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/FBSP_Mapeamento_programas_prevencao_homicidios_2016_RESUM O.EXECUTIVO_port.pdf. Acesso em 01 de maio de 2023.

CONGRESSO DE LA NACIÓN. **Boletín de la Biblioteca del Congreso de la Nación**. 1918 - Buenos Aires, 1918, 70p. Disponível em: <https://digitales.bcn.gob.ar/files/textos/Boletin-127.pdf#page=70>. Acesso em 01 de maio de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Armas de fogo e homicídio no Brasil**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/. Acesso em 29 de março de 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **SISTEMATIZAÇÃO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS PELAS INTERVENÇÕES PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO DA VIOLÊNCIA ARMADA NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS TERRITÓRIOS DO IBURA (Recife/PE), MARÉ E PAVUNA (Rio De Janeiro/RJ) E CIDADE OPERÁRIA (São Luís/MA)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/23066/file/sistematizacao-intervencoes-para-reducao-do-impacto-da-violencia-armada-na-vida-de-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **PESQUISA APONTA PROPOSTAS PARA APRIMORAR CONTROLE DE ARMAS**. 2016. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/pesquisa-aponta-propostas-para-aprimorar-controle-de-armas/>. Acesso em: 01 de maio de 2023

SAMPAIO, Fabiana. **Pesquisa mostra impacto da violência armada nas favelas.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-04/pesquisa-mostra-impactos-da-violencia-armada-nas-favelas>. Acesso em 25 de março de 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, UNODC. **Rastreamento de armas leves é estratégico para redução da violência, afirma Secretário - Geral da ONU.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/04/26-rastreamento-de-armas-leves-e-estrategico-para-reducao-da-violencia-afirma-secretario-geral-da-onu.html>. Acesso em 01 de maio de 2023.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Educação: Blindagem Contra a Violência Homicida?** Disponível em: https://flacso.org.br/files/2016/07/educ_blindagem2.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2023.

XAVIER, Isabela Tôrres. **A Proliferação de Armas Pequenas nos Estados Unidos e a Influência da ONU.** Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/187133210>. Acesso em 01 de maio de 2023.

AS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO ACESSO À JUSTIÇA DOS ESTADOS MEMBROS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO TOCANTE À EMPRESAS QUE GOZAM DE IMUNIDADE PROCESSUAL

Arthur Bonifácio Garcia¹²
Caio Martinez Petit de Oliveira¹³

Resumo: O presente trabalho, baseado em uma metodologia que visa estabelecer a relação entre dispositivos normativos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem por objetivo contextualizar a evolução dos seres humanos e das armas, a transformação da arma como instrumento de defesa em instrumento de ataque e o acesso relacionado a entes que gozam de imunidade processual. Considerando que o acesso à justiça é um direito-meio, ou seja, uma forma de instrumentalizar os outros direitos presentes no ordenamento jurídico, compreende-se que, se este não for garantido, ocorrerá um efeito cascata de violação de direitos humanos. A jurisprudência do órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sobre imunidade processual, no momento, é pouco desenvolvida. Desta forma, por meio da criação de paralelos entre a jurisprudência existente e a problemática em questão, este artigo busca elucidar sobre a forma ideal para aplicação de imunidade processual às empresas privadas produtoras de armas de fogo. Por fim, é imperioso tratar sobre as obrigações e medidas que deverão ser tomadas pelos Estados-membros do SIDH a fim de garantir o acesso à justiça visando a não violação de direitos consagrados no ordenamento jurídico interno do país e no *corpus juris* do sistema.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Controle de Convencionalidade. Imunidade Processual. Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

Em princípio, é mister destacar que o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as armas de fogo e as empresas produtoras, frente aos direitos humanos, em casos em que essas empresas gozem de imunidade processual e as consequências desta imunidade no acesso pleno à justiça.

O presente trabalho, realizando a exposição de assuntos relacionados à temática, visa elucidar as razões pelas quais a imunidade processual para as empresas privadas de armamento não impede a condenação de um Estado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as

¹²Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: arthurgarcia@toledoprudente.edu.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Sincretismo Constitucional.

¹³Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: caioliveira@toledoprudente.edu.br

obrigações estatais a fim de garantir o acesso pleno à justiça através da análise da legislação correlata e da bibliografia nacional e estrangeira.

A humanidade, desde o momento em que há registros de sua história, foi marcada pela existência de conflitos - entre os próprios seres humanos ou outros animais. Contudo, com a evolução da sociedade, os meios pelos quais a humanidade tem se utilizado como forma de defesa e ataque evoluíram muito.

A história da humanidade é comumente dividida em pré-história, idade antiga, idade média, idade Moderna e Idade contemporânea. Essa divisão é feita de acordo com fatos relevantes capazes de separar os períodos anteriores dos subsequentes. Contudo, é possível observar a evolução das armas ao longo do desenvolvimento social. A pré-história pode ser subdividida em três períodos: período paleolítico, período neolítico e idade dos metais.

O período paleolítico, comumente chamado de período da “pedra lascada”, “corresponde ao intervalo da primeira utilização de utensílios de pedra e o início do período neolítico” (BAUER; ALVES, 2019, p.31). Neste período, então, houve a prevalência de facas, machados, lanças, arco e flecha e outros instrumentos rústicos, sem nenhuma forma de aprimoramento ou melhoria. Considerando o fato de que as armas e instrumentos utilizados pela população eram pouco trabalhados, encontra-se justificado o fato de o nomadismo ser uma das principais características do período suscitado.

O período neolítico ou período da pedra polida foi marcado por progressos técnicos nas ferramentas e armas utilizadas pela população, “o que permitiu às populações mudanças comportamentais e de hábitos devido à disponibilidade de alimento” (BAUER; ALVES, 2019, p.32). Ademais, pelo fato de terem ocorrido mudanças nos hábitos da população, surgiu neste momento a domesticação dos animais.

A idade dos metais surge na ideia do sistema das três idades, mas “funciona bem para grande parte da Eurásia e com algumas ressalvas para o sudeste da Ásia” (GODSEN, 2012, p. 11). Este período foi marcado pela substituição da pedra pelos metais e o surgimento de outras armas como espadas e escudos feitos com cobre. Com o passar do tempo, o ferro passou a ser utilizado como matéria prima. Portanto, “em razão de sua durabilidade e flexibilidade, ele foi capaz de substituir os outros metais na confecção de numerosos artigos” (BRAICK; MOTA, 2010, p.25).

Após esta contextualização, devemos discorrer acerca de um dos principais elementos responsáveis pelo surgimento da arma de fogo: a pólvora. Mistura de carvão, enxofre e salitre,

“tem seus primeiros registros na China, em um texto conhecido como Zhenyuan Miaodao Yalue” (LORGE, 2008, p.32.).

Ademais, em decorrência da descoberta da pólvora e dos conflitos sociais, o desenvolvimento de armas foi aprimorado cada vez mais na sociedade. A arma de fogo mais antiga foi encontrada em 1288 e era feita de bronze. O artefato localizava-se no Distrito de Acheng, Heilongjiang, China, “onde os Yuan Shi registraram que batalhas foram travadas naquela época” (NEEDHAM, 1986, p. 293).

A Guerra da Secessão, que durou de 1861 a 1865, foi marcante pois o “mosquete fora substituído pelo fuzil Minié com um alcance eficaz de quinhentos metros e, como tinha alcance maior do que o fogo de metralha, a tática sofreu profunda modificação” (FULLER, 2002, p.103). A substituição dos armamentos foi o motivo primordial para que o combate se transformasse em uma guerra de trincheiras, fato que refletiu, posteriormente, na Primeira Grande Guerra.

O século XX foi marcado pelos conflitos *mais sangrentos* da história da humanidade. O desenvolvimento bélico, junto à tomada de poder por parte dos regimes totalitários na Europa, gerou milhões de mortes. A Primeira Grande Guerra (1914-1918) tem como estopim o assassinato do príncipe Francisco Ferdinando, da Áustria, em Sarajevo, na Bósnia. Cerca de 21 anos depois, a história ecoa o som dos tiros, explosões e gritos mortais ocorridos na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), “o conflito militar mais sangrento de todos os tempos” (COGGIOLA, 2015, p. 5).

“A guerra se inicia com a invasão alemã da Polônia, fato que fez com que França e Reino Unido declarassem guerra à Alemanha nazista” (CHIKERING, 2006, p. 64). Trata-se de conflito marcado pelo Holocausto, utilização de armas nucleares e pelo grande número de mortos, que, indubitavelmente, é consequência do empenho dedicado à tecnologia a fim de criar armas cada vez mais letais e potentes.

A Guerra Fria ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, gerando uma disputa de poder entre dois grandes polos vitoriosos da Grande Guerra: o polo capitalista, promovido e apoiado pelos Estados Unidos e o polo socialista, apoiado pelos ideais da URSS. Este período foi marcado, dentre outros fatores, pela corrida armamentista. A corrida armamentista é a tentativa de superar o poder bélico de seu oponente, a fim de demonstrar maior poder, e, por conseguinte, angariar mais aliados. O poder armado das potências era tão significativo que mantinha a paz ao redor do mundo, por medo das consequências de um conflito armado com equipamentos tão desenvolvidos.

Dessa forma, é nítido que, até certo ponto, as armas foram sim fatores que ajudaram o desenvolvimento social. Contudo, a partir do surgimento das armas de fogo e, principalmente, dos

conflitos do século XX, as armas passaram a ser utilizadas como um instrumento de ataque, domínio e repressão. Tornaram-se os meios de domínio utilizados pelas grandes potências, muitas vezes sem que fosse expelida uma única cápsula, mas sim pelo ensurdecedor ruído da aniquilação instantânea de uma nação a partir do momento em que se aperta um simples botão.

Ademais, findada a explanação sobre a relação entre o desenvolvimento armado e o desenvolvimento social, faz-se necessário pontuar que o Estado-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são sim responsáveis por todas as violações de bens que estão sob a sua custódia, conforme entendimento da Corte IDH no Caso Chaparro Alvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador (par.214). Caberá aos estados-membros implementar medidas especiais de proteção à garantia do acesso à justiça. Os bens poderão ser definidos como objetos de uma relação jurídica, materiais ou imateriais. Desta forma, a presente solicitação é de imprescindível importância, tendo, por objetivo, a real proteção dos Direitos Humanos nas Américas.

2 AS ARMAS COMO INSTRUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

As armas são instrumentos que, pela sua natureza, tem a capacidade de atuar como objeto violador de Direitos Humanos. No entanto, devemos estabelecer uma diferenciação entre a violação *direta* e a violação *indireta* que ocorre em decorrência da existência das armas na sociedade.

Dentre as violações diretas que ocorrem em decorrência das armas, podemos citar, por exemplo, a violação do direito à vida presente nos diversos assassinatos que ocorrem na América Latina. Utilizando o Estado do México como referência, “o índice de assassinato foi de 29 para cada 100.000 habitantes” (GZH Mundo, 2022). Ademais, as armas são os instrumentos utilizados para a realização de crimes que ferem patrimônio como ocorre no crime de roubo e sequestro.

O tráfico de entorpecentes também se beneficia da utilização de armamentos de guerra, muitas vezes, são utilizados equipamentos melhores que o das forças policiais. As armas de fogo são instrumentos que legitimam o domínio e a humilhação da população da América latina, pois a população está subordinada às decisões dos larápios.

Outrossim, como instrumento de violação indireta de direitos humanos, é imperioso frisar que as armas quando utilizadas como instrumento para legitimar o poder paraestatal, violam uma série de direitos de forma indireta e velada. Por vezes, tais consequências são esquecidas por parte da sociedade.

É possível estabelecer um nítido paralelo entre a violação ao direito à saúde que ocorre nas cidades, bairros e comunidades dominadas pelo crime organizado. A população se sente insegura para se locomover ou buscar recursos em áreas dominadas por outros cartéis ou facções criminosas.

Ademais, infere-se que a constante batalha tomada entre as forças de segurança e as facções criminosas, marcada por um poderio bélico elevado e intensas trocas de tiro, fere o direito à locomoção e, por conseguinte, o direito à educação, à saúde e à liberdade religiosa.

3 ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é um direito meio, ou seja, é um direito que permite que outros direitos sejam efetivados. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, respectivamente, em seus artigos 8 e 25 o direito à garantia judicial e à proteção judicial. Não obstante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14, também discorre sobre a inafastabilidade da jurisdição, a garantia de acesso à justiça, garantia de um juiz imparcial e demais obrigações inerentes ao exercício do direito de acesso à justiça.

É imperioso ressaltar, entretanto, as possíveis explicações sobre as consequências das imunidades processuais eventualmente conferidas às empresas privadas de armamento no acesso à justiça. De antemão, é preciso compreender, de forma sintetizada, o acesso à justiça proposto por Cappelletti. O autor divide o acesso à justiça em dois ramos: formal e material. O acesso formal à justiça é aquele positivado nos ordenamentos, capaz de criar obrigações aos Estados, como, por exemplo, as disposições da CADH. Não obstante, o acesso formal à justiça não é capaz de garantir este direito.

O caso *Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil* evidenciou que o acesso à justiça nos países latino-americanos é extremamente precário. No caso mencionado, a República Federativa do Brasil não agiu de acordo com a sentença imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não reconhecendo a extinção da Lei de Anistia, mantendo a anistia concedida a todos que cometeram crimes políticos ou eleitorais e àqueles que sofreram restrições em seus direitos políticos em virtude dos Atos Institucionais (AI) e complementares, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Excluiu do benefício aqueles que foram condenados por crime de terrorismo, atentado pessoal ou sequestro, mas incluiu as esposas de militares que foram demitidos

por pelos já mencionados atos. Além disso, permite o retorno à vida político-partidária dos anistiados, desde que em partidos legalmente constituídos

O acesso material à justiça é aquele que, além de previsto, é efetivamente praticado pelos Estados. Assim o direito material de acesso à justiça em casos de violação de direitos humanos exige que tudo seja feito para descobrir a verdade do que aconteceu e investigá-lo, processar e, se for o caso, punir os responsáveis dentro de um prazo razoável, conforme entendimento da Corte IDH no Caso Bulacio Vs. Argentina (par.114). No mais, é imperioso ressaltar que os Estados podem ser responsabilizados por eventuais violações aos direitos humanos cometidas por particulares que ocorrem dentro de seu território nacional. Faz-se necessário esclarecer que não compete à Corte Interamericana de Direitos Humanos determinar a responsabilidade dos indivíduos, mas para estabelecer se os estados são responsáveis pela violação de direitos humanos reconhecidos na CADH, como bem ilustrado no Caso Buzos Miskitos Vs. Honduras (par.42).

O acesso à justiça, ao longo da história, nunca foi garantido com equidade aos povos, pelos diferentes regimes governamentais que dominaram as populações ocidentais, sempre houve uma imensa discrepância entre classes econômicas, que resultava no favorecimento dos mais afortunados, dando a eles um maior acesso à justiça. Essa desigualdade jurídico-econômica perdura desde o princípio da humanidade, quando o homem começou a se organizar em pequenas civilizações, e, apesar da melhora, ainda é uma realidade contemporânea.

De acordo com Mauro Cappelletti, os altos custos judiciais são obstáculos a serem enfrentados para um acesso efetivo à justiça. O honorário advocatício é uma considerável barreira ao igual conflito entre os litigantes, pois aquele que possui maior recurso financeiro poderá arcar com advogados experientes e renomados, garantindo melhores argumentos e suporte de maiores delongas processuais, ou seja, o dinheiro realiza um desequilíbrio na lide. Também é relevante analisar, o princípio da sucumbência, que de certa forma, contribui com o afastamento das partes conflituosas do processo, e por consequência, dificulta a convergência ao justo, visto que, a parte economicamente desfavorecida só entra com ação na certeza de vitória, o que em certos casos, é muito difícil de prever.

Outro importante aspecto agravante analisado por Cappelletti, é o tempo, onde em muitos países, há uma espera de muitos anos para o desenrolar do processo, que incide em desistências ou aceitação de conciliações maléficas para determinadas partes. O sistema judiciário brasileiro apresenta mais de 80 milhões de processos em andamento, reflexo de um faltoso acesso à justiça. Uma desvantagem apresentada no modelo capitalista (vigente na grande maioria dos países), que

está entrelaçado com o passar do tempo e o acesso à justiça, é a inflação, um aspecto econômico que assombra a todos, sobretudo os mais pobres. Os atrasos processuais sequelam em menores remunerações financeiras, devido à crescente inflação, que por vezes, pode causar um prejuízo inimaginável, desqualificando a justiça.

Ademais, é imprescindível destacar sobre o esgotamento de recursos internos e suas exceções para a submissão de casos para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, com fulcro na CADH, é imperioso que haja sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, em conformidade com o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 46, 1, a. Tal disposição é consonante com o entendimento da Corte quando esta se pronuncia no sentido de que um ato violador de direitos humanos que não seja diretamente atribuível a um Estado implicará a responsabilidade internacional pela falta da devida investigação para prevenir a violação ou resolvê-la nos termos da CADH, como bem asseverado no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* (par. 172)

Não obstante, a Corte deixa claro o papel subsidiário e complementar da jurisdição internacional em precedente estabelecido nos casos *Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru* (par.207), *Tarazona Arrieta e outros Vs Peru* (par.137) e *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia* (par.260).

Com efeito, tal apontamento encontra-se fundamentado na própria CADH, nos termos do art. 46, 2, a, b, c da CADH, que estabelece exceções ao esgotamento dos recursos internos: (i) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; (ii) quando não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los e (iii) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Dessa forma, a Corte traça parâmetros para garantir o acesso à justiça mesmo em casos em que os Estados se utilizam do tempo para que as vítimas desistam ou cheguem em um acordo que não lhes seja favorável. Para evitar que os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos não apreciem causas “espinhosas”, criou-se a noção de prazo razoável do processo.

O prazo razoável do processo, criado nos casos *Genie Lacayo Vs. Nicaragua* (par. 77) e *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia* (par.155) estabelece que, sob a perspectiva da corte, serão utilizados os seguintes critérios para determinar se os processos têm duração razoável: (i)

complexidade da causa; (ii) atividade processual do interessado; (iii) conduta das autoridades estatais; (iv) dano causado à vítima pela demora excessiva.

A Corte IDH no Caso Povos Indígenas Xucuru e seus Membros Vs. Brasil (par. 137) subdivide o primeiro critério para aferição do prazo razoável do processo em: (i) complexidade da prova; (ii) pluralidade dos assuntos processuais ou número de vítimas; (iii) características dos recursos presentes na legislação interna e; (iv) contexto fático.

Portanto, conclui-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pontua que, em ritos comuns ou extraordinários, o direito daqueles que sofreram violações de direitos humanos deverá ser apreciado, haja vista que ninguém terá seu direito excluído de apreciação judicial, seja em âmbito interno ou perante o Direito Internacional.

4 A IMUNIDADE PROCESSUAL

O SIDH ainda se mostra muito imaturo em se tratando de matérias relacionadas a qualquer tipo de imunidade. A mencionada imaturidade, sem dúvidas, decorre do fato de que o SIDH é feito para punir Estados, não particulares. Entretanto, num estudo aprofundado sobre o tema, é de tremenda importância compreender como a Corte se pronuncia nestes poucos momentos. A primeira aparição do termo “imunidade” no SIDH é resultado do trabalho da Corte, valendo-se de sua competência consultiva, na OC 16/99, solicitada pelo México, para que se esclarecesse acerca do tema “O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”. Entretanto, nesta OC o termo foi utilizado apenas como título de menção, não sendo destrinchado.

Muito tempo depois, no Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil (par. 100), a Corte IDH realmente enfrentou o tema e se posicionou sobre a imunidade parlamentar. De pronto, é firmado o entendimento de que a imunidade parlamentar não poderá ser utilizada a fim de conceber-se como um privilégio pessoal de um parlamentar. Com isso, quer-se dizer que a imunidade parlamentar está atrelada ao cargo, não podendo ser utilizada pela pessoa do parlamentar como forma de se escusar das consequências de eventuais julgamentos.

Assim, a Corte IDH considera que a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um caso concreto, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, e assim propicie a impunidade, conforme disposto no parágrafo 107 do Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Este entendimento, por sua vez,

permite a compreensão que, em se tratando de imunidade processual, a palavra-chave para a decisão que envolva sujeitos que gozam desta é a ponderação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe em casos como *Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica* (par.274) e *Uson Ramirez Vs. Venezuela* (par.80) que a ponderação deverá ser feita seguindo os seguintes parâmetros: (i) uma análise do grau de afetação dos bens em jogo; (ii) a importância de satisfazer o bem contrário, e; (iii) se a satisfação de um justifica a restrição de outro. Neste sentido, o órgão jurisdicional do SIDH estabeleceu parâmetros para a aplicação ou não da imunidade parlamentar.

A análise da imunidade processual, à luz da ponderação, deverá, nos moldes do Caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (par.107): i) seguir um procedimento célere, previsto em lei ou no regimento interno do órgão legislativo, que contenha regras claras e respeite as garantias do devido processo; ii) incluir um teste de proporcionalidade estrito, através do qual se deve analisar a acusação formulada contra o parlamentar e levar em consideração o impacto ao direito de acesso à justiça das pessoas que podem ser afetadas e as consequências de se impedir o julgamento de um fato delitivo, e iii) ser motivada e ter sua motivação vinculada à identificação e justificativa da existência ou não de um *fumus persecutionis* no exercício da ação penal proposta contra o parlamentar.

A Corte IDH compreende que, a depender da forma com que a lei de imunidade é disposta no ordenamento jurídico, poderá ser contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do Caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (par.115). Outrossim, “todos os poderes do Estado devem controlar a convencionalidade das leis que editam, não somente o Judiciário, senão também (e com intensidade comparável) os poderes Legislativo e Executivo” (MAZZUOLI, 2018, p.177).

O controle de convencionalidade poderá ser compreendido como a verificação da compatibilidade das disposições de direito interno com as disposições do direito internacional. No mais, o controle de convencionalidade exige que se faça uma análise caso a caso, “consubstanciando-se, justamente, no encontro de qual norma será mais favorável e mais benéfica ao ser humano” (MAZZUOLI, 2023, p.81).

Ademais, deverá ser estabelecido um paralelo entre o entendimento da Corte sobre a imunidade processual conferida aos parlamentares e a imunidade que, hipoteticamente, seria conferida às empresas privadas de armamento. A imunidade processual, como estabelecido anteriormente, não poderá ser utilizada como uma escusa de julgamento, tão pouco deverá ser

concedida de forma objetiva. Com isto, quer se dizer que deverá ser analisada caso a caso, não funcionando, assim, como um passe livre para que as empresas ajam de forma indiscriminada. Conclui-se, portanto, que a análise da imunidade processual deverá ser feita com base na CADH e na jurisprudência da Corte firmada no caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (par.204), com o fim de proteger o direito de acesso à justiça.

Empresas armamentistas se beneficiam com o caos, a exemplo disso, pode-se analisar a atual guerra na Ucrânia, onde empresas norte americanas em 2022, foram responsáveis por abastecer os ucranianos com aproximadamente 1 milhão de projéteis 155mm, o equivalente a 5 anos de paz, sem levar em consideração a instabilidade levada aos países vizinhos, que se veem na obrigação de adquirirem mais armamentos, favorecendo o mercado bélico. A principal indústria armadora do mundo, a estadunidense Lockheed Martin, responsável pela produção dos modernos aviões de guerra e outros itens de tecnologia e destruição em massa, esteve relacionada com diversos casos de corrupção ao redor do mundo, entre os anos de 1950 e 1970. O México tem enfrentado um grande problema com o tráfico de armas, provenientes dos EUA, que adentram de maneira ilegal no território mexicano e caem nas mãos do crime organizado, tornando o quinto Estado mais armado do mundo. O Ministério das Relações Exteriores do México, afirma que as empresas armamentistas americanas estão cientes e fomentam, por meio de estratégias de marketing, este indevido tráfico. Assim sendo, fica evidente a relação de causalidade e culpabilidade destas empresas, em certos atentados a vida humana.

5 OBRIGAÇÕES ESTATAIS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA

Face ao conteúdo exposto, fica evidente a imensa necessidade de um exemplar suporte estatal para garantir a população o efetivo acesso à justiça. A CADH em seu artigo 8 assegura aos Estados membros o devido processo legal, a fim de proporcionar aos indivíduos uma melhor segurança jurídica. Relacionando este artigo da CADH com a hipotética imunidade processual atribuída a empresas do ramo bélico, e suas conseqüentes relações com atentados aos Direitos Humanos mundo a fora, pode-se afirmar que o setor judiciário deveria voltar os olhos a estas empresas, pois estas possuem parcela de responsabilidade sobre certos crimes.

Nos casos *Cantos v. Argentina* e *Tiu Tojín Vs. Guatemala*, a Corte IDH afirmou que, em consonância ao oitavo artigo da CADH, é consagrado o direito de acesso à justiça. Neste sentido,

é jurisprudência pacificada da Corte Interamericana que o direito ao devido processo legal está diretamente vinculado ao próprio direito de acesso à justiça.

A Corte também exara em sua jurisprudência a inter-relação dos artigos 8 e 25, exposta no caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras (par.91) "Os Estados Partes se comprometem a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (art.25), recursos que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (art 8.1)"

Após a apresentação destes fatos, é realçada a necessidade da criação de mecanismos e instrumentos por parte dos Estados, com o intuito de regulamentar o paradigma jurídico de empresas armamentistas, que são protagonistas em violações dos Direitos Humanos. Estes supostos mecanismos podem melhor regulamentar a liberdade deste mercado.

Levando em consideração o cenário brasileiro a Lei 10.826/2003 – conhecida como Estatuto do Desarmamento – estabelece uma série de medidas contra a venda indiscriminada de armas de fogo e contra as consequências da utilização de forma equivocada destes instrumentos. O artigo 33 inciso 2 do Estatuto do Desarmamento, por exemplo, proíbe que empresas produtoras e comerciantes de armamentos “realizem propagandas de seus produtos, a fim de reprimir o alcance popular a estes perigosos itens” (BRASIL, 2003). O artigo 17 do mesmo diploma normativo discorre acerca do Comércio ilegal de armas de fogo, cujo Estado não deve evitar esforços para combater:

Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2003)

A decisão individual pelo porte de armas, também está atribuída a um contexto cultural, onde muitas pessoas adquirem armas não por sua proteção, mas apenas pela livre vontade de se sentirem superiores. Através desse pensamento, caberia aos Estados investirem em uma educação que desincentivasse o comércio desenfreado de armas, assim como é feito com as drogas, por meio de programas escolares como o Proerd. Deste modo, em algumas décadas, o governo conseguiria moldar o pensamento popular, reduzindo o interesse inapropriado por estes instrumentos.

O Proerd (Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência) foi criado no Rio de Janeiro em 1992, inspirado em um modelo estadunidense, consiste em um programa com objetivo de manter as crianças longe das drogas e violência, por meio de um curso ministrado por

policiais militares, com duração de 4 meses, introduzido no sistema educacional brasileiro, atingindo escolas públicas e particulares, o programa une a Polícia Militar, Escolas e Famílias. (mec.gov.br Proerd- Ministério da Educação) Um sistema semelhante deve ser elaborado, com a função de afastar as armas da vida da população, um programa que alerte sobre os perigos que envolvem um armamento.

Por fim, é imperioso ressaltar que o Estado deve garantir o acesso material à justiça. O acesso material pode ser concebido de várias formas: atuação das Defensorias Públicas, Advocacia Pública e a criação de convênios entre o Governo e escritórios de advocacia, por exemplo. Dessa forma, a fim de garantir os direitos fundamentais consagrados na Constituição Mexicana e todos os direitos humanos positivados no *corpus juris* internacional, é mister que o Estado do México crie uma área específica na Defensoria Pública que litigue apenas em assuntos relacionados, direta ou indiretamente, com as armas de fogo e suas consequências.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as armas fazem parte da realidade da civilização atualmente e que, sem dúvidas, a ideia de retirá-las das nações é descabida, reiterando a concepção que o potencial bélico atualmente é considerado um sinônimo de poder.

No mais, nos estudos especializados promovidos pelo professor Mauro Capelletti, depreendeu-se a real importância do direito de acesso à justiça, principalmente no momento em que este é reconhecido como um direito-meio. Portanto, em consonância com a jurisprudência da Corte IDH, o autor traduz a real importância do acesso à justiça, evidenciando, assim, a real necessidade de apreciar eventuais violações a direitos.

Não obstante, por vezes surgem institutos que possam, de certa forma, reduzir o direito de acesso à justiça, assim como a imunidade processual parlamentar - caso mais próximo da realidade do SIDH - e a imunidade processual que, hipoteticamente, será conferida às empresas privadas de armamento. A Corte IDH profere o entendimento de que as leis de imunidade parlamentar não configuram um passe livre aos membros do Poder Legislativo e assim deverá ocorrer com relação à imunidade processual atinente à empresas privadas de armas de fogo.

Em conclusão, os Estados devem se atentar, e de certa forma, buscar reprimir o poder das empresas armamentistas; garantir o acesso à justiça aqueles que foram injustiçados por intermédio delas, pois estas empresas não devem gozar de imunidade, sendo necessária a condenação de

qualquer tipo de abuso, através de meios processuais; investir na educação de suas respectivas populações, criando programas educacionais pautados nos malefícios causados por uma arma de fogo, e por fim, controlar o comércio ilegal. Tendo estes tópicos em vista, a sociedade poderá desfrutar de uma população mais consciente e responsável, no tocante a utilização de armas, e desfrutará de uma maior segurança jurídica, quanto a atual negligência do judiciário, firmada à essa questão da hipotética imunidade processual prestada a empresas armamentistas.

REFERÊNCIAS

- BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029958/>. Acesso em: 07 mai. 2023.
- BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. **História das cavernas ao terceiro milênio**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2010.
- BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/L10826-Planalto>, Acesso em: 27 mai. 23
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CHICKERING, Roger. **A World at Total War**. Global Conflict and the Politics of Destruction. SI: Cambridge University Press, 2006, p.64.
- COGGIOLA, Osvaldo. **A Segunda Guerra Mundial: Causas, Estrutura e Consequências**. Acesso em 03 mai. 23. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816991/mod_resource/content/1/OC%20Segunda%20Guerr
- Corte IDH. **Caso Artavia Murillo e outros “Fecundação in Vitro” Vs. Costa Rica**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.
- Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023
- Corte IDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.
- Corte IDH. **Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.
- Corte IDH. **Caso Cantos Vs. Argentina**. Fiscalização do Cumprimento da Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2017

Corte IDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C No. 286. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_286_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No.190. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf. Acesso em: 07 mai. 23.

Corte IDH. **Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperú e outros Vs. Peru**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C No. 344. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 207. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf Acesso em:07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Exceções Preliminares. Sentença de 29 de junho de 1987. Série C No.01. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf. Acesso em: 28 mai. 23.

Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 341. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

FULLER, John F. Charles. **A Conduta da Guerra**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2002.

GOSDEN, Chris. **Pré-história**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GZH Mundo. **Violência no México diminui levemente em 2021 com 35.625 assassinatos**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2022/07/violencia-no-mexico-diminui-levemente-em-2021-com-35-625-assassinatos->

cl62ca4zv003i01g5rzq3r7c6.html#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20no%20M%C3%A9xico%20deixou,habitantes%20contra%2028%20em%202020. Acesso em: 13 mai. 2023.

LORGE, Peter A. **The Asian Military Revolution: from Gunpowder to the Bomb**, Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

NEEDHAM, Joseph. **Science & Civilisation in China. 7 The Gunpowder Epic**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
Acesso em: 07 mai. 2023.

ARMAS E DIREITOS HUMANOS: CASO HAJAM LEIS, QUAIS AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARA GARANTIREM O ACESSO À JUSTIÇA?

Pedro Henrique Pernomian¹⁴

RESUMO: O escopo do presente trabalho visa estabelecer conexões entre os dispositivos e instrumentos do ordenamento jurídico do Estado do México e Internacional, em especial da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de outros documentos provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de elucidar o quão entrelaçados estão a evolução dos seres humanos e o uso de armas, de forma a demonstrar os limites da utilização de armas de fogo enquanto asseguradoras de direitos, e não como violadoras desses. Além de que, levantar a questão da má conduta de empresas privadas e do Estado como causa do desvio de armas de fogo para indivíduos não autorizados, e os impactos disso na violação de direitos humanos, bem como a questão da responsabilidade “dos dois lados da fronteira” para a violência e utilização ilegal de armas, tratando por fim da responsabilidade Estatal e corporativa na consolidação de direito de 3º dimensão e no acesso à justiça como forma de colocar em posição de igualdade empresas privadas e indivíduos, e empresas privadas e Estado na responsabilidade de respeitar direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: México, armas de fogo, direitos humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A priori é importante destacar que o presente artigo não tem o intuito de imiscuir-se em aspectos políticos partidários, ou de convicções pessoais, mas sim tratar a questão das armas em uma análise casuística acerca do Estado do México, nos tópicos levantados por este no seu pedido por uma opinião consultiva a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em conformidade com o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Feito tal aviso, segue-se a introdução.

O tema em pauta surge com a descoberta da pólvora, mistura de enxofre, carvão vegetal e nitrato de potássio (ou salitre, para aqueles que preferem o nome latino) que tem sua primeira referência na China do século IX (d.C.) em um texto taoísta conhecido "Zhenyuan Miaodao Yaolüe" (LORGE, 2008, p.32), no período da dinastia Tang, sendo esse o composto que “deflagra” todo o desenvolvimento bélico que leva até a questão em discussão neste artigo: armas e direitos humanos.

¹⁴Discente de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: pedro.hpernomian@gmail.com. Grupo de Pareces, Armas e Direitos Humanos.

Nesse aspecto então, as armas de fogo são um aspecto que permeia intrinsecamente a história do Homem, de modo que ao observar a questão por uma lente histórica, os primeiros documentos que demonstram a sua existência datam do século XII, na China, com esculturas em forma de bombarda sendo as mais antigas representações desse tipo no mundo (CHASE, 2003, p.31-32), anos mais tarde, no século XV, as armas que surgem na China rapidamente se espalham pelo mundo, de modo que já nessa época europeus, árabes e coreanos, todos já tinham acesso a armas.

Avançando mais alguns anos, essa relação homem/arma se torna mais evidente nos conflitos a partir do século XIX. Na Europa, armas longas tais como o mosquete e a espingarda de pederneira já eram utilizadas pelas forças militares (DUNNINGAN, 2000, p.127-141,417). As duas grandes guerras ilustraram ainda melhor o uso de armas pelo mundo: colocaram nas mãos de centenas de milhares de pessoas, rifles, pistolas, submetralhadoras e fuzis de assalto (BANKS, 2001; WEEKS, 1974).

Outrossim, em todas as Américas as armas de fogo também estão presentes desde a colonização, haja vista que a dominação sobre os povos originários se deu através da superioridade de armas dos colonizadores sobre os colonos. Ademais, na América espanhola isso se torna ainda mais evidente, pois as armas de fogo foram um instrumento para subjugar os povos originários a suas vontades, como relatado pelo frei espanhol Bartolomeu de Las Casas (2011, p.72).

E esse uso não acabou com a colonização, mas também aconteceu em alguns conflitos, como na Guerra Mexicana-Americana, de 1846, na Guerra de Secessão do EUA (DAVIS, 2000, p.36) de 1861, e na América do Sul a Guerra do Paraguai (DUARTE, 1981; FAUSTO, 2001) de 1864.

Diante disso é incontestável que as armas de fogo e o homem “caminham” juntos há muito tempo, de modo que as armas tiveram grande impacto na história da sociedade. Entretanto, como nas palavras do dramaturgo grego Sófocles “nada tão grandioso entra na vida dos mortais sem uma maldição” (SÓFOCLES, 2007). Conclui-se, portanto, que as armas fazem parte de uma imensa dicotomia entre o bem e o mal.

Assim, enquanto de um lado tem-se a perspectiva da arma como o instrumento que o Estado exerce o seu monopólio da violência (WEBER, 1996, p.53-124) em grande escala, garantindo o interesse comum da sociedade e o bem-estar da comunidade, de tal sorte que o instrumento tem a função de garantir direitos. Por outro lado, essa maldição que o dramaturgo grego Sófocles se refere se torna evidente na ideia platônica de que as armas servem apenas como

um instrumento de garantir direitos e que sua utilização não ocorre de forma indiscriminada e abusiva.

Ademais, o entendimento de Mirabete demonstra ambas as perspectivas, pois, a arma, no sentido jurídico, é todo instrumento que serve para o ataque ou defesa, hábil a vulnerar a integridade física de alguém (MIRABET, 2021, p.239). Verifica-se, neste sentido, que o instrumento é utilizado para atacar direitos.

No mais, é flagrante que no presente caso há violação dos direitos humanos, desprestigiando os direitos de seus cidadãos previstos inclusive na CADH, como à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à propriedade privada direito de circulação e de residência, dentre outros decorrentes da legislação nacional (OEA, 2023).

Nesse aspecto, ao se observar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, a Corte IDH afirma que o Estado é responsável por todas as violações de direitos humanos em sua jurisdição, conseqüentemente é indubitável que o Estado deve tomar parte para evitar tais violações.

Logo, o Estado deve promover medidas para tutelar os direitos que são violados pelo uso indiscriminado de armas na sociedade. Portanto, a questão discutida neste artigo são as conseqüências que as leis têm na tutela dos direitos humanos, e quais as obrigações do Estado para garantir o acesso à justiça.

Além disso, sobre essas leis é importante se discutir sobre mais dois assuntos: o acesso à justiça e o papel das empresas privadas na questão das armas. No que tange ao acesso à justiça, é importante que essas leis não demonstrem apenas o “dever ser”, se tornando uma normas válidas, mas ineficazes. Deverão estar no plano dos mandados de otimização eficazes, estabelecendo mandatos deontológicos de proibição (ALEXY, 2008) ao uso inadequado de armas.

Quanto à responsabilidade das empresas privadas nessa questão, o aspecto que se deve salientar é qual o papel que essas possuem no uso desenfreado de armas levando a violações de direitos humanos e qual deveria ser a atuação do Estado frente a essas empresas.

2 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PROVOCADAS PELAS ARMAS

As armas de fogo, como suscitado anteriormente, são importantes ferramentas ao exercício do poder político do Estado, de modo que o emprego de tais ferramentas já é objeto de discussão ao longo da história. Maquiavel afirma em sua obra “O Príncipe” que a força (e por

extensão as armas) devem ser utilizadas para impedir a tendência dos homens de agirem somente em benefício próprio e prejuízo alheio, de forma a exceder os limites e passe a ser fonte de problemas.

Entretanto, a realidade não é a do uso de armas apenas com a finalidade de zelar pelos direitos individuais e, nas palavras de Maquiavel, reprimir a tendência do homem de agir em benefício próprio violando a lei, deixando de ser o meio pelo qual o Estado por meio de suas autoridades estatais, e com amparo na lei, preserva o seu poder político e administrativo, sendo legitimado por deter o monopólio da violência (WEBER, 1996, p.53-54).

Nesse sentido, o que se verifica é a “violência”, definida por Norberto Bobbio como a aplicação de força sem qualquer medida (BOBBIO, 2009, p.192), o que provoca inúmeras violações, de direitos humanos – direitos esses que, como anteriormente dito, estão protegidos pela CADH e todo o *corpus juris* internacional.

Contudo, resta imperioso salientar que o direito à vida é aquele que mais sofre os efeitos do uso indiscriminado de armas no México. Trata-se de um mal banalizado (ARENDRT, 1999) na sociedade contemporânea, não sendo incomum as pessoas se depararem com dados alarmantes de pessoas mortas por armas de fogo todos os dias.

Assim, a situação vivenciada pelo Estado do México é a seguinte: nos últimos 20 anos, os homicídios no México mais que triplicaram fato intimamente relacionado com a situação de que o país possui mais de 13 milhões de armas de fogo não registradas e uma cifra de, aproximadamente, 13 armas a cada 100 habitantes.

Nesse aspecto, ao observar a questão do México pelo panorama geral da violência armada, fica claro como tal questão afeta os demais direitos humanos na sua concepção mais ampla, pois analisando os dados apontam que as armas são responsáveis por provocar a morte de 500 pessoas todos os dias, e causar ferimentos a 2.000 diariamente.

Além disso, as violações que as armas provocam vão muito além do que fica “escancarado” de tal forma que muitos outros direitos humanos são atingidos. O direito à saúde, por exemplo, é violado pela relação entre as armas ilegais e a violência, de modo que populações que vivem em zonas dominadas por cartéis, ou em zonas de disputa de grupos criminosos – realidade dos habitantes dos estados de Sonora, Zacatecas, Veracruz, Oaxaca – sentem muita dificuldade e até mesmo insegurança para acessar os serviços alheios a tal direito.

Ademais, não se pode desconsiderar a violação ao acesso à educação pois o emprego de armas por criminosos, ou em excesso por autoridades públicas é responsável por impedir o

funcionamento adequado de escolas e tornar a vida estudantil de crianças e jovens uma atividade dificultosa e arriscada. Ocorre, portanto, a mitigação do direito fundamental a educação, violando o artigo 26 da Declaração Universal de Direitos da ONU, documento assinado pelo Estado do México.

Por outro lado, os armamentos não precisam sequer ser acionados para que provoquem impactos graves no bem-estar humano, visto que sua presença em espaços privados e públicos já direciona ameaças claras ou implícitas de uso. Nesse sentido, os danos implícitos estão intimamente relacionados com o domínio de gangues e cartéis, que operam tal qual um *Estado Paralelo* ou *Estado de Não-Direito*. Nas palavras de Canotilho, o Estado de não-Direito é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas, onde o direito se identifica com a ‘razão do Estado’ imposta e iluminada por ‘chefes’ sendo assim um Estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito

Logo, o acesso por esses grupos a armas ilegais, é o que permite que surjam esses “Estados” tangentes ao Estado “oficial”, de modo que tanto a atuação desse “Estado paralelo” e o Estado Legítimo que busca aplicar a lei, levam a violações de direitos humanos (MADRID, 2004). Em suma, as armas quando evadem o seu uso institucional e chegam a um “submundo” da criminalidade são o estopim de uma série de violações a direitos humanos fundamentais.

3 A LEGISLAÇÃO E AS ARMAS DE FOGO

Como estabelecido anteriormente, a base do Estado Democrático de Direito é o princípio da legalidade – a permissão de que todos podem fazer o que quiser até encontrar limites na lei. Logo, se a questão das armas é um problema, a única maneira pela qual se pode “atacar” as suas raízes é com base na lei, que, visando o bem comum, limite as liberdades dos indivíduos e das empresas privadas.

Nesse sentido, é preciso que equipamentos tão “sensíveis” estejam restritos às esferas da legalidade (HERDY, 2021). O direito as armas, portanto, deve observar todo o conjunto de impactos que essas possam causar, estabelecendo limites claros de até onde vai o limite do seu uso. É impossível ignorar o plano de fundo que o direito a portar armas tem, pois, observando o “*Bill of Rights*” de 1689 – primeiro documento a tratar de tal direito – o limite da sua utilização fica evidente, na perspectiva de que “os súditos protestantes podem Ter, para a sua defesa, as armas necessárias à sua condição e permitidas por lei”.

Dessarte, o limite positivado pela primeira vez em um documento britânico também é encontrado nas Constituições mexicanas, desde a Constituição de 1857, todas se manifestam positivamente no sentido da possibilidade de possuir armas de fogo, nos limites da lei. Tendo em isso em vista, é possível afirmar que, em tese, um dos aspectos do limite da legalidade das armas está estabelecido no México, pois se estabelece o uso de armas obedecerá a formas dispostas em lei, para garantir a sua legítima defesa, e que em regra quem tem o direito de utilizá-las são as autoridades públicas.

Todavia, tais leis não são o suficiente, pois, apesar da rígida política de aquisição de armas no México, ainda sim um enorme número de armas ilegais que chegam às mãos de grupos criminosos. Surge, então, uma outra questão: a do desvio e do tráfico de armas no México. Assim, é mister que o Estado do México reduza as formas ilícitas pelas quais esses grupos criminosos têm acesso às armas (HERDY, 2021). É importante destacar, por fim, que a responsabilidade de coibir o desvio de armas é de responsabilidade dos próprios Estados. Dessa forma, cabe ao Estado adotar leis que coíbam tal prática, para que se coíbam violações de direitos humanos.

4 O ACESSO À JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS PRODUTORAS DE ARMAS DE FOGO

“A única responsabilidade social das empresas é dar lucro a seus acionistas”, a frase do economista Estado-unidense Milton Friedman serve para ilustrar o âmago do problema enfrentado pela questão das armas: em uma indústria que no ano de 2020 vendeu US\$ 531 bilhões, a busca incessante por lucros coloca uma grande pressão para escusar o esse lado “amaldiçoado” das armas.

Nesse sentido, a responsabilidade destas corporações, está diretamente relacionada com o papel do Estado de garantir o acesso à justiça, visto que a solução para tal problema deve começar nas empresas, de modo que a legislação estabelecida pelo Estado deve trazer consequências a esse setor *ab initio*.

Isso é importante, pois como assevera o filósofo francês Montesquieu, as empresas privadas se enquadram no grupo que tem liberdade para fazer tudo aquilo que quiserem até encontrar limites na lei. Resta evidente que a única maneira de coibir que essas corporações se guiem apenas pela “responsabilidade social” de dar lucros, é com base na lei.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, dispõe em seu preâmbulo o compromisso dos estados membros com a ON em promover o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais”. É muito comum ver a questão dos direitos humanos e da responsabilidade das armas como uma de exclusiva responsabilidade do Estado.

Entretanto, esse paradigma de pensamento “estatocêntrico” de um Estado *Summas Potestades*, não é o suficiente para contemplar a enorme complexidade que as violações a direitos humanos possuem na modernidade, de modo que se deve estender a responsabilidade por violações a direitos humanos também a empresas privadas, como forma de abarcar, de fato, todas as formas de minar o acesso e o respeito à direitos tão vitais quanto esses.

Acerca disso, a própria Corte IDH reconheceu na Opinião Consultiva 18/03, a eficácia horizontal dos direitos humanos, dispondo que a obrigação de respeitar os direitos humanos não é só do Estado, é também dos particulares em sua inter-relação com outros particulares. É apenas transferindo a responsabilidade pelo respeito aos direitos humanos às empresas de armas que o Estado poderá cumprir as suas obrigações frente ao que determina o ordenamento jurídico internacional, sendo capaz de proteger os direitos à vida e à segurança pessoal, dentre outros.

Para além disso, outros mecanismos internacionais também reafirmam a responsabilidade das empresas privadas frente aos direitos humanos, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU, que aprovou em 2011 o *Guiding Principles on Business and Human Rights for implementing the UN Protect, Respect and Remedy Framework*, conhecidos popularmente como princípios de Ruggie, estabelecendo princípios em três títulos principais, sendo eles o dever do Estado de proteger direitos humanos, a responsabilidade de empresas privadas de respeitar direitos humanos e o acesso a mecanismos de reparação - sendo, em suma, parâmetros globais para prevenir que a atividade empresarial provoque impactos nos direitos humanos, parâmetros esses que deveriam ser levados em conta no tratamento de uma questão tão volátil quanto é a fabricação e o uso de armas.

Por outro lado, retornando ao que é a responsabilidade das empresas privadas, a questão se alinha com o que é discutido no tópico anterior é o desvio e o tráfico de armas, pois, mesmo antes armas chegarem ao Estado ainda sob a responsabilidade das empresas privadas os desvios ocorrem, como é o caso roubos, ou de armas que desaparecem durante o transporte ou a entrega.

Portanto, esta observação demonstra que o caminho paralelo que as armas tomam para chegar às mãos de pessoas que não tem permissão para utilizá-las não envolvem apenas entes

estatais (WOOD, 2019). Assim, a responsabilidade não deve recair apenas sobre o estado, mas também as empresas privadas.

Nesse aspecto, parte da responsabilidade da questão das armas deve recair sobre as empresas privadas porque, considerando que os desvios ocorrem desde a atividade manufatureira, passando pela distribuição, perda, roubo, venda ilícita e as mais diversas formas pelas quais essas armas chegam às mãos de pessoas não autorizadas (OEA, 2001), muitos desses momentos não estão ligados a imperícia ou falhas do Estado, mas sim a abusos de direitos das empresas privadas.

Contudo, a principal responsabilidade das empresas privadas está, sem sombra de dúvidas, na atividade manufatureira e na transferência dessas até o usuário final, ou seja, na produção das armas e de munições e no transporte. No que tange à produção das armas, o que ocorre é a "hiperprodução"; no tocante ao transporte, muitas cargas são desviadas de seu consumidor lícito, com participação de funcionários das empresas e das autoridades públicas.

Por outro lado, a responsabilidade das empresas privadas fica evidente no documento que o México enviou à Corte IDH, solicitando a opinião consultiva, de uma responsabilidade bilateral, que atravessa a fronteira do México e vai para os EUA. Nesse sentido, informações do governo mexicano revelam que mesmo com sua rígida política de venda de armas, diversas organizações criminosas compram armas nos Estados Unidos por meio de feiras na internet, e que depois são traficadas para o México. O governo mexicano afirma que diariamente atravessam a fronteira milhares de armas de fogo escondidas em carros ou caminhões de carga que cruzam ilegalmente a fronteira (BBC, 2021).

Não obstante, não fica claro o número de armas que entraram ilegalmente no país, apesar do fato de que o governo mexicano estima que na última década mais de 2 milhões de armas atravessaram a fronteira, sendo que dessas apenas 193 mil foram confiscadas em direção ao México por meio de uma operação denominada "tráfico de formigas", onde as armas são compradas por várias pessoas e entregues a empresas que as levam para o país.

Logo, fica clara a responsabilidade que as empresas privadas Norte Americanas, pois tal questão já é até mesmo objeto de processos pelo Estado do México, que está processando diversas empresas sediadas nos EUA, afirmando que a "invasão" de armas ilegais no México "é o resultado previsível das ações deliberadas e práticas comerciais dos réus" (réus se referem às empresas). Deste modo, as empresas devem ter sua parte na responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas no México, pois enquanto de um lado temos um país que tenta por meio de

suas autoridades conter o fluxo de armas, de outro temos empresas que visando uma atividade muitíssimo lucrativa abusa de seus direitos.

A conclusão possível é a de que, em um mundo globalizado, marcado pelo acúmulo de capital, as empresas passaram a acumular também influencia política, influenciando processos de decisão política e administrativa e enfraquecendo a soberania Estatal (LIMA, 2002, p.146-149), de modo que se tornam os atores principais na conjuntura das armas.

Sobre isso, deve-se levar em conta o que afirma o artigo 36 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), pois as empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes [...] bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte.

Em consonância a obra de Daniel Cerqueira, Oficial do Programa Sênior da Fundação para o Devido Processo (DPLF) da Corte IDH, quando as empresas se instalam em um Estado elas se vinculam ao direito doméstico desse país, devendo respeitar suas permissões e proibições, proibições estas que no Sistema Interamericano englobam tanto a legislação produzida pelo Estado, como também os tratados internacionais de que este seja parte.

Logo, acerca da questão do desvio de armas que ocorre entre os EUA e o México, não seria incongruente dizer que a responsabilidade das empresas privadas é a de respeitar os tratados internacionais, como por exemplo o Tratado de Comércio de Armas Convencionais, o qual tanto México, quanto EUA ratificaram, assim é dever dos EUA adotar medidas para impedir que a atividade dessas corporações violem o disposto no artigo 7º, 1,b, ii, do mencionado tratado, que afirma que um Estado não pode autorizar a transferência de armas convencionais quando essas possam “Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos”.

Portanto, a partir do momento em que as empresas se instalam em um país, elas deverão se submeter a toda forma de limites que a lei, interna, ou presente em tratados internacionais que esse país estabelecer. Assim, cabe ao lado Estadunidense do problema realizar uma espécie de "controle de convencionalidade" perante as empresas, a fim de impor limites às empresas privadas.

Este entendimento é exarado por meio da jurisprudência da Corte IDH, que dispõe “que o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle”.

Portanto, a responsabilidade das empresas privadas está diretamente ligada à responsabilidade dos EUA de fazer valer os limites da legislação doméstica e internacional que essas estão sujeitas. Considerando a relação entre México, Estados Unidos e as empresas privadas de armamento, caberá a ambos a tomada de medidas impedir as violações de direitos humanos e garantir o acesso à justiça.

Dessa forma, a problemática se relaciona com o acesso à justiça, pois da mesma forma que da mesma forma que no passado a justiça como um todo era meramente formal, pertencendo àqueles que possuíam capital, hoje a questão é semelhante, pois como apresentado, as leis em âmbito nacional e internacional existem, mas não se realizam na prática, pois essas grandes corporações internacionais têm poder, financeiro e político, sendo capazes de influenciar a aplicação das leis.

Logo, não é necessário apenas garantir os direitos individuais ou das empresas, mas sim equalizar as diferenças entre esses dois grupos, dotados de uma distribuição de forças muito desigual. Como afirma Gustavo Ferreira Santos Há diversos elementos no conteúdo do chamado direito fundamental ao acesso à justiça que demonstram conexão direta com o princípio constitucional da igualdade. Garantir um amplo acesso individual ao Judiciário e mecanismos de representação em ações coletivas significa neutralizar, em certo grau, desigualdades no exercício de direitos.”

Então, nesse sentido a responsabilidade das empresas privadas e dos Estados, no caso México e Estados Unidos da América, está diretamente conectado com a consolidação dos direitos de 3º dimensão, pois como a obra de Paulo Bonavides define (BONAVIDES, 2006, p.569), esses direitos não tem a função de proteger os interesses de um indivíduo ou grupo de pessoas específicas, mas sim os interesses de todos, o que George Marmelstein define, por exemplo, como o direito à paz, que se correlaciona com o fim da violência com armas.

5 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, fica evidente que a questão de armas enfrentada pelo do México, leva a uma série de violações de direitos humanos, nas mais diversas áreas desse direito, mas ferindo de forma irreparável, principalmente o direito à vida.

Logo, a responsabilidade das empresas privadas nessa problemática fica demonstrada, sendo essa a de respeitar os direitos e limites que o ordenamento jurídico interno dos países, e

internacional determinam, como uma forma de respeitarem os direitos humanos, tendo em vista a eficácia horizontal que esses possuem frente a essas empresas, podendo, e devendo ser essas responsabilizadas por violações de tais direitos decorrentes de suas atividades.

Portanto, conclui-se que é dever dos Estados adotar medidas, em geral leis, que coloquem limites às liberdades de empresas privadas, em especial a liberdade de empresas cuja à atividade, se não bem controlada, e restrita a uma pequena esfera da legalidade pode provocar enormes prejuízos aos direitos humanos, de todos, ademais, é dever desses também que esses não se limitem à mera formalidade, mas que se verifique, de fato, na prática, garantindo o acesso à justiça e a igualdade de indivíduos e empresas privadas, e de empresas privadas e Estado no respeito a direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. v.2. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.
- BANKS, Arthur. **A Military Atlas of the First World War**. South Yorkshire: Pen & Sword Books, 2001.
- BERG, Richard; BALKOSKY, Joe. **Veracruz - U.S. invasion of Mexico 1847**. New York: Simulations Publications. Strategy & Tactics, 1981.
- BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**. São Paulo: Minha Editora, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Lisboa: Gradiva, 1999.
- CHASE, Kenneth. **Firearms: A Global History to 1700**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- Corte IDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.
- CORTE IDH. Condição jurídica e direito dos migrantes sem documentos. **Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**. Série A No.18. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 26 mai. 2023.
- DAVIS, William C. **Brothers in Arms. The Lives and Experiences of the Men who Fought the Civil War - In their Own Words**. Nova Iorque: Salamander Books, 2000.
- DEBUSMANN, Bernad. **Porque México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo**. BBC, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em: 6 mai. 23.
- DIÓGENES, José E. N. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Direito. S.d. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2023.

DUARTE, Paulo de Queiroz. **IV - O Armamento da Infantaria: os Voluntários da Pátria na Guerra do Paraguai**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1981.

DUNNIGAN, James F. **Wargames Handbook: How to Play and Design Commercial and Professional Wargames**. 3ª ed. San Jose: Writers Club Press, 2000.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial do Estado, 2001.

FRIEDMAN, Milton. *The New York Times Magazine*, 1970.

GARCIA, Arthur B.; NOGUEIRA, Luís F. **O acesso à justiça em face ao avanço tecnológico: uma análise crítica sobre as barreiras criadas pela tecnologia**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9491>. Acesso em: 7 mai. 23.

GLOBAL FIREARMS HOLDINGS. **Small arms survey**. 29 mar. 2020. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/database/global-firearms-holdings>. Acesso em: 28 mai. 23.
GUN VIOLENCE. **Amnesty International**. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/what-we-do/arms-control/gun-violence/>. Acesso em: 28 mai. 23.

HERDY, Luís F. B. **O Desvio de Armas Pequenas e Leves: desafios e perspectivas**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2021/download/relatorios/CCS/IRI/IRI_Luis%20Feliipe%20Herdy.pdf. Acesso em: 28 mai. 23.

INEGI (Instituto Nacional de Estatística e Geografia). **Patrones y tendencias de los homicidios en México**. Estado do México: INEGI, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://www.inegi.org.mx/app/biblioteca/ficha.html?upc=702825188436>. Acesso em: 23 abr. 2023.

KIRKHAM, Elizabeth. **International efforts to prevent diversion of arms and dual-use goods transfers: challenges and priorities**. Saferworld, 2017. Disponível em: <https://www.saferworld.org.uk/resources/publications/1112-international-efforts-to-prevent-diversion-of-arms-and-dual-use-goods-transferschallenges-and-priorities>. Acesso em: 28 mai. 23.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: A sangrenta história da conquista da América Espanhola**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

LIMA, A. L. C. **Globalização econômica e política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

LORGE, Peter A. **The Asian Military Revolution: from Gunpowder to the Bomb**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do Estado paralelo e o seu conflito perante o Estado Democrático de Direito**. 2004. 99 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2004.
MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, Ciro Nolberto Guecha. **Las potestades públicas sometidas al principio da legalidad: identidad en la jurisprudencia de la corte constitucional y del consejo de estado**.

MÉXICO. Constituição (1857). **Constituição política da República do México de 1857**. Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20120523013917/http://www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/conshist/pdf/1857.pdf>. Acesso em: 28 mai. 23.

MÉXICO. Constituição (1917). **Constituição da República do México**. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917_ima.pdf. Acesso em: 28 mai. 23.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 2. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 15 de março de 2021.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède. **O espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MPF. **Parecer Consultivo 23: Meio ambiente e direitos humanos, Documento traduzido**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 8 mai.23.

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. **Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.129-151>. Acesso em: 28 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS **Tratado de Comércio de Armas Convencionais**. 13 mai. 13. Disponível em:

https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVI-8&chapter=26&clang=_en#3. Acesso em: 28 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 3 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **From arms transfers to firearms trafficking: application of the Firearms Protocol in the context of diversion.** Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/Firearms2021/CTOC_COP_WG.6_2021_3. Acesso em 5 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **From arms transfers to firearms trafficking: application of the Firearms Protocol in the context of diversion.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/Firearms2021/CTOC_COP_WG.6_2021_3. Acesso em: 5 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The UN "Protect, Respect and Remedy" framework for business and human rights.** Disponível em: <https://businesshumanrights.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggieprotect-respect-remedy-framework.pdf>. Acesso em: 3 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UN High Commissioner for Human Rights. **Relatório das Nações Unidas, 2020.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/OHCHRreport2020.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 mai. 23.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais.** In: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord.). Dimensões do acesso à justiça. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

SÓFOCLES. **Édipo Rei – Antígona.** São Paulo: Martin Claret Editora, 2007.

WEBER, Max. **Ciência e Política, Duas Vocações.** São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

WEEKS, John. **Armas de Infantaria.** Rio de Janeiro: Renes, 1974.

WOOD, Brian. **Enhancing the Understanding of Roles and Responsibilities of Industry and States to Prevent Diversion.** UNIDIR, 2020. Disponível em: <https://www.unidir.org/publication/arms-trade-treaty-obligations-preventdiversionconventional-arms>. Acesso em: 14 mai. 23.

Senhor Advogado

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nesta

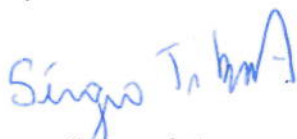
Senhor Secretário:

Em cumprimento ao disposto no artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, na cidade de Presidente Prudente – SP, Brasil, por meio de seus alunos e professores, mui respeitosamente, submetem para apreciação desta Eminente Corte Interamericana de Direitos Humanos, na pessoa de seu Honorável Magistrado Presidente, suas observações à Solicitação de Opinião Consultiva, formulada pelos Estados Unidos Mexicanos sobre *as atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos nos direitos humanos*.

Aproveitamos do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Presidente Prudente – São Paulo – Brasil, 21 de agosto de 2023.

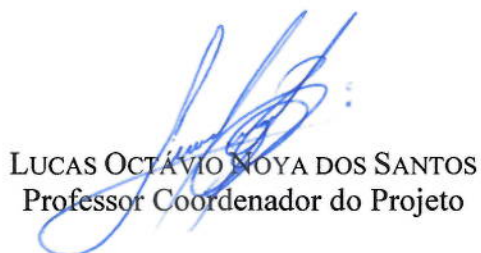
Atenciosamente,



SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL
Reitor



EDUARDO GESSE
Coordenador do Curso de Direito



LUCAS OCTÁVIO NOYA DOS SANTOS
Professor Coordenador do Projeto

OBSERVAÇÕES ESCRITAS

AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS HUMANOS

SUMÁRIO

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS DE FOGO: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Garcia SALVADOR.....5

AS ATIVIDADES NEGLIGENTES DE COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESAS PRIVADAS RELACIONADAS COM A INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO: (IR)RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Paulo Hideki ITO TAKAYASU.....17

AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DIANTE DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE MANEIRA NEGLIGENTE E/OU INTENCIONAL, POR PARTE DE EMPRESAS PRIVADAS RELACIONADAS À INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Isabelle Tosta dos ANJOS.....29

O PROBLEMA MUNDIAL DA UTILIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO DE FORMA INCORRETA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA EMPRESA PERANTE AOS CIDADÃOS: UMA ANÁLISE DE FATO E SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL

João Pedro Noya dos Santos CARVELLI.....39

UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ESTATAL E PRIVADA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS: ESTUDO HISTÓRICO E FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Isabela Mendez BERNI

Raíssa Cacheffo da SILVA.....50

VIOLÊNCIA ARMADA NAS ESCOLAS E VIOLAÇÕES AO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL: RESPONSABILIDADE ESTATAL

Giovana Ferreira BOFFI.....64

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE ARMAS POR DANOS CAUSADOS POR ARMAS COMERCIALIZADAS DE MANEIRA NEGLIGENTE OU INTENCIONAL

Ana Clara FERREIRA BERALDO

Paulo Hideki ITO TAKAYASU.....81

OS RECURSOS IDEIAIS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE VIOLENCIA PERPETRADA COM ARMA COMERCIALIZADAS SEM O DEVIDO CUIDADO, DE MANEIRA NEGLIGENTE E/OU INTENCIONAL PARA FACILITAR SEU TRÁFICO ILÍCITO, SUA DISPONIBILIDADE INDISCRIMINADA E O CONSEQUENTE AUMENTO DO RISCO DE VIOLÊNCIA

Ana Beatriz Pitanga Aragão de OLIVEIRA.....92

AS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO ACESSO À JUSTIÇA DOS ESTADOS MEMBROS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO TOCANTE À EMPRESAS QUE GOZAM DE IMUNIDADE PROCESSUAL

Arthur Bonifácio Garcia

Caio Martinez Petit de Oliveira.....107

ARMAS E DIREITOS HUMANOS: CASO HAJAM LEIS, QUAIS AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARA GARANTIREM O ACESSO À JUSTIÇA?

Pedro Henrique Pernomian.....123

Integrantes do Grupo de Trabalhos

Professores e Profissionais:

PROF. ME. BEATRIZ FERRUZZI REBES
PROF. ME. LUCAS OCTÁVIO NOYA DOS SANTOS
PROF. DR. MARCUS VINICIUS FELTRIM AQUOTTI

Alunos Monitores:

ANA CLARA FERREIRA BERALDO
ARTHUR BONIFÁCIO GARCIA
DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA
FILIPE SARAIVA DOS SANTOS
ISABELA MENDEZ BERNI
ISABELA VINCOLETO SOARES
LORENA NOVAES MEIRA
LUCAS DE SOUZA GONÇALVES
MILENA BORGES LIMA
THALINE GIACON BOGALHO

Alunos Pesquisadores:

ANA BEATRIZ PITANGA ARAGÃO DE OLIVEIRA
CAIO MARTINEZ PETIT DE OLIVEIRA
GABRIEL GARCIA SALVADOR
GIOVANNA FERREIRA BOFFI
ISABELLE TOSTA DOS ANJOS
JOÃO PEDRO NOYA DOS SANTOS CARVELLI
PAULO HIDEKI ITO TAKAYASU
PEDRO HENRIQUE PERNOMIAN
RAISSA CACHEFFO DA SILVA

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE ARMAS DE FOGO: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Garcia SALVADOR¹

RESUMO: o presente trabalho tem como objetivo elencar os motivos pelos quais as empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo têm responsabilidade no aumento da violência em decorrência do tráfico ilícito de armas, utilizando-se de material jurisprudencial e doutrinário. Para tanto, foi realizado um levantamento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como da Corte Europeia de Direitos Humanos, sobre empresas privadas, sendo abordado, inclusive, as medidas de reparação existentes nesses casos. Por fim, sendo concluído pela reponsabilidade dessas empresas, verifica-se que é necessária maior regulação estatal sobre a venda de armas de fogo.

Palavras-chave: Responsabilidade de empresas privadas. Corte Interamericana. Tráfico ilícito de armas. Regulação estatal.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas se estabeleceram com base em necessidades básicas para a sobrevivência humana. Necessidades como educação, saúde, organização social e coletiva, segurança e liberdade religiosa estão presentes na formação desses Estados. No entanto, na formação dos Estados Unidos da América uma necessidade primordial se destacou.

O Pacto de Mayflower foi uma aliança afirmada e assegurada por peregrinos ingleses, os quais se julgavam predestinados por Deus a ocuparem as terras do “Novo Mundo”, de acordo com a doutrina protestante puritana. Logo de início, uma das primeiras garantias assegurada pelo pacto foi o direito ao porte de armas. Isso se deve ao fato de que diferentemente de outras civilizações, esta não possuía inicialmente um exército regulamentado, de modo que cada um era responsável pela sua própria segurança.

Ademais, tal direito se perpetua até os dias atuais, visto que metade dos estados dos Estados Unidos não exigem nenhuma licença para que sejam adquiridas armas de fogo e a liberdade de andar armado já esteve presente na Constituição Norte-Americana.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Participante do grupo de estudos de pareceres da Corte IDH. E-mail: gabrielsalvador483@gmail.com.

Nesse passo, estima-se que o aumento da venda de armas no México esteja intimamente ligado ao contexto histórico, geográfico e social entre os dois países, visto que o artigo 10 da Constituição do México prevê o direito de possuir armas de fogo em residências para fins de legítima defesa e segurança. A proximidade geográfica do desenvolvimento das culturas mexicana e estadunidense culmina na problemática a ser aqui abordada.

Desta forma, é necessário analisar as atividades de comercialização por parte das empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, por meio de atividades negligentes e/ou intencionais.

Por conseguinte, o aumento da violência em decorrência do tráfico ilícito de armas, demarcada por dados concretos e factíveis é indispensável para solução da problemática a ser aqui desenvolvida.

2 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS

A Convenção de Palermo, também chamada de Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade, instituiu o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições. Em seu artigo 2º, este protocolo aborda sua finalidade que “é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados Partes a fim de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições” (NAÇÕES UNIDAS, 2001).

A mencionada regulamentação surgiu em 2001, período no qual o crime organizado se tornou profissional. Isso se deve ao fato de que a globalização econômica ganhou força no mundo inteiro, visto que todo o sistema capitalista foi apropriado por organizações criminosas, as quais começaram a traficar armas de forma ilícita, não só no âmbito doméstico, mas também em um contexto global e transnacional (BBC, 2021).

O maior movimento de pessoas e de ativos, o qual resulta de incentivos fiscais, como a ampliação e a facilidade de transporte e locomoção de passageiros e de cargas entre as fronteiras, bem como pelo estabelecimento da *internet*, são vantagens que foram utilizadas pelos grupos mafiosos transnacionais no México e incorporadas às suas estratégias criminosas.

De acordo com Marcelo Ebrard, atual ministro das relações exteriores do México, na América Latina, “cerca de 80% dos casos de homicídio e feminicídio ocorrem pela utilização

de armas provenientes do tráfico ilícito” (NAÇÕES UNIDAS, 2021). Nesse sentido, quanto maior for a disponibilidade dessas armas, menor é a possibilidade de reduzir e controlar os conflitos existentes nessas regiões. O México tem regras que regulamentam a venda de armas, podendo ser compradas legalmente em uma loja localizada em uma base do Exército na capital, conforme procedimento institucional:

Que procedimento devo seguir? 1. Solicitar o Alvará Geral para aquisição, armazenamento e consumo de cartuchos industriais, diretamente no Módulo de Atendimento ao Público do Registro Federal de Armas de Fogo e Explosivos ou por carta registrada, anexando os documentos especificados na seção. 2. No Módulo de Atendimento ao Público, colete o comprovante de recebimento do seu procedimento, por meio do lacre e atribuição de número de folha. 3. Consulte diretamente no Módulo de Atendimento ao Público ou por meio eletrônico, o andamento do seu procedimento. 4. Caso seja informado que o procedimento foi autorizado, dirija-se ao Módulo de Atendimento ao Público do Registro Federal de Armas e Explosivos, munido de documento oficial válido para retirar a licença geral. (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, 2021).

Dessa forma, aqueles que buscam comprar armas de forma ilícita costumam obtê-las dos Estados Unidos, devido às maiores facilidades em se adquirir os armamentos no país estrangeiro. O governo mexicano acusou cinco empresas de armas no estado do Arizona por tráfico ilícito de armas (BBC, 2021), o que de acordo com Ebrard, facilita a atuação de organizações criminosas, as quais compram milhares de pistolas, fuzis e munições em supermercados, na internet e em feiras de armas nos Estados Unidos, que depois são utilizadas para cometer crimes no México.

Outrossim, cada ano se traficam ilegalmente ao México mais de quinhentas mil armas provenientes dos EUA. Das armas recuperadas provenientes do crime, entre setenta e noventa por cento foram traficadas dos Estados Unidos e isso resultou em 2019, no México sendo o terceiro país do Mundo com mais mortes relacionadas com armas, sendo as responsáveis por mais de dezessete mil homicídios dolosos (CORTE IDH, 2022, p. 7).

Fica evidente, portanto, que o tráfico ilícito de armas só ocorre com o objetivo de se aumentar a violência, visto que por defesa pessoal, o próprio Estado mexicano permite a comercialização interna dessas armas.

3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Há que se indagar sobre a possibilidade de responsabilidade internacional das empresas do ramo de armas por violação de direitos humanos. Por um lado, entende-se que as empresas não são entidades sociais. Dessa forma, estas não possuem um potencial de mudança na sociedade. Por outro lado, pode-se ter a interpretação de que as empresas possuem responsabilidade. Na realidade, percebe-se que as empresas, assim como os Estados, são responsáveis. Além disso, partindo de uma lógica capitalista, para aumentar o desempenho financeiro da companhia, é necessário um combate à violência armada.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já julgou pelo menos dois casos que abordam a responsabilidade das empresas por questões de direitos humanos. O primeiro deles é o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.

O caso alhures mencionado se deu no município baiano de Santo Antônio de Jesus, forte no setor de produção de fogos de artifício. Por conseguinte, foi o palco do maior acidente de trabalho com fogos de artifício da história do Brasil. Em 11 de dezembro de 1998, a fábrica “Vardo dos Fogos” foi cenário de explosão que matou ao menos sessenta pessoas, incluindo vinte crianças, além de ferir outras seis. A fábrica, que empregava mulheres e crianças, majoritariamente negras e pobres, pagava salários irrisórios, desrespeitava inúmeros direitos trabalhistas e não funcionava em condições adequadas de segurança, justamente por se tratar de uma mão de obra menos qualificada (CORTE IDH, 2020).

Em 2003, a Justiça Global e a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando as violações sofridas pelas vítimas mortas, pelas sobreviventes e por seus familiares. Após mais de 15 anos depois a Corte acabou condenando o Brasil pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, da criança, às garantias judiciais, à proibição de discriminação e ao trabalho, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, previstos na Convenção Americana, em razão da negligência da empresa privada (CORTE IDH, 2020, p. 87-89).

A Corte condenou o Estado a apresentar um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, por meio da criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis (CORTE IDH, 2020, p. 81).

Outrossim, entendeu-se que as próprias empresas devem implementar atividades educacionais de direitos humanos, como a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, com um enfoque nas normas relevantes para a difundir a prática e prevenir os riscos de violações dos direitos humanos (CORTE IDH, 2020, p. 81).

Com relação ao Estado, os juízes declararam por unanimidade que este é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e dos familiares das vítimas da explosão da respectiva fábrica (CORTE IDH, 2020, p. 87). Logo, fica evidente que não só os Estados são responsáveis, mas também as empresas privadas negligentes.

Outro caso já julgado pela corte, que possui relevância no âmbito das empresas privadas, é o caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras. Neste caso, mergulhadores do povo misquito foram vítimas da prática de mergulho para fins de pesca submarina, enquanto trabalhavam para empresas privadas que não respeitavam diretrizes de segurança. Dessa forma, dezenove pessoas morreram por doenças ligadas à prática de mergulho ou por explosões de barcos.

Em 2021, foi submetido à Corte um acordo de solução amistosa para homologação. Nesse acordo, o Estado hondurenho se comprometeu com as seguintes obrigações: mudanças normativas tanto na regulação quanto na fiscalização de empresas que realizem pesca submarina, medidas de reparação às vítimas e garantia de assistência jurídica ao povo misquito (CORTE IDH, 2021, p. 6).

Ainda acerca da responsabilidade empresarial, a ONU concluiu que as empresas devem respeitar os direitos humanos. Para atingir esse fim, devem parar de infringir os direitos humanos e lidar com as consequências negativas causadas por suas atividades. A responsabilidade das empresas é referente aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os direitos estabelecidos na Declaração Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Dentre as exigências atribuídas estão:

- a) Impedir que suas próprias atividades causem ou contribuam para causar consequências negativas sobre os direitos humanos e lidar com essas consequências quando elas ocorrerem;
- b) Tentar prevenir ou mitigar as consequências negativas sobre os direitos humanos diretamente relacionados com as operações, produtos ou serviços fornecidos por seus relacionamentos comerciais, incluindo quando não contribuíram para gerá-los.
- c) O compromisso político de assumir a responsabilidade de respeitar a direitos humanos;
- d) Um processo de due diligence de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e

ser responsável por como eles lidam com seus impactos sobre os direitos humanos; e) Processos que permitam reparar todas as consequências violações negativas dos direitos humanos que tenham provocado ou contribuiu para provocar (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 17).

Diante do exposto, as empresas privadas possuem responsabilidade, de acordo com a Corte, com relação ao impedimento que suas próprias atividades causem ou contribuam para causar consequências negativas, mesmo sendo uma das responsáveis pelo aumento do tráfico ilícito de armas.

4 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL E DAS EMPRESAS DE INDÚSTRIAS DE ARMAS DE FOGO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz um rol de direitos e garantias que são essenciais para a vida em sociedade. Dentre eles, o direito à vida está presente no artigo 4, por meio do qual toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (CADH, 1969). O artigo 5º, o qual versa sobre o direito à integridade pessoal, versa que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (CADH, 1969).

A venda de armas de fogo por empresas privadas viola justamente as noções de que ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente e de que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física. Isso porque, de acordo com Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, “o homem, por necessidade de sobrevivência, criou armas para a caça, depois para a defesa e, por finalidade, para o ataque.” (DEL-CAMPO, 2020, p.1). Essa ideia possui suas bases no Direito Penal Romano.

O Direito Penal Romano trouxe algumas evoluções com relação às sanções da época, como a aplicação do Talião e da Composição. O Talião se definia como uma forma de sanção equivalente ao mal praticado, praticada de forma pessoal e proporcional, em que vigora o “sangue por sangue, olho por olho e dente por dente”. A Composição foi, por sua vez, uma forma alternativa de repressão, em que a compra da liberdade promove a preservação da integridade física do infrator (ESTEFAM, 2022, p. 36). Desse modo, o Talião parte do princípio de que

nenhuma ação indevida pode passar despercebida, de modo que as armas podem ser usadas como uma forma de defesa própria, extinguindo o seu caráter violento.

No entanto, no cenário mexicano e estadunidense, a violência está presente, devido ao fato de que as medidas de segurança na fronteira entre os dois países são ineficazes e o acesso à compra de armas é pouco burocrático, facilitando o acesso de gangues criminosas às armas, como bem explica Ed Calderón (BBC, 2022).

Calderón desenvolve raciocínio sobre essa questão entendendo que "as medidas de segurança implementadas na fronteira são quase uma piada, a fronteira é porosa" (BBC, 2022). Isso indica que não há uma verificação estatal rígida na área. Ainda conclui que "as pessoas — podem até ser mulheres e homens velhos — caminham ou dirigem pela fronteira diariamente e podem acumular um estoque que rivalizaria com qualquer exposição de armas do Texas. É fácil conseguir uma arma ou rifle no México." (BBC, 2022).

A Corte IDH possui em sua biblioteca uma lista de recomendações feita pela ONU acerca do uso de armas para que a ordem social seja mantida. Dentre elas, os exames e os testes necessários para possuir o porte de armas são regulamentados:

4.2.2: Como parte do exame legal, testes devem ser realizados, realizada por uma entidade independente do fabricante e de acordo com padrões reconhecidos. Os ensaios devem levar em consideração tanto as capacidades esperadas das armas quanto os efeitos eles possam ter, e com base em evidências e legal, técnico, médicos e cientistas imparciais. Os ensaios devem avaliar os efeitos de todos os usos razoavelmente prováveis ou esperados de armas. Em particular, os possíveis efeitos do uso de armas menos letais e equipamentos relacionados contra pessoas que possam ser especialmente vulneráveis. (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 16).

Nesse sentido, além de as empresas privadas possuírem responsabilidade, como já citado aqui pela Corte IDH, os Estados devem realizar uma inspeção mais rígida nas fronteiras e nas próprias empresas, impedindo que o comércio de armas enseje um aumento do tráfico internacional de armas de fogo.

5 DIÁLOGO COM A CORTE EUROPEIA E O CASO KOITLANEN AND OTHERS VS. FINLAND

Flávia Piovesan desenvolveu um estudo em que criou uma tipologia de casos envolvendo quatro decisões jurisprudenciais da Corte Europeia, baseados na Corte Interamericana.

São eles: casos de desaparecimento forçado de pessoas; casos envolvendo a observância do *due process of law*; casos envolvendo a proteção dos direitos sociais e casos envolvendo o dever do Estado de prevenir e investigar graves violações de direitos (PIOVESAN, 2006, p. 232).

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte IDH alimenta as decisões de outra Corte, bem como do Tribunal Penal Internacional. De modo semelhante, a Corte IDH já se utilizou da Corte Europeia, no tocante a casos de proibição da discriminação por orientação sexual e de proteção de direitos reprodutivos, como ocorrido no caso *Atalla Riffo e crianças vs. Chile* (CORTE IDH, 2012).

Entretanto, é importante que a Corte Interamericana faça uso de julgamentos europeus que tratam do dever do Estado de prevenir e investigar graves violações de direitos, especialmente na responsabilidade na venda de armas de fogo, a fim de robustecer sua jurisprudência sobre casos como os aqui tratados.

O caso *Koivtlanen e outros vs. Finlândia* trata de reclamações sobre falhas das autoridades em proteger a vida das vítimas de um tiroteio realizado em uma escola, na cidade de *Kauhajoki*, em que dez pessoas foram mortas. Neste caso, o autor do tiroteio já havia realizado postagens anteriores ao fato, as quais remetiam às armas e ao ataque. Contudo, a polícia apenas confiscou uma das armas do garoto, já que este não representava uma das maiores preocupações (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Neste caso, a Corte Europeia decidiu por condenar a Finlândia, por falha nos protocolos das autoridades em cumprir seu dever especial de devida diligência decorrente do nível particularmente alto de risco inerente a qualquer má conduta envolvendo o uso de armas de fogo e pela consequente violação do direito à vida, presente no artigo 2º da Convenção Europeia:

A Corte examinou se o Estado cumpriu seu dever de diligência na proteção da segurança pública, levando em conta o contexto do caso, ou seja, o uso de armas de fogo e o alto risco de vida inerente. Dessa maneira, foi observado que a polícia tomou conhecimento das postagens do perpetrador na Internet que, embora não contivessem ameaças, lançaram dúvidas sobre se ele poderia permanecer com segurança na posse de uma arma. A polícia o interrogou, mas não apreendeu sua arma (CORTE EUROPEIA, 2020, p. 3).

A grande questão era se havia medidas que as autoridades domésticas poderiam razoavelmente esperar que fossem tomadas para evitar o risco de vida devido ao perigo potencial que as ações do perpetrador haviam indicado. A medida cautelar de apreensão da arma estava à disposição da polícia. Não teria causado nenhuma interferência significativa com quaisquer

direitos concorrentes sob a Convenção e não teria envolvido nenhum exercício de equilíbrio particularmente difícil ou delicado, porém não foram tomadas.

De fato, o Tribunal de Apelação havia dito que a arma poderia ter sido apreendida de acordo com a lei nacional como uma medida cautelar de baixo limiar. A Corte, portanto, considerou que a apreensão da arma era uma medida razoável de precaução, dadas as dúvidas sobre a aptidão do autor para possuir uma arma de fogo perigosa. As autoridades não observaram, portanto, o dever especial de diligência que lhes incumbe, devido ao risco de vida particularmente elevado inerente a qualquer conduta imprópria envolvendo armas de fogo. A Corte, por seis votos a um, considerou que houve violação por parte do Estado de suas obrigações de salvaguardar vidas nos termos do artigo 2 da Convenção Europeia (CORTE EUROPEIA, 2020, p.3).

O transjudicialismo, forma pela qual o diálogo entre cortes é conhecido, vem se tornando algo corriqueiro principalmente no ocidente. De acordo com Ruitemberg Nunes Pereira, em um de seus artigos publicados na Revista de Direito Internacional de 2019, tal aumento possui uma consequência:

Essa expansão das interações judiciais tem-se intensificado de tal modo que já há quem sustente a possibilidade da formação de uma verdadeira comunidade global de cortes, apta a dar novos sentidos, significados e consistência ao direito internacional no plano doméstico. Se considerarmos que os precedentes judiciais nascem numa determinada cultura, cumpre reconhecer que as interações transjudiciais suscitam importantes questões ética, políticas e até mesmo de ordem econômica, revelando-se um fenômeno sociológico complexo que acompanha o movimento de expansão internacional do direito e das funções judiciais (PEREIRA, 2012, p. 170).

Dessarte, fica evidente que o diálogo entre Cortes se faz imprescindível no presente caso, já que a Corte Europeia já tratou de tema semelhante, concluindo pela responsabilização estatal e privada. Esse intercâmbio só traz benefícios ao debate acerca dos Direitos Humanos, a fim de que se atinja um progresso global na defesa dos menos favorecidos.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se da pesquisa desenvolvida que as empresas privadas possuem reponsabilidade no aumento da violência, bem como na violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. Apesar de reivindicarem tal ideia e atribuírem toda responsabilidade ao Estado, também são responsáveis.

De todo modo, fica evidente que há uma tendência em sempre responsabilizar o aparelho estatal em casos de violações de direitos humanos. Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou também a abordar reparações e sanções impostas a empresas privadas, como analisado nos dois casos previamente analisados, o que demonstra um caráter revolucionário de uma jurisdição regional. Não se pode, dessa forma, ignorar e transigir de qualquer maneira a venda de armas por empresas privadas.

Em que pese essa conclusão a responsabilidade estatal também não pode ser deixada de levar em consideração, visto que o próprio Estado deve regulamentar de forma mais rígida a venda e a locomoção de armas na fronteira México-Estados Unidos, o grande caráter causador dessa problemática. Assim, com uma maior regulamentação e um maior diálogo público-privado, será possível atingir um contexto social mais seguro.

Cabe, portanto, também ao Estado sancionado, que atenda as decisões e medidas de reparação impostas pela Corte, fortalecendo e aplicando o controle de convencionalidade, o qual deixa de ser uma faculdade e passa a ser um dever. Conseqüentemente, os direitos expostos pela Convenção Americana deverão ser assegurados, tais como o direito à vida (artigo 4º) e direito à integridade pessoal (artigo 5º), já que este não é o cenário atual, no qual as empresas — além do próprio Estado — são responsáveis pela violação desses direitos.

REFERÊNCIAS

BBC. **Por que governo do México está processando fabricantes de armas dos EUA?** BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58101756>. Acesso em: 26 maio 2023.

BBC. **Por que México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo?** BBC, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em: 26 maio 2023.

CEDH. **Caso Koitlanen e outros vs. Finlândia**. Sentença de 17 de setembro de 2020. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-204603%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-204603%22]}). Acesso em: 28 maio 2023.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Câmara de deputados del H. congreso de la Unión. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

CORTE IDH. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C. n° 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

CORTE IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C n° 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n° 239. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

DEL-CAMPO, Eduardo. **Armas**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Penal, Edição 1, agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/412/edicao-1/armas>. Acesso em: 27 maio 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal-Parte Geral-Volume 1**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

JPMAS. **México denuncia tráfico ilícito de armas ante la ONU**. Youtube, 06 de outubro de 2022. Disponível: <https://www.youtube.com/shorts/OglaV5NbZHI>. Acesso em: 25 maio 2023.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 maio 2023.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 15 de novembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

ONU. **Orientaciones de las Naciones Unidas en Materia de Derechos Humanos: Sobre el empleo de armas menos letales en el mantenimiento del orden**, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/76601>. Acesso em: 31 maio 2023.

PEREIRA, Ruitemberg. **Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional**. Revista de Direito Internacional. Volume 9,n.4,2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/Ruitemberg.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

**AS ATIVIDADES NEGLIGENTES DE COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESAS
PRIVADAS RELACIONADAS COM A INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO:
(IR)RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL**

Paulo Hideki ITO TAKAYASU²

RESUMO: é certo que qualquer atividade de comercialização necessita do equilíbrio entre a livre iniciativa e valores sociais, ainda mais considerando produtos como armas de fogo, que por suas características letais, merecem atenção redobrada. A negligência na comercialização de tais armamentos pode resultar na contribuição do tráfico ilícito de armas e aumento da violência armada, ameaçando os direitos humanos historicamente conquistados. Portanto, este artigo abordará, exclusivamente, a possível responsabilidade internacional pelas atividades negligentes de comercialização por empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo e evidenciar suas mazelas à sociedade.

Palavras-chave: Armas. Direitos Humanos. Empresas Privadas. Segurança.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma apreciação por meio de uma pesquisa doutrinária sobre as atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito.

O Estado possui a obrigação de fiscalizar e regulamentar as atividades comerciais realizadas pelas empresas produtoras de armas. Porém, a omissão estatal acaba favorecendo o tráfico ilícito e os conflitos armados em territórios marginalizados, que podem ser explicados pela biopolítica, por meio da qual justifica quais corpos o Estado protege e quais ele não deixa de fazê-lo.

A segurança pública é um composto de instrumentos e políticas de acautelamento, resguardo de perigos, danos e riscos eventuais, em que se garante a preservação de bens jurídicos tutelados pelo Estado. Porém, a teoria abstrata acaba fugindo do mundo concreto, pois a clientela dessa comercialização de armas é o resultado da insegurança social dos cidadãos pela ineficiência dessas políticas, em que a sensação de segurança de um indivíduo é fraca ou inexistente, de modo que uma comunidade começa a sofrer, o que a impede de ser capaz de gozar de forma digna seus direitos internacionalmente consagrados.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
E-mail: pitotakayasu@gmail.com

Portanto, é necessário fazer o estudo da responsabilidade internacional de entidades privados dedicados à manufatura, distribuição e venda de armas de fogo, com relação às violações de proteção do direito à vida e à integridade pessoal em virtude da negligência implicada ao desenvolver suas atividades comerciais, o que põe em risco direto a vida das pessoas sob jurisdição dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Para o fim que o presente trabalho pretendeu, utilizou-se de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

2 A BIOPOLÍTICA E SUA RELAÇÃO COM A OMISSÃO ESTATAL

O conhecimento científico, quando utilizado para análise de comportamentos sociais e seus fundamentos, torna perceptível a configuração do organismo da sociedade que é controlada de forma discreta.

A biopolítica é uma forma de controle de corpos que é exercida pela classe dominante. A dominação do controle social ocorre por esse tipo de política. Michael Foucault expôs que a biopolítica é marcada pela utilização de estatísticas e probabilidades para exercer controle e padronização sobre os cidadãos, com o fim de promover a vida da sociedade contemporânea (FOUCAULT, 1998).

Desde a Revolução Científica, o homem explora a natureza e estuda os mecanismos de controle sobre ela. Após esse fenômeno social, o desenvolvimento do pensamento positivista no imperialismo europeu, no século XIX, os cientistas sociais começaram a encontrar formas de controlar, agora, os próprios homens entre si, por meio do darwinismo social. De acordo com esta doutrina, os seres vivos se transformam continuamente, tendo por finalidade seu aperfeiçoamento e a necessidade de garantir sua sobrevivência (FOUCAULT, 1998).

A biopolítica, justifica quais corpos o Estado protege e quais ele não protege. Esse tipo de política impede que os direitos fundamentais se espriem por toda a população. Essa espécie de política busca controlar a vida e o futuro das pessoas por meio dos dogmas do eugenismo e elitismo.

Essa política, também controla as instituições sociais que criam e geram micropoderes para disciplinar os corpos e maximizar a produção econômica. Esse controle tem como finalidade de impedir que a chamada “classe dominada” tenha poder econômico e político, para que tal exploração continue sendo revertida em lucro para a “classe dominante” (FOUCAULT, 2004).

A classificação dos indivíduos implica em uma divisão entre os “cidadãos plenos” — aqueles que possuiriam direito à vida, liberdade, propriedade e igualdade — e os “não-cidadãos” — que não seriam possuidores de tais direitos por serem uma fração da classe dominada. Isso seria um tipo de estratégia discursiva ideológica que expressa uma patologia social. Ou seja, seria como um político tentar definir um vilão (inexistente) e se colocando como herói para combater ele (FOUCAULT, 2004)

Nessa perspectiva, é possível perceber que as atividades negligentes de comercialização, por parte das empresas privadas é uma das formas pelas quais a biopolítica afeta essas classes sociais. Os considerados “cidadãos”, além de serem mais protegidos pelo Estado, tem o maior acesso lícito das armas que os considerados “não-cidadãos”, gerando negligência para com esse povo (JESUS, 2019).

Além disso, esta forma de política adotada pelo Estado faz com que se negligencie os direitos fundamentais destes grupos vulneráveis, em especial, a segurança. Dessa maneira, busca-se formas de sobrevivência não-dignas, como o acesso ilícito às armas. Assim, configura-se conflitos armados e tráfico ilícito de armas, ocasionando, ainda, uma destruição de corpos.

2.1 Necropolítica

A necropolítica, também chamada de política da morte, é um conceito do filósofo Archie Mbembe, abordado na sua obra “Necropolítica” (2018), se referindo a políticas de controle social pela morte, ou seja, formas de como o poder político pode controlar as pessoas, não pela vida, mas sim pelas mortes, decidindo-se quem deve morrer e como deve morrer.

Essa ideia foi derivada e atualizada das ideias da biopolítica, pois nela é defendido o controle do domínio da vida pelo poder, enquanto nesta nova ideia o poder não incide somente sobre a vida, mas também sobre medidas e condições que produzem a morte.

Uma das formas de manifestação do necropoder é a segregação de territórios, ou seja, a criação de terras marginalizadas para certos grupos sociais, vigiados e sujeitos por uma exclusão, sendo marcado por um estado de natureza, em que não há consequências para as condutas ilícitas. Ademais, as zonas de indivíduos que vivem tão pouco, que a distinção entre a vida e a morte é extremamente sutil. Nesse sentido, a necropolítica não seria definida por somente “fazer morrer”, mas também, por “deixar morrer”, existindo corpos considerados “matáveis”, sendo considerado como descartável (MBEMBE, 2018).

Portanto, este conceito é um dos estigmas associados a essas atividades negligentes de comercialização por empresas privadas, pelo fato de o tráfico ilícito de armas causarem um suicídio dessas classes, criando um verdadeiro estado de natureza para esses grupos vulneráveis para que eles se coloquem em conflito.

Dessarte, a insegurança existente no mundo acaba induzindo a criação de mecanismos ilegítimos de defesa, sendo um deles o consumo da comercialização negligente de armas por parte das empresas armamentistas que fazem atividades econômicas de maneira esporádica, as quais se aproveitam da vulnerabilidade e hipossuficiência da classe desprotegida e reverte ela em lucro, o qual possui um preço atemorizador para as comunidades desprotegidas, visto que esse fim de segurança, acaba se revertendo em monopólio da violência.

3 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são um conjunto de direitos considerados indispensáveis para a vida humana, pautados na liberdade, igualdade e dignidade, que estão previstos em tratados internacionais. Eles são considerados fruto do processo histórico, pois a cada momento da história foram se conquistando novos direitos. Ainda, eles pertencem a todos por serem dotados universalidade, atingido a todos os seres humanos.

Nesta perspectiva, Fábio Konder Comparato (2006, p. 623) estabelece que:

os direitos humanos em sua totalidade - não só os direitos civis e políticos, mas também os econômicos, sociais e culturais; não apenas os direitos dos povos, mas ainda os de toda a humanidade, compreendida hoje como novo sujeito de direitos no plano mundial - representam a cristalização do supremo princípio da dignidade humana.

Portanto, a negligência nas atividades econômicas das empresas privadas relacionadas a indústria de armas de fogo, seria o início de um retrocesso à universalização dos direitos humanos, pois assim, poderia facilitar o acesso e o uso ilegítimo destas ferramentas da morte, dessa maneira, facilitando eventuais conflitos armados, ferindo uma série de direitos historicamente conquistados, como: direito à vida, integridade física e psíquica, paz e segurança.

A vida é um dos bens jurídicos mais tutelados pelos direitos humanos, visto que sem a sua proteção não é possível tutelar qualquer outro direito internacionalmente consagrado. Essas atividades de comercialização negligentes podem resultar no aumento da mortalidade pelas armas de fogo, causando uma destruição de corpos, resultando num verdadeiro estado de natureza,

visto que em havendo negligência no acesso às armas, não há controle em seu porte e posse, de modo que estas empresas podem se apropriar do monopólio da violência para fins mortais.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos firmou o entendimento de que:

Deve-se ter em mente que abordagens restritivas do direito à vida não são admissíveis, dada sua natureza fundamental e necessária para o exercício dos demais direitos humanos. Tendo isso em mente, em diversas oportunidades este Tribunal tem afirmado que o direito à vida abrange o direito a uma vida digna; isto é, não apenas “compreende o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de não ser impedido de acessar as condições que garantam uma existência digna”. Em sentido semelhante, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que “o direito à vida não deve ser interpretado restritivamente é o direito de não ser objeto de ações ou omissões que causem ou possam causar morte não natural ou prematura e de desfrutar de uma vida digna (CORTE IDH, 2020, p. 51).

Proteger a integridade física e psíquica do ser humano, significa preservar a saúde e o bem-estar dele. Ou seja, livrá-lo de todo meio que coloque barreiras para se exercer a vida humana, protegendo o ser humano de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). Portanto, é indispensável o cuidado pelas empresas produtoras de armas, pois sem o devido cuidado, configurar-se-ia uma ameaça à integridade física e psíquica dos cidadãos.

Com relação a esses deveres de prevenir tais violações, discorre a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Com relação aos direitos mencionados, a Corte reitera que seu reconhecimento não apenas implica que o Estado deve respeitá-los, mas também exige que todas as medidas apropriadas sejam adotadas para garanti-los, em conformidade com suas obrigações gerais estabelecidas no artigo 1 da Convenção Americana Dessas obrigações gerais derivam deveres especiais que podem ser determinados de acordo com as necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja em razão de sua condição pessoal, seja em razão da situação específica em que se encontra. Isso implica o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como parte dessa obrigação, o Estado tem o dever legal de "prevenir, razoavelmente, as violações de direitos humanos, investigar seriamente com os meios à sua disposição as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, impor-lhes as sanções pertinentes e assegurar a reparação adequada à vítima" (CORTE IDH, 2013, p. 78).

Portanto, é necessária uma intervenção do Estado no seu direito interno para que haja uma proteção preventiva dos direitos mencionados. É imperioso prevenir estas violações por meio da fiscalização e do controle das atividades econômicas ligadas as armas, assim, evitando conflitos e o tráfico ilícito de armas.

4 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário é ramo do Direito Internacional Público aplicável em conflitos armados. Visa assegurar o respeito pelos seres humanos à medida que este seja compatível com os requisitos militares e a ordem pública, e atenuar os sofrimentos causados pelas hostilidades.

Pelo princípio da precaução, adotado por esse ramo do Direito, é obrigação dos Estados tomar medidas que evitem eventuais violações, como menciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

De acordo com o Direito Internacional Humanitário, o princípio da precaução refere-se a uma regra consuetudinária para conflitos armados internacionais e não internacionais, que estabelece que "as operações devem ser realizadas com cuidado constante para preservar a população civil, os civis e os objetos civis", e que "todas as precauções viáveis devem ser tomadas para evitar, ou em qualquer caso ao mínimo, a perda accidental de vidas civis, ferimentos em civis, bem como danos incidentais a objetos civis". Da mesma forma, a Regra 17 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário prevê que "As Partes em conflito tomarão todas as precauções possíveis na escolha dos meios e métodos de guerra para evitar, ou em qualquer caso ao mínimo, o número de mortes e ferimentos civis, bem como danos a objetos civis, que possa causar incidentalmente", e a Regra 18 afirma que "As Partes no conflito farão todos os esforços possíveis para avaliar se o ataque causará perda accidental de vidas civis, ferimentos em civis, danos a objetos civis, ou ambos, que sejam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta prevista (Corte IDH, 2016, p. 67).

Ademais, o Direito Internacional Humanitário, tem como uma das principais fontes a Convenção de Genebra, a qual tem a finalidade de proteger todas as pessoas fora de conflito, isto é, que não participam ou não estão mais tomando parte nos combates: os feridos, os doentes, os náufragos e os prisioneiros de guerra. Trata-se do princípio da distinção, como expresso no Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra:

Artigo 13. Proteção da população civil

1 – A população civil e as pessoas civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes. 2 – Nem a população civil,

enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil. 3 – As pessoas civis gozam da proteção atribuída pelo presente título, salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação (Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, 1949).

Além disso, é imprescindível a aplicação do princípio da proporcionalidade, pois o ataque para a contenção de eventuais conflitos, não pode esgotar o necessário. Ou seja, as intervenções não podem ter excesso de maneira que ocasione outras mortes ou lesões nas pessoas civis, de modo que em caso de estrito cumprimento do dever legal, como todas as outras excludentes de ilicitude, é punível o seu excesso e os males supérfluos ou desnecessários.

Portanto, este conjunto de princípios do Direito Internacional Humanitário, deve ser aplicado nas atividades de comercialização de armas que sejam negligentes ou intencionais, realizadas por empresas privadas, pois podem facilitar o tráfico ilícito e aumentar a violência armada. Assim, o Estado tem a obrigação de fiscalizar e regulamentar de maneira efetiva a disponibilidade de armas, com o intuito de evitar eventuais violações e proteger as pessoas fora de conflitos, de maneira proporcional, em prol da pacificação da humanidade.

5 AS POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS DAS ATIVIDADES NEGLIGENTES RELACIONADAS COM A INDÚSTRIA DE ARMAS

Quando um Estado se submete a tratados internacionais, acaba dispondo uma parte de sua soberania para estar em conforme com a comunidade internacional para evitar violações aos direitos humanos. Caso haja alguma violação, este Estado tem a responsabilidade internacional de reparar ou indenizar eventuais danos ocorridos. Diante disso, é indiscutível a necessidade da responsabilidade internacional do Estado, que possui em seu território atividades negligentes de comercialização de armas.

É imprescindível a discussão sobre a possível responsabilização internacional dos principais autores pelas atividades sem o devido cuidado por parte das empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilite seu tráfico ilícito e aumente o risco de violência armada, ocasionando uma violação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário.

Segundo o entendimento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos:

Com base nas disposições do artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos implica o dever de reparar adequadamente e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade do Estado (Corte IDH, 2023, p. 49).

Em primeiro lugar, o Estado tem a obrigação de investigar as atividades econômicas por empresas privadas relacionadas com a indústria de armas que, se forem negligentes, podem ser um dos estigmas associados a violência armada e o tráfico ilícito de armas. Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos cita em uma jurisprudência sobre proteção de direitos em caso de conflitos armados:

A Corte considerou que as autoridades encarregadas da investigação têm o dever de garantir que, no curso das investigações, sejam avaliados os padrões sistemáticos que permitiram o cometimento de graves violações de direitos humanos [...]. Ou seja, não podem ser considerados eventos isolados. Portanto, para garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em conta a complexidade desse tipo de evento, ocorrido no âmbito das operações de contrainsurgência das Forças Armadas, e a estrutura em que as pessoas provavelmente envolvidas neles foram localizadas. Assim, cabe ao Estado fazer pleno uso de seus poderes investigativos para evitar qualquer omissão na coleta de provas e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação, a fim de alcançar uma efetiva determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas, o esclarecimento do ocorrido, a identificação dos responsáveis e sua possível punição (CORTE IDH, 2014, p. 54).

Em cenário de violência armada, causadas por comercialização ilícita, o Estado tem a obrigação de levar em conta os grupos vulneráveis que habitam na marginalização, o principal palco dos efeitos destas negligências. Pela hipossuficiência desta comunidade há maior probabilidade de seus direitos serem mais esquecidos pelo Estado nestas situações de perigo. A inefetividade dos direitos fundamentais pela biopolítica e a necropolítica para estes grupos podem se concretizar de maneira avassaladora nesses cenários.

Como já se posicionou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Tribunal de Justiça declarou que, devido às circunstâncias em que os acontecimentos ocorreram e, em especial, devido à condição socioeconômica e à vulnerabilidade das alegadas vítimas, os danos causados aos seus bens podem ter um efeito e uma magnitude maiores do que teriam tido para outras pessoas ou grupos noutras condições. Nesse sentido, a Corte considera que os Estados devem levar em conta que grupos de pessoas que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, como as pessoas que vivem na pobreza, enfrentam um aumento no grau de comprometimento de seus direitos justamente por sua situação de maior vulnerabilidade (CORTE IDH, 2012, p. 82).

Portanto, a omissão do Estado em relação ao cuidado com os grupos vulneráveis, quanto a sua margem de investigação das atividades econômicas em relação às indústrias privadas produtoras de armas é abominável internacionalmente. Assim, levando a obrigação do Estado de, não só prevenir eventuais danos causados, como de repará-los.

Desta forma, é imprescindível a reparação dos danos causados às vítimas (diretas e indiretas) por parte do Estado, por meio de políticas públicas e criações de medidas para casos de empresas privadas e direitos humanos, a fim de obrigar a participação das empresas nessas atividades de assistência, mitigação ou até mesmo nos projetos de desenvolvimento social propostos na reparação (CORTE IDH, 2021, p. 82).

As reparações podem consistir em atendimento médico, psicológico integral e especializado às vítimas de conflitos armados e seus familiares, incluindo tratamentos de reabilitação, como bolsas de estudos para os descendentes das vítimas, programas de projetos educativos e produtivos, moradia para as vítimas, elaboração e divulgação de informações para as mídias em massa, ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e compromisso com a não repetição e a publicação e divulgação da sentença das Cortes Internacionais (CORTE IDH, 2021, p. 41).

Por fim, o Estado pode indenizar danos materiais, imateriais e efetivar garantias de não repetição, como: elaboração de um diagnóstico sobre barreiras legais, administrativas e quaisquer outras naturezas que geram os problemas relacionados a violências e conflitos armados, tomando medidas com base nisso (CORTE IDH, 2021, p. 48).

6 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que as atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada entre a sociedade e em consequência, aumentem o risco de violência armada, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal. Ainda, verificou-se existir uma responsabilidade internacional das empresas de armas por ditas atividades.

As possíveis responsabilidades do Estado, perante as negligências de suas indústrias em seu território nacional, se constitui na reparação do dano às vítimas de violência armada que teve como sua origem a disponibilidade ilegítima das armas, bem como de tomar medidas a fim

de compelir as empresas a atuarem com base nos parâmetros de respeito e proteção dos direitos humanos.

Dessa maneira, o Estado poderia equilibrar a relação com as disposições da comunidade internacional, a fim de tentar garantir novamente os direitos indispensáveis para a vida humana que foram violados em razão de sua omissão estatal, adotando mecanismos para efetivar regulamentação e supervisão apropriadas para as atividades de comercialização de empresas relacionadas a indústria de armas.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria. **Direitos humanos: desafios para o século XXI**. In: Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: UFPB, 2007.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

COCKAYNE, James; MEARS, Emily Speers. **Private Military and Security Companies: A Framework for Regulation**, International Peace Institute, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020.

Corte IDH. Caso Leguizamón Zaván Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de noviembre de 2022. Sentencia adoptada en San José, Costa Rica.

Corte IDH. Caso Olivera Fuentes Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2023.

Corte Interamericana H.R. I/A Court H.R., Caso Rochac Hernández et al. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C n.º 285, n.º 154

Corte Interamericana H.R. I/A Court H.R., Caso Massacre de Santo Domingo v. Colômbia. Preliminares, Mérito e Reparaciones. Acórdão de 30 de novembro de 2012, Série C n.º 259, n.º 216

Corte Interamericana H.R. I/A Court H.R., Caso Massacre de Santo Domingo v. Colômbia. Preliminares, Mérito e Reparaciones. Acórdão de 30 de novembro de 2012, Série C n.º 259, n.º 273

Corte Interamericana H.R. I/A Tribunal H.R., Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas na Bacia do Rio Cacariça (Operação Gênese) v. Colômbia. Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n.º 270, n.º 223

COSTA, José Fernando. **Quem é o “cidadão do bem”?** Psicologia USP, [s.l.], v. 32, 2021

FOUCAULT, Michael. **História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, MICHEL. **Nascimento da Biopolítica**, Tradução: Eduardo Brandão, Editora Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, MICHEL. **Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)**, Tradução: Eduardo Brandão, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

JESUS, Samuel de. **A ideologia do “cidadão de bem”**. Campo Grande: Editora Oeste, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NIELEBOCK, Eduarda Hamann; CARVALHO, Ilona Szabó de. **A violência armada e seus impactos sobre a população civil: um fardo necessário?** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. Disponível em: [acnudh.org/load/2012/08/Protocolo-II-Adicional-às-Convenções-de-Genebra-de-12-de-Agosto-de-1949-relativo-à-Proteção-das-Vítimas-dos-Conflitos-Armados-Não-Internacionais.pdf](https://www.acnudh.org/load/2012/08/Protocolo-II-Adicional-às-Convenções-de-Genebra-de-12-de-Agosto-de-1949-relativo-à-Proteção-das-Vítimas-dos-Conflitos-Armados-Não-Internacionais.pdf). Acesso em: 29 maio 2023.

Resolución de la presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de diciembre de 2020 Caso Lemoth Morris y Otros (buzos miskitos) vs. Honduras.

WALLENSTEEN, Peter; SOLLENBERG, Margareta. **Armed conflict, 1989-2000**. Journal of Peace Research, vol. 38, n. 5, 2001.

**AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS
DIANTE DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE MANEIRA NEGLIGENTE
E/OU INTENCIONAL, POR PARTE DE EMPRESAS PRIVADAS RELACIONADAS À
INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS**

Isabelle Tosta dos ANJOS³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar quais são as obrigações dos Estados frente às atividades de comercialização sem o devido cuidado, de forma negligente e/ou intencional, por parte das empresas privadas ligadas à indústria de armas de fogo e quais seriam as responsabilidades das empresas de armas. O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, principalmente precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e órgãos institucionais correlatos, artigos de grande relevância e pertinência ao tema e entendimentos doutrinários. A análise da questão inicia-se com um panorama do comércio de armas de fogo e seus possíveis desdobramentos. Em seguida, a responsabilidade internacional dos Estados, e por conseguinte, a responsabilidade internacional das empresas de armas de fogo é então abordada. Ao final, são examinados possíveis caminhos a serem seguidos em busca de possíveis soluções.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsabilidade Estatal. Armas de fogo.

ABSTRACT: The present article aims to analyze what are the obligations of states in face of commercialization activities without due care, negligently and/or intentionally, on the part of private companies related to the firearms industry and what would be the responsibilities of arms companies. The method used for the elaboration of this work was the deductive one, based on bibliographic research, mainly precedents of the Inter-American System of Human Rights and related institutional bodies, articles of great relevance and pertinence to the theme, and doctrinal understandings. The analysis of the question begins with an overview of the firearms commerce and possible developments. The international responsibility of States, therefore the international responsibility of firearms companies is then addressed. At the end, possible paths to be followed seeking solutions are then examined.

KEYWORDS: Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. State Responsibility. Firearms.

³Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.
E-mail: isatostaa@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, por meio de uma metodologia dedutiva, fundamentada em pesquisas bibliográficas, principalmente em precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como artigos de grande relevância e pertinência à temática, entendimentos doutrinários e órgãos de Direitos Humanos integrantes das Nações Unidas, visa analisar a responsabilidade dos Estados e das empresas, tanto no âmbito do direito interno como no âmbito convencional, relacionada ao comércio de armas desleixado.

A temática a ser explorada diz a respeito às atividades comerciais de armas de fogo, considerando-se, a inobservância das devidas cautelas por parte das empresas privadas e ainda a necessidade da adoção de medidas positivas por parte dos Estados e quais suas respectivas responsabilidades no âmbito do Direito Internacional Público.

A problemática das armas de fogo abrange desde as obrigações estatais até a responsabilidade das empresas responsáveis por esta, haja vista que a sociedade civil é a que mais suporta as consequências de uma comercialização de forma negligente ou intencional das armas de fogo, uma vez que, flexibilizadas as regulamentações, tal cenário é aproveitado para desenvolver atividades ilícitas como o tráfico e contrabando de armas destinadas ao crime organizado, tornando a população do Estado suscetível a violações aos direitos humanos.

De acordo com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados têm a obrigação *erga omnes* de assegurar os direitos humanos, por conseguinte, destaca-se o artigo 2 do mesmo instrumento, se comprometem a adotar todas as medidas apropriadas para os garantir, adotando desta forma um controle de convencionalidade e buscando o respeito ao artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

A partir dessa premissa, analisa-se o dever de os Estados respeitarem os direitos humanos, atuando de acordo com instrumentos internacionais ratificados, subsumindo todos os seus órgãos, inclusive empresas, uma vez que estas também estão submetidas àquele e são capazes de promover graves impactos socioeconômicos em seu país.

Por fim, explora-se a problemática do comportamento negativo por parte dos Estados diante tal cenário, ressaltando a obrigação desses e propondo-se possíveis caminhos a serem seguidos direcionando a possíveis soluções.

2 A COMERCIALIZAÇÃO NEGLIGENTE DE ARMAS DE FOGO E SEUS DESDOBRAMENTOS

As armas de fogo, historicamente, são objetos voltados ao combate, necessários em guerras, onde, desde o princípio foram utilizadas com o objetivo de destruição. Sendo assim, os efeitos nocivos acarretados são inúmeros, uma vez que colocam em risco a integridade, a vida e o bem-estar social dos cidadãos.

A proliferação desenfreada de armas de fogo é uma ameaça muito séria à segurança da América Latina, de tal maneira que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendeu necessário tal discussão, uma vez que a população civil, especialmente os grupos de maior vulnerabilidade, como crianças, mulheres, povos indígenas e afrodescendentes, é severamente afetada por cenários nos quais as armas estão presentes (CIDH, 2004). Isso porque muitos aproveitam-se da ausência de regulamentação por parte dos Estados para desenvolver atividades ilícitas como o tráfico e contrabando de armas relacionadas ao crime organizado.

Como demonstrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, também podem ser violados quando um Estado não protege adequadamente os direitos humanos fundamentais por ações de terceiros, no caso em tela, os envolvidos nessa atividade tão temerária (CORTE IDH, 2007, par.111).

Considerando tal cenário, os Estados devem tomar medidas necessárias para impedir que as atividades de comercialização se tornem um problema, contribuindo para ilícitos e atos violadores aos direitos humanos. Dito isso, esses devem não só se comprometer a cooperação internacional como também devem regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas (CORTE IDH, 2020, par.118).

Dessa forma, evidenciado seu caráter danoso, faz-se necessário que a comercialização seja dotada de devidos cuidados, implicando nas devidas responsabilizações dos envolvidos caso não a seja feita cautelosamente.

3 DAS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS

A responsabilidade internacional é o instituto jurídico que visa responsabilizar determinado Estado pela prática de um ilícito ao Direito Internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outrem (MAZZUOLI, 2023, p.535). Tal instituto baseia-se em duas vertentes:

o dever de cumprir as obrigações internacionais livremente avençadas e a obrigação de não causar dano a outrem (CASELLA, 2019, p.348).

A Corte IDH pontuou que a origem da responsabilidade internacional estatal se encontra em atos ou omissões de qualquer órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia, que viole a Convenção Americana, bastando demonstrar que houve omissões por parte do Estado que permitiram a perpetração de tais violações para estabelecer que ocorreu uma violação (CORTE IDH, 2019, par.110).

Neste contexto, tem enfatizado o papel garantidor do Estado em áreas que envolvem interesses fundamentais da sociedade e direitos básicos dos indivíduos (CIDH, 2018, par.100), assim, os Estados possuem um dever essencial de fiscalização perante a atuação de empresas (CIDH, 2018, par.119).

Essa obrigação de controle abrange tanto os serviços prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, quanto os oferecidos por particulares (CORTE IDH, 2006, par.85). Ou seja, a atuação de qualquer entidade, ainda que privada, autorizada a atuar com capacidade estatal, enquadra-se na assunção de responsabilidade por atos diretamente imputáveis ao Estado, uma vez que os Estados devem fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas (CORTE IDH, 2020, par.42).

Ainda, nessa toada, segundo a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhece o papel fundamental e impactante que as atividades empresariais possuem em um Estado, entretanto, os Estados devem garantir que essas atividades não sejam realizadas em detrimento dos direitos humanos.

A Corte IDH reconheceu o dever de as empresas atuarem de forma a respeitar e proteger os direitos humanos, bem como prevenir e mitigar as consequências negativas de suas atividades (CORTE IDH, 2015, par.224), sendo assim, como não é possível responsabilizar diretamente as empresas perante a Corte, os Estados devem fiscalizar e regulamentá-las a fim de coibir as violações de direitos humanos por parte destas.

Nesse contexto, cabe destacar que as empresas podem ser agentes positivos para a garantia dos direitos humanos, uma vez que comprometidas com tal no exercício de suas atividades haveria um fortalecimento essencial das medidas públicas estatais protetoras dos direitos humanos (CIDH, 2019).

Assim sendo, a Corte IDH elencou os três pilares dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, fundamentais para determinar o alcance das obrigações de direitos humanos dos Estados e das empresas: i) o dever do Estado de proteger os direitos humanos; ii) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e iii) acesso aos mecanismos de reparação (CORTE IDH, 2021, par.84).

A Corte IDH tem afirmado reiteradamente que os tratados de direitos humanos "são instrumentos vivos cuja interpretação deve ser adaptada à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais". Por razões semelhantes, considera-se a crescente preocupação à proteção dos direitos humanos em relação às empresas, na medida em que dão substância às obrigações internacionais dos Estados e influenciam a proteção dos direitos das pessoas sob sua jurisdição (CIDH, 2019).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também se pronunciou sobre a importância do cumprimento do dever de supervisão em casos de atividades perigosas, como a fabricação de fogos de artifício, devido aos impactos que podem ter sobre os direitos humanos. Diante o exposto, percebe-se a viabilidade de utilizar desse entendimento à presente questão, uma vez que, como abordado no tópico anterior do presente artigo, a atividade de armas de fogo acarreta efeitos nocivos a sociedade podendo ser considerada perniciososa.

Por fim, destaca-se que, consoante a toda regulação do Estado, as empresas devem evitar que suas atividades provoquem ou contribuam a provocar violações a direitos humanos, e adotar medidas para remediar tais violações (CORTE IDH, 2021, p.48), considerando, ainda, que a responsabilidade das empresas se aplica independentemente do tamanho ou setor.

4 A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E O (DES)CONTROLE POR PARTE DOS ESTADOS

O artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos contém uma regra básica de direito internacional, segundo a qual todo Estado Parte de um tratado tem o dever legal de adotar as medidas necessárias para cumprir com suas obrigações decorrentes do tratado. Dessa maneira, a Convenção Americana estabelece a obrigação de cada Estado Parte de adaptar seu direito interno às disposições da referida Convenção, consagrando, ainda, uma obrigação aos Estados Partes de efetivar os direitos nela consagrados no âmbito de sua jurisdição (CORTE IDH, 1998, par.68).

Assim, visando disciplinar a comercialização de armas de fogo, e ainda facilitar entre os Estados Partes a cooperação combater a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, os Estados devem se comprometer a fiscalizar e controlar as empresas públicas e privadas. Na questão abordada, a comercialização negligente por parte das empresas privadas de armas de fogo é capaz de impactar os direitos à vida, a integridade pessoal e o bem-estar dos cidadãos.

Como visto, a comercialização negligente de armas de fogo, se não devidamente fiscalizada e regulamentada, gerando um descontrole por parte do Estado, propicia um cenário de caos. Dessa forma, faz-se necessário a adoção de institutos, regulamentações, legislações, fiscalizações e investigações que visem coibir tal situação.

Nesse sentido, têm-se a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, representando um avanço conquistado acerca da temática, entretanto, as fiscalizações internas dos Estados-partes ainda se demonstram fragilizadas, uma vez que 3.961 armas de fogo, 41.335 munições e 19.478 kg de drogas foram apreendidas na América do Sul pela Interpol (MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023)⁴.

Logo, um possível caminho a ser seguido, seria os Estados criarem órgãos específicos, a fim de fiscalizar as empresas privadas, sendo viável a aplicação de sanções pecuniárias àquelas que não adotassem os padrões de cuidados, por meio de verbas apreendidas do comércio ilícito de armas de fogo, as quais seriam destinadas para a realização de fiscalizações e operações, e ainda aprimoramento dos meios de marcação e rastreamento das armas.

Outrossim, também seria viável os Estados criarem legislações enrijecendo as políticas regulamentadoras às empresas privadas, podendo impor sanções na esfera administrativa, cível e até criminal, a fim de coibir as violações dos direitos fundamentais no exercício de suas atividades.

Ante todo o exposto, é notório, desta forma, a necessidade de fiscalização e controle por parte dos Estados frente às atividades de comercialização de armas de fogo, haja vista que caso se dê de maneira negligente ou inobservante, àquele está sujeito a responsabilização.

⁴ Dados da Operação Trigger VI de 2023 promovida pela Interpol, com a finalidade de combater o tráfico internacional de armas de fogo outros crimes relacionados. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/03/policia-federal-participa-da-operacao-trigger-vi-promovida-pela-interpol>

5 CONCLUSÃO

Analisadas as obrigações estatais frente às atividades de comercialização por parte das empresas privadas ligadas à indústria de armas de fogo e quais seriam as responsabilidades das empresas de armas, conclui-se, que, quando empresas privadas negligenciam ou intencionalmente comercializam armas de fogo sem o devido cuidado, estas, e ainda, os Estados, são passíveis de responsabilização por não terem regulamentado adequadamente.

Nesse sentido, entende-se que a falta de regulamentação propicia condições favoráveis ao tráfico e ao contrabando de armas destinadas ao crime organizado, impactando diretamente na população civil, seus direitos e liberdades fundamentais. Assim, os Estados têm o dever de fiscalizar as atividades dessas empresas, esta obrigação de controle abrange tanto os serviços prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, como os prestados por particulares.

Conclui-se também a necessidade de medidas positivas estatais, tais como a criação de órgãos fiscalizadores, a fim de regulamentar as relações de Estados e suas empresas, além de aprimorar os meios de marcação e rastreamento das armas. Bem como, também seria viável os Estados criarem qualquer tipo de espécie normativa enrijecendo as políticas regulamentadoras às empresas privadas, podendo impor sanções na esfera administrativa, cível e até criminal, visando coibir as violações dos direitos fundamentais no exercício das atividades.

Ademais, ressalta-se que, o caráter pernicioso de tal atividade acarretando efeitos prejudiciais à sociedade e impactando direitos fundamentais como a vida, a integridade pessoal e o bem-estar. Desse modo, destacada a importância da temática, concordante com toda a regulamentação do Estado, as empresas devem impedir que suas atividades causem ou contribuam para causar violações de direitos humanos.

Por fim, destaca-se que os Estados devem se comprometer com os instrumentos internacionais ratificados, adotando as medidas necessárias para que seu ordenamento interno seja compatível aos ideais pregados por estes, além de garantir que as atividades empresariais e comerciais não sejam realizadas em detrimento dos direitos e liberdades de seus cidadãos, ficando obrigados a fiscalizar e regulamentar para que as empresas adotem práticas protetivas e não degradantes aos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a temática de direitos humanos nas empresas não deve mais ser ignorada diante da atual realidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo imprescindível que os Estados-partes do Sistema Interamericano atentem-se à questão de violações

de direitos humanos por empresas, adotando e incorporando progressivamente os Princípios Orientadores em seu âmbito interno, por meio de políticas públicas, ou até mesmo utilizando-se o controle de convencionalidade, visando ampliar seu papel fundamental regulamentador.

REFERÊNCIAS

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 24. Ed. 2019.

CIDH. **Informe de Fondo No 25/18, Empleados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus (Brasil)**, 2 de março de 2018.

CIDH. **Las Mujeres Frente A La Violencia Y La Discriminación Derivadas Del Conflicto Armado En Colombia**. 18 de outubro de 2006. Disponível em:
<http://www.cidh.org/countryrep/ColombiaMujeres06sp/Informe%20Mujeres%20Colombia%2006%20Español.pdf>. Acesso em: 30 de mai. de 2023.

Conselho de Direitos Humanos Das Nações Unidas. **Os direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas**. Disponível em:
https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_SP.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No 427. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em 19 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf. Acesso em 30 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Kaliña e Lokono vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 25 De Novembro De 2015. Série C No 309. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 19 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2007. Série C No. 134. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf. Acesso em 19 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C No. 439. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 9 de maio 2023.

OEA. **Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos**. 14 de novembro de 1997. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 13 de maio 2023.

OEA. Ser.L/V/II CIDH/REDESCA. **Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. 1 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Grupo GEN, 15^a. ed. 2023.

O PROBLEMA MUNDIAL DA UTILIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO DE FORMA INCORRETA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA EMPRESA PERANTE AOS CIDADÃOS: UMA ANÁLISE DE FATO E SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL

João Pedro Noya dos Santos CARVELLI⁵

RESUMO: O presente trabalho versa a respeito da responsabilidade das empresas e dos Estados no combate ao tráfico de armas, a comercialização inadequada desses equipamentos, como instrumento de perpetuação das mazelas sociais. Busca realizar uma rápida análise do contexto interno do país, tanto do México, como dos Estados Unidos, que é uma potência mundial e que interfere diretamente as suas decisões para outros países. A pesquisa tem como objetivo ressaltar as consequências que foram trazidas para sociedade da forma que fora tratada esse assunto internacionalmente. Por fim, após concluir com base, no contexto político, geográfico, ações governamentais, responsabilidades das empresas e dos Estados, a forma de como se organiza e o que é retratado por meio das mídias e redes sociais, sendo aplicado a negligência, imperícia, “esquecendo” completamente desses problemas sociais, na qual, acontece morte todos os dias por armas de fogo. Indica-se possíveis alternativas para que os Estados tenham mais forme competência, capacidade, e que de fato, erradicar esse problema. Para a elaboração do trabalho, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do que os tratados internacionais, convenções, como ferramenta de auxílio para os países partes, e doutrinas que faz tornar-se mais visível o problema, para solucionar de maneira mais eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Armas. Responsabilidade. Estado. Empresa. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present work deals with the responsibility of companies and States in the fight against arms trafficking, the inadequate commercialization of this equipment, as an instrument of perpetuation of social ills. It seeks to carry out a quick analysis of the country's internal context, both in Mexico and in the United States, which is a world power and which directly interferes in its decisions for other countries. The research aims to highlight the consequences that were brought to society in the way that this subject was treated internationally. Finally, after concluding based on the political, geographic context, government actions, responsibilities of companies and states, the way in which it is organized and what is portrayed through the media and social networks, being applied to negligence, malpractice, completely “forgetting” these social problems, in which death by firearms happens every day. Possible alternatives are indicated so that the States have more competence, capacity, and that in fact, eradicate this problem. For the elaboration of the work, the hypothetical-deductive method is used, starting from general premises about what international treaties, conventions, as a tool of assistance for the countries parties, and doctrines that make the problem more visible, to solve more effectively.

KEYWORDS: Weapons. Responsibility. State. Company. Human rights.

⁵ Discente do 3º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP, Brasil. E-mail: jpedronoya@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito de possuir armas se localiza nos direitos humanos, como de primeira geração, pois são instrumentos de resistência ao Estado para garantir liberdade ao cidadão. Dessa forma, em 15 de dezembro de 1791, foi aprovada a Segunda Emenda à Constituição dos Estados Unidos, como forma de proteger o direito da população e dos policiais na garantia a legítima defesa, seja, por meio de manter ou portar armas. Se tornando, num direito constitucional individual de possuir armas, porém, a oposição na época dizia que, concederam esse direito para estabelecer um direito coletivo de defesa, caso houvesse agressão externa e não somente conceder o direito individual.

Por esse motivo, que atualmente um dos maiores problemas mundiais é a questão, tanto da posse como o porte de armas e os efeitos devastadores que elas causam, como assaltos em escolas, terrorismos, tráfico, comercialização ilegal, falsificação, organizações criminosas e outros.

Tendo isso em mente, o objetivo do artigo, tem como função, esclarecer ainda mais essa problemática, estabelecendo dados precisos, a importância da jurisdição nestes casos, quanto a aplicabilidade das leis internas, leis e Tratados Internacionais, como também as declarações das Organizações Mundiais que estudam esse assunto. Após isso, encontrar a forma mais eficaz e coesa, no tocante a forma de solucionar esse conflito, para que os países e juntamente as empresas multimilionárias colaborem para extinguir esse obstáculo.

Para a elaboração do trabalho, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do que os Tratados internacionais, convenções, como ferramenta de auxílio para os países partes, e doutrinas que faz tornar-se mais visível o problema, para solucionar de maneira mais eficaz.

2 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS DIANTE DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO

Com base nos artigos 1.1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados têm a obrigação de prevenir os direitos humanos, evitando que haja violações, diretas ou indiretas, pelas empresas privadas.

Assim, deve: (i) investigar; (ii) punir; (iii) reparar tais violações; e (iv) adotar, dentro do seu âmbito interno, medidas legislativas que possam colaborar para o conflito, realizando um controle de convencionalidade.

Segundo o Caso *Miskito Divers vs. Honduras*, políticas adequadas devem ser realizadas para a proteção dos direitos humanos, processos de devida diligência para identificação, prevenção e correção de violações de direitos humanos, bem como para garantia do trabalho digno e decente, e processos que permitam à empresa reparar violações de direitos humanos que ocorram em decorrência das atividades que desenvolve, no presente contexto trata-se da fabricação e comercialização de armas. Especialmente quando afetam grupos vulneráveis ou pessoas em situação de pobreza, compactuando com a ideia de comercialização ilegal de facções, que tem mais impacto na população mais pobre.

No que tange a competência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este indicou que os Estados Partes dos Tratados devem prevenir, efetivamente, qualquer violação dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito das atividades empresariais, razão pela qual devem adotar medidas legislativa, administrativas e educacional como dito anteriormente.

Neste contexto, encaixa-se totalmente com o objeto ponto de partida da presente pesquisa, como a comercialização ilegal de armas, acarretando a perda econômica da empresa e despesas para o Estado, por ter o dever de melhorar a segurança pública do país, entrar em conflito com grupos armados, despesas com saúde pública em caso de ferimentos, dentre outras situações.

Recentemente, os Estados do continente norte americano e central americano, estão tendo que enfrentar as consequências que a criminalidade produz, sendo ela na maioria interna, agravada pelo tráfico e desvio de armas de fogo.

Perante o caso de 2019, *Caso Muelle Flores vs. Peru*, há uma grande negligência por parte das empresas que fabricam, comercializam, distribuem armas, por não estabelecer mecanismos em que permita prever e remediar os danos negativos de seus produtos e do comércio ilícito.

Contudo, não basta somente analisar a responsabilidade das empresas, mas também a dos Estados, na tentativa de entender como funciona a questão de segurança, perícia, fiscalização, requisitos para que um cidadão consiga adquirir esse objeto de fogo (DEBUSMANN, 2023).

No México, segundo o Jornal Diário do Nordeste, há apenas uma loja de armas em todo o país, localizada na capital, Cidade do México. Dessa forma, somente é preciso ter a permissão do governo para adquirir uma arma, tendo o atestado que comprove que a pessoa não tenha antecedentes criminais, emprego e uma renda consideravelmente boa.

Porém, no que tange aos Estados Unidos, depende muito o que cada estado interno determinar, sendo que o porte de armas é um direito fundamental de sua constituição.

Exemplificando, segundo CNN Internacional, o estado do Texas é totalmente liberal na questão de adquirir armas, de acordo com sua lei do estado, que foi alterada em setembro de 2021, por um governador conservador, a compra é permitida a partir dos 18 anos de idade, tendo que ter como requisito o cadastro limpo, ou seja, não ter cometido crime e não possuir alguma doença mental. No entanto, para aqueles que querem adquirir a posse de arma na via pública, qualquer cidadão com mínimo de 21 anos, pode conseguir sem qualquer tipo de restrição e sem precisar de uma licença de porte de arma, no caso “License To Carry (LTC). Se tornando, muito questionável essa determinação, pois geograficamente fica ao lado do México, tendo como, o mais provável motivo de contrabando, posse ilegal que está acontecendo tanto no Estados Unidos quanto no México.

Importante destacar que, se a compra for realizada com um vendedor privado, não é necessário nenhum requisito. Seguindo esse entendimento, aproximadamente um terço dos proprietários de armas dos EUA compra armas sem verificação de antecedentes, não exigido pela lei, segundo a Agence France-Presse (AFP). Estamos a frente de um grande caso de negligência das empresas e Estados, e, portanto, devem estabelecer parâmetros para que diminua esse volume de armamento sem fiscalização e observância, como adotar em regulamento, chip, para proteção, segurança e localização da arma, melhorar nos atributos necessários para adquirir esse objeto, como modelo do Brasil, tendo que examinar a aptidão psicológica, capacidade técnica para manuseio, aumentar a idade.

No caso específico do México, segundo a Associated Press da Cidade do México, a cada ano mais de 500.000 armas são traficadas ilegalmente dos EUA para o México. Das armas recuperadas em cenas de crime no México, entre 70% e 90% foram traficadas dos Estados Unidos.

De acordo com um artigo publicado pela revista Journal of Economic Growth, de 1999 a 2004, anos em que a venda de fuzis fora limitada nos Estados Unidos, os homicídios no México diminuíram; menos de 2.500 homicídios com armas de fogo foram cometidos em 2003. Depois que a proibição expirou, de 2004 a 2008, a taxa de homicídios no México aumentou 45%. Em 2019, as armas de fogo foram responsáveis por mais de 17.000 homicídios intencionais no México, tornando-o o terceiro país do mundo com mais mortes relacionadas a armas. Pode-se tirar a conclusão de que, não só o México ou as empresas que produzem esse tipo de material são as únicas que devem se comprometer para o bem-social, mas também, os Estados Unidos e suas empresas multimilionárias, que depositam e investem em vários outros países esse tipo de compra, principalmente nos tempos de guerra, por exemplo, guerra da Ucrânia, guerra do Afeganistão, Guerra do Iraque, Guerra do Vietnã.

Esses números dão um exemplo nítido do nível de violência e da disponibilidade alta de armas na região, na maioria, por negligência, má fiscalização na fabricação, distribuição ou má-fé das empresas de armas na produção e comercialização de seus produtos.

Prosseguindo, o Estado não só tem a obrigação de respeitar os direitos, mas também de exercê-los. As obrigações *erga omnes*, que estão especificadas e explicadas por Mazzuoli (2022, p. 41), diz:

Nesse sentido, seriam *erga omnes* as obrigações impostas a todos os Estados independentemente de aceitação e, por consequência, sem que seja possível objetá-las. Trata-se de normas cuja aplicação atinge todos os sujeitos do direito internacional público, sem exceção.

No que tange à responsabilidade internacional dos Estados por violação dos direitos humanos, entende-se que não somente o descumprimento de normas convencionais (tratados) acarreta a sua responsabilidade internacional, senão também o desrespeito às obrigações *erga omnes* de proteção, que decorrem do direito internacional costumeiro. Em especial, tais normas visam “preservar os valores fundamentais da comunidade internacional”, como referiu o Institut de Droit International na sua sessão de Cracóvia, de 27 de outubro de 2005.

Segundo o Institut, há consenso em “admitir que a proibição dos atos de agressão, a proibição do genocídio, as obrigações concernentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, as obrigações relativas ao direito à autodeterminação e as obrigações relativas ao meio ambiente dos espaços comuns, constituem exemplos de obrigações que refletem os citados valores fundamentais”. No que tange à responsabilidade internacional dos Estados por violação das obrigações *erga omnes*, o mesmo Institut também propôs que qualquer sujeito do direito internacional ou qualquer parte em um tratado multilateral pode reclamar o descumprimento de qualquer dessas obrigações contra um Estado infrator.

Em resumo, está expresso basicamente, que os Estados devem assegurar a efetividade dos direitos, projetando seus efeitos além da relação jurídica, mas adotar medidas necessárias para assegurar a efetividade proteção dos direitos humanos nas relações entre indivíduos.

Desta forma, o não cumprimento das obrigações irá acarretar, conseqüentemente, em uma violação aos direitos humanos, devendo, portanto, ser investigada, responsabilizada e penalizada.

3 NEGLIGÊNCIA DAS EMPRESAS PRIVADAS NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

A realidade, é que as empresas de armas nos Estados Unidos estão cientes do enorme tráfico ilícito de suas armas para o México. Foi amplamente documentado nas notícias, estudos acadêmicos, relatórios do governo, análises e inquéritos das Nações Unidas e por meio de

solicitações de rastreamento feitas a essas empresas por agências de aplicação da lei que encontram armas em cenas de crime.

Apesar destas informações abundantes, não foi implementada nenhuma medida de política pública para monitorar ou disciplinar seus sistemas de distribuição, ou seja, não estão dando importância para esse assunto.

Com base, na decisão do *Caso Vera Rojas e outros vs. Chile*, as empresas privadas são as primeiras encarregadas de terem responsabilidades em relação às atividades que desenvolvem, por serem as empresas que prestam serviço de natureza pública e estarem exercendo funções em que há interesse do poder público, Isto indica, que devem adotarem medidas necessárias para que suas atividades não tenham impactos negativos sobre os direitos humanos, remediarem as violações quando ocorrerem e adotarem práticas aprováveis para garantir a segurança e o respeito aos direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021, par.48) considera que a responsabilidade das empresas pode ser diferenciada na legislação em virtude da atividade e do risco que representam para os direitos humanos. Considerando pertinente, o destaque de que as empresas devem adotar por conta própria, medidas preventivas para proteger os direitos humanos de seus trabalhadores, bem como, evitar atividades que produz impactos negativos em sua produção, nas comunidades em que atuam e/ou no meio ambiente.

Logo, a Corte IDH entende que a regulação não exige que as empresas garantam o resultado, mas que elas devem realizarem e analisarem de forma avaliativa sobre os riscos aos direitos humanos. Tendo isso em mente, a obrigação deve ser adotada pelas empresas, mas a regulamentação, é por parte do Estado.

A questão entre empresas e direitos humanos, tem sido atualmente de grande importância no Direito Internacional Público. Segundo Mazzuoli (2023, p.443), há uma preocupação do Direito Internacional em investigar o papel das empresas na promoção e proteção dos direitos humanos, tais como suas responsabilidades. Principalmente a ONU, mas também o sistema americano, seja a Comissão ou a Corte, tem incentivado os Estados a tomar medidas contra qualquer tipo de abuso empresarial.

Continuando no que diz a doutrina, este fenômeno, teve seu início na década de 1970, devido a globalização, que abriu campo para transferências de empresas de um Estado a outro, em razão de desburocratização das atividades, benefícios tributários, fiscais e trabalhistas. Várias empresas, começaram a criarem lojas em outros lugares do mundo, ampliando suas atividades.

Com essa transferência de atividades para outros locais, portava muitas vezes, práticas de um Estado de origem, em que, não há nenhum compromisso internacionalmente sobre a questão de direitos humanos.

Notadamente, vale dizer que, com a autorização do Estado de origem para deslocar as atividades daquela empresa para outros territórios, normalmente, o Estado que acolhe e aceita, na maioria são países em desenvolvimento, que nesse caso, oferece competitividades em razão da geração de empregos e do aumento de renda.

A partir dos anos 1990 começa a ser mais estudado, devido aos primeiros casos detectados de abusos de práticas corporativas, como exploração de mão de obra, poluição do meio ambiente (MAZZUOLI, 2023, p.443).

Hoje, as empresas, não tem somente os direitos trabalhistas para se preocuparem, mas vários outros deveres, como a defesa dos direitos ambientais, e assim, sendo também gestoras da proteção dos direitos humanos, sob supervisão e fiscalização do Estado.

Em decorrência disso, as corporações passam a ter maior controle de algumas atividades do Estado, e é nesse sentido, que deve ter um papel efetivo do Estado, na fiscalização e no controle das atividades empresariais, principalmente, naquelas capazes de violar direitos humanos de milhares de pessoas.

Na realidade, muitas empresas operam e impactam negativamente na proteção desses direitos, especialmente no contexto de grandes empresas multinacionais, responsáveis por obras em vários Estados, como obras de infraestrutura, construção civil, fornecimento de tecnologias, entre outras. Mas por ser o tema do artigo, está incluso aquelas empresas de grande porte, que comercializa armas, a título de exemplo, a Lockheed Martin, maior fabricante mundial de armas. Tendo impacto negativo em decorrência de mau planejamento, má gestão ou da ineficácia de supervisão e fiscalização do próprio Estado.

Desde 2011, nas Nações Unidas, são adorados os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos, que contemplam a obrigatoriedade das empresas de terem políticas e procedimentos adequados para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como lidam com seus problemas e desafios.

Para isso, os princípios contêm três eixos principais: o primeiro estabelece o dever dos Estados de proteger os cidadãos contra os abusos por parte das empresas que operam no território, através de políticas públicas, mas sobretudo da instauração de processos judiciais de instâncias que permitam a terceiros acionar mecanismos estatais para prevenir tais abusos.

O segundo eixo tenta abordar da devida diligência que todas as empresas tenham a obrigação de observar se conterà atividades negativas contrárias aos direitos humanos. Esta obrigação, tenta influir a responsabilidade pelas próprias atividades da empresa, que estejam ligadas e relacionadas aos serviços realizados para o comércio, no processo de construção e idealização do produto.

O último eixo se refere, à relevância de ter acesso a recursos que permitam uma reparação integral. Desta forma, os Estados aceitaram que as empresas, e não apenas os Estados, possam ser responsabilizadas por violações de direitos humanos decorrentes das atividades produzidas. Tendo esse eixo, justamente pelo porte das empresas, em que há uma grande parcela de decisão, gerando altas responsabilidades, juntamente com os Estados.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, está mais nítido o que os Estados e as empresas têm a obrigação de realizar o feito, portanto, deve ser discutido, o papel do cidadão nesse desafio a ser vencido.

O foco deste artigo, não é somente para os Estados e empresas, mas também pensando no bem-estar para os cidadãos. O direito de portar armas se localiza nos direitos humanos, como de primeira geração, pois são instrumentos de resistência ao Estado para garantir liberdade ao cidadão.

No entanto, a Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos já se declarou contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivo e outros materiais correlatos, como expreso no departamento de assuntos jurídicos internacionais.

Estão mais que conscientes da urgência e necessidade de resolver, bem como de combater esse problema. Reafirmam que é prioridade dos Estados Partes erradicarem a problemática e fortalecerem os mecanismos internacionais que apoiam à aplicação da lei, como a Interpol, reconhecendo os diferentes costumes e tradições no que diz respeito de como é utilizado o porte de armas.

Devendo, assim, se empenharem com base na soberania internacional dos tratados que fora assinado, na questão do propósito, nas medidas legislativas do âmbito interno e externo, jurisdição, os registros de armas de fogo, confisco, as medidas de segurança, as licenças ou

autorizações de exportação, importação e trânsito, atualização das informações, confidencialidade, cooperação bilateral, seja regional ou internacional, assistência técnica, fiscalização das entregas dos produtos, e por fim, agir com eficácia nas denúncias que forem notificadas.

REFERÊNCIAS

AFP. **México é o 5º país do mundo com mais armas de fogo sem registro.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/04/06/interna_internacional,1358305/mexico-e-o-5-pais-do-mundo-com-mais-armas-de-fogo-sem-registro.shtml. Acesso em 26 de mai. 2023.

BBC News Brasil. **Por que México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo.** BBC News, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BBC News Brasil. **Por que governo do México está processando fabricantes de armas dos EUA.** BBC News, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em 18 mai. 2023.

CHICOINE, Luke E. **Homicides in Mexico and the expiration of the U.S. federal assault weapons ban: a difference-in-discontinuities approach.** Oxford Academic, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/jog/advance-article-abstract/doi/10.1093/jog/fob012/6511111>. Acesso em 18 mai. 2023.

CIDH. **Situação dos Direitos Humanos no México.** Informe de país MÉXICO, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mexico2016-es.pdf>. Acesso em 15 de mai. 2023.

Corte IDH. **Caso dos Mergulhadores Misquitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras.** Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C nº 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=es. Acesso em 17 de mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Flores Dock vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C nº 375. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=es. Acesso em 17 de mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros vs. Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C nº 439. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=es. Acesso em 17 de mai. 2023.

CNN Brasil. **Como a cultura de armas de fogo nos Estados Unidos se compara com o resto do mundo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-a-cultura-de-armas-de-fogo-nos-estados-unidos-se-compara-com-o-resto-do-mundo/>. Acesso em 25 de mai. 2023.

CNN Internacional. **Quão fácil é comprar uma arma nos EUA? Basta ir ao Texas.** Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/2003414/quao-facil-e-comprar-uma-arma-nos-eua-basta-ir-ao-texas>. Acesso em 26 mai. 2023.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Como é a posse de armas em outros países? Conheça regras de liberação em outras nações.** Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/como-e-a-posse-de-armas-em-outros-paises-conheca-regras-de-liberacao-em-outras-nacoes-1.2050036>. Acesso em 30 de mai. 2023.

GZH. **Saiba como é a regulação de armas em outros países.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/01/saiba-como-e-a-regulacao-de-armas-em-outros-paises-cjqy5aysk00uv01pki9x7e5fv.html>. Acesso em 26 mai. 2023.

LOTT JR, John R. **Mexico's Soaring Murder Rate Proves Gun Control Is Deadly.** WSJ OPINION, 2019. Disponível em: [Mexico's Soaring Murder Rate Proves Gun Control Is Deadly - WSJ](#). Acesso em 17 mai. 2023

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional.** – 14ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/> . Acesso em 13 mai. 2023.

OAS. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 26 mai. 2023.

QUEIROZ, Christina. **Desarmando a violência.** Pesquisa FAPESP, 2019. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/desarmando-a-violencia/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

VALOR ECONÔMICO: ASSOCIATED PRESS-CIDADE DO MÉXICO. **México processa fabricantes de armas dos EUA e pede indenização de US\$ 10 bi.** Valor Econômico, 2021. Disponível em: [México processa fabricantes de armas dos EUA e pede indenização de US\\$ 10 bi | Mundo | Valor Econômico \(globo.com\)](#). Acesso em: 17 mai. 2023.

UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ESTATAL E PRIVADA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS: ESTUDO HISTÓRICO E FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Isabela Mendez BERNI⁶

Raíssa Cacheffo da SILVA⁷

RESUMO: O presente artigo começa retomando partes históricas e filosóficas da vida em sociedade e como os parâmetros traçados influenciam diretamente, enquanto suas consequências, no uso das armas de fogo. Tendo como objetivo principal tratar das obrigações dos Estados diante de atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas, relacionadas com a indústria de armas de fogo. Ademais, este texto brevemente explanará sobre as responsabilidades das empresas de armas de fogo quanto a esse manejo leviano pela metodologia de comparação de sentenças proferidas, perspectivas históricas, dados atualizados, exemplos práticos entre outras fundamentações. Apresentando, ao final, possíveis soluções para os problemas levantados e às reflexões geradas ao longo da pesquisa. Foi utilizado como método científico de análise o dedutivo, pautando-se em fenômenos históricos, artigos e trabalhos científicos, bem como precedentes e documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Armas de fogo; poder; Estado paralelo; monopólio da violência legítima e responsabilidades.

ABSTRACT: The present article begins by resuming historical and philosophical parts of life in society and how the parameters outlined directly influence, as their consequences, the use of firearms. The main objective is to address the obligations of States in the face of commercialization activities without due care, in a negligent and/or intentional way, by private companies related to the firearms industry. Moreover, this text will briefly explain the responsibilities of the firearms companies regarding this careless management through the methodology of comparison of issued sentences, historical perspectives, updated data, practical examples, among other explanations. At the end, it presents possible solutions for the problems raised and the reflections generated throughout the research. The deductive method of analysis was used as a scientific method, based on historical phenomena, articles and scientific papers, as well as precedents and documents from the Inter-American System of Human Rights.

KEYWORDS: Firearms; power; parallel state; monopoly of legitimate violence and responsibilities.

⁶ Discente do 9º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista pelo CNPq e membro do GEDAI e NEPEDH. E-mail: isamendezberni@gmail.com

⁷ Discente do 4º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: raissasilva@toledoprudente.edu.br

1 INTRODUÇÃO

É intrínseca a natureza humana a buscar pela sobrevivência e, por consequência, a proteção. Ao longo das Eras enfrentadas pelo ser humano, se utilizou de diversas ferramentas e sistemas sociais para fornecer um pouco mais de segurança e perpetuar sua espécie.

O homem passou de um mero ser nômade e coletor para aquele que está no topo da cadeia alimentar, invencível pelas demais espécies e, letal, dado as façanhas evolutivas que aderiu, em especial, as armas.

Primeiramente, o trabalho voltará a pesquisa para o desenvolvimento da humanidade e das armas utilizadas, pois é pelos primeiros passos evolutivos do ser humanos e seus dispositivos que o hoje é compreendido.

Logo após, brevemente, será explanada a formação das primeiras relações de poder na história, o preambulo dos vínculos, com o surgimento das sociedades. Ao fim, a ascensão dos Estados e sua consolidação com o monopólio da força legítima.

Tudo isso para tornar evidente a busca do ser humano por proteção, o que leva às armas, e, a pontuar alguns aspectos fundamentais que são o foco do presente parecer: se também são usadas como meios de ataque e vias para o poder, quais obrigações de empresas privadas lícitas para tal comercialização? Como armas lícitas viram ilícitas? Quanto de todo esse manejo comercial, sem o devido cuidado, é negligente e o quanto é intencional? O quão isso corrobora para o tráfico de armas de fogo e o crescimento do poder paralelo? Quais as obrigações dos Estados a partir disso tudo?

Todo levantamento é válido quando se trata de armamento e será debatido por meio do desenvolvimento do presente estudo, sendo utilizado como método científico de análise o dedutivo, pautando-se em fenômenos históricos, artigos e trabalhos científicos, bem como precedentes e documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE SER HUMANO E ARMAS

Durante o período Paleolítico, os hominídeos estavam ao encalço de armas que afugentassem as ameaças e tornassem mais cômoda suas existências, visto que, esses povos nômades possuíam um estilo de vida que demandavam grandes andanças, com o propósito de encontrarem alimentos.

Tão logo, ao aprenderem a manusearem pedras, tornando-as afiadas, conseguiram produzir lanças e outros artefatos hostis, garantindo melhores caças e defesas contra-ataques, seja de animais ou tribos rivais. Além disso, dominaram a arte do fogo e, dessa maneira, deu-se um salto evolutivo sem precedentes em relação as outras espécies, colocando o ser humano no topo da cadeia alimentar.

Aprimorando essas habilidades adquiridas, milhares de anos depois, os indivíduos tiveram a oportunidade, pela primeira vez, de fincar raízes, dando início a vida sedentária e, então, a era Neolítica. Aqui, as armas possibilitaram uma maior segurança alimentar e física, dado que com ferramentas mais precisas poderiam se organizar com maior eficiência, promovendo a agricultura, a criação de animais e a defesa dos seus. É no presente período que se dá o surgimento das primeiras comunidades, o prelúdio das sociedades.

Por conseguinte, o próximo período a se analisar as armas seria o da Idade dos metais e a descoberta da fundição. Mesmo que de forma rudimentar, essa habilidade metalúrgica permitia ao ser humano se perpetuar como aquele que detinha *o poder* sob os demais seres e, suas organizações tornavam-se cada vez mais elaboradas.

E, com o crescimento exponencial das relações e demandas, de forma tão complexa, crescia os conflitos e disputas. *Destarte, após esse período, resta somente história.* As cadeias de relações triplicavam e assim como as disputas por poder, as armas deixaram de ser somente um instrumento de defesa para se tornar, essencialmente, de ataque, estratégia e conquista.

Em meados do século XIV na China, logo após o surgimento da pólvora, vieram as primeiras armas de fogo a serem produzidas. Elas consistiam numa espécie de lança de fogo arcaica, feita de pólvora e bambu. Em seu interior, ocorriam a ignição da mistura inflamável composta de enxofre, carvão e salitre, funcionando como um lança-chamas e, posteriormente, desenvolvidas para adicionar pedregulhos como projéteis.

A princípio, sua aplicação bélica se deu mais como uma arma psicológica dado o estrondo e ao brilho que a explosão da pólvora causava, aterrorizando aqueles que nunca antes viram coisa igual, mas seu efetivo potencial ofensivo era pequeno, em virtude do curto alcance.

3 DAS ARMAS, PACTO SOCIAL E MONOPÓLIO DA VIOLENCIA LEGÍTIMA

No entanto, é fato que após essa descoberta, o poder dos homens na arte de fazer guerra foi revolucionado. A partir da destreza que armas de fogo foram se desenvolvendo com o objetivo

de serem mais práticas, recarregáveis, leves e, conseqüentemente, mais destrutíveis, concederam um poder a espécie humana nunca visto. Matar agora poderia ser simples e a distância, com um apertar de gatilho, tornando tudo muito mais impessoal e poderoso.

Poder que rege os atos dos homens, poder que é exalado a partir de quem detém a força, as armas, designa papéis de submissão e autoridade, que seduz o ser humano e leva ao caos.

Nas palavras de Thomaz Hobbes o “Homem é lobo do próprio homem”, este pensador via o Estado como um mal necessário para garantir que o homem não acabasse com a própria espécie. Em sua célebre frase supracitada isso fica escancarado. É fato que com o armamento durante a evolução do ser humano, desde da mais arcaica a mais tecnológica, impulsionou todos os tipos de disputas levando diversas aos resultados mais sangrentos. Os filósofos contratualistas, Hobbes, Locke e Rousseau, denominaram essas “livres competições” de “Estado de natureza”.

Todas essas liberdades e ferramentas, como as armas, disponíveis de modo ilimitado, tornavam o litígio humano, no mínimo, voraz. Para sanar tal propensão humana, cada filósofo contratualista, a sua maneira, acreditava que era necessário ceder sua liberdade a um Estado soberano, que garantiria sua autonomia. Assim, o indivíduo teria em troca proteção, de si, dos seus e de seus bens, por preço justo e que visaria a vontade geral, o bem coletivo. Esse acordo tácito no desenvolvimento das sociedades ficou conhecido como “contrato social”.

E para executar tal pacto, a força seria utilizada. Dada coerção pertenceria e seria feita, somente, pelo Estado. O sociólogo alemão Max Weber, explicaria em sua obra póstuma “Economia e Sociedade” (1920), tal monopólio legítimo da força discorrendo sobre a relação entre direito, dominação, religião e economia ao ente despersonalizado, que pertenceria toda a violência, a vigilância e a punição legal de modo que esse “pacto social” fosse consolidado. Em outras palavras, todo o poder bélico (armas) seria do Estado e a quem este autorizasse. Nessa mesma vertente, assim como Weber, o já então mencionado contratualista Thomas Hobbes também exprimia:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como portador de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que assim é portador de sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e à segurança comuns; todos submetendo desse modo as suas vontades à vontade dele, e as suas decisões à sua decisão. Isto é mais do que

consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa chama-se República, em latim CIVITAS. É esta a geração daquele grande LEVIATÃ, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus imortal, a nossa paz e defesa. (HOBBS, 2003, p.88).

Embora tamanha importância desse tipo de organização, ao voltar os olhos para a história, é necessário pontuar que ao decorrer dos séculos, as sociedades nunca seguiram uma linearidade nem disciplina do que propunham, resultando em muitos desgovernos e Estados tiranos. Seria quase utópico acreditar que todos os Estados sempre agiam pensando no bem maior ou que todas as pessoas aceitavam essa transferência de liberdade. Ao exemplo, na obra “Estados Fracassados: abuso de poder e ataque a democracia”, o americano sociólogo e renomado filósofo analista Noam Chomsky compreende:

Fora da esfera desses “estados bem-estruturados”, segundo Rawls, estão os “Estados fora-da-lei”, que se recusaram a agir de acordo como “Direito dos Povos”. O Direito dos Povos inclui os compromissos de “observar tratados e obrigações”, de reconhecer que “ todos são iguais e partícipes dos acordos aos quais estão vinculados”, de rejeitar o uso da força “por razões outras que não a legítima defesa” e de “respeitar os direitos humanos” e outros princípios que devem ser prontamente aceitos –embora não pelos Estados fora-da-lei e seus acólitos (CHOMSKI, 2009, p.49).

Mesmo durante o contexto do renascimento cultural, por exemplo, o filósofo italiano Nicolau Maquiavel já percebia a tenuidade entre forças e abuso, tentou auxiliar os detentores de tais poderes para que não sucumbissem as corrupções escrevendo um manual, posteriormente publicado como livro, chamado de “O príncipe”, que dizia:

Necessitando um príncipe, pois, saber bem empregar o animal, deve deste tomar como modelos a raposa e o leão, eis que este não se defende dos laços e aquela não tem defesa contra os lobos. É preciso, portanto, ser raposa para conhecer os laços e leão para aterrorizar os lobos. Aqueles que agem apenas como o leão, não conhecem a sua arte. (MAQUIAVEL, 1999, p.199).

Seguindo essas ressalvas, atualmente, com os Estados já bem solidificados, sabendo a extensão interna e externa de seu poder, ainda se faz mais do que necessário o monopólio da violência *legítima*. E, considerando tudo já apresentando, depreende-se que isso é um requisito basilar para a sua existência. Fica, por consequência, nítida que toda a íntima trajetória da relação

homens-armas durante os séculos, é possível afirmar que quem as possui tinha sob sua influência também as demais pessoas ao seu redor.

Isto posto, é justificável atualmente as intervenções e regulamentações que deve desempenhar já que, segundo a história, faz parte do seu dever e cuidado sobre o poder. Todavia, dado o mundo globalizado e, especialmente, no contexto latino, é evidente que esse controle não chega em todas as esferas e extensões territoriais, no recorte da indústria de armas de fogo não foi diferente.

A relação homem-armas progrediu de maneira a não se falar somente de defesa, mas também *ataque e conquista*, um poder extremamente chamativo, tendo muitos interesses conflitantes individuais numa aquisição de armas. No entanto, com esse poder contido nas mãos dos Estados, não irradiando onde deveria e da maneira que deveria, abre margem para milícias e organizações criminosas agirem. A ideia primitiva de defesa aliada a ambição humana e carência do Estado resulta no surgimento do famoso “Estado paralelo”.

4 DO PODER PARALELO, ARMAMENTO INDEVIDO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA SEGURANÇA PÚBLICA.

Segundo o Dicionário Aurélio, Estado pode ser compreendido por:

Organismo político administrativo que, como nação soberana ou divisão territorial, ocupa um território determinado, é dirigido por governo próprio e se constitui pessoa jurídica de direito público, internacionalmente reconhecida (FERREIRA, 1986, p. 714).

Já conceito de paralelo é visto como “linhas ou superfícies equidistantes em toda a extensão”, ou ainda, “que marcha a par de outro, ou progride na mesma proporção”. (FERREIRA, 1986, p. 1267).

O termo poder paralelo então surge para designar grupos criminosos organizados que atuam em regiões onde a influência estatal é fraca ou até mesmo inexistente, disputando poder com os mesmos e, por diversas vezes, controlando a localidade. Eles se infiltram nas relações, usando de influências e armas, muitas vezes até a própria legalidade para se protegerem e encobrirem a sua ilegalidade.

Essas agem como se fossem o próprio Estado, cobrando impostos e oferecendo serviços, que se declinados ou desobedecidos, agem com extrema violência. A população encurralada, aceita tais demandas para sobreviver contribuindo para perpetuação desses grupos no poder e de seu próprio martírio. Cria-se uma cadeia complexa aonde o crime chega em lugares que os governos deveriam chegar, lugares que se existe uma carência, exercendo o monopólio da violência paralela e da dominação não legítima, intimidando os entes estatais locais e, estabelecendo uma relação de dependência da população para com eles.

Agravando toda a situação quando se mistura com o Estado nas rachaduras da corrupção: “uma das características da organização criminosa é a sua simbiose com o Estado e seu poder de corrupção” (LAVORENTI, 2000, p. 40).

Além disso, o poder desses grupos pode crescer demasiadamente irradiando inclusive em âmbito nacional e internacional. Tal fato ocorreu com diversas máfias italianas, como Cosa mostra, com o PCC (Primeiro Comando da Capital), maior facção criminosa do Brasil, e nos carteis mexicanos também, como de Sinaloa.

Desse modo, é fato que para solidificação de tais organizações, o poder bélico é fundamental, especialmente as armas de fogo. Poder intimidar o Estado para que não interfira em seus negócios é substancial, no entanto, como tais armas chegam nas mãos desses criminosos? Quais as consequências para a segurança pública? Contrato social ineficaz?

Tomando como exemplo o Brasil, onde o Estado exerce um forte controle na comercialização, posse e porte de armas de fogo, mas, ainda sim, há um fluxo intenso de armas ilegítimas, é possível depreender que são as armas legais que viram ilegais, por meio de agentes corruptos que atuam na segurança pública e contribuem com as milícias e organizações criminosas. Não obstante, essas armas podem ser adquiridas por meio da frágil rede de comércio legal permitida no Brasil, ou pode também ser oriundas do contrabando internacional. Um estudo de 2005 da Viva Rio, produzido por Dreyfus e Nascimento estimou em 17.325.704 milhões o número de armas de fogo, no país, 1.031.386 com integrantes das Forças Armadas; 715.224 com profissionais da segurança pública, magistrados, oficiais de justiça e categorias vinculadas ao sistema judiciário; 6.815.445 com civis, incluindo-se colecionadores e esportistas; e 8.763.614 armas ilegais, nas mãos de civis (das quais 3.995.970 estariam com criminosos).

Em vista disso, é alarmante que a precisão desses dados somente remete as armas de fogo registradas. As armas ilícitas contam apenas com suposições para serem contabilizadas, quase uma estimativa grosseira, pois nunca foram de fato contadas. E dado contexto social brasileiro, não

ocorreram conflitos que tenham resultado num armamento da população civil, o que nos faz depreender novamente que, estes objetos espúrios estão sob a posse de criminosos.

Tamanho descontrole gera uma segurança pública abalada e, contribui para o sentimento de impunidade, que incentiva os criminosos a continuarem traficando e se valendo de uma força que não deveria estar em suas mãos. O contrato social é completamente desrespeitado.

5 DAS RESPONSABILIDADES ESTATAIS E EMPRESARIAIS SEGUNDO PRECEDENTES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Visando erradicar o comércio ilegal de armas, é necessário primeiro esclarecer quais as obrigações dos Estados diante do tráfico, do comércio legal por empresas privadas, e precedentes semelhantes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que se aplicariam neste feito.

A lei brasileira nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, sancionada pelo então e atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva dispôs sobre uma série de diretrizes para registro, posse e comercialização de armas de fogo, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), entres outros.

Em seu capítulo IV, em redação acrescida pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro 2019, o pacote Anticrime, discorre em seus artigos e parágrafos sobre os crimes e penalidades da posse irregular de arma de fogo de uso permitido, da omissão de cautela, do porte ilegal de armas de fogo de uso permitido, do disparo de arma de fogo, da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, do comércio ilegal e do tráfico internacional:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória

Tendo isso em vista, é notório observar que o Estado brasileiro possui medidas para regulamentar e punir aqueles que utilizam as armas de fogo incorretamente e assim, tentar impedir o comércio ilegal e tráfico de armas, honrando o art. 5 XLIV da Constituição Federal de 1988 e Decreto nº 3.229/99, suas responsabilidades.

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou um caso diverso que versava sobre as obrigações dos Estados e das empresas privadas para fornecerem equipamentos de segurança aos seus mergulhadores: *Buzos Miskitos vs. Honduras*.

Em síntese do ocorrido, uma pequena comunidade indígena localizada principalmente na zona rural departamento *Gracias a Dios*, em Honduras, de pouca incidência governamental, os *Miskitos*, viviam da pesca por mergulho e, ao realizarem tal trabalho sem equipamento de segurança algum ou suporte das empresas a bem mais dos 40 a 60 pés de profundidade permitidos sofriam consequências como: afogamentos, embolia, inflamação em excesso dos pulmões, doença descompressiva, hipotermia, barotrauma pulmonar, intoxicação por monóxido de carbono. Levando todo o ocorrido em consideração, foi entendido que violou-se os artigos 4.1, 5.1, 19, 26 em relação ao 1.1 e 2 do mesmo instrumento, responsabilizando o Estados de Honduras e a empresa (Corte IDH. Caso *Buzos Miskitos vs. Honduras*, par. 42 e 47):

42. A este respeito, antes da análise do mérito, como consideração preliminar, este Tribunal considera pertinente recordar que, desde os seus primeiros acórdãos, tem indicado que a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção, é a de "respeitar os direitos e liberdades" reconhecidos nesse instrumento. Deste modo, o exercício da função pública tem limites que decorrem do facto de os direitos humanos serem atributos inerentes à dignidade humana e, consequentemente, superiores ao poder do Estado. Neste sentido, a proteção dos direitos humanos, em especial dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção, assenta na afirmação da existência de determinados atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente postos em causa pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode violar ou só pode entrar de forma limitada. Assim, a proteção dos direitos humanos inclui necessariamente a noção de limitação do exercício do poder do Estado.

47. Em relação às obrigações dos Estados no que respeita às atividades empresariais, o Tribunal considera relevante sublinhar que o Conselho dos Direitos do Homem aprovou os "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicação do Quadro das Nações Unidas 'Proteger, Respeitar e Reparar'" (a seguir designados "Princípios Orientadores"). Em particular, o Tribunal destaca os três pilares dos Princípios Orientadores, bem como os princípios fundamentais derivados desses pilares, que são fundamentais para determinar o âmbito das obrigações dos Estados e das empresas em matéria de direitos humanos: I. O dever do Estado de proteger os direitos humanos; II. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; III. A responsabilidade das empresas de reparar os direitos humanos.

A luz deste precedente, fica cristalino que todo Estado signatário possui obrigações para com seus cidadãos, respeitando os direitos humanos, influir para regulamentar tais atividades de comercialização e no âmbito das empresas privadas, o mesmo.

No caso *Vera Rojas e outros vs. Chile* (par. 145), se estabeleceu o dever de regular e fiscalizar as empresas privadas. Neste mesmo sentido traçou uma linha de responsabilidade, sendo que, as empresas privadas são as primeiras encarregadas a terem um comportamento sério e responsável sobre as atividades que realizam, englobando que tomem as devidas condutas para que os direitos humanos não sejam violados ou afetados de forma negativa, bem como corrigir e adotar práticas diversas quando isto ocorrer (entendimento também contido no caso *Buzos Miskitos vs. Honduras*, par. 51).

Este entendimento, da mesma forma, deve ser visto pelo presente trabalho como duas espécies de evitar o tráfico de armas, bem como o uso delas por pessoas erradas, ou seja, pessoas com incapacidade para tanto (em decorrência da ausência de treinamento e/ou de sanidade mental), uma vez que estabelece o dever da própria empresa em adequar as suas produções e comercialização, com o fim de prevenir o uso indevido, quanto do Estado de resguardar as pessoas sob seu manto.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também no relatório *Empresas e Direitos Humanos* (par. 70), pontuou que a ação ou omissão das entidades empresariais podem gerar responsabilidade estatal de forma direta, nas seguintes situações: (i) se a empresa atua sob instruções estatais; (ii) quando a entidade empresarial exerce função estatal ou em situação de exercer elementos da autoridade estatal, como em caso de segurança, saúde, educação, administração prisional e de centros de detenção; e (iii) no caso em que o Estado reconheça e adote o comportamento como próprio.

No caso *Buzos Miskitos vs. Honduras* (par. 46), traçou especificamente o dever estatal sobre a regulamentação, supervisão e fiscalização de atividades perigosas pelas empresas privadas

que impliquem em riscos, significativos, para a vida e integridade. Assim, a Corte estabeleceu requisitos:

Os Estados devem adotar medidas para garantirem que as empresas tenham:

- a) políticas adequadas para a proteção dos direitos humanos;
- b) processos de diligência devida para a identificação, prevenção e correção de violações dos direitos humanos, bem como para garantir um trabalho decente e digno; e
- c) processos que permitam à empresa reparar as violações dos direitos humanos que ocorram em resultado das suas atividades, especialmente quando estas afetam pessoas que vivem na pobreza ou pertencem a grupos em situação de vulnerabilidade.

O Tribunal considera que, neste quadro de ação, os Estados devem encorajar as empresas a incorporar boas práticas de governação empresarial com uma abordagem das partes interessadas, o que implica ações destinadas a orientar a atividade empresarial para o cumprimento das normas e padrões de direitos humanos, incluindo e promovendo a participação e o compromisso de todas as partes interessadas relacionadas e a reparação das pessoas afetadas.

Denota-se, portanto, que seria função de cada Estado, pelas normativas internas, garantir medidas de prevenção a possíveis violações. Isto, por sua vez, engloba evitar, de forma preventiva, que a comercialização interna da indústria armamentista venha a afetar os países fronteiriços, balizando também pelo princípio da cooperação internacional entre Estados. Neste sentido, a Corte entendeu no caso *Buzos Miskitos vs. Honduras* (par. 52) que:

Esta última é essencial em relação a todas as empresas que desenvolvam atividades susceptíveis de afetar pessoas ou grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade e, em particular, em relação a pessoas ou grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade e, em particular, em relação aos atos das empresas transnacionais. Relativamente a estes últimos, o Tribunal considera que os Estados devem adoptar medidas para garantir que as empresas transnacionais sejam responsabilizadas por violações dos seus direitos. O Tribunal considera que os Estados devem adotar medidas para garantir que as empresas transnacionais sejam responsabilizadas por violações dos seus direitos humanos cometidas no seu território, ou quando beneficiam da atividade de empresas nacionais que participam na sua cadeia de produtividade que participam na sua cadeia de produtividade.

Devem, as empresas, responderem com medidas eficazes e proporcionais da mitigação de riscos, causadas pelas atividades. Sendo assim, a Corte disse que é uma obrigação da empresa, porém regulada pelo Estado (*Buzos Miskitos vs. Honduras*, par. 51).

Este entendimento de intervenção estatal sobre a comercialização armamentista adentra, inclusive, nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que se trata da regulamentação e fiscalização desta mercancia. Sobretudo quando diz respeito a função estatal, típica, de prover segurança aos seus jurisdicionados por meio da instituição policial,

evitando, desta maneira, a formação de Estados paralelos e a falsa sensação de segurança que estes passam às comunidades mais vulneráveis e marginalizadas.

Existe, inclusive, o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos da ONU que afirma ser obrigação estatal extraterritorial a fiscalização dos tratados, inclusive no que tange às empresas. Sendo assim, é parte essencial esta fiscalização exercida *interestados* que visam o devido cumprimento de tratados e uma maneira de obstaculizar escusas criadas sobre a responsabilidade da circulação indevida/não regrada de armas de fogo.

Também é válido recordar, conforme expresso no relatório temático Empresas e direitos humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (par. 68), os Estados respondem pelos atos realizados por seus agentes. Pode-se englobar, assim, esta fiscalização efetiva dentro deste cenário.

Um caso citado pela Comissão no supracitado relatório temático (par. 85) foi sobre a responsabilidade do Estado brasileiro por não ter adotado medidas específicas de prevenção para evitar expulsões forçadas e violentas de trabalhadores rurais.

Portanto, a responsabilidade do Estado está condicionada a: (i) se o Estado tinha ou devia ter conhecimento de uma situação de risco; (ii) se o risco era real e imediato; (iii) a situação das pessoas afetadas; e (iv) se o Estado adotou medidas razoáveis e esperadas para evitar o risco. Não cabe ao Estado invocar a escusa de impossibilidade de consumação do risco (CIDH, Empresas e Direitos Humanos, par. 88 e 90).

6 CONCLUSÃO

Em suma, é imprescindível que se crie mecanismos para que as responsabilidades de fiscalização sejam cumpridas a rigor, coibindo extravios de armas de seus donos originários, seja por negligência ou de forma intencional, mas que acabe contribuindo para o tráfico de armas.

Além disso, como demonstrado no decorrer do parecer jurídico, armas evoluíram de simples defesas para historicamente serem símbolos de poder. Atribuir maiores consequências legais punitivas com efetiva aplicação às empresas privadas que venderem a pessoas inaptas contribuirá cumprirem a lei, como impor sanções às empresas que forem pegas vendendo ilegalmente.

Ao voltar o olhar às armas já existentes e devidamente com seus proprietários legais, garantir que o Estado com seus respectivos órgãos competentes saiba onde estão e a quem

pertencem, cabendo o Estado fazer todo um programa e campanhas de regulamentação e incidindo fortemente nas consequências de não se legalizar. A criminalidade não irá devolver suas armas, mas armar civis também não é a solução. Ao Estado, a apesar de todos os poréns, pertence o monopólio da força legítima e isso ainda é a melhor solução. Rastrear as armas ilícitas e punir exemplarmente, principalmente se tratando de organizações criminosas fará com que o Estado assumira todo o poder que lhe é legítimo. Legítimo pelo contrato social homologado pelo povo.

E, assim como o professor Rafael Alcadipani, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, afirmo “Investimento em educação, de fato, reduz a vulnerabilidade das pessoas, que ficam menos expostas ao crime. É pacificado na literatura, um fato científico” (2017). Somente a educação salvará os povos, uma educação de qualidade, que dê oportunidades e aumente a expectativa de vida de seus alunos.

Deixando-se, deste modo, a reflexão imposta por Vandrê em uma de suas músicas: “Ainda fazem da Flor. Seu mais forte refrão. E acreditam nas flores. Vencendo o canhão”, referindo-se ao tormentoso período ditatorial que assombrou o Brasil, mas servindo como meio de expressão de toda a América Latina, vez que esta ainda sofre com as consequências da antidemocracia.

Por fim, conclui-se que é dever das empresas cuidarem, internamente, para o fim de não violarem direitos humanos e minimizarem os danos, caso ocorram, mas que também é dever do Estado de fiscalizar, regulamentar e punir. Estando o Estado como responsável primário quando a empresa privada age por suas vezes, ou seja, em função que originalmente era do próprio Estado.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI, Rafael. **Darcy Ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade.** Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcyribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em 28 de mai. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, (2023)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mai. 2023.

CHOMSKI, N. **Estados fracassados: o abuso do poder e o ataque à democracia.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CIDH. **Empresas e Direitos Humanos: Estândares Internacionais.** Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em 03 jun. 2023.

Corte IDH. **Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras.** Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432.

Corte IDH. **Caso Vera Rojas e outros vs. Chile.** Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de outubro de 2021. Série C No. 439.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Editora Nova Fronteira, 1986.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na atualidade.** Campinas: Editora Bookseller, 2000.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Nova Cultural, 2004.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Tradução Olívia Bauduh. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

VIOLÊNCIA ARMADA NAS ESCOLAS E VIOLAÇÕES AO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL: RESPONSABILIDADE ESTATAL

Giovana Ferreira BOFFI⁸

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo dar uma resposta à problemática da necessidade de ações encaminhadas a uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo, dada a natureza e os propósitos destes produtos, para cumprimento das obrigações dos Estados de prevenirem as violações ao direito à vida e à integridade pessoal, em especial os direitos da criança. O trabalho se vale de uma análise da relação proporcional entre o aumento do porte de armas e o aumento do número de ataques à mão armada nas escolas. Uma vez constatada essa relação, infere-se que há necessidade de uma regulamentação mais estrita, por parte dos Estados, sobre a comercialização de armas de fogo para, então, garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança.

Palavras-Chave: Estado; Regulamentação mais estrita; Comercialização; Armas de fogo; Direito à vida; Direito à Integridade Pessoal.

ABSTRACT: This paper aims to provide a response to the problem of the need for action towards stricter regulation of the marketing of firearms, given the nature and purposes of these products, in order to fulfill the obligations of States to prevent violations of the right to life and personal integrity, especially the rights of children. The paper makes use of an analysis of the proportional relationship between the increase in gun ownership and the increase in the number of armed attacks in schools. Once this relationship is verified, it is inferred that there is a need for stricter regulation by the States on the commercialization of firearms in order to guarantee the protection of children's fundamental rights.

Keywords: State; Stricter Regulation; Commercialization; Firearms; Right to Life; Right to Personal Integrity.

1 INTRODUÇÃO

Devido as crescentes ondas de propagandas armamentistas no contexto mundial, em específico pela tensão de guerras nos países asiáticos e pela invasão da Ucrânia pela Rússia em 2022, começa-se um questionamento sobre a necessidade de uma regulamentação estatal sobre a comercialização de armas de fogo, a fim de buscar a preservação dos direitos humanos.

⁸ Discente do 2º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Porém, o problema se estende do cenário de guerras e atinge o cotidiano dos cidadãos de todos os países, pois há um aumento significativo de casos de violência armada nas escolas, por exemplo. Com isso, tais sujeitos de direito, que necessitam de um cuidado especial por serem membros vulneráveis da sociedade - as crianças - são vítimas diretas dos ataques ocasionados pela falta de regulamentação mais estrita do porte de armas.

Além disso, vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade de proteção da criança, devido sua vulnerabilidade, é um avanço recente da sociedade, pois essa era vista como um “mini adulto”, sendo submetida a trabalhos e condições inadequadas para o cuidado com a sua vida e a sua saúde, tanto física como mental.

Por isso, é de suma importância que as medidas direcionadas à proteção de direitos fundamentais tenham um olhar ímpar sobre a condição social da criança, em especial sobre os fatores que podem influenciar seu desenvolvimento. Assim sendo, é de suma importância que o debate sobre a regulamentação do comércio de armas tenha como um de seus parâmetros principais a necessidade de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal da criança.

Para isso, é indispensável salientar a relação proporcional entre aumento do porte de armas e o aumento da violência, assim como o aumento da propaganda armamentista, como ocorreu no Brasil durante o governo do ex-presidente Bolsonaro, e o aumento de ataques à mão armada nas escolas.

2 O DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA

Os direitos humanos são direitos primordiais para a existência da vida em sociedade, assim como em qualquer outro âmbito possível. Portanto, é de suma necessidade a sua preservação e, principalmente, o seu reconhecimento para que, então, sejam possíveis ações concretas de proteção dessas garantias, as quais evidenciam a dignidade humana.

Para isso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consolida um rol de deveres dos Estados e direitos a serem protegidos, entre eles o direito à vida e à integridade física. Conforme descrito nos artigos 4º e 5º da Convenção:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (OEA, 1969).

Ainda, no dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual declara, em seu artigo 3º, que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948).

Ou seja, é de reconhecimento internacional a necessidade de proteção e garantia dos direitos humanos, entre os quais estão o direito à vida e à integridade pessoal, que devem ser resguardados pelos Estados. Aliás, os Estados-membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme seu artigo 1º, têm o dever de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, além de garantir o livre e pleno exercício deles.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA

Na Grécia Antiga, apenas os homens livres com mais de 21 anos, que fossem atenienses e filhos de pais atenienses possuíam o título de cidadão e, por isso, apenas esses eram reconhecidos como membros com deveres e direitos diante da pólis, excluindo mulheres, escravos, estrangeiros e crianças. Além disso, especialmente em Esparta, os meninos recebiam desde criança treinamentos militares, a fim de tornarem-se guerreiros espartanos, enquanto as meninas eram criadas pela mãe para tornarem-se cuidadoras do lar e de sua família.

De modo semelhante, na Roma Antiga as crianças eram apenas objetos para força de trabalho, sendo comum a realização de trabalho infantil e até mesmo a escravização de crianças, as quais também eram utilizadas como moedas de troca.

Ainda, a partir do século XVIII, com o início da Revolução Industrial, elas eram submetidas a trabalhos exaustivos e degradantes, nas mesmas circunstâncias que os adultos. Nesse contexto, os trabalhadores - incluindo as crianças - eram explorados com horas de trabalho intensas e com baixos salários, viviam em condições sanitárias e de moradias precárias e, dessa maneira, havia um alto índice de propagação de doenças. (LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017).

A partir do século XX houve o início da compreensão da criança como um ser vulnerável que necessita de proteção, extinguindo-se gradativamente a ideia de que a criança era um “mini adulto”. Com isso, em 20 de novembro de 1959 a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida como a Declaração de

Genebra dos Direitos da Criança. Já em 20 de novembro de 1989, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Conforme apresentado pelo historiador francês, Philippe Ariès, em seu livro *História Social da Criança e da Família* (1986, p. 275-277):

Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, poucos anos depois de um desmame tardio - ou seja, aproximadamente, aos sete anos de idade. A partir desse momento, ingressavam imediatamente na grande comunidade dos homens, participando com seus amigos jovens ou velhos dos trabalhos e dos jogos de todos os dias. O movimento da vida coletiva arrastava numa mesma torrente as idades e as condições sociais, sem deixar a ninguém o tempo da solidão e da intimidade. (...) Podemos imaginar a família moderna sem amor, mas a preocupação com a criança e a necessidade de sua presença estão enraizados nela. A civilização medieval havia esquecido a *paideia* dos antigos, e ainda ignorava a educação dos modernos. Este é o fato essencial: ela não tinha ideia da educação. Hoje, nossa sociedade depende e sabe que depende do sucesso de seu sistema educacional. (...) A família e a escola retiraram juntas a criança da sociedade dos adultos.

Isto posto, observa-se que desde a Antiguidade houve a desvalorização e desproteção da criança, sendo esta apenas séculos mais tarde - aproximadamente a partir do século XX - reconhecida como sujeito de direito e, em especial, sujeito que merece um cuidado diferenciado daquele dado aos adultos pelo Estado.

Assim, conforme expresso no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” (OEA, 1969). Portanto, a fim de garantir a devida proteção dos direitos e das garantias fundamentais desses indivíduos, é de suma importância a obrigação dos Estados de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal das crianças. Todavia, a ausência de uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo favorece o aumento do número de ataques armados nas escolas.

3.1 Os direitos da criança

As crianças são sujeitas de direitos reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual dispõe em seu artigo 19 que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969).

Sob esse mesmo viés, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 dispõe em seu artigo Artigo 6º que “1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.” (ONU, 1989). Para mais, está explícito no parecer consultivo OC-21/14 (Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional) da Corte IDH que:

57. Nesta linha de raciocínio, a Corte enfatizou reiteradamente a existência de um “corpus iuris de Direito Internacional de proteção dos direitos das crianças muito abrangente”, que deve ser utilizado como fonte de direito pelo Tribunal para estabelecer “o conteúdo e os alcances” das obrigações assumidas pelos Estados através do artigo 19 da Convenção Americana em relação às crianças, em particular ao precisar as “medidas de proteção” referidas nessa norma. Especificamente, a Corte já ressaltou que a Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional que possui maior vocação de universalidade, o que “evidencia um amplo consenso internacional (opinio iuris comunis) favorável aos princípios e instituições acolhidos por este instrumento, que reflete o desenvolvimento atual desta matéria”, tendo sido ratificada por quase todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos. No âmbito do presente Parecer Consultivo, a Corte deseja sublinhar que, ainda que não corresponda emitir uma interpretação direta da Convenção sobre os Direitos da Criança pois suas disposições não foram objeto da consulta, sem dúvida os princípios e direitos nela reconhecidos contribuem de forma decisiva a determinar o alcance da Convenção Americana, quando o titular de direitos é uma criança. A este respeito, o próprio Comitê dos Direitos da Criança esclareceu que “o gozo dos direitos estipulados na Convenção [sobre os Direitos da Criança] não está limitado aos menores que sejam nacionais do Estado Parte, de modo que, salvo estipulação expressa em contrário na Convenção, serão também aplicáveis a todos os menores -sem excluir os solicitantes de asilo, os refugiados e as crianças migrantes-, com independência de sua nacionalidade ou apatridia, e situação em termos de imigração”. (CORTE IDH, 2014, p.20 e 21)

Ainda, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), em casos de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar medidas que suspendam certas obrigações estatais diante da Convenção. Porém, esse mesmo artigo proíbe a suspensão da garantia de alguns direitos, entre os quais estão o direito à vida (artigo 4), o direito à integridade pessoal (artigo 5) e o direito da criança (artigo 19).

Além do mais, é importante destacar as observações dadas pela Corte IDH no Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile (2012) e no Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), sobre as obrigações dos Estados-membros de preservarem os direitos da criança.

O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile teve início em 2002, quando Karen Atala Riffo e seu então marido Jaime López Allendes decidiram se divorciar. O casal tinha três filhas: M., V. e R; sendo decidido que a senhora Atala teria a guarda das filhas. Porém, a mãe das meninas passou

a se relacionar afetivamente com outra mulher, Emma de Ramón, a qual também passou a conviver na mesma casa que a família.

A situação causou um desconforto no pai das crianças, o qual fez, então, uma demanda de guarda perante o Juizado de Menores de Villarrica, alegando que o relacionamento homoafetivo da mãe estaria causando um risco ao desenvolvimento físico e emocional das filhas. Assim, após diversos recursos o caso chegou à Corte Suprema de Justiça do Chile, que concedeu a guarda definitiva ao pai. (CORTE IDH, 2012, p. 4 e 5)

Diante dessa situação, em 2009 a Comissão emitiu o Relatório de Mérito no 139/09, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, mas, em 2010, considerou que o Estado não havia cumprido as recomendações do Relatório de Mérito, razão pela qual decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana. Em 2012 foi proferida a sentença da Corte IDH, a qual declarou que:

108. O objetivo geral de proteger o princípio do interesse superior da criança é, em si mesmo, um fim legítimo, além de imperioso. Em relação ao interesse superior da criança, a Corte reitera que esse princípio regulador da legislação dos direitos da criança se fundamenta na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades. Nesse sentido, convém observar que para assegurar, na maior medida possível, a prevalência do interesse superior da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que esta requer “cuidados especiais”, e o artigo 19 da Convenção Americana assinala que deve receber “medidas especiais de proteção”. (CORTE IDH, 2012, p.38)

Já o caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai consiste na falta de garantia do direito de propriedade ancestral da Comunidade Indígena Xákmok Kásek e seus membros, ou seja, consiste na acusação do Estado por violar o direito à propriedade comunitária dos Xákmok Kásek, consagrado na legislação interna.

Os membros dessa comunidade iniciaram o trâmite para a recuperação de suas terras tradicionais em 1990 e até então não houve medidas suficientes adotadas pelo Estado para efetivação desse direito, sendo que a Comissão declarou que os procedimentos estabelecidos na legislação paraguaia foram ineficazes para a concretização do direito de propriedade dos povos originários.

Diante desse cenário, por não haver a restituição das terras ancestrais e do habitat tradicional da Comunidade, os seus membros estavam em situação de vulnerabilidade, isto é, impossibilitados de realização de suas práticas culturais, como a caça e a pesca. Por isso, o Estado

foi acusado pela ausência de garantia do direito à vida digna, por não prover à Comunidade água em quantidade suficiente e qualidade adequada, alimentos para suprir as necessidades básicas diárias de alimentação, acessibilidade à centro de saúde e acesso a serviços de educação. (CORTE IDH, 2010, p. 1-3).

Além disso, o Estado foi condenado por violar os direitos da criança, devido à ausência de proteção especial a esses sujeitos que viviam em situação vulnerável comprovada. Por isso, no presente caso a sentença proferida pela Corte IDH dispõe que:

257. O Tribunal lembra que as crianças possuem os direitos que correspondem a todos os seres humanos e têm, ademais, direitos especiais derivados de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado. A prevalência do interesse superior da criança deve ser entendida como a necessidade de satisfação de todos os direitos das crianças, que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refira aos menores de idade. Igualmente, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das crianças, em consideração a sua condição particular de vulnerabilidade.

258. Esta Corte estabeleceu que a educação e o cuidado da saúde das crianças supõem diversas medidas de proteção e constituem os pilares fundamentais para garantir o desfrute de uma vida digna por parte das crianças, que em virtude de sua condição estão frequentemente desprovidas dos meios adequados para a defesa eficaz de seus direitos. (CORTE IDH, 2010, p. 61 e 62)

Portanto, observa-se que é de reconhecimento internacional o dever do Estado, da família e da sociedade de proteger tais membros e garantir o seu desenvolvimento psicológico, físico, moral e social, através de medidas especiais de amparo e proteção.

4 VIOLÊNCIA ARMADA

O livro *Securing our Common Future: An Agenda for Disarmament*, lançado em 28 de maio de 2018 pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, apresenta um conjunto de medidas para efetivação do desarmamento no mundo, isto é, busca pelo fim das armas químicas e nucleares e do tráfico de armas de pequeno porte (2018, p. 7 e 8).

Para o Secretário-Geral da ONU, o controle de armas proporcionará a prevenção da violência, garantindo a paz e a segurança, assim como a promoção dos direitos humanos e possibilidade de realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo o Objetivo 16 “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Com isso, António Guterres observa que há uma relação proporcional entre o aumento do porte de arma e o aumento da violência ao destacar que (2018, p. 40 e 41):

On average, every 15 minutes, the use of a firearm results in a violent death somewhere around the world. The widespread availability of small arms and light weapons and their ammunition is a key enabler of armed violence and conflict. High levels of arms and ammunition in circulation contribute to insecurity, cause harm to civilians, facilitate human rights violations and impede humanitarian access. Armed violence committed with small arms tears apart communities, burdens the affordable provision of healthcare and inhibits economic investment. They are used to challenge local authority, including police activities and electoral processes. They are a leading type of weapon implicated in acts of gender-based and sexual violence. (...) The current paradigm of short-term and compartmentalized projects to address small arms control is not keeping up with the seriousness and magnitude of the problem. Within the United Nations, more than 20 entities deal with the problems posed by the proliferation of illicit small arms in a variety of contexts, including arms regulation, human rights, counterterrorism, peacekeeping, humanitarian aid, aviation safety, economic development, refugees, organized crime, gender and children's rights. However, in the most affected countries, this issue needs sustained, integrated funding, providing all stakeholders—Governments, donors and implementers—with more opportunities, more coherence and more return on investment.

Ainda, é importante observar que, de acordo com a pesquisa Mortalidade global por armas de fogo, 1990-2016 (Global Mortality from firearms, 1990-2016), publicada no Journal of the American Medical Association (JAMA), os Estados Unidos, México, Brasil, Colômbia, Venezuela e Guatemala - seis países americanos - juntos somam a metade do número de mortes por arma de fogo no mundo (The Global Burden of Disease 2016 Injury Collaborators, 2018, p. 795), sendo que em três desses países - Estados Unidos, México e Guatemala - há o direito constitucional de possuir armas.

4.1 Ataques nas escolas

Com o aumento do porte de armas, o aumento da violência atinge também as escolas, pois em diversos países há um intenso aumento no número de ataques nesses lugares, sendo importante ressaltar a ocorrência de casos no México, nos Estados Unidos e no Brasil - os três países mais populosos das américas (ONU, 2022, p.6).

Apesar de não acontecer com tanta frequência quanto nos Estados Unidos, nos últimos anos os ataques nas escolas têm se apresentado como um problema relevante para a sociedade mexicana. No ano de 2020, em Torreón, no México, um garoto de 11 anos entrou armado na escola em que estudava e matou uma professora, além de ferir um professor e outros cinco alunos. Depois

disso, o menino se suicidou e, de acordo com as autoridades locais, fez o ataque influenciado por um videogame (BBC, 2020).

Nos Estados Unidos, de acordo com o jornal Washington Post, um levantamento feito evidenciou que houve no país 380 incidentes, decorrentes de ataques armados nas escolas, desde o massacre de Columbine High em 1999. Vale destacar que apenas em 2022 ocorreram 46 casos de tiroteios em escolas, mais do que em qualquer ano durante o período em análise (THE WASHINGTON POST, 2023). Ademais, pesquisas feitas pelos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (Centers for Disease Control and Prevention) evidenciaram que, no ano de 2020, os ferimentos por arma de fogo foram as principais causas de morte relatadas de crianças e adolescentes (THE NEW ENGLAND JOURNAL OF MEDICINE, 2022).

Já no Brasil, a pesquisa “Ataques de violência extrema em escolas no Brasil”, feita pela Universidade Estadual de Campinas, fez um levantamento sobre os ataques feitos por alunos ou ex-alunos, o qual evidenciou que ocorreram 22 casos desde 2002. No total, houve 30 mortes, entre as quais estão listados alunos, professores e funcionários das escolas. A pesquisa feita evidenciou também que 13 dos 22 casos, isto é, mais da metade dos ataques foram realizados nos últimos dois anos (UNICAMP, 2023). Vale ressaltar que, no ano de 2022, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei do deputado Eduardo Bolsonaro, que permite a propaganda de armas de fogo em veículos de comunicação e na internet (CÂMARA, 2022).

4.2 Regulamentação do Porte de Armas

É importante destacar que nos Estados Unidos o porte de armas é um direito constitucional, pois a Segunda Emenda de sua Constituição protege o direito de manter e portar armas (ESTADOS UNIDOS, 1787). Ainda, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no ano de 2022, manifestou-se contra uma lei de Nova York que exigia dos cidadãos uma licença para o porte de armas em público, pois o legislativo deste estado pretendia prevenir a violência com armas e proteger a segurança de seus cidadãos. Todavia, a Suprema Corte considerou essa medida de controle de armas inconstitucional, já que a Segunda Emenda garante o direito ao porte de armas sem restrições (BBC, 2022).

De modo semelhante, a Constituição mexicana assegura aos cidadãos o direito à posse de armas para garantir sua segurança e para legítima defesa (MÉXICO, 1917). Porém, é importante realçar que, apesar disso, no México há uma regulamentação maior sobre o porte e armas - como

a necessidade de ausência de antecedentes criminais - e elas podem ser compradas legalmente em uma loja que fica na base do exército na capital do país, pois só os militares podem vender armas no país (BBC, 2021).

Diante disso, há um aumento significativo do tráfico ilegal de armas do Estados Unidos ao México. De acordo com o Governo Mexicano, há uma média de 500 mil armas traficadas ilegalmente dos Estados Unidos. Por isso, o governo mexicano processou onze empresas americanas por facilitar o comércio negligente de armas, o que, conseqüentemente, facilitou o porte de armas por criminosos, aumentando a violência no país (EURONEWS, 2021).

No Brasil, o porte de armas é restrito às pessoas listadas no Artigo 6º do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) e, ainda, o porte de arma de fogo em todo território nacional será concedido apenas após autorização do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), além de ter eficácia temporária e territorial limitada, sendo necessário a comprovação de alguns requisitos pelo requerente, de acordo com o Art.10, § 1º (BRASIL, 2003).

Ainda, a posse de armas também é possível aos cidadãos que tiverem autorização concedida pelo Sinarm. Conforme o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), a aquisição de arma de fogo no Brasil deve ser feita mediante a comprovação de efetiva necessidade e o cumprimento de alguns requisitos. Sendo comprovados os requisitos necessários da determinação legal - dispostos nos artigos 3º e 4º - o Sinarm irá emitir a autorização da compra de arma de fogo, ou seja, dará autorização ao seu proprietário para manter a arma de fogo (BRASIL, 2003).

Porém, conforme apresentado pelo senador Alessandro Vieira (PSDB-SE), no período de 2019 a 2022 houve um aumento de 695.730 colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) registrados e, além de tudo, durante esse período, ou seja, durante o governo do ex-presidente Bolsonaro, uma pessoa podia ter até 60 armas de fogo registradas em seu nome (SENADO, 2023). Sendo importante lembrar que nesse mesmo período de tempo ocorreu mais da metade dos ataques armados nas escolas brasileiras (UNICAMP, 2023).

Isto posto, observa-se que há um nexó de causalidade entre a comercialização mais aberta de armas de fogo e o aumento da violência armada, pois a natureza e os propósitos desses produtos favorecem o aumento da violência, em especial nos países em que há uma abertura maior à essa comercialização. Por isso, armas de fogo são um risco aos direitos à vida e à integridade pessoal, além de serem meios de violação da segurança pública.

5 A RESPONSABILIDADE ESTATAL

5.1 Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras

Os miskitos são povos de uma comunidade indígena da América Central e, nesse caso em questão, o Estado de Honduras foi responsabilizado pela violação de múltiplos direitos, entre eles o direito à vida, de mergulhadores Miskitos e suas famílias, pois o Estado foi omissivo e indiferente ao caso dessas pessoas que estavam sendo exploradas por empresas de pescas e realizavam as atividades de mergulho em situações de risco, pois viviam em situações vulneráveis e, assim, estavam dispostas a realizar tais atividades perigosas (CORTE IDH, 2021, p.4).

Diante desse cenário, o Estado assumiu responsabilidade pelo ocorrido e realizou um acordo de solução amistosa com os representantes da vítima, o qual foi homologado pela Corte IDH (CORTE IDH, 2021, p. 6 e 7). Com esse acordo, o Estado de Honduras assumiu determinadas responsabilidades para cumprir sua garantia de não repetição, dentre elas vale destacar a regulamentação, supervisão e fiscalização das empresas de pesca. (CORTE IDH, 2021, p. 49-51).

Ou seja, reconheceu-se nessa sentença da Corte IDH que violações dos direitos humanos por parte das empresas privadas são de responsabilidade estatal, pois deve regulamentar e fiscalizar adequadamente as atividades empresariais, mesmo que privadas, que possam colocar em risco quaisquer direitos fundamentais.

5.2. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil

Em 2018 foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares contra a República Federativa do Brasil. Conforme apresentado pela Comissão Interamericana, em 11 de dezembro de 1998 houve a explosão de uma fábrica de fogos de artifício, o que culminou na morte de 64 pessoas e ferimento de mais 6 pessoas, entre elas 22 crianças. (CORTE IDH, 2020, p.4) Nesse caso, o Estado brasileiro foi acusado de violação a múltiplos direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre eles o direito à vida e à integridade pessoal, pois não houve uma inspeção e fiscalização e porque omitiu sua ação, mesmo sabendo que havia graves irregularidades na fábrica em questão. Diante disso, a sentença proferida declarou que

118. Neste caso, a Corte constata que os Estados têm o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos.

121. Isso posto, o presente caso não implica a prestação de serviços de saúde, mas a realização de uma atividade especialmente perigosa sob a supervisão e fiscalização do Estado. A respeito dessa atividade, pelos riscos específicos que implicava para a vida e a integridade das pessoas, o Estado tinha a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar seu exercício, para prevenir a violação dos direitos dos indivíduos que nela trabalhavam. (CORTE IDH, 2020, p. 36 e 37)

Isto posto, observa-se que, novamente, há um reconhecimento na jurisprudência da Corte que é dever estatal regulamentar e fiscalizar adequadamente qualquer prática de atividade perigosa, envolvendo ou não empresas privadas, porque é de responsabilidade estatal prevenir qualquer tipo de violação dos direitos humanos.

Ademais, vale destacar o Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Normas Interamericanas, adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e preparado pelo Escritório do Relator Especial sobre Empresas e Direitos Humanos, no qual está explícito que

Bajo dicho marco, tanto la Corte Interamericana como la CIDH han encontrado responsabilidad internacional de los Estados por el incumplimiento de sus obligaciones internacionales en casos donde empresas o actores económicos privados estaban involucrados en abusos a los derechos humanos. Precisamente, el reconocimiento de la capacidad no estatal de afectar negativamente el goce y ejercicio de los derechos humanos es el fundamento de la exigencia de actuaciones a los Estados para prevenir o responder a tales violaciones con miras a proteger la dignidad humana de las víctimas. La CIDH también ha celebrado diversas audiencias públicas relacionadas con este campo, a través de las cuales ha podido identificar contextos de especial preocupación en la región y reunir información valiosa para la elaboración del presente informe (CIDH, 2019, p. 47).

Ou seja, novamente o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos expressou-se em favor da responsabilização estatal em casos de violação dos direitos humanos por parte de empresas privadas.

5.3 Case of Kotilainen and others v. Finland (Corte Europeia de Direitos Humanos)

O chamado transjudicialismo consiste na interação, isto é, no diálogo entre cortes a fim de recorrer a diferentes interpretações sobre determinado assunto em comum, para que, então, essas interlocuções e empréstimos jurisprudenciais de cada um dos sistemas regionais direcionem a sentença da corte. (PIOVESAN, 2006, p. 241). Por isso, tendo como base esses diálogos

transjudiciais, destaca-se a importância de examinar-se o caso Kotilainen e outros vs. Finlândia, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em 23 de setembro de 2008, um estudante de 22 anos realizou um tiroteio em uma escola na Finlândia, no qual matou 10 pessoas e depois se matou. A denúncia feita à Corte Europeia consistia, entre outros requisitos, na acusação do Estado da Finlândia por violação ao artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, isto é, o direito à vida, pois a polícia não apreendeu o porte de arma do criminoso.

Antes do ataque, o criminoso postou na internet vídeos de si mesmo disparando com uma arma de fogo em cenários que criaram a suspeita de um possível ataque em uma escola, além de publicar textos sobre guerra e mortes e, para mais, no mesmo dia em que os vídeos e textos foram encontrados, uma faxineira encontrou uma vela de sepultura que havia sido acesa nas proximidades da escola em que trabalhava. Com isso, o detetive inspetor-chefe realizou uma entrevista com o agressor, mas apenas lhe deu uma advertência legal e declarou não haver motivos para a suspensão da licença de porte de arma daquele cidadão. No dia seguinte, o estudante realizou o ataque na escola (ECHR, 2020, p.1-4).

Em 2020, a Corte Europeia emitiu a sentença do caso alegando que o Estado violou o direito à vida e, ainda, declarou em sua sentença que:

74. The Court notes that the applicants' main grievance concerns the fact that the perpetrator of the fatal attack was permitted to possess a firearm and that, in particular, his licensed weapon was not seized before the attack.

75. For the Court, there can be no doubt that the use of firearms entails a high level of inherent risks to the right to life since any kind of misconduct, not only intentional but also negligent, involving the use of firearms may have fatal consequences for victims, and the risk of such weapons being used to commit deliberate criminal acts is even more serious. Accordingly, the use of firearms is a form of dangerous activity which must engage the States' positive obligation to adopt and implement measures designed to ensure public safety (see paragraphs 66-68 above). This primary obligation consists in the duty to adopt regulations for the protection of life and to ensure the effective implementation and functioning of that regulatory framework.

88. Given the particularly high level of risk to life involved in any misuse of firearms, the Court considers that it is essential for the State to put in place and rigorously apply a system of adequate and effective safeguards designed to counteract and prevent any improper and dangerous use of such weapons (...). (ECHR, 2020, p. 20 e 24).

Logo, a Corte Europeia declarou que é dever do Estado regulamentar mais estritamente o porte de armas e garantir a efetivação dessa regulamentação, pois há uma obrigação positiva do Estado de preservar o direito à vida, sendo necessário a fiscalização, supervisão e regulamentação de qualquer questão que inclua um risco à vida.

6 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que as crianças são sujeitos vulneráveis que necessitam de medidas de proteção especiais, pois são incapazes de defenderem seus direitos sem um intermediário, sendo necessário, por isso, que quaisquer discussões sobre a preservação dos direitos humanos levem em consideração a condição especial da criança.

Para isso, é importante reiterar a forma intensa como a falta de uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo aflige os direitos da criança, pois, dada a natureza e os propósitos destes produtos, há um aumento expressivo da violência armada e, com isso, um aumento proporcional aos ataques nas escolas.

Logo, é necessária uma regulamentação mais estrita, por parte dos Estados, sobre a comercialização de armas de fogo para, então, garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança. Melhor dizendo, é de suma necessidade a efetivação de ações encaminhadas a uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo para cumprimento das obrigações dos Estados de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal, em especial os direitos da criança.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

BBC. Por que governo do México está processando fabricantes de armas dos EUA? BBC, 2021. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58101756> Acesso em: 30 mai. 2023.

BBC. Por que México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo? BBC, 2022. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904> Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 30 mai. 2023

CEDH. Caso Koitlanen e outros vs. Finlândia. Sentença de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Leonardo/Downloads/CASE%20OF%20KOTILAINEN%20AND%20OTHERS%20v.%20FINLAND.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023

CIDH. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Leonardo/Downloads/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, de 5 de fevereiro de 1917. Cámara de diputados del H. congreso de la Unión. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES, 1787. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 30 mai. 2023

Corte IDH. Caso Atala Rifo e crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C nº 239. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C nº 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

Corte IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023

CORTE IDH. **Parecer Consultivo OC-21/14**, de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023

COX, John Woodrow; RICH, Steven; CHONG, Linda; TREVOR, Lucas; MUYSKENS, John; ULMANU, MONICA. **More than 352,000 students have experienced gun violence at school since Columbine**. The Washington Post, 2022. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/education/interactive/school-shootings-database/>. Acesso em: 30 mai. 2023

GOLDSTICK, Jason; CUNNINGHAM, Rebecca; CARTER, Patrick. **Current Causes of Death in Children and Adolescents in the United States**, 2022. New England Journal of Medicine. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmc2201761>. Acesso em: 30 mai. 2023

GUTERRES, António. **Securing our Common Future: An Agenda for Disarmament. Office for Disarmament**. Affairs. New York, 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/unoda-web/wp-content/uploads/2018/06/sg-disarmament-agenda-pubs-page.pdf#view=Fit>. Acesso em: 30 mai. 2023

HAJE, Lara. **Comissão aprova proposta que libera propaganda sobre armas de fogo**. Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885786-comissao-aprova-proposta-que-libera-propaganda-sobre-armas-de-fogo/>. Acesso em: 30 mai. 2023

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 mai. 2023

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 28 mai. 2023

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 mai. 2023

ONU. **World Population Prospects 2022: Summary of Results**. Department of Economic and Social Affairs: New York, 2022. Disponível em:
https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/wpp2022_summary_of_results.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur., 28 de agosto de 2018.

RAYMOND, Nate. **U.S. gunmakers to ask judge to toss Mexico's \$10 billion lawsuit**. Euronews, 2022. Disponível em: <https://www.euronews.com/2022/04/13/us-usa-mexico-arms>. Acesso em: 30 mai. 2023

RIOS, Hebe. **Violência premeditada e gestada na convivência tóxica**. Direto na Fonte, 2023. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/tv/direto-na-fonte/2023/03/30/violencia-premeditada-e-gestada-na-convivencia-toxica>. Acesso em: 30 mai. 2023

The Global Burden of Disease 2016 Injury Collaborators. **Global Mortality From Firearms, 1990-2016**. *JAMA*. 2018;320(8):792–814. doi:10.1001/jama.2018.10060. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2698492>. Acesso em: 30 mai. 2023

ZURCHER, Anthony; JR. DEBUSMANN, Bernd; DENG, Boer. **No mesmo dia em que Suprema Corte dos EUA relaxa acesso de armas, Senado aprova lei com restrições**. BBC News, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61918864>. Acesso em: 30 mai. 2023

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE ARMAS POR DANOS CAUSADOS POR ARMAS COMERCIALIZADAS DE MANEIRA NEGLIGENTE OU INTENCIONAL

Ana Clara FERREIRA BERALDO⁹
Paulo Hideki ITO TAKAYASU¹⁰

RESUMO: O presente artigo visa explicar a questão do acesso à justiça para vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência. Para isso, foram realizadas pesquisas meticulosas com o objetivo de encontrar medidas que possam ser implementadas para garantir que essas vítimas tenham acesso aos recursos necessários para buscar justiça e responsabilizar os responsáveis pela violência armada. Além disso, este trabalho discute a questão da responsabilização civil para prevenir o tráfico de armas e o uso indevido de armas de fogo, bem como para promover o acesso à justiça que é fundamental para combater a impunidade dos responsáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional. Direitos Humanos. Regulação.

1 INTRODUÇÃO

A violência armada é um problema grave no Brasil e tem afetado cada vez mais a população. Dados do Atlas da Violência de 2021 mostram que, em 2019, foram registrados mais de 43 mil homicídios no país, dos quais 72,5% foram cometidos com armas de fogo. Além disso, o Brasil ocupa o 9º lugar no ranking mundial de armas de fogo em circulação, com cerca de 1,3 milhão de armas registradas e mais de 8 milhões em situação irregular.

Essa situação é agravada pelo fato de que as armas comercializadas muitas vezes acabam nas mãos de pessoas que não deveriam tê-las, seja por negligência ou intencionalidade dos fabricantes e vendedores. O tráfico de armas é uma realidade no país e tem sido apontado como um dos principais fatores para o aumento da violência.

Diante desse contexto, surge a pergunta: Quais seriam os recursos ideais para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido

⁹ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. anaclarafberaldo@gmail.com.

¹⁰ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. pitotakayasu@gmail.com.

cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência?

É necessário analisar as responsabilidades das empresas produtoras de armas nesse cenário, tendo em vista a relevância da sua atuação para a segurança da sociedade e o dever de zelar pelo cumprimento das normas e regulamentações. A responsabilidade civil das empresas produtoras de armas é um tema complexo e que envolve diversos aspectos jurídicos e éticos, e será abordado com mais detalhes no desenvolvimento deste trabalho.

2 RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES DE ARMAS POR DANOS CAUSADOS POR SUAS ARMAS

A responsabilidade civil é um tema fundamental no direito privado, uma vez que muitas relações sociais geram situações de dano e prejuízo que devem ser reparados. De acordo com o Código Civil Brasileiro, aquele que causa um dano a alguém deve arcar com as consequências desse dano e repará-lo, e isso se dá por meio da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é definida por alguns autores, como Antônio Junqueira de Azevedo, como a existência de um dano, um ato ilícito ou violação de um direito e um nexo causal entre o ato e o dano sofrido. O dano pode ser material ou moral, e o ato ilícito pode ser uma ação, omissão, negligência ou imprudência.

Nessa toada, Carlos Roberto Gonçalves destaca a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas e a análise dos requisitos para a configuração da culpa, como a previsibilidade do dano e a violação de um dever de cuidado. Por sua vez, Orlando Gomes ressalta que a responsabilidade civil surge da violação de um dever jurídico preexistente.

François Gény defende que a responsabilidade objetiva é uma necessidade social, pois o indivíduo não deve suportar sozinho os riscos decorrentes da atividade de terceiros. Por outro lado, Rui Stoco defende que a responsabilidade civil deve ser avaliada caso a caso, levando-se em consideração a gravidade do dano, a culpa do agente e outros fatores. Portanto, a responsabilidade civil é um tema complexo que envolve a obrigação de reparar um dano causado a outrem, seja por culpa ou por ato ilícito. É importante entender os fundamentos legais dessa responsabilidade, bem como as teorias que sustentam a responsabilidade subjetiva e objetiva, a fim de que se possa aplicar o direito de forma justa e efetiva.

Com isso, apesar de não haver uma legislação específica sobre o assunto no Brasil, a doutrina e a jurisprudência têm debatido a questão e buscado soluções para a reparação de danos causados por armas de fogo.

Nesse sentido, autores como Marcelo Benacchio, defendem que uma das formas de fundamentar a responsabilização civil das empresas produtoras de armas é pela teoria do domínio do fato, uma vez que ela busca identificar o verdadeiro responsável pelo dano causado. Nesse sentido, se a empresa possui controle e domínio sobre a produção, comercialização e distribuição das armas, ela pode ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados por essas armas, independentemente da existência de culpa. Isso porque, segundo esta teoria, a responsabilidade deve recair sobre aquele que tinha o poder de decisão e controle sobre a ação que causou o dano, independentemente da posição formal ocupada na empresa.

Portanto, a teoria do domínio do fato pode ser aplicada como um fundamento para a responsabilização civil das empresas produtoras de armas, na medida em que permite identificar a pessoa ou entidade que detém o poder de controle e decisão sobre a produção e distribuição dessas armas. Dessa forma, a empresa pode ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados por suas armas, independentemente da existência de culpa ou dolo, caso seja possível demonstrar que a empresa possuía o controle e domínio sobre a produção e distribuição dessas armas.

Nesse sentido, o referido autor, ressalta que, em casos envolvendo produtos que apresentam perigo intrínseco, como as armas de fogo, a responsabilidade das empresas deve ser objetiva, já que os danos causados são previsíveis e inerentes ao próprio produto. Rui Stoco, também defende a responsabilidade objetiva das empresas produtoras de armas, sobretudo diante da gravidade dos danos que podem ser causados por esse tipo de produto.

Em contrapartida, há autores como Rui Stoco e Carlos Roberto Gonçalves que afirmam que a teoria do domínio do fato é aplicável somente em casos de responsabilidade criminal, não sendo possível sua utilização em casos de responsabilidade civil. Com isso, defendem a teoria do risco integral como forma de fundamentar a responsabilidade civil das empresas produtoras de armas.

Dessa forma, Essa teoria sustenta que quem se dedica a atividades de risco deve arcar integralmente com os danos causados, independentemente da existência de culpa ou dolo. Nesse sentido, a responsabilização das empresas produtoras de armas seria pautada na noção de que a fabricação, comercialização e distribuição de armas que são atividades de risco, que expõem a

sociedade a potenciais danos, devendo, portanto, responder pelos prejuízos causados, mesmo que não tenham agido com culpa ou dolo.

Portanto, nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves destaca que a teoria do risco integral busca garantir a efetiva reparação do dano causado, uma vez que, em casos de acidentes envolvendo armas de fogo, a vítima muitas vezes não possui meios de identificar e responsabilizar o verdadeiro autor do dano. Rui Stoco também defende a responsabilidade objetiva das empresas produtoras de armas, sobretudo diante da gravidade dos danos que podem ser causados por esse tipo de produto. Por fim, Flávio Tartuce destaca a necessidade de se garantir a proteção da vida e da integridade física das pessoas, o que pode ser alcançado, em parte, por meio da responsabilização objetiva das empresas produtoras de armas de fogo.

2.1 CASO PRÁTICO: STURM, RUGER & CO

Um caso que chama a atenção no debate sobre a responsabilidade civil das empresas produtoras de armas é o da empresa Sturm, Ruger & Co. No dia 22 de março de 2021, no Colorado, houve um tiroteio no supermercado King Soopers que deixou 6 vítimas. O atirador utilizou o revólver Ruger AR-556 da empresa Sturm, Ruger & Co, que foi comprado legalmente. Como resultado, a empresa foi condenada a pagar US\$ 559.000 em indenizações, pois, a mesma sabia ou deveria saber que seus produtos eram perigosos e que poderiam ser usados para cometer crimes violentos. Além disso, ficou demonstrado que a empresa não tomou medidas razoáveis para evitar que seus produtos fossem usados para cometer crimes.

Esse caso ilustra bem a teoria do risco integral, pois, afirma que os fabricantes de produtos perigosos são responsáveis pelos danos causados por esses produtos, mesmo que não tenham agido de forma negligente ou intencional. Além disso, também pode ser analisada a luz da teoria do comércio internacional, que argumenta que as empresas têm a responsabilidade de garantir que seus produtos não causem danos aos consumidores e à sociedade em geral. Assim como, pela teoria do domínio do fato considera que os líderes empresariais são responsáveis por garantir que a empresa atue de maneira ética e cumpra as leis aplicáveis.

Nesse sentido, a empresa Sturm, Ruger & Co pode ser considerada responsável pelos danos causados por suas armas vendidas de forma negligente ou intencional, conforme essas teorias do comércio internacional, risco integral e domínio do fato.

3 COMERCIALIZAÇÃO NEGLIGENTE OU INTENCIONAL DE ARMAS

A comercialização negligente ou intencional de armas é um dos estigmas para o impacto da segurança pública, aumento do tráfico ilegal e o estímulo às violações dos Direitos Humanos.

Diante disso, podemos observar que há uma ineficácia da segurança pública em relação aos grupos sociais mais marginalizados, ou seja, há uma omissão do Estado em garantir segurança e proteção a eles. Nesse contexto, como um fator determinante podemos mencionar a rápida urbanização que empunhou uma nova forma de miséria e de conflitos, formada por uma massa de trabalhadores e, com ela, uma condição precária de existência. A classe social contrária, isto é, aquela dominante, não tolera a extensão dos direitos da essa “classe miserável”.

Desse modo, diante de tantas omissões estatais e condições mencionadas, os referidos grupos vulneráveis que vivem nestes territórios segregados, acabam buscando por práticas desumanas para sua sobrevivência, sendo assim, uma delas é recorrer a tais comerciantes que praticam referidas atividades de forma negligente.

Portanto, as empresas produtoras de armas, acabam se apropriando de um poder ilegítimo sobre esta clientela, transformando a insegurança destes em lucro. Insegurança esta que, infelizmente, é causada pela omissão do Estado em garantir o mínimo existencial a tal classe que vem ficando cada vez mais precária e sujeita a miséria quando a livre iniciativa não é limitada em busca da proteção dos valores sociais, dentro do sistema capitalista de produção, poderia ser responsável por reproduzir sistematicamente essa negligência na comercialização de armas.

4 MEDIDAS PARA GARANTIR A JUSTIÇA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

As vítimas da violência em decorrência das atividades negligentes de comercialização de armas, em sua maioria esmagadora, podem ser localizadas nas terras marginalizadas, onde se perpetua um estado de natureza na qual o Estado não tem o controle adequado das ilicitudes. É perceptível, portanto, que o acesso à justiça para esses grupos vulneráveis é precário.

No Estado Democrático de Direito, as instituições tradicionais não deveriam ter dificuldades em atender às novas necessidades sociais, pois os cidadãos são sustentados de expectativas de contenção de conflitos e problemas. Desse modo, as pessoas que se encontram a mercê desse problema são aquelas lastreadas por precariedades, tornando-se suscetíveis de adquirir vícios em seus direitos fundamentais.

A democratização do acesso à justiça e direito, deveria atingir a todos os grupos sociais, pois o Estado Democrático é o governo da maioria, com respeito às minorias, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem.

Além disso, é visível que as comunidades vulneráveis são compostas por indivíduos que possuem mais dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho e que, pela falta de assistência do Estado e da sociedade para garantir o mínimo existencial, acabam por buscar alternativas, muitas vezes, ilegais de sobrevivência. Essa classe social vem há muito tempo lutando pela afirmação de seus direitos, que se abrange, incluindo questões como: racismo, exclusão social, trabalho infantil, educação, acesso à terra ou à moradia, o direito à saúde, a questão de desigualdade de gênero e várias outras.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Artigo 25.1, dispõe sobre o acesso à justiça (CADH, 1969):

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e imediato ou a qualquer outro recurso efetivo perante os tribunais competentes para proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou por esta Convenção, mesmo que tal violação seja cometida por pessoas agindo a título oficial."

Porém, no mundo concreto, os fundamentos do Estado Democrático não são colocados em prática, existindo apenas no mundo abstrato da Constituição e dos Tratados Internacionais. Portanto, é necessário um instrumento público para que alcancemos a realização da justiça, isto é, o Direito Processual Constitucional para que esses fundamentos possam ser concretizados.

Pois, o Processo indica uma sequência de atos de acontecimentos que estão relacionados e levam a algum resultado com uma finalidade comum. Com isso, algumas das formas de garantia do Processo Legal são: publicidade do processo; soluções pacificadoras dos conflitos; exercício de ampla defesa; aceitação da decisão pelas partes; celeridade e previsibilidade; e sanções.

Sendo assim, o Direito Processual Constitucional, é a configuração de vários processos regulamentados na Constituição Federal, visando garantir a segurança jurídica com base em regras rígidas. O conteúdo se baseia em instrumentos da Constituição que consistem na ação (pretensão), no processo (instrumento compositivo do litígio) e na jurisdição (princípio da inafastabilidade da jurisdição, na qual garante que o Poder Judiciário não atue em ofício, somente exercendo a sua função, se provocado).

Nesse sentido, Eduardo J Couture, ao abordar a tutela constitucional do processo, apresenta algumas premissas: A Constituição pressupõe a existência de um processo, como garantia da pessoa humana; A lei, no desenvolvimento normativo hierárquico desses preceitos, deve instituir esse processo; A lei não pode conceder formas que tornem ilusórias a concepção do processo, consagradas na Constituição; A lei instituidora de uma forma de processo, não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional; Nessas condições, devem estar em jogo os meios de impugnação que a ordem jurídica institui, para fazer efetivo o controle de constitucionalidade das leis.

A efetivação do Processo Constitucional, pode consistir na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em seus Artigos 8 e 10 (1948, p. 2):

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou lei.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

No Estado Social, o Poder Judiciário é o principal atuante do Direito Processual Constitucional, pois, essa função que garante os direitos positivos, busca garantir o mínimo existencial previstos no texto constitucional através de sua jurisdição. Além disso, a sua função típica consiste em defender e ditar os direitos dos cidadãos através do julgamento de um caso concreto. Em suas funções atípicas, é exercido a administração dos demais poderes por meio do controle de constitucionalidade, além de legislar em favor do povo e do Estado.

Há também outro instrumento que busca facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos: o Litígio Estratégico. É uma tentativa de efetivar os direitos fundamentais por meio de ações pela violação dos bem tutelados por eles, como: integridade física/psíquica; dignidade da pessoa humana; direitos difusos e coletivos; liberdade de pensamento; e segurança pessoal.

Como já definia Juan Carlos Gutiérrez Contreras:

El litigio estratégico en derechos humanos se compone de acciones encaminadas a garantizar la justiciabilidad de los derechos humanos ante las instancias nacionales o internacionales cuyo fin es avanzar en la modificación estructural de las normas y

procedimientos del derecho interno, a efectos de abarcar con un caso o situación puntual un cambio legal con implicaciones sociales extensas. (GUTIÉRRIZ 2011, p.13)

Ou seja, essa estratégia se trata de um instrumento usado pela via judicial, administrativa ou social para transformar a maneira como o direito e a justiça tratam as violações e desrespeito quanto aos direitos humanos.

As estratégias de defesa desses direitos fundamentais, podem ser feitas pelos agentes da sociedade civil, como: ONG's, comissões e grupos de estudos. Ademais, podendo ser realizadas por vias não-judiciais, como: Secretarias, Inquérito Policial, Investigação Preliminar Interna, Ministério Público, Defensoria Pública, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Comitês especializados. E ainda, por vias judiciais, como: Processos judiciais, ação de improbidade, ação civil pública, questionamento da ação penal e Juicio de Amparo (México). Ou seja, a via judicial é apenas um dos vários mecanismos possíveis de defesa das garantias constitucionais.

Por fim, a ausência de mecanismos de controle, participação social ou fiscalização por outros órgãos, são fatores que contribuem para a perpetuação de várias formas de violação de direitos humanos e violação institucional. Dessa forma, o Litígio Estratégico, busca comoção social para a conscientização em massa, pois nem sempre o processo judicial é efetivo a defesa dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A violência armada é uma questão complexa e preocupante que afeta a sociedade em diferentes níveis, com isso, este artigo buscou explorar a responsabilidade dos produtores de armas por danos causados por suas armas e quais seriam as medidas para garantir o acesso a justiça às vítimas desse tipo de violência.

Ao longo do desenvolvimento, analisamos a importância de responsabilizar civilmente as empresas produtoras de armas pelos danos causados pelas mesmas, bem como a importância do controle efetivo do comércio negligente ou intencional de armas.

Dessa forma, ao analisarmos a responsabilidade dos produtores de armas, fica evidente a importância de estabelecer um sistema jurídico que responsabilize essas empresas por danos causados por suas armas.

Além disso, trazemos o caso da Sturm, Ruger & Co. que exemplifica os desafios enfrentados pelas vítimas na busca pela justiça. Pois, embora a empresa tenha sido considerada

responsável por danos causados por suas armas, é fundamental destacar que a obtenção de indenização e a responsabilidade das empresas produtoras ainda são processos complexos e muitas vezes demorados. Com isso, é necessário fortalecer o sistema legal e criar controles eficazes para lidar com essas questões de forma ágil e justa.

Além disso, exploramos diferentes recursos que podem ser implementados para garantir esse acesso, como o litígio estratégico, assistência jurídica especializada, programas de apoio e suporte emocional, criação de negociações eficientes para denúncias, acompanhamento de casos.

No entanto, é importante ressaltar que enfrentamos desafios e desafiamos esse cenário. A responsabilidade das empresas produtoras de armas ainda é um tema polêmico e requer um debate amplo e aprofundado para que possamos encontrar soluções efetivas. Além disso, é fundamental o engajamento de governos, sociedade civil e demais atores envolvidos na implementação de políticas públicas abrangentes que visam prevenir a violência armada e proteger as vítimas.

Em suma, a questão do acesso à justiça das vítimas de violência armada exige um esforço conjunto e contínuo de diferentes setores da sociedade. Somente por meio de medidas eficazes de regulamentação, responsabilização e apoio às vítimas, poderíamos caminhar em direção a um cenário mais seguro, justo e equitativo para todos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ABC NEWS. Relatives of Colorado Shooting Victims Sue Sturm Ruger. 2022. Disponível em: <https://abcnews.go.com/US/wireStory/relatives-colorado-shooting-victims-sue-sturm-ruger-98153148>. Acesso em: 09 maio 2023

AZEVEDO, R. G.; OLIVEIRA, R. M. **Armas de Fogo e Segurança Pública**. Disponível em: https://www.pucrs.br/edipucrs/online/arquivo/02_esp_09_cap1.pdf. Acesso em: 4 maio 2023.

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil contratual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, C. R. (2020). **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva.

BUSATO, P. C. (2012). Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. **Revista Liberdades do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, p. 98-128. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/452/7326>.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1977.

DONNA, E.. Breve Síntesis del Problema de la Culpabilidad Normativa. La Concepción Normativa de la Culpabilidad. James Goldschmidt. Trad. Margarethe de Goldschmidt e Ricardo C. Nuñez. 2ª.ed. Motevidéu e Buenos Aires: Editorial BdeF, (2022)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GUTIÉRREZ, C. **Litigio estratégico en derechos humanos: guía práctica**. Bogotá: Universidad de los Andes, 2011.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. Atlas da violência 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 4 maio 2023.

JARDIM, M. C.; VIEIRA, M. T. **Mercado de Armas de Fogo Pequenas e Leves no Brasil: uma Gênese do Setor do Período Militar aos Anos Lula**.

KOMATA, N. B. O direito à segurança: uma reflexão à luz da crise de segurança pública do estado brasileiro em face da ação das organizações criminosas. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125176.pdf>. Acesso em: 9 maio 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MAIA, A. B. P. et al. Ferimentos não fatais por arma de fogo entre policiais militares do Rio de Janeiro: a saúde como campo de emergência contra a naturalização da violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 5, p. 1911–1922, maio 2023.

MATOS, P. O; FORESTI, I. J. S. Alcances e limitações das teorias do Comércio Internacional para o mercado de equipamentos bélicos e o caso do Brasil. **Revista de Administração Pública**, 55(5), 2021.

OLIVEIRA BARACHO, José Alfredo de. **Teoria Geral do Processo Constitucional: Constituição e Processo. O Modelo Constitucional e a Teoria Geral do Processo Constitucional. Natureza e Categoria dos Princípios Processuais Inseridos na Constituição.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969.

PERES, M. F. T.; POSSAS, M. T.; CARVALHO, A. C. R. de; REGINA, F. L.; SOUZA, M. T. Tiro cruzado: as dinâmicas de violência armada letal envolvendo a juventude brasileira. **Revista USP**, [S. l.], n. 129, p. 15-28, 2021. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i129p15-28. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/188575>. Acesso em: 4 maio 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

WELZEL, H. (2004). El Nuevo Sistema del Derecho Penal – Una Introducción a la Doctrina de la Acción Finalista. Trad. José Cerezo Mir. Montevideu e Buenos Aires: Editorial BdeF.

OS RECURSOS IDEIAIS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PERPETRADA COM ARMA COMERCIALIZADAS SEM O DEVIDO CUIDADO, DE MANEIRA NEGLIGENTE E/OU INTENCIONAL PARA FACILITAR SEU TRÁFICO ILÍCITO, SUA DISPONIBILIDADE INDISCRIMINADA E O CONSEQUENTE AUMENTO DO RISCO DE VIOLÊNCIA

Ana Beatriz Pitanga Aragão de OLIVEIRA¹¹

RESUMO: O presente artigo buscou abordar algumas estratégias para garantir a justiça das vítimas de violência armada, incluindo o fortalecimento das leis de controle de armas para restringir a venda e posse de armas, aumentar a responsabilidade dos fabricantes e vendedores de armas pelos danos causados por suas mercadorias, oferecer assistência legal gratuita ou de baixo custo para as vítimas e estabelecer fundos de compensação. Além disso, o texto destaca a importância da responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas que negligenciam o controle de armas ou intencionalmente facilitam o tráfico ilícito de armas.

PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA. ARMAS. TRÁFICO. VÍTIMAS.

ABSTRACT: This article aimed to address some strategies to ensure justice for victims of gun violence, including strengthening gun control laws to restrict the sale and ownership of firearms, increasing the accountability of gun manufacturers and sellers for the damages caused by their products, providing free or low-cost legal assistance for victims, and establishing compensation funds. Additionally, the text emphasizes the importance of civil and criminal liability for gun manufacturers who neglect gun control or intentionally facilitate the illicit trafficking of firearms.

KEYWORDS: VIOLENCE. GUNS. TRAFFICKING VICTIMS.

1 INTRODUÇÃO

A introdução apresenta o tema principal do artigo, “o acesso à justiça para as vítimas da violência armada causada por armas vendidas sem cuidados adequados” e propõe seis medidas-chave para garantir o acesso à justiça para essas vítimas.

A primeira medida é o fortalecimento das leis de controle de armas com o objetivo de reduzir o número de armas em circulação e responsabilizar os fabricantes e vendedores de armas pelos danos causados por seus produtos. Com isso, a medida visa prevenir futuros incidentes de violência armada e garantir que aqueles que vendem e fabricam armas assumam a responsabilidade pelos danos causados.

¹¹ Discente do 9º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. ana_pitangaoliveira@toledoprudente.edu.br.

A segunda medida destaca a importância de estratégias e políticas para enfrentar a violência armada e seus impactos devastadores na sociedade, incluindo mortes, ferimentos e trauma psicológico, dessa forma, são elencadas linhas de intervenção.

A terceira medida proposta é a prestação de serviços jurídicos às vítimas da violência armada. Essa medida garante que as vítimas tenham acesso à representação jurídica, independentemente de sua situação financeira, o que é especialmente importante dadas as altas despesas médicas e perda de salários associadas à violência armada. Elas poderão fornecer representação jurídica às vítimas, elas podem responsabilizar aqueles que são responsáveis por suas ações e buscar justiça.

A quarta medida proposta é o estabelecimento de fundos de compensação para as vítimas. Os fundos de compensação podem ajudá-las a cobrir as despesas médicas e perda de salários resultantes da violência armada, fornecendo-lhes suporte financeiro e aliviando o fardo da recuperação. Esta medida também pode ajudar a prevenir futuros incidentes de violência armada, desencorajando indivíduos de usar armas como meio de perpetuar a violência.

A quinta medida proposta é a responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas. Se um fabricante negligencia o controle de armas ou intencionalmente facilita o tráfico ilícito de armas, ele deve ser responsabilizado se suas armas forem vendidas de forma negligente e provocarem vítimas. A responsabilidade civil e criminal pode variar de acordo com as leis e regulamentos de cada país ou jurisdição. Dessa forma, a responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa sofre danos ou lesões em decorrência do uso de uma arma de fogo negligente, enquanto a responsabilidade criminal pode ocorrer quando um fabricante ou vendedor de armas vende uma arma sabendo que ela será usada de forma ilegal ou negligente.

A sexta medida proposta é o fortalecimento dos sistemas de aplicação da lei, com o objetivo de proteger as vítimas da violência armada se utilizando, por exemplo, de programas de entrega voluntária de armas e aumento da fiscalização em feiras e mercados de armas.

Por fim, a sétima medida proposta é a educação sobre a violência armada, pois é de vital importância para prevenir a violência armada e proteger futuras vítimas. Desse modo, a educação sobre violência armada pode ter um efeito positivo na cultura em torno das armas de fogo, tornando as pessoas mais responsáveis e promovendo a resolução pacífica de conflitos.

Portanto o artigo enfatiza que essas medidas não são mutuamente exclusivas e podem trabalhar juntas para garantir o acesso à justiça para as vítimas da violência armada. Políticas eficazes de controle de armas são essenciais para prevenir futuros incidentes de violência armada

e garantir a segurança de indivíduos e comunidades e, com a implementação dessas medidas, as vítimas da violência armada terão mais chances de receber o suporte que precisam e merecem para se recuperar e seguir em frente com suas vidas.

2 FORTALECIMENTO DAS LEIS DE CONTROLE DE ARMAS

Reforçar as leis de controle de armas é uma estratégia crucial para garantir a justiça das vítimas de violência cometida com armas de fogo vendidas sem o devido zelo.

Isto se dá porque, ao restringir a venda e posse de armas, as autoridades podem diminuir o número de armas em circulação, tornando mais complicado para criminosos ou indivíduos com transtornos mentais terem acesso a elas.

Um exemplo disso, é a criação da Lei nº 10.823/2003 mais conhecida como Estatuto do Desarmamento no Brasil, que foi capaz de frear o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo. Dados apontam que:

“Entre 1993 e 2003 a taxa de homicídios por 100 mil habitantes cometidos com armas de fogo crescia aproximadamente 6,9% ao ano. A partir de 2004 houve uma clara reversão de tendência, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano. Segundo o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, especialista em segurança pública e autor da publicação Mapa da Violência, o Estatuto poupou aproximadamente 160 mil vidas, estimando o cenário provável se a tendência de crescimento das mortes por agressão por arma de fogo pré-2003 tivesse sido mantida.” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2016).

Assim, resta claro e comprovada a importância do fortalecimento das leis de controle de armas para a redução da violência armada. Nessa toada, leis mais severas também poderiam ajudar a responsabilizar os fabricantes e vendedores de armas pelos danos causados por suas mercadorias, por exemplo, estabelecendo requisitos como a identificação adequada do comprador, o rastreamento e registro de armas, a verificação de antecedentes e a limitação na quantidade de armas que um indivíduo pode adquirir. Sendo o objetivo dificultar o acesso a armas ilegais e reduzir o número de armas em posse de criminosos.

Ademais, a aplicação rigorosa das leis de controle de armas pode enviar uma mensagem clara de que a sociedade encara a violência armada como um problema sério e está empenhada em proteger seus cidadãos, podendo ter um efeito preventivo sobre aqueles que cogitam utilizar armas para perpetrar crimes ou atos violentos.

Em síntese, fortalecer as leis de controle de armas pode ser uma medida crucial para assegurar a justiça das vítimas de violência cometida com armas de fogo vendidas sem o devido cuidado, além de ajudar a prevenir futuros atos de violência armada.

3 LINHAS DE INTERVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO DA VIOLENCIA ARMADA

Para enfrentar a complexa e multifacetada questão da violência armada, é essencial a existência de estratégias e políticas para reduzir seu impacto. Os efeitos deste tipo de violência na sociedade podem ser devastadores, incluindo mortes, ferimentos, traumas psicológicos, deslocamentos forçados, interrupções de serviços essenciais e aumento da criminalidade.

Dessa forma, as linhas de intervenção fornecem um conjunto de estratégias, políticas e programas para lidar com a violência armada em suas diversas formas. Elas podem incluir medidas para prevenir a violência armada, reduzir sua incidência, mitigar seus efeitos e tratar suas consequências.

Algumas das linhas de intervenção mais comuns incluem:

1. Prevenção primária: programas e políticas que buscam prevenir a violência armada por meio da promoção da segurança comunitária, prevenção da criminalidade, controle de armas e redução do acesso a armas de fogo.

2. Intervenção: programas e políticas que buscam intervir na violência armada em andamento, por meio de medidas de aplicação da lei, como policiamento, operações de segurança e programas de prevenção da violência nas escolas.

3. Tratamento: programas e políticas que buscam tratar as consequências da violência armada, incluindo apoio à recuperação das pessoas afetadas, como sobreviventes, e tratamento para transtornos de estresse pós-traumático e outras condições de saúde mental.

4. Justiça restaurativa: programas e políticas que buscam abordar a violência armada por meio de processos de justiça restaurativa, que envolvem a reconciliação entre as partes envolvidas e a reparação dos danos causados pela violência.

Com isso, a existência de linhas de intervenção para reduzir o impacto da violência armada é fundamental para prevenir a violência e tratar suas consequências. Essas linhas de intervenção devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada comunidade e implementadas em conjunto com a participação ativa das comunidades afetadas pela violência armada, abaixo citaremos algumas linhas de intervenções que são utilizadas:

3.1 Equidade

A equidade é uma abordagem que visa assegurar que todos os indivíduos tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, origem socioeconômica ou qualquer outra característica que possa ser usada como objeto de discriminação.

No contexto da violência armada, a igualdade de oportunidades pode ser uma forma eficaz de intervenção para reduzir seu impacto. Isso ocorre porque as populações mais afetadas pela violência armada são frequentemente aquelas que enfrentam desigualdades estruturais, como falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, empregos seguros e bem remunerados, habitação adequada e segura, entre outros.

Para abordar a violência armada de forma justa, é importante considerar as várias causas subjacentes que a alimentam, como a pobreza, o desemprego, a falta de oportunidades educacionais e a discriminação. Isso pode incluir fornecer recursos para criar empregos e oportunidades de desenvolvimento econômico em comunidades afetadas pela violência, bem como investir em programas de prevenção e intervenção baseados na comunidade.

Além disso, é crucial que as intervenções sejam desenvolvidas e implementadas de maneira participativa, envolvendo as próprias comunidades afetadas pela violência armada. Isso garante que as soluções sejam sensíveis às necessidades específicas dessas comunidades e que as pessoas mais afetadas pela violência tenham voz no processo de tomada de decisão.

Em resumo, a equidade pode ser uma ferramenta poderosa para combater a violência armada. Garantindo que todos tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades, independentemente de sua origem, podemos contribuir para a construção de sociedades mais justas e pacíficas.

3.2 Territorialidade

A territorialidade é uma perspectiva que destaca a importância do espaço físico e social onde as pessoas vivem e se relacionam para a prevenção e redução da violência armada. Essa abordagem reconhece que a violência armada é frequentemente um sintoma de desigualdades, exclusão social e tensões entre diferentes grupos que ocupam espaços territoriais distintos.

A territorialidade como intervenção para a redução da violência armada inclui políticas e programas que buscam fortalecer as conexões entre as pessoas e seus territórios. Isso pode

envolver medidas para melhorar o acesso a serviços básicos, como saúde, educação, transporte, habitação e segurança, bem como a criação de espaços públicos seguros e inclusivos que promovam a convivência pacífica entre diferentes grupos.

A abordagem territorial também pode incluir a participação ativa das comunidades locais na concepção e implementação de políticas e programas de prevenção da violência armada, como grupos comunitários, fóruns de discussão e plataformas de participação que permitem que as pessoas expressem suas opiniões, preocupações e necessidades.

Essa intervenção também pode ser utilizada para a implementação de políticas específicas de prevenção da violência armada, como programas de desarmamento e controle de armas, além de identificar áreas de risco para o uso de armas de fogo. Com uma abordagem territorial, essas políticas podem ser implementadas de maneira mais eficaz e adaptada às necessidades específicas de cada comunidade.

Em suma, a territorialidade pode ser uma forma eficaz de intervenção para a redução da violência armada, pois aborda as desigualdades sociais e territoriais que contribuem para sua existência. A abordagem territorial pode contribuir para a criação de espaços mais seguros e inclusivos, fortalecendo as relações entre as pessoas e seus territórios e, assim, ajudando a construir comunidades mais pacíficas e coesas.

3.3 Direitos Humanos

Os direitos humanos são fundamentais para a promoção da paz, justiça e segurança em sociedades afetadas pela violência armada. A violência armada muitas vezes viola os direitos humanos mais básicos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, bem como os direitos sociais e econômicos, como o acesso à educação, saúde e moradia.

Uma abordagem baseada nos direitos humanos para a redução do impacto da violência armada reconhece a necessidade de garantir que todas as pessoas tenham acesso aos seus direitos humanos e que esses direitos sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Essa abordagem também reconhece que a violência armada pode ser um sintoma de problemas mais profundos, como a desigualdade social, a discriminação e a exclusão.

Dessa forma, as políticas e programas de intervenção para redução do impacto da violência armada devem ser elaborados com base em uma abordagem centrada nos direitos humanos. Isso envolve a adoção de medidas para prevenir a violação dos direitos humanos e para

garantir que as pessoas afetadas pela violência armada tenham acesso a serviços de apoio e proteção.

Algumas medidas específicas que podem ser adotadas incluem:

1. Proteção dos direitos humanos: medidas para garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos humanos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança. Isso pode incluir a promoção de medidas de controle de armas e desarmamento, bem como a proteção dos direitos das vítimas de violência armada.

2. Prevenção da violência armada: medidas para prevenir a violência armada antes que ela ocorra, incluindo a promoção da segurança comunitária, a redução da pobreza e da desigualdade social e o aumento do acesso a serviços públicos de qualidade.

3. Acesso à justiça: medidas para garantir que as pessoas afetadas pela violência armada tenham acesso à justiça e a serviços de apoio, incluindo serviços de saúde mental, aconselhamento e suporte jurídico.

4. Participação cidadã: medidas para incentivar a participação cidadã na prevenção da violência armada, incluindo a criação de espaços de diálogo, a promoção do envolvimento da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas e ações e o fortalecimento de organizações da sociedade civil.

Em resumo, uma abordagem baseada nos direitos humanos para a redução do impacto da violência armada é fundamental para garantir que as pessoas tenham acesso aos seus direitos humanos e que esses direitos sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

Essa abordagem reconhece que a violência armada pode ser um sintoma de problemas mais profundos, como a desigualdade social, a discriminação e a exclusão, e busca abordar essas questões fundamentais por meio de políticas e programas específicos.

3.4 Adequabilidade

A adequabilidade é uma importante abordagem de intervenção para a redução do impacto da violência armada. Essa abordagem tem como objetivo garantir que as medidas adotadas para combater a violência armada sejam adequadas e eficazes, levando em consideração as necessidades e contextos locais.

A adequabilidade implica em adaptar as intervenções para a realidade específica de cada comunidade, levando em consideração suas características culturais, sociais, econômicas e

políticas. Essa abordagem reconhece que não existe uma solução única para a violência armada e que as intervenções devem ser adaptadas às necessidades e realidades de cada contexto.

Algumas medidas específicas que podem ser adotadas incluem:

1. Diagnóstico do problema: uma avaliação cuidadosa do problema da violência armada, incluindo a análise das causas, dos grupos afetados e dos locais onde ocorrem as ocorrências. Isso pode ajudar a identificar as melhores estratégias de intervenção para a realidade específica de cada comunidade.

2. Participação da comunidade: envolvimento ativo das comunidades locais na elaboração e implementação de medidas de prevenção e combate à violência armada. As comunidades podem fornecer informações importantes sobre as causas da violência armada e ajudar a identificar as intervenções mais adequadas para a sua realidade.

3. Adaptação de medidas: a adaptação de medidas para a realidade local, levando em consideração as diferenças culturais, sociais, econômicas e políticas de cada comunidade. Isso pode incluir a adaptação de políticas e programas existentes ou a criação de novas medidas específicas para a realidade local.

4. Monitoramento e avaliação: a monitorização e avaliação constante das medidas adotadas, com o objetivo de avaliar a sua eficácia e eficiência. Isso pode ajudar a identificar pontos fortes e fracos das intervenções e a fazer ajustes necessários.

Em resumo, a adequabilidade é uma importante abordagem de intervenção para a redução do impacto da violência armada. Essa abordagem reconhece a importância de adaptar as intervenções para a realidade específica de cada comunidade, levando em consideração as suas necessidades e contextos locais. Isso pode ajudar a aumentar a eficácia e eficiência das medidas adotadas para prevenir e combater a violência armada.

4 ACESSO A SERVIÇOS JURÍDICOS

É fundamental que as vítimas de violência armada tenham acesso a advogados especializados nesse tipo de crime e ao sistema de justiça. Para isso, é importante oferecer assistência legal gratuita ou de baixo custo para garantir que todas as vítimas tenham acesso à justiça, independentemente da sua capacidade financeira.

No Brasil, há diversas organizações e entidades que prestam assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo vítimas de violência armada.

Dentre essas organizações podemos destacar a Defensoria Pública, os Núcleos de Prática Jurídica de universidades e ONGs especializadas em direitos humanos e proteção às vítimas.

Além disso, o Estado tem o dever de garantir o acesso à justiça para todas as pessoas, especialmente para aquelas que são mais vulneráveis e têm menos recursos financeiros.

5 ESTABELECIMENTO DE FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Criar fundos de compensação para vítimas de violência armada causada por armas vendidas de maneira ilegal ou irresponsável é uma questão delicada que varia de acordo com as leis e regulamentos de cada país ou jurisdição.

Para as vítimas de violência armada, um fundo de compensação pode ser criado para ajudar a pagar as despesas médicas, perda de salário e outras despesas relacionadas à violência sofrida. Esses fundos podem ser financiados por meio de multas ou impostos sobre armas de fogo.

No entanto, em muitos países, existem leis e regulamentos que exigem que os fabricantes e vendedores de armas sigam procedimentos adequados de verificação de antecedentes e de segurança para minimizar a possibilidade de armas serem vendidas de maneira ilegal ou acabarem nas mãos de pessoas não autorizadas.

Se as vítimas de violência por armas que foram vendidas de forma ilegal ou sem o devido cuidado puderem provar que a arma envolvida na violência foi vendida ilegalmente ou de forma negligente, eles podem ter o direito de buscar compensação dos fabricantes ou vendedores de armas.

Em alguns países, os governos estabelecem fundo de compensação para ajudar as vítimas de violência por armas de fogo. Esses fundos podem ser financiados por meios de taxas sobre a venda de armas ou por meio de outras fontes de financiamento. A compensação pode incluir assistência financeira, assistência médica e psicológica, reabilitação e outras formas de suporte.

No entanto, é importante lembrar que o estabelecimento de fundos de compensação não é a única solução para reduzir a violência armada. Também é importante implementar políticas eficazes de controle de armas e regulamentações adequadas para a venda e uso de armas de fogo, bem como investir em prevenção da violência e educação sobre segurança das armas.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS FABRICANTES DE ARMAS

Os Fabricantes de armas que negligenciam o controle de armas ou intencionalmente facilitam o tráfico ilícito de armas devem ser responsabilizados civil e criminalmente se suas armas forem vendidas de forma negligente e provocarem vítimas. Isso pode ajudar a desencorajar essas práticas e responsabilizar os fabricantes de armas pelas consequências de suas ações.

A responsabilidade civil pode ocorrer quando uma pessoa sofre danos ou lesões em decorrência do uso de uma arma de fogo negligente, e pode buscar reparação por meio de ações judiciais contra os fabricantes e vendedores da arma.

A responsabilidade criminal pode ocorrer quando um fabricante ou vendedor de armas vende uma arma sabendo que ela será usada de forma ilegal ou negligente, e pode ser processado por crimes como negligência, homicídio culposo ou doloso, tráfico ilegal de armas, entre outros.

No entanto, a responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas pode variar de acordo com as leis e regulamentos de cada país ou jurisdição. Em alguns países, as leis podem ser mais rigorosas em relação à responsabilidade dos fabricantes e vendedores de armas, enquanto em outros, as leis podem oferecer mais proteção para a indústria de armas.

Deve-se notar que a responsabilidade civil e criminal dos fabricantes de armas é frequentemente contestada por grupos de defesa da indústria de armas, que argumentam que a culpa deve ser atribuída aos indivíduos que usam as armas de forma negligente, em vez dos fabricantes e vendedores que as produzem e comercializam legalmente.

7 FORTALECIMENTO DOS SISTEMAS DE APLICAÇÃO DA LEI

O fortalecimento dos sistemas de aplicação da lei são fundamentais para proteger as vítimas e precisam ser equipados com os recursos necessários para investigar o tráfico de armas e responsabilizar os infratores.

Isso pode incluir mais financiamento para investigações, treinamento em violência armada e equipamentos aprimorados, adoção de medidas para prevenir o tráfico ilegal de armas e a venda de armas para pessoas não autorizadas, bem como o aumento da fiscalização e da repressão de atividades criminosas relacionadas às armas.

Algumas medidas específicas que podem ser adotadas incluem:

- **Aumentar a investigação e ação contra o tráfico de armas:** Isso pode incluir a adoção de leis e regulamentos mais rigorosos para o controle de armas, bem como a cooperação internacional para combater o tráfico transfronteiriço de armas.
- **Melhorar as verificações de antecedentes:** Verificações de antecedentes rigorosas e completas são fundamentais para garantir que apenas pessoas autorizadas possam comprar armas legalmente.
- **Fortalecer as penalidades para a venda ilegal de armas:** Aumentar as penalidades para aqueles que vendem armas ilegalmente pode ajudar a dissuadir essa atividade criminosa.
- **Aumentar a fiscalização em feiras e mercados de armas:** Isso pode incluir a presença de agentes da aplicação da lei para fiscalizar a venda de armas, garantindo que todas as transações sejam legais.
- **Incentivar a entrega voluntária de armas ilegais:** Programas de entrega voluntária de armas podem ajudar a reduzir o número de armas ilegais em circulação, oferecendo uma alternativa segura e anônima para aqueles que desejam se livrar de suas armas ilegais.

Essas medidas podem ajudar a reduzir o número de armas ilegais em circulação e a proteger as vítimas de violência por armas de fogo vendidas ilegalmente. No entanto, é importante lembrar que o fortalecimento dos sistemas de aplicação da lei não é a única solução para reduzir a violência armada e deve ser acompanhado por políticas eficazes de controle de armas e investimentos em prevenção da violência e educação sobre segurança das armas.

8 EDUCAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA ARMADA

A educação pode ser um recurso importante e eficaz para prevenir a violência armada e proteger futuras vítimas de violência armada. A educação pode ajudar a conscientizar as pessoas sobre os perigos das armas de fogo e ensinar práticas seguras de manuseio e armazenamento de armas, além de promover a resolução pacífica de conflitos, podendo incluir programas de prevenção de violência armada nas escolas, campanhas de conscientização pública e treinamento para proprietários de armas de fogo.

Algumas maneiras de implementar a educação sobre violência armada incluem:

1. **Educação nas escolas:** As escolas podem incluir a educação sobre violência armada em seus currículos, por meio de programas que promovem a resolução pacífica de conflitos, prevenção da violência, entre outros.
2. **Treinamento para proprietários de armas:** Os proprietários de armas podem ser treinados em práticas seguras de armazenamento e manuseio de armas, além de como reconhecer e evitar situações perigosas que possam levar à violência armada.
3. **Campanhas de conscientização:** Campanhas de conscientização sobre a violência armada podem ser realizadas em nível nacional ou comunitário, por meio de anúncios de serviço público, eventos comunitários, entre outros.
4. **Educação sobre conflitos e resolução de conflitos:** A educação sobre conflitos e resolução pacífica de conflitos pode ajudar a prevenir a violência armada, ensinando às pessoas como lidar com situações difíceis sem recorrer à violência.

A educação sobre violência armada não só ajuda a proteger futuras vítimas de violência armada, mas também pode ter um efeito positivo na cultura em torno das armas de fogo.

Quando as pessoas são educadas sobre as consequências da violência armada, elas são mais propensas a agir com responsabilidade em relação ao manuseio e armazenamento de armas e a promover a resolução pacífica de conflitos em suas comunidades.

9 CONCLUSÃO

Em resumo, garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado pode ser alcançado por meio de uma combinação de recursos.

Fortalecer as leis de controle de armas, fornecer acesso a serviços jurídicos especializados e estabelecer fundos de compensação são algumas das medidas que podem ajudar a garantir a justiça para as vítimas de violência armada.

Assim, resta claro que, garantir o acesso à justiça para as vítimas de violência armada é um processo complexo que requer uma abordagem multifacetada. Embora fortalecer as leis de controle de armas seja um passo importante, isso por si só não é suficiente.

As vítimas também precisam de acesso a serviços jurídicos especializados para ajudá-las a navegar no sistema legal e buscar justiça, além disso, estabelecer fundos de compensação pode ajudar a fornecer assistência financeira para as vítimas e suas famílias.

No entanto, é importante lembrar que a violência armada é um problema complexo que exige soluções abrangentes que abordem as causas subjacentes. Isso inclui abordar questões como desigualdade socioeconômica, falta de acesso a oportunidades, desigualdade racial, entre outros fatores que contribuem para a violência armada.

Dessa forma, a luta contra a violência armada é um desafio multifacetado que requer uma abordagem holística. Garantir o acesso à justiça para as vítimas é apenas uma parte do que precisa ser feito para reduzir a violência armada. É essencial abordar as causas subjacentes da violência armada e trabalhar em conjunto para criar soluções eficazes que possam prevenir futuros episódios de violência.

REFERÊNCIAS

ARANEGA, André Duffles Teixeira. **O DESARMAMENTO EM UM ESTADO POSSÍDO CRIMINALMENTE (EPC): A INFLUÊNCIA DA RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO DE CONTROLE DE ARMAS E A CORRUPÇÃO NA DINÂMICA DO TRÁFICO DE ARMAS LEVES**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/IRI/IRI-Andr%C3%A9%20Duffles%20Teixeira%20Aranega.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2023.

ASTORGA, Luis. **El tráfico de armas de Estados Unidos hacia México. Responsabilidades diferentes**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38510740/trafico_de_armas_mex-eeuu_luis_astorga-libre.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2023.

CANO, Ignacio. ROJIDO Emiliano. **Mapeamento de Programas de Prevenção de Homicídios na América Latina e Caribe**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/FBSP_Mapeamento_programas_prevencao_homicidios_2016_RESUM O.EXECUTIVO_port.pdf. Acesso em 01 de maio de 2023.

CONGRESSO DE LA NACIÓN. **Boletín de la Biblioteca del Congreso de la Nación**. 1918 - Buenos Aires, 1918, 70p. Disponível em: <https://digitales.bcn.gob.ar/files/textos/Boletin-127.pdf#page=70>. Acesso em 01 de maio de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Armas de fogo e homicídio no Brasil**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/. Acesso em 29 de março de 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **SISTEMATIZAÇÃO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS PELAS INTERVENÇÕES PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO DA VIOLÊNCIA ARMADA NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS TERRITÓRIOS DO IBURA (Recife/PE), MARÉ E PAVUNA (Rio De Janeiro/RJ) E CIDADE OPERÁRIA (São Luís/MA)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/23066/file/sistematizacao-intervencoes-para-reducao-do-impacto-da-violencia-armada-na-vida-de-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **PESQUISA APONTA PROPOSTAS PARA APRIMORAR CONTROLE DE ARMAS**. 2016. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/pesquisa-aponta-propostas-para-aprimorar-controle-de-armas/>. Acesso em: 01 de maio de 2023

SAMPAIO, Fabiana. **Pesquisa mostra impacto da violência armada nas favelas.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-04/pesquisa-mostra-impactos-da-violencia-armada-nas-favelas>. Acesso em 25 de março de 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, UNODC. **Rastreamento de armas leves é estratégico para redução da violência, afirma Secretário - Geral da ONU.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/04/26-rastreamento-de-armas-leves-e-estrategico-para-reducao-da-violencia-afirma-secretario-geral-da-onu.html>. Acesso em 01 de maio de 2023.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Educação: Blindagem Contra a Violência Homicida?** Disponível em: https://flacso.org.br/files/2016/07/educ_blindagem2.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2023.

XAVIER, Isabela Tôrres. **A Proliferação de Armas Pequenas nos Estados Unidos e a Influência da ONU.** Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/187133210>. Acesso em 01 de maio de 2023.

AS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO ACESSO À JUSTIÇA DOS ESTADOS MEMBROS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO TOCANTE À EMPRESAS QUE GOZAM DE IMUNIDADE PROCESSUAL

Arthur Bonifácio Garcia¹²
Caio Martinez Petit de Oliveira¹³

Resumo: O presente trabalho, baseado em uma metodologia que visa estabelecer a relação entre dispositivos normativos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem por objetivo contextualizar a evolução dos seres humanos e das armas, a transformação da arma como instrumento de defesa em instrumento de ataque e o acesso relacionado a entes que gozam de imunidade processual. Considerando que o acesso à justiça é um direito-meio, ou seja, uma forma de instrumentalizar os outros direitos presentes no ordenamento jurídico, compreende-se que, se este não for garantido, ocorrerá um efeito cascata de violação de direitos humanos. A jurisprudência do órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sobre imunidade processual, no momento, é pouco desenvolvida. Desta forma, por meio da criação de paralelos entre a jurisprudência existente e a problemática em questão, este artigo busca elucidar sobre a forma ideal para aplicação de imunidade processual às empresas privadas produtoras de armas de fogo. Por fim, é imperioso tratar sobre as obrigações e medidas que deverão ser tomadas pelos Estados-membros do SIDH a fim de garantir o acesso à justiça visando a não violação de direitos consagrados no ordenamento jurídico interno do país e no *corpus juris* do sistema.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Controle de Convencionalidade. Imunidade Processual. Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

Em princípio, é mister destacar que o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre as armas de fogo e as empresas produtoras, frente aos direitos humanos, em casos em que essas empresas gozem de imunidade processual e as consequências desta imunidade no acesso pleno à justiça.

O presente trabalho, realizando a exposição de assuntos relacionados à temática, visa elucidar as razões pelas quais a imunidade processual para as empresas privadas de armamento não impede a condenação de um Estado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as

¹²Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: arthurgarcia@toledoprudente.edu.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Sincretismo Constitucional.

¹³Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: caioliveira@toledoprudente.edu.br

obrigações estatais a fim de garantir o acesso pleno à justiça através da análise da legislação correlata e da bibliografia nacional e estrangeira.

A humanidade, desde o momento em que há registros de sua história, foi marcada pela existência de conflitos - entre os próprios seres humanos ou outros animais. Contudo, com a evolução da sociedade, os meios pelos quais a humanidade tem se utilizado como forma de defesa e ataque evoluíram muito.

A história da humanidade é comumente dividida em pré-história, idade antiga, idade média, idade Moderna e Idade contemporânea. Essa divisão é feita de acordo com fatos relevantes capazes de separar os períodos anteriores dos subsequentes. Contudo, é possível observar a evolução das armas ao longo do desenvolvimento social. A pré-história pode ser subdividida em três períodos: período paleolítico, período neolítico e idade dos metais.

O período paleolítico, comumente chamado de período da “pedra lascada”, “corresponde ao intervalo da primeira utilização de utensílios de pedra e o início do período neolítico” (BAUER; ALVES, 2019, p.31). Neste período, então, houve a prevalência de facas, machados, lanças, arco e flecha e outros instrumentos rústicos, sem nenhuma forma de aprimoramento ou melhoria. Considerando o fato de que as armas e instrumentos utilizados pela população eram pouco trabalhados, encontra-se justificado o fato de o nomadismo ser uma das principais características do período suscitado.

O período neolítico ou período da pedra polida foi marcado por progressos técnicos nas ferramentas e armas utilizadas pela população, “o que permitiu às populações mudanças comportamentais e de hábitos devido à disponibilidade de alimento” (BAUER; ALVES, 2019, p.32). Ademais, pelo fato de terem ocorrido mudanças nos hábitos da população, surgiu neste momento a domesticação dos animais.

A idade dos metais surge na ideia do sistema das três idades, mas “funciona bem para grande parte da Eurásia e com algumas ressalvas para o sudeste da Ásia” (GODSEN, 2012, p. 11). Este período foi marcado pela substituição da pedra pelos metais e o surgimento de outras armas como espadas e escudos feitos com cobre. Com o passar do tempo, o ferro passou a ser utilizado como matéria prima. Portanto, “em razão de sua durabilidade e flexibilidade, ele foi capaz de substituir os outros metais na confecção de numerosos artigos” (BRAICK; MOTA, 2010, p.25).

Após esta contextualização, devemos discorrer acerca de um dos principais elementos responsáveis pelo surgimento da arma de fogo: a pólvora. Mistura de carvão, enxofre e salitre,

“tem seus primeiros registros na China, em um texto conhecido como Zhenyuan Miaodao Yalue” (LORGE, 2008, p.32.).

Ademais, em decorrência da descoberta da pólvora e dos conflitos sociais, o desenvolvimento de armas foi aprimorado cada vez mais na sociedade. A arma de fogo mais antiga foi encontrada em 1288 e era feita de bronze. O artefato localizava-se no Distrito de Acheng, Heilongjiang, China, “onde os Yuan Shi registraram que batalhas foram travadas naquela época” (NEEDHAM, 1986, p. 293).

A Guerra da Secessão, que durou de 1861 a 1865, foi marcante pois o “mosquete fora substituído pelo fuzil Minié com um alcance eficaz de quinhentos metros e, como tinha alcance maior do que o fogo de metralha, a tática sofreu profunda modificação” (FULLER, 2002, p.103). A substituição dos armamentos foi o motivo primordial para que o combate se transformasse em uma guerra de trincheiras, fato que refletiu, posteriormente, na Primeira Grande Guerra.

O século XX foi marcado pelos conflitos *mais sangrentos* da história da humanidade. O desenvolvimento bélico, junto à tomada de poder por parte dos regimes totalitários na Europa, gerou milhões de mortes. A Primeira Grande Guerra (1914-1918) tem como estopim o assassinato do príncipe Francisco Ferdinando, da Áustria, em Sarajevo, na Bósnia. Cerca de 21 anos depois, a história ecoa o som dos tiros, explosões e gritos mortais ocorridos na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), “o conflito militar mais sangrento de todos os tempos” (COGGIOLA, 2015, p. 5).

“A guerra se inicia com a invasão alemã da Polônia, fato que fez com que França e Reino Unido declarassem guerra à Alemanha nazista” (CHIKERING, 2006, p. 64). Trata-se de conflito marcado pelo Holocausto, utilização de armas nucleares e pelo grande número de mortos, que, indubitavelmente, é consequência do empenho dedicado à tecnologia a fim de criar armas cada vez mais letais e potentes.

A Guerra Fria ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, gerando uma disputa de poder entre dois grandes polos vitoriosos da Grande Guerra: o polo capitalista, promovido e apoiado pelos Estados Unidos e o polo socialista, apoiado pelos ideais da URSS. Este período foi marcado, dentre outros fatores, pela corrida armamentista. A corrida armamentista é a tentativa de superar o poder bélico de seu oponente, a fim de demonstrar maior poder, e, por conseguinte, angariar mais aliados. O poder armado das potências era tão significativo que mantinha a paz ao redor do mundo, por medo das consequências de um conflito armado com equipamentos tão desenvolvidos.

Dessa forma, é nítido que, até certo ponto, as armas foram sim fatores que ajudaram o desenvolvimento social. Contudo, a partir do surgimento das armas de fogo e, principalmente, dos

conflitos do século XX, as armas passaram a ser utilizadas como um instrumento de ataque, domínio e repressão. Tornaram-se os meios de domínio utilizados pelas grandes potências, muitas vezes sem que fosse expelida uma única cápsula, mas sim pelo ensurdecido ruído da aniquilação instantânea de uma nação a partir do momento em que se aperta um simples botão.

Ademais, fundada a explanação sobre a relação entre o desenvolvimento armado e o desenvolvimento social, faz-se necessário pontuar que o Estado-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são sim responsáveis por todas as violações de bens que estão sob a sua custódia, conforme entendimento da Corte IDH no Caso Chaparro Alvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador (par.214). Caberá aos estados-membros implementar medidas especiais de proteção à garantia do acesso à justiça. Os bens poderão ser definidos como objetos de uma relação jurídica, materiais ou imateriais. Desta forma, a presente solicitação é de imprescindível importância, tendo, por objetivo, a real proteção dos Direitos Humanos nas Américas.

2 AS ARMAS COMO INSTRUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

As armas são instrumentos que, pela sua natureza, tem a capacidade de atuar como objeto violador de Direitos Humanos. No entanto, devemos estabelecer uma diferenciação entre a violação *direta* e a violação *indireta* que ocorre em decorrência da existência das armas na sociedade.

Dentre as violações diretas que ocorrem em decorrência das armas, podemos citar, por exemplo, a violação do direito à vida presente nos diversos assassinatos que ocorrem na América Latina. Utilizando o Estado do México como referência, “o índice de assassinato foi de 29 para cada 100.000 habitantes” (GZH Mundo, 2022). Ademais, as armas são os instrumentos utilizados para a realização de crimes que ferem patrimônio como ocorre no crime de roubo e sequestro.

O tráfico de entorpecentes também se beneficia da utilização de armamentos de guerra, muitas vezes, são utilizados equipamentos melhores que o das forças policiais. As armas de fogo são instrumentos que legitimam o domínio e a humilhação da população da América latina, pois a população está subordinada às decisões dos larápios.

Outrossim, como instrumento de violação indireta de direitos humanos, é imperioso frisar que as armas quando utilizadas como instrumento para legitimar o poder paraestatal, violam uma série de direitos de forma indireta e velada. Por vezes, tais consequências são esquecidas por parte da sociedade.

É possível estabelecer um nítido paralelo entre a violação ao direito à saúde que ocorre nas cidades, bairros e comunidades dominadas pelo crime organizado. A população se sente insegura para se locomover ou buscar recursos em áreas dominadas por outros cartéis ou facções criminosas.

Ademais, infere-se que a constante batalha tomada entre as forças de segurança e as facções criminosas, marcada por um poderio bélico elevado e intensas trocas de tiro, fere o direito à locomoção e, por conseguinte, o direito à educação, à saúde e à liberdade religiosa.

3 ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é um direito meio, ou seja, é um direito que permite que outros direitos sejam efetivados. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, respectivamente, em seus artigos 8 e 25 o direito à garantia judicial e à proteção judicial. Não obstante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14, também discorre sobre a inafastabilidade da jurisdição, a garantia de acesso à justiça, garantia de um juiz imparcial e demais obrigações inerentes ao exercício do direito de acesso à justiça.

É imperioso ressaltar, entretanto, as possíveis explicações sobre as consequências das imunidades processuais eventualmente conferidas às empresas privadas de armamento no acesso à justiça. De antemão, é preciso compreender, de forma sintetizada, o acesso à justiça proposto por Cappelletti. O autor divide o acesso à justiça em dois ramos: formal e material. O acesso formal à justiça é aquele positivado nos ordenamentos, capaz de criar obrigações aos Estados, como, por exemplo, as disposições da CADH. Não obstante, o acesso formal à justiça não é capaz de garantir este direito.

O caso *Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil* evidenciou que o acesso à justiça nos países latino-americanos é extremamente precário. No caso mencionado, a República Federativa do Brasil não agiu de acordo com a sentença imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não reconhecendo a extinção da Lei de Anistia, mantendo a anistia concedida a todos que cometeram crimes políticos ou eleitorais e àqueles que sofreram restrições em seus direitos políticos em virtude dos Atos Institucionais (AI) e complementares, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Excluiu do benefício aqueles que foram condenados por crime de terrorismo, atentado pessoal ou sequestro, mas incluiu as esposas de militares que foram demitidos

por pelos já mencionados atos. Além disso, permite o retorno à vida político-partidária dos anistiados, desde que em partidos legalmente constituídos

O acesso material à justiça é aquele que, além de previsto, é efetivamente praticado pelos Estados. Assim o direito material de acesso à justiça em casos de violação de direitos humanos exige que tudo seja feito para descobrir a verdade do que aconteceu e investigá-lo, processar e, se for o caso, punir os responsáveis dentro de um prazo razoável, conforme entendimento da Corte IDH no Caso Bulacio Vs. Argentina (par.114). No mais, é imperioso ressaltar que os Estados podem ser responsabilizados por eventuais violações aos direitos humanos cometidas por particulares que ocorrem dentro de seu território nacional. Faz-se necessário esclarecer que não compete à Corte Interamericana de Direitos Humanos determinar a responsabilidade dos indivíduos, mas para estabelecer se os estados são responsáveis pela violação de direitos humanos reconhecidos na CADH, como bem ilustrado no Caso Buzos Miskitos Vs. Honduras (par.42).

O acesso à justiça, ao longo da história, nunca foi garantido com equidade aos povos, pelos diferentes regimes governamentais que dominaram as populações ocidentais, sempre houve uma imensa discrepância entre classes econômicas, que resultava no favorecimento dos mais afortunados, dando a eles um maior acesso à justiça. Essa desigualdade jurídico-econômica perdura desde o princípio da humanidade, quando o homem começou a se organizar em pequenas civilizações, e, apesar da melhora, ainda é uma realidade contemporânea.

De acordo com Mauro Cappelletti, os altos custos judiciais são obstáculos a serem enfrentados para um acesso efetivo à justiça. O honorário advocatício é uma considerável barreira ao igual conflito entre os litigantes, pois aquele que possui maior recurso financeiro poderá arcar com advogados experientes e renomados, garantindo melhores argumentos e suporte de maiores delongas processuais, ou seja, o dinheiro realiza um desequilíbrio na lide. Também é relevante analisar, o princípio da sucumbência, que de certa forma, contribui com o afastamento das partes conflituosas do processo, e por consequência, dificulta a convergência ao justo, visto que, a parte economicamente desfavorecida só entra com ação na certeza de vitória, o que em certos casos, é muito difícil de prever.

Outro importante aspecto agravante analisado por Cappelletti, é o tempo, onde em muitos países, há uma espera de muitos anos para o desenrolar do processo, que incide em desistências ou aceitação de conciliações maléficas para determinadas partes. O sistema judiciário brasileiro apresenta mais de 80 milhões de processos em andamento, reflexo de um faltoso acesso à justiça. Uma desvantagem apresentada no modelo capitalista (vigente na grande maioria dos países), que

está entrelaçado com o passar do tempo e o acesso à justiça, é a inflação, um aspecto econômico que assombra a todos, sobretudo os mais pobres. Os atrasos processuais sequelam em menores remunerações financeiras, devido à crescente inflação, que por vezes, pode causar um prejuízo inimaginável, desqualificando a justiça.

Ademais, é imprescindível destacar sobre o esgotamento de recursos internos e suas exceções para a submissão de casos para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, com fulcro na CADH, é imperioso que haja sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, em conformidade com o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 46, 1, a. Tal disposição é consonante com o entendimento da Corte quando esta se pronuncia no sentido de que um ato violador de direitos humanos que não seja diretamente atribuível a um Estado implicará a responsabilidade internacional pela falta da devida investigação para prevenir a violação ou resolvê-la nos termos da CADH, como bem asseverado no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* (par. 172)

Não obstante, a Corte deixa claro o papel subsidiário e complementar da jurisdição internacional em precedente estabelecido nos casos *Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru* (par.207), *Tarazona Arrieta e outros Vs Peru* (par.137) e *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia* (par.260).

Com efeito, tal apontamento encontra-se fundamentado na própria CADH, nos termos do art. 46, 2, a, b, c da CADH, que estabelece exceções ao esgotamento dos recursos internos: (i) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; (ii) quando não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los e (iii) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Dessa forma, a Corte traça parâmetros para garantir o acesso à justiça mesmo em casos em que os Estados se utilizam do tempo para que as vítimas desistam ou cheguem em um acordo que não lhes seja favorável. Para evitar que os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos não apreciem causas “espinhosas”, criou-se a noção de prazo razoável do processo.

O prazo razoável do processo, criado nos casos *Genie Lacayo Vs. Nicaragua* (par. 77) e *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia* (par.155) estabelece que, sob a perspectiva da corte, serão utilizados os seguintes critérios para determinar se os processos têm duração razoável: (i)

complexidade da causa; (ii) atividade processual do interessado; (iii) conduta das autoridades estatais; (iv) dano causado à vítima pela demora excessiva.

A Corte IDH no Caso Povos Indígenas Xucuru e seus Membros Vs. Brasil (par. 137) subdivide o primeiro critério para aferição do prazo razoável do processo em: (i) complexidade da prova; (ii) pluralidade dos assuntos processuais ou número de vítimas; (iii) características dos recursos presentes na legislação interna e; (iv) contexto fático.

Portanto, conclui-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pontua que, em ritos comuns ou extraordinários, o direito daqueles que sofreram violações de direitos humanos deverá ser apreciado, haja vista que ninguém terá seu direito excluído de apreciação judicial, seja em âmbito interno ou perante o Direito Internacional.

4 A IMUNIDADE PROCESSUAL

O SIDH ainda se mostra muito imaturo em se tratando de matérias relacionadas a qualquer tipo de imunidade. A mencionada imaturidade, sem dúvidas, decorre do fato de que o SIDH é feito para punir Estados, não particulares. Entretanto, num estudo aprofundado sobre o tema, é de tremenda importância compreender como a Corte se pronuncia nestes poucos momentos. A primeira aparição do termo “imunidade” no SIDH é resultado do trabalho da Corte, valendo-se de sua competência consultiva, na OC 16/99, solicitada pelo México, para que se esclarecesse acerca do tema “O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”. Entretanto, nesta OC o termo foi utilizado apenas como título de menção, não sendo destrinchado.

Muito tempo depois, no Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil (par. 100), a Corte IDH realmente enfrentou o tema e se posicionou sobre a imunidade parlamentar. De pronto, é firmado o entendimento de que a imunidade parlamentar não poderá ser utilizada a fim de conceber-se como um privilégio pessoal de um parlamentar. Com isso, quer-se dizer que a imunidade parlamentar está atrelada ao cargo, não podendo ser utilizada pela pessoa do parlamentar como forma de se escusar das consequências de eventuais julgamentos.

Assim, a Corte IDH considera que a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um caso concreto, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, e assim propicie a impunidade, conforme disposto no parágrafo 107 do Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Este entendimento, por sua vez,

permite a compreensão que, em se tratando de imunidade processual, a palavra-chave para a decisão que envolva sujeitos que gozam desta é a ponderação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe em casos como *Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica* (par.274) e *Uson Ramirez Vs. Venezuela* (par.80) que a ponderação deverá ser feita seguindo os seguintes parâmetros: (i) uma análise do grau de afetação dos bens em jogo; (ii) a importância de satisfazer o bem contrário, e; (iii) se a satisfação de um justifica a restrição de outro. Neste sentido, o órgão jurisdicional do SIDH estabeleceu parâmetros para a aplicação ou não da imunidade parlamentar.

A análise da imunidade processual, à luz da ponderação, deverá, nos moldes do Caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (par.107): i) seguir um procedimento célere, previsto em lei ou no regimento interno do órgão legislativo, que contenha regras claras e respeite as garantias do devido processo; ii) incluir um teste de proporcionalidade estrito, através do qual se deve analisar a acusação formulada contra o parlamentar e levar em consideração o impacto ao direito de acesso à justiça das pessoas que podem ser afetadas e as consequências de se impedir o julgamento de um fato delitivo, e iii) ser motivada e ter sua motivação vinculada à identificação e justificativa da existência ou não de um *fumus persecutionis* no exercício da ação penal proposta contra o parlamentar.

A Corte IDH compreende que, a depender da forma com que a lei de imunidade é disposta no ordenamento jurídico, poderá ser contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do Caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (par.115). Outrossim, “todos os poderes do Estado devem controlar a convencionalidade das leis que editam, não somente o Judiciário, senão também (e com intensidade comparável) os poderes Legislativo e Executivo” (MAZZUOLI, 2018, p.177).

O controle de convencionalidade poderá ser compreendido como a verificação da compatibilidade das disposições de direito interno com as disposições do direito internacional. No mais, o controle de convencionalidade exige que se faça uma análise caso a caso, “consubstanciando-se, justamente, no encontro de qual norma será mais favorável e mais benéfica ao ser humano” (MAZZUOLI, 2023, p.81).

Ademais, deverá ser estabelecido um paralelo entre o entendimento da Corte sobre a imunidade processual conferida aos parlamentares e a imunidade que, hipoteticamente, seria conferida às empresas privadas de armamento. A imunidade processual, como estabelecido anteriormente, não poderá ser utilizada como uma escusa de julgamento, tão pouco deverá ser

concedida de forma objetiva. Com isto, quer se dizer que deverá ser analisada caso a caso, não funcionando, assim, como um passe livre para que as empresas ajam de forma indiscriminada. Conclui-se, portanto, que a análise da imunidade processual deverá ser feita com base na CADH e na jurisprudência da Corte firmada no caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (par.204), com o fim de proteger o direito de acesso à justiça.

Empresas armamentistas se beneficiam com o caos, a exemplo disso, pode-se analisar a atual guerra na Ucrânia, onde empresas norte americanas em 2022, foram responsáveis por abastecer os ucranianos com aproximadamente 1 milhão de projéteis 155mm, o equivalente a 5 anos de paz, sem levar em consideração a instabilidade levada aos países vizinhos, que se veem na obrigação de adquirirem mais armamentos, favorecendo o mercado bélico. A principal indústria armadora do mundo, a estadunidense Lockheed Martin, responsável pela produção dos modernos aviões de guerra e outros itens de tecnologia e destruição em massa, esteve relacionada com diversos casos de corrupção ao redor do mundo, entre os anos de 1950 e 1970. O México tem enfrentado um grande problema com o tráfico de armas, provenientes dos EUA, que adentram de maneira ilegal no território mexicano e caem nas mãos do crime organizado, tornando o quinto Estado mais armado do mundo. O Ministério das Relações Exteriores do México, afirma que as empresas armamentistas americanas estão cientes e fomentam, por meio de estratégias de marketing, este indevido tráfico. Assim sendo, fica evidente a relação de causalidade e culpabilidade destas empresas, em certos atentados a vida humana.

5 OBRIGAÇÕES ESTATAIS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA

Face ao conteúdo exposto, fica evidente a imensa necessidade de um exemplar suporte estatal para garantir a população o efetivo acesso à justiça. A CADH em seu artigo 8 assegura aos Estados membros o devido processo legal, a fim de proporcionar aos indivíduos uma melhor segurança jurídica. Relacionando este artigo da CADH com a hipotética imunidade processual atribuída a empresas do ramo bélico, e suas conseqüentes relações com atentados aos Direitos Humanos mundo a fora, pode-se afirmar que o setor judiciário deveria voltar os olhos a estas empresas, pois estas possuem parcela de responsabilidade sobre certos crimes.

Nos casos *Cantos v. Argentina* e *Tiu Tojín Vs. Guatemala*, a Corte IDH afirmou que, em consonância ao oitavo artigo da CADH, é consagrado o direito de acesso à justiça. Neste sentido,

é jurisprudência pacificada da Corte Interamericana que o direito ao devido processo legal está diretamente vinculado ao próprio direito de acesso à justiça.

A Corte também exara em sua jurisprudência a inter-relação dos artigos 8 e 25, exposta no caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras (par.91) "Os Estados Partes se comprometem a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (art.25), recursos que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (art 8.1)"

Após a apresentação destes fatos, é realçada a necessidade da criação de mecanismos e instrumentos por parte dos Estados, com o intuito de regulamentar o paradigma jurídico de empresas armamentistas, que são protagonistas em violações dos Direitos Humanos. Estes supostos mecanismos podem melhor regulamentar a liberdade deste mercado.

Levando em consideração o cenário brasileiro a Lei 10.826/2003 – conhecida como Estatuto do Desarmamento – estabelece uma série de medidas contra a venda indiscriminada de armas de fogo e contra as consequências da utilização de forma equivocada destes instrumentos. O artigo 33 inciso 2 do Estatuto do Desarmamento, por exemplo, proíbe que empresas produtoras e comerciantes de armamentos “realizem propagandas de seus produtos, a fim de reprimir o alcance popular a estes perigosos itens” (BRASIL, 2003). O artigo 17 do mesmo diploma normativo discorre acerca do Comércio ilegal de armas de fogo, cujo Estado não deve evitar esforços para combater:

Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2003)

A decisão individual pelo porte de armas, também está atribuída a um contexto cultural, onde muitas pessoas adquirem armas não por sua proteção, mas apenas pela livre vontade de se sentirem superiores. Através desse pensamento, caberia aos Estados investirem em uma educação que desincentivasse o comércio desenfreado de armas, assim como é feito com as drogas, por meio de programas escolares como o Proerd. Deste modo, em algumas décadas, o governo conseguiria moldar o pensamento popular, reduzindo o interesse inapropriado por estes instrumentos.

O Proerd (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) foi criado no Rio de Janeiro em 1992, inspirado em um modelo estadunidense, consiste em um programa com objetivo de manter as crianças longe das drogas e violência, por meio de um curso ministrado por

policiais militares, com duração de 4 meses, introduzido no sistema educacional brasileiro, atingindo escolas públicas e particulares, o programa une a Polícia Militar, Escolas e Famílias. (mec.gov.br Proerd- Ministério da Educação) Um sistema semelhante deve ser elaborado, com a função de afastar as armas da vida da população, um programa que alerte sobre os perigos que envolvem um armamento.

Por fim, é imperioso ressaltar que o Estado deve garantir o acesso material à justiça. O acesso material pode ser concebido de várias formas: atuação das Defensorias Públicas, Advocacia Pública e a criação de convênios entre o Governo e escritórios de advocacia, por exemplo. Dessa forma, a fim de garantir os direitos fundamentais consagrados na Constituição Mexicana e todos os direitos humanos positivados no *corpus juris* internacional, é mister que o Estado do México crie uma área específica na Defensoria Pública que litigue apenas em assuntos relacionados, direta ou indiretamente, com as armas de fogo e suas consequências.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as armas fazem parte da realidade da civilização atualmente e que, sem dúvidas, a ideia de retirá-las das nações é descabida, reiterando a concepção que o potencial bélico atualmente é considerado um sinônimo de poder.

No mais, nos estudos especializados promovidos pelo professor Mauro Capelletti, depreendeu-se a real importância do direito de acesso à justiça, principalmente no momento em que este é reconhecido como um direito-meio. Portanto, em consonância com a jurisprudência da Corte IDH, o autor traduz a real importância do acesso à justiça, evidenciando, assim, a real necessidade de apreciar eventuais violações a direitos.

Não obstante, por vezes surgem institutos que possam, de certa forma, reduzir o direito de acesso à justiça, assim como a imunidade processual parlamentar - caso mais próximo da realidade do SIDH - e a imunidade processual que, hipoteticamente, será conferida às empresas privadas de armamento. A Corte IDH profere o entendimento de que as leis de imunidade parlamentar não configuram um passe livre aos membros do Poder Legislativo e assim deverá ocorrer com relação à imunidade processual atinente à empresas privadas de armas de fogo.

Em conclusão, os Estados devem se atentar, e de certa forma, buscar reprimir o poder das empresas armamentistas; garantir o acesso à justiça aqueles que foram injustiçados por intermédio delas, pois estas empresas não devem gozar de imunidade, sendo necessária a condenação de

qualquer tipo de abuso, através de meios processuais; investir na educação de suas respectivas populações, criando programas educacionais pautados nos malefícios causados por uma arma de fogo, e por fim, controlar o comércio ilegal. Tendo estes tópicos em vista, a sociedade poderá desfrutar de uma população mais consciente e responsável, no tocante a utilização de armas, e desfrutará de uma maior segurança jurídica, quanto a atual negligência do judiciário, firmada à essa questão da hipotética imunidade processual prestada a empresas armamentistas.

REFERÊNCIAS

- BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029958/>. Acesso em: 07 mai. 2023.
- BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. **História das cavernas ao terceiro milênio**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2010.
- BRASIL. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/L10826-Planalto>, Acesso em: 27 mai. 23
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CHICKERING, Roger. **A World at Total War**. Global Conflict and the Politics of Destruction. SI: Cambridge University Press, 2006, p.64.
- COGGIOLA, Osvaldo. **A Segunda Guerra Mundial: Causas, Estrutura e Consequências**. Acesso em 03 mai. 23. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816991/mod_resource/content/1/OC%20Segunda%20Guerr
- Corte IDH. **Caso Artavia Murillo e outros “Fecundação in Vitro” Vs. Costa Rica**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.
- Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C No. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023
- Corte IDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.
- Corte IDH. **Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.
- Corte IDH. **Caso Cantos Vs. Argentina**. Fiscalização do Cumprimento da Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2017

Corte IDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C No. 286. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_286_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No.190. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf. Acesso em: 07 mai. 23.

Corte IDH. **Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperú e outros Vs. Peru**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C No. 344. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 207. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf Acesso em:07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Exceções Preliminares. Sentença de 29 de junho de 1987. Série C No.01. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf. Acesso em: 28 mai. 23.

Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

Corte IDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 341. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

FULLER, John F. Charles. **A Conduta da Guerra**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2002.

GOSDEN, Chris. **Pré-história**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GZH Mundo. **Violência no México diminui levemente em 2021 com 35.625 assassinatos**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2022/07/violencia-no-mexico-diminui-levemente-em-2021-com-35-625-assassinatos->

cl62ca4zv003i01g5rzq3r7c6.html#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20no%20M%C3%A9xico%20deixou,habitantes%20contra%2028%20em%202020. Acesso em: 13 mai. 2023.

LORGE, Peter A. **The Asian Military Revolution: from Gunpowder to the Bomb**, Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

NEEDHAM, Joseph. **Science & Civilisation in China. 7 The Gunpowder Epic**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
Acesso em: 07 mai. 2023.

ARMAS E DIREITOS HUMANOS: CASO HAJAM LEIS, QUAIS AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARA GARANTIREM O ACESSO À JUSTIÇA?

Pedro Henrique Pernomian¹⁴

RESUMO: O escopo do presente trabalho visa estabelecer conexões entre os dispositivos e instrumentos do ordenamento jurídico do Estado do México e Internacional, em especial da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de outros documentos provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de elucidar o quão entrelaçados estão a evolução dos seres humanos e o uso de armas, de forma a demonstrar os limites da utilização de armas de fogo enquanto asseguradoras de direitos, e não como violadoras desses. Além de que, levantar a questão da má conduta de empresas privadas e do Estado como causa do desvio de armas de fogo para indivíduos não autorizados, e os impactos disso na violação de direitos humanos, bem como a questão da responsabilidade “dos dois lados da fronteira” para a violência e utilização ilegal de armas, tratando por fim da responsabilidade Estatal e corporativa na consolidação de direito de 3º dimensão e no acesso à justiça como forma de colocar em posição de igualdade empresas privadas e indivíduos, e empresas privadas e Estado na responsabilidade de respeitar direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: México, armas de fogo, direitos humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A priori é importante destacar que o presente artigo não tem o intuito de imiscuir-se em aspectos políticos partidários, ou de convicções pessoais, mas sim tratar a questão das armas em uma análise casuística acerca do Estado do México, nos tópicos levantados por este no seu pedido por uma opinião consultiva a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em conformidade com o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Feito tal aviso, segue-se a introdução.

O tema em pauta surge com a descoberta da pólvora, mistura de enxofre, carvão vegetal e nitrato de potássio (ou salitre, para aqueles que preferem o nome latino) que tem sua primeira referência na China do século IX (d.C.) em um texto taoísta conhecido "Zhenyuan Miaodao Yaolüe" (LORGE, 2008, p.32), no período da dinastia Tang, sendo esse o composto que “deflagra” todo o desenvolvimento bélico que leva até a questão em discussão neste artigo: armas e direitos humanos.

¹⁴Discente de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: pedro.hpernomian@gmail.com. Grupo de Pareces, Armas e Direitos Humanos.

Nesse aspecto então, as armas de fogo são um aspecto que permeia intrinsecamente a história do Homem, de modo que ao observar a questão por uma lente histórica, os primeiros documentos que demonstram a sua existência datam do século XII, na China, com esculturas em forma de bombarda sendo as mais antigas representações desse tipo no mundo (CHASE, 2003, p.31-32), anos mais tarde, no século XV, as armas que surgem na China rapidamente se espalham pelo mundo, de modo que já nessa época europeus, árabes e coreanos, todos já tinham acesso a armas.

Avançando mais alguns anos, essa relação homem/arma se torna mais evidente nos conflitos a partir do século XIX. Na Europa, armas longas tais como o mosquete e a espingarda de pederneira já eram utilizadas pelas forças militares (DUNNINGAN, 2000, p.127-141,417). As duas grandes guerras ilustraram ainda melhor o uso de armas pelo mundo: colocaram nas mãos de centenas de milhares de pessoas, rifles, pistolas, submetralhadoras e fuzis de assalto (BANKS, 2001; WEEKS, 1974).

Outrossim, em todas as Américas as armas de fogo também estão presentes desde a colonização, haja vista que a dominação sobre os povos originários se deu através da superioridade de armas dos colonizadores sobre os colonos. Ademais, na América espanhola isso se torna ainda mais evidente, pois as armas de fogo foram um instrumento para subjugar os povos originários a suas vontades, como relatado pelo frei espanhol Bartolomeu de Las Casas (2011, p.72).

E esse uso não acabou com a colonização, mas também aconteceu em alguns conflitos, como na Guerra Mexicana-Americana, de 1846, na Guerra de Secessão do EUA (DAVIS, 2000, p.36) de 1861, e na América do Sul a Guerra do Paraguai (DUARTE, 1981; FAUSTO, 2001) de 1864.

Diante disso é incontestável que as armas de fogo e o homem “caminham” juntos há muito tempo, de modo que as armas tiveram grande impacto na história da sociedade. Entretanto, como nas palavras do dramaturgo grego Sófocles “nada tão grandioso entra na vida dos mortais sem uma maldição” (SÓFOCLES, 2007). Conclui-se, portanto, que as armas fazem parte de uma imensa dicotomia entre o bem e o mal.

Assim, enquanto de um lado tem-se a perspectiva da arma como o instrumento que o Estado exerce o seu monopólio da violência (WEBER, 1996, p.53-124) em grande escala, garantindo o interesse comum da sociedade e o bem-estar da comunidade, de tal sorte que o instrumento tem a função de garantir direitos. Por outro lado, essa maldição que o dramaturgo grego Sófocles se refere se torna evidente na ideia platônica de que as armas servem apenas como

um instrumento de garantir direitos e que sua utilização não ocorre de forma indiscriminada e abusiva.

Ademais, o entendimento de Mirabete demonstra ambas as perspectivas, pois, a arma, no sentido jurídico, é todo instrumento que serve para o ataque ou defesa, hábil a vulnerar a integridade física de alguém (MIRABET, 2021, p.239). Verifica-se, neste sentido, que o instrumento é utilizado para atacar direitos.

No mais, é flagrante que no presente caso há violação dos direitos humanos, desprestigiando os direitos de seus cidadãos previstos inclusive na CADH, como à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à propriedade privada direito de circulação e de residência, dentre outros decorrentes da legislação nacional (OEA, 2023).

Nesse aspecto, ao se observar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, a Corte IDH afirma que o Estado é responsável por todas as violações de direitos humanos em sua jurisdição, conseqüentemente é indubitável que o Estado deve tomar parte para evitar tais violações.

Logo, o Estado deve promover medidas para tutelar os direitos que são violados pelo uso indiscriminado de armas na sociedade. Portanto, a questão discutida neste artigo são as conseqüências que as leis têm na tutela dos direitos humanos, e quais as obrigações do Estado para garantir o acesso à justiça.

Além disso, sobre essas leis é importante se discutir sobre mais dois assuntos: o acesso à justiça e o papel das empresas privadas na questão das armas. No que tange ao acesso à justiça, é importante que essas leis não demonstrem apenas o “dever ser”, se tornando uma normas válidas, mas ineficazes. Deverão estar no plano dos mandados de otimização eficazes, estabelecendo mandatos deontológicos de proibição (ALEXY, 2008) ao uso inadequado de armas.

Quanto à responsabilidade das empresas privadas nessa questão, o aspecto que se deve salientar é qual o papel que essas possuem no uso desenfreado de armas levando a violações de direitos humanos e qual deveria ser a atuação do Estado frente a essas empresas.

2 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PROVOCADAS PELAS ARMAS

As armas de fogo, como suscitado anteriormente, são importantes ferramentas ao exercício do poder político do Estado, de modo que o emprego de tais ferramentas já é objeto de discussão ao longo da história. Maquiavel afirma em sua obra “O Príncipe” que a força (e por

extensão as armas) devem ser utilizadas para impedir a tendência dos homens de agirem somente em benefício próprio e prejuízo alheio, de forma a exceder os limites e passe a ser fonte de problemas.

Entretanto, a realidade não é a do uso de armas apenas com a finalidade de zelar pelos direitos individuais e, nas palavras de Maquiavel, reprimir a tendência do homem de agir em benefício próprio violando a lei, deixando de ser o meio pelo qual o Estado por meio de suas autoridades estatais, e com amparo na lei, preserva o seu poder político e administrativo, sendo legitimado por deter o monopólio da violência (WEBER, 1996, p.53-54).

Nesse sentido, o que se verifica é a “violência”, definida por Norberto Bobbio como a aplicação de força sem qualquer medida (BOBBIO, 2009, p.192), o que provoca inúmeras violações, de direitos humanos – direitos esses que, como anteriormente dito, estão protegidos pela CADH e todo o *corpus juris* internacional.

Contudo, resta imperioso salientar que o direito à vida é aquele que mais sofre os efeitos do uso indiscriminado de armas no México. Trata-se de um mal banalizado (ARENDRT, 1999) na sociedade contemporânea, não sendo incomum as pessoas se depararem com dados alarmantes de pessoas mortas por armas de fogo todos os dias.

Assim, a situação vivenciada pelo Estado do México é a seguinte: nos últimos 20 anos, os homicídios no México mais que triplicaram fato intimamente relacionado com a situação de que o país possui mais de 13 milhões de armas de fogo não registradas e uma cifra de, aproximadamente, 13 armas a cada 100 habitantes.

Nesse aspecto, ao observar a questão do México pelo panorama geral da violência armada, fica claro como tal questão afeta os demais direitos humanos na sua concepção mais ampla, pois analisando os dados apontam que as armas são responsáveis por provocar a morte de 500 pessoas todos os dias, e causar ferimentos a 2.000 diariamente.

Além disso, as violações que as armas provocam vão muito além do que fica “escancarado” de tal forma que muitos outros direitos humanos são atingidos. O direito à saúde, por exemplo, é violado pela relação entre as armas ilegais e a violência, de modo que populações que vivem em zonas dominadas por cartéis, ou em zonas de disputa de grupos criminosos – realidade dos habitantes dos estados de Sonora, Zacatecas, Veracruz, Oaxaca – sentem muita dificuldade e até mesmo insegurança para acessar os serviços alheios a tal direito.

Ademais, não se pode desconsiderar a violação ao acesso à educação pois o emprego de armas por criminosos, ou em excesso por autoridades públicas é responsável por impedir o

funcionamento adequado de escolas e tornar a vida estudantil de crianças e jovens uma atividade dificultosa e arriscada. Ocorre, portanto, a mitigação do direito fundamental a educação, violando o artigo 26 da Declaração Universal de Direitos da ONU, documento assinado pelo Estado do México.

Por outro lado, os armamentos não precisam sequer ser acionados para que provoquem impactos graves no bem-estar humano, visto que sua presença em espaços privados e públicos já direciona ameaças claras ou implícitas de uso. Nesse sentido, os danos implícitos estão intimamente relacionados com o domínio de gangues e cartéis, que operam tal qual um *Estado Paralelo* ou *Estado de Não-Direito*. Nas palavras de Canotilho, o Estado de não-Direito é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas, onde o direito se identifica com a ‘razão do Estado’ imposta e iluminada por ‘chefes’ sendo assim um Estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito

Logo, o acesso por esses grupos a armas ilegais, é o que permite que surjam esses “Estados” tangentes ao Estado “oficial”, de modo que tanto a atuação desse “Estado paralelo” e o Estado Legítimo que busca aplicar a lei, levam a violações de direitos humanos (MADRID, 2004). Em suma, as armas quando evadem o seu uso institucional e chegam a um “submundo” da criminalidade são o estopim de uma série de violações a direitos humanos fundamentais.

3 A LEGISLAÇÃO E AS ARMAS DE FOGO

Como estabelecido anteriormente, a base do Estado Democrático de Direito é o princípio da legalidade – a permissão de que todos podem fazer o que quiser até encontrar limites na lei. Logo, se a questão das armas é um problema, a única maneira pela qual se pode “atacar” as suas raízes é com base na lei, que, visando o bem comum, limite as liberdades dos indivíduos e das empresas privadas.

Nesse sentido, é preciso que equipamentos tão “sensíveis” estejam restritos às esferas da legalidade (HERDY, 2021). O direito as armas, portanto, deve observar todo o conjunto de impactos que essas possam causar, estabelecendo limites claros de até onde vai o limite do seu uso. É impossível ignorar o plano de fundo que o direito a portar armas tem, pois, observando o “*Bill of Rights*” de 1689 – primeiro documento a tratar de tal direito – o limite da sua utilização fica evidente, na perspectiva de que “os súditos protestantes podem Ter, para a sua defesa, as armas necessárias à sua condição e permitidas por lei”.

Dessarte, o limite positivado pela primeira vez em um documento britânico também é encontrado nas Constituições mexicanas, desde a Constituição de 1857, todas se manifestam positivamente no sentido da possibilidade de possuir armas de fogo, nos limites da lei. Tendo em isso em vista, é possível afirmar que, em tese, um dos aspectos do limite da legalidade das armas está estabelecido no México, pois se estabelece o uso de armas obedecerá a formas dispostas em lei, para garantir a sua legítima defesa, e que em regra quem tem o direito de utilizá-las são as autoridades públicas.

Todavia, tais leis não são o suficiente, pois, apesar da rígida política de aquisição de armas no México, ainda sim um enorme número de armas ilegais que chegam às mãos de grupos criminosos. Surge, então, uma outra questão: a do desvio e do tráfico de armas no México. Assim, é mister que o Estado do México reduza as formas ilícitas pelas quais esses grupos criminosos têm acesso às armas (HERDY, 2021). É importante destacar, por fim, que a responsabilidade de coibir o desvio de armas é de responsabilidade dos próprios Estados. Dessa forma, cabe ao Estado adotar leis que coíbam tal prática, para que se coíbam violações de direitos humanos.

4 O ACESSO À JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS PRODUTORAS DE ARMAS DE FOGO

“A única responsabilidade social das empresas é dar lucro a seus acionistas”, a frase do economista Estado-unidense Milton Friedman serve para ilustrar o âmago do problema enfrentado pela questão das armas: em uma indústria que no ano de 2020 vendeu US\$ 531 bilhões, a busca incessante por lucros coloca uma grande pressão para escusar o esse lado “amaldiçoado” das armas.

Nesse sentido, a responsabilidade destas corporações, está diretamente relacionada com o papel do Estado de garantir o acesso à justiça, visto que a solução para tal problema deve começar nas empresas, de modo que a legislação estabelecida pelo Estado deve trazer consequências a esse setor *ab initio*.

Isso é importante, pois como assevera o filósofo francês Montesquieu, as empresas privadas se enquadram no grupo que tem liberdade para fazer tudo aquilo que quiserem até encontrar limites na lei. Resta evidente que a única maneira de coibir que essas corporações se guiem apenas pela “responsabilidade social” de dar lucros, é com base na lei.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, dispõe em seu preâmbulo o compromisso dos estados membros com a ON em promover o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais”. É muito comum ver a questão dos direitos humanos e da responsabilidade das armas como uma de exclusiva responsabilidade do Estado.

Entretanto, esse paradigma de pensamento “estatocêntrico” de um Estado *Summas Potestades*, não é o suficiente para contemplar a enorme complexidade que as violações a direitos humanos possuem na modernidade, de modo que se deve estender a responsabilidade por violações a direitos humanos também a empresas privadas, como forma de abarcar, de fato, todas as formas de minar o acesso e o respeito à direitos tão vitais quanto esses.

Acerca disso, a própria Corte IDH reconheceu na Opinião Consultiva 18/03, a eficácia horizontal dos direitos humanos, dispondo que a obrigação de respeitar os direitos humanos não é só do Estado, é também dos particulares em sua inter-relação com outros particulares. É apenas transferindo a responsabilidade pelo respeito aos direitos humanos às empresas de armas que o Estado poderá cumprir as suas obrigações frente ao que determina o ordenamento jurídico internacional, sendo capaz de proteger os direitos à vida e à segurança pessoal, dentre outros.

Para além disso, outros mecanismos internacionais também reafirmam a responsabilidade das empresas privadas frente aos direitos humanos, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU, que aprovou em 2011 o *Guiding Principles on Business and Human Rights for implementing the UN Protect, Respect and Remedy Framework*, conhecidos popularmente como princípios de Ruggie, estabelecendo princípios em três títulos principais, sendo eles o dever do Estado de proteger direitos humanos, a responsabilidade de empresas privadas de respeitar direitos humanos e o acesso a mecanismos de reparação - sendo, em suma, parâmetros globais para prevenir que a atividade empresarial provoque impactos nos direitos humanos, parâmetros esses que deveriam ser levados em conta no tratamento de uma questão tão volátil quanto é a fabricação e o uso de armas.

Por outro lado, retornando ao que é a responsabilidade das empresas privadas, a questão se alinha com o que é discutido no tópico anterior é o desvio e o tráfico de armas, pois, mesmo antes armas chegarem ao Estado ainda sob a responsabilidade das empresas privadas os desvios ocorrem, como é o caso roubos, ou de armas que desaparecem durante o transporte ou a entrega.

Portanto, esta observação demonstra que o caminho paralelo que as armas tomam para chegar às mãos de pessoas que não tem permissão para utilizá-las não envolvem apenas entes

estatais (WOOD, 2019). Assim, a responsabilidade não deve recair apenas sobre o estado, mas também as empresas privadas.

Nesse aspecto, parte da responsabilidade da questão das armas deve recair sobre as empresas privadas porque, considerando que os desvios ocorrem desde a atividade manufatureira, passando pela distribuição, perda, roubo, venda ilícita e as mais diversas formas pelas quais essas armas chegam às mãos de pessoas não autorizadas (OEA, 2001), muitos desses momentos não estão ligados a imperícia ou falhas do Estado, mas sim a abusos de direitos das empresas privadas.

Contudo, a principal responsabilidade das empresas privadas está, sem sombra de dúvidas, na atividade manufatureira e na transferência dessas até o usuário final, ou seja, na produção das armas e de munições e no transporte. No que tange à produção das armas, o que ocorre é a "hiperprodução"; no tocante ao transporte, muitas cargas são desviadas de seu consumidor lícito, com participação de funcionários das empresas e das autoridades públicas.

Por outro lado, a responsabilidade das empresas privadas fica evidente no documento que o México enviou à Corte IDH, solicitando a opinião consultiva, de uma responsabilidade bilateral, que atravessa a fronteira do México e vai para os EUA. Nesse sentido, informações do governo mexicano revelam que mesmo com sua rígida política de venda de armas, diversas organizações criminosas compram armas nos Estados Unidos por meio de feiras na internet, e que depois são traficadas para o México. O governo mexicano afirma que diariamente atravessam a fronteira milhares de armas de fogo escondidas em carros ou caminhões de carga que cruzam ilegalmente a fronteira (BBC, 2021).

Não obstante, não fica claro o número de armas que entraram ilegalmente no país, apesar do fato de que o governo mexicano estima que na última década mais de 2 milhões de armas atravessaram a fronteira, sendo que dessas apenas 193 mil foram confiscadas em direção ao México por meio de uma operação denominada "tráfico de formigas", onde as armas são compradas por várias pessoas e entregues a empresas que as levam para o país.

Logo, fica clara a responsabilidade que as empresas privadas Norte Americanas, pois tal questão já é até mesmo objeto de processos pelo Estado do México, que está processando diversas empresas sediadas nos EUA, afirmando que a "invasão" de armas ilegais no México "é o resultado previsível das ações deliberadas e práticas comerciais dos réus" (réus se referem às empresas). Deste modo, as empresas devem ter sua parte na responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas no México, pois enquanto de um lado temos um país que tenta por meio de

suas autoridades conter o fluxo de armas, de outro temos empresas que visando uma atividade muitíssimo lucrativa abusa de seus direitos.

A conclusão possível é a de que, em um mundo globalizado, marcado pelo acúmulo de capital, as empresas passaram a acumular também influencia política, influenciando processos de decisão política e administrativa e enfraquecendo a soberania Estatal (LIMA, 2002, p.146-149), de modo que se tornam os atores principais na conjuntura das armas.

Sobre isso, deve-se levar em conta o que afirma o artigo 36 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), pois as empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes [...] bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte.

Em consonância a obra de Daniel Cerqueira, Oficial do Programa Sênior da Fundação para o Devido Processo (DPLF) da Corte IDH, quando as empresas se instalam em um Estado elas se vinculam ao direito doméstico desse país, devendo respeitar suas permissões e proibições, proibições estas que no Sistema Interamericano englobam tanto a legislação produzida pelo Estado, como também os tratados internacionais de que este seja parte.

Logo, acerca da questão do desvio de armas que ocorre entre os EUA e o México, não seria incongruente dizer que a responsabilidade das empresas privadas é a de respeitar os tratados internacionais, como por exemplo o Tratado de Comércio de Armas Convencionais, o qual tanto México, quanto EUA ratificaram, assim é dever dos EUA adotar medidas para impedir que a atividade dessas corporações violem o disposto no artigo 7º, 1,b, ii, do mencionado tratado, que afirma que um Estado não pode autorizar a transferência de armas convencionais quando essas possam “Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos humanos”.

Portanto, a partir do momento em que as empresas se instalam em um país, elas deverão se submeter a toda forma de limites que a lei, interna, ou presente em tratados internacionais que esse país estabelecer. Assim, cabe ao lado Estadunidense do problema realizar uma espécie de "controle de convencionalidade" perante as empresas, a fim de impor limites às empresas privadas.

Este entendimento é exarado por meio da jurisprudência da Corte IDH, que dispõe “que o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle”.

Portanto, a responsabilidade das empresas privadas está diretamente ligada à responsabilidade dos EUA de fazer valer os limites da legislação doméstica e internacional que essas estão sujeitas. Considerando a relação entre México, Estados Unidos e as empresas privadas de armamento, caberá a ambos a tomada de medidas impedir as violações de direitos humanos e garantir o acesso à justiça.

Dessa forma, a problemática se relaciona com o acesso à justiça, pois da mesma forma que da mesma forma que no passado a justiça como um todo era meramente formal, pertencendo àqueles que possuíam capital, hoje a questão é semelhante, pois como apresentado, as leis em âmbito nacional e internacional existem, mas não se realizam na prática, pois essas grandes corporações internacionais têm poder, financeiro e político, sendo capazes de influenciar a aplicação das leis.

Logo, não é necessário apenas garantir os direitos individuais ou das empresas, mas sim equalizar as diferenças entre esses dois grupos, dotados de uma distribuição de forças muito desigual. Como afirma Gustavo Ferreira Santos Há diversos elementos no conteúdo do chamado direito fundamental ao acesso à justiça que demonstram conexão direta com o princípio constitucional da igualdade. Garantir um amplo acesso individual ao Judiciário e mecanismos de representação em ações coletivas significa neutralizar, em certo grau, desigualdades no exercício de direitos.”

Então, nesse sentido a responsabilidade das empresas privadas e dos Estados, no caso México e Estados Unidos da América, está diretamente conectado com a consolidação dos direitos de 3º dimensão, pois como a obra de Paulo Bonavides define (BONAVIDES, 2006, p.569), esses direitos não tem a função de proteger os interesses de um indivíduo ou grupo de pessoas específicas, mas sim os interesses de todos, o que George Marmelstein define, por exemplo, como o direito à paz, que se correlaciona com o fim da violência com armas.

5 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, fica evidente que a questão de armas enfrentada pelo do México, leva a uma série de violações de direitos humanos, nas mais diversas áreas desse direito, mas ferindo de forma irreparável, principalmente o direito à vida.

Logo, a responsabilidade das empresas privadas nessa problemática fica demonstrada, sendo essa a de respeitar os direitos e limites que o ordenamento jurídico interno dos países, e

internacional determinam, como uma forma de respeitarem os direitos humanos, tendo em vista a eficácia horizontal que esses possuem frente a essas empresas, podendo, e devendo ser essas responsabilizadas por violações de tais direitos decorrentes de suas atividades.

Portanto, conclui-se que é dever dos Estados adotar medidas, em geral leis, que coloquem limites às liberdades de empresas privadas, em especial a liberdade de empresas cuja à atividade, se não bem controlada, e restrita a uma pequena esfera da legalidade pode provocar enormes prejuízos aos direitos humanos, de todos, ademais, é dever desses também que esses não se limitem à mera formalidade, mas que se verifique, de fato, na prática, garantindo o acesso à justiça e a igualdade de indivíduos e empresas privadas, e de empresas privadas e Estado no respeito a direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. v.2. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

BANKS, Arthur. **A Military Atlas of the First World War**. South Yorkshire: Pen & Sword Books, 2001.

BERG, Richard; BALKOSKY, Joe. **Veracruz - U.S. invasion of Mexico 1847**. New York: Simulations Publications. Strategy & Tactics, 1981.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**. São Paulo: Minha Editora, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Lisboa: Gradiva, 1999.

CHASE, Kenneth. **Firearms: A Global History to 1700**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

Corte IDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**. Exceções preliminares, mérito, reparação e custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf Acesso em: 07 mai. 2023.

CORTE IDH. Condição jurídica e direito dos migrantes sem documentos. **Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**. Série A No.18. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 26 mai. 2023.

DAVIS, William C. **Brothers in Arms. The Lives and Experiences of the Men who Fought the Civil War - In their Own Words**. Nova Iorque: Salamander Books, 2000.

DEBUSMANN, Bernad. **Porque México quer cobrar bilhões dos EUA por onda de violência com armas de fogo**. BBC, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61077904>. Acesso em: 6 mai. 23.

DIÓGENES, José E. N. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Direito. S.d. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2023.

DUARTE, Paulo de Queiroz. **IV - O Armamento da Infantaria: os Voluntários da Pátria na Guerra do Paraguai**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1981.

DUNNIGAN, James F. **Wargames Handbook: How to Play and Design Commercial and Professional Wargames**. 3ª ed. San Jose: Writers Club Press, 2000.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial do Estado, 2001.

FRIEDMAN, Milton. *The New York Times Magazine*, 1970.

GARCIA, Arthur B.; NOGUEIRA, Luís F. **O acesso à justiça em face ao avanço tecnológico: uma análise crítica sobre as barreiras criadas pela tecnologia**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9491>. Acesso em: 7 mai. 23.

GLOBAL FIREARMS HOLDINGS. **Small arms survey**. 29 mar. 2020. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/database/global-firearms-holdings>. Acesso em: 28 mai. 23.
GUN VIOLENCE. **Amnesty International**. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/what-we-do/arms-control/gun-violence/>. Acesso em: 28 mai. 23.

HERDY, Luís F. B. **O Desvio de Armas Pequenas e Leves: desafios e perspectivas**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2021/download/relatorios/CCS/IRI/IRI_Luis%20F%20elipe%20Herdy.pdf. Acesso em: 28 mai. 23.

INEGI (Instituto Nacional de Estatística e Geografia). **Patrones y tendencias de los homicidios en México**. Estado do México: INEGI, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://www.inegi.org.mx/app/biblioteca/ficha.html?upc=702825188436>. Acesso em: 23 abr. 2023.

KIRKHAM, Elizabeth. **International efforts to prevent diversion of arms and dual-use goods transfers: challenges and priorities**. Saferworld, 2017. Disponível em: <https://www.saferworld.org.uk/resources/publications/1112-international-efforts-to-prevent-diversion-of-arms-and-dual-use-goods-transferschallenges-and-priorities>. Acesso em: 28 mai. 23.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído: A sangrenta história da conquista da América Espanhola**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

LIMA, A. L. C. **Globalização econômica e política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

LORGE, Peter A. **The Asian Military Revolution: from Gunpowder to the Bomb**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do Estado paralelo e o seu conflito perante o Estado Democrático de Direito**. 2004. 99 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2004.
MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, Ciro Nolberto Guecha. **Las potestades públicas sometidas al principio da legalidad: identidad en la jurisprudencia de la corte constitucional y del consejo de estado**.

MÉXICO. Constituição (1857). **Constituição política da República do México de 1857**. Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20120523013917/http://www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/conshist/pdf/1857.pdf>. Acesso em: 28 mai. 23.

MÉXICO. Constituição (1917). **Constituição da República do México**. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917_ima.pdf. Acesso em: 28 mai. 23.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 2. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 15 de março de 2021.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède. **O espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MPF. **Parecer Consultivo 23: Meio ambiente e direitos humanos, Documento traduzido**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 8 mai.23.

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. **Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.129-151>. Acesso em: 28 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS **Tratado de Comércio de Armas Convencionais**. 13 mai. 13. Disponível em:

https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVI-8&chapter=26&clang=_en#3. Acesso em: 28 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 3 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **From arms transfers to firearms trafficking: application of the Firearms Protocol in the context of diversion.** Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/Firearms2021/CTOC_COP_WG.6_2021_3. Acesso em 5 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **From arms transfers to firearms trafficking: application of the Firearms Protocol in the context of diversion.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/Firearms2021/CTOC_COP_WG.6_2021_3. Acesso em: 5 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The UN "Protect, Respect and Remedy" framework for business and human rights.** Disponível em: <https://businesshumanrights.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggieprotect-respect-remedy-framework.pdf>. Acesso em: 3 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UN High Commissioner for Human Rights. **Relatório das Nações Unidas, 2020.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/OHCHRreport2020.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 mai. 23.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais.** In: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord.). Dimensões do acesso à justiça. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

SÓFOCLES. **Édipo Rei – Antígona.** São Paulo: Martin Claret Editora, 2007.

WEBER, Max. **Ciência e Política, Duas Vocações.** São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

WEEKS, John. **Armas de Infantaria.** Rio de Janeiro: Renes, 1974.

WOOD, Brian. **Enhancing the Understanding of Roles and Responsibilities of Industry and States to Prevent Diversion.** UNIDIR, 2020. Disponível em: <https://www.unidir.org/publication/arms-trade-treaty-obligations-preventdiversionconventional-arms>. Acesso em: 14 mai. 23.